



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SEM ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

ARAÇATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-529/2018 T1 WAGNER PIMENTA
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

Apresenta-se à fl. 03 o rascunho de ART com localizador LC29619437 impressa em 26/05/2021 em nome do profissional, tendo como contratada a empresa Ethicuss Comércio e Serviços de Manutenção e Tecnologia Eireli e como contratante o Comando da Aeronáutica – GAP-SJC.

Apresenta-se às fls. 04/05 a cópia do Ofício nº 369/COCTA/9380 do Grupamento de Apoio de São José dos Campos do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa datado de 25/10/2020, assinado pela Tenente Barbara Macedo – Creasp nº 5062585582, o qual consigna:

1. Que a empresa Ethicuss Comércio e Serviços de Manutenção e Tecnologia Ltda. ME (CNPJ nº 17.067.116/0001-40) realizou, no período de 08/05/2020 a 13/05/2020, os seguintes serviços:

“- Serviço de manutenção corretiva em condicionador de ar tipo split ou tipo janela, capacidade 36.000 a 48.000 BTU, constando de troca do compressor, conforme especificações complementares do projeto básico, item 3 (Quantidade 2).

- Serviço de manutenção corretiva em condicionador de ar tipo split ou tipo janela, capacidade 36.000 a 48.000 BTU, constando de troca do motor do ventilador da condensadora, conforme especificações complementares do projeto básico, item 3 (Quantidade 2).

- Serviço de manutenção corretiva em condicionador de ar tipo split ou tipo janela, capacidade 36.000 a 48.000 BTU, constando de troca da placa eletrônica, conforme especificações complementares do projeto básico, item 3.

- Serviço de manutenção corretiva em de aparelho de ar condicionado, tipo split, capacidade 7.000 a 12.000 BTU, constando substituição da hélice do motor da condensadora, com o fornecimento de material.”

2. Que o responsável técnico pelos serviços prestados foi o Sr. Wagner Pimenta, brasileiro, engenheiro mecânico, registrado no Crea-SP sob nº 5060218680.

3. A apresentação em anexo da documentação de fls. 06/09, a qual contempla a cópia do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Nº 01/2019 firmado em 14/06/2019 (fl. 08), entre a empresa Ethicuss Comércio e Serviços de Manutenção e Tecnologia Ltda. e o profissional Wagner Pimenta.

Apresenta-se às fls. 10/10-verso a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna:

1. Que o interessado é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.1. Engenheiro Civil: artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.2. Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

2. Que o profissional se encontra anotado como responsável técnico pelas seguintes empresas:

2.1. Ethicuss Comércio e Serviços de Manutenção e Tecnologia Eireli (Início em 10/09/2019):

2.2. Toledo Infraestrutura e Construção Ltda. (Início em 17/03/2017).

Apresentam-se à fl. 11 a informação e o despacho datados de 07/06/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Apresenta-se à fl. 13 o rascunho de ART com localizador LC29619317 impressa em 26/05/2021 em nome do profissional, tendo como contratada a empresa Ethicuss Comércio e Serviços de Manutenção e Tecnologia Eireli e como contratante o Comando da Aeronáutica – GAP-SJC.

Apresenta-se às fls. 14/15 a cópia do atestado de capacidade técnica datado de 18/05/2020 do Grupamento de Apoio de São José dos Campos do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, assinado pela Tenente Barbara Macedo – Creasp nº 5062585582, o qual consigna:

1. Que a empresa Ethicuss Comércio e Serviços de Manutenção e Tecnologia Ltda. ME (CNPJ nº 17.067.116/0001-40) realizou o seguinte serviço:

“Serviço de instalação e montagem de condicionador de ar tipo split, hi-wall, capacidade 18.000BTU, conforme especificações complementares do projeto básico, item 1.”

2. Que o responsável técnico pelos serviços prestados foi o Sr. Wagner Pimenta, brasileiro, engenheiro mecânico, engenheiro civil, registrado no Crea-SP sob nº 5060218680.

3. A apresentação em anexo da documentação de fls. 16/18, a qual contempla a cópia do instrumento particular de contrato de prestação de serviços (fl. 17) acima citado.

Apresentam-se à fl. 20 a informação e o despacho datados de 07/06/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 21 o e-mail transmitido em 14/06/2021 pela empresa Ethicuss Comércio e Serviços de Manutenção e Tecnologia Ltda., o qual consigna solicitação de posicionamento sobre a análise dos protocolos objeto do processo, em face de procedimento licitatório.

Apresenta-se às fls. 23/24-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 28/06/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resoluções de números 218/73, 1.025/09 e 1.050/13, todas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

2. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

(...)

3. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.):

1. O artigo 4º que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

2. O artigo 5º que consigna:

“Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.”

3. O artigo 9º que consigna:

“Art. 9º Ficam revogados o §2º do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.”

Considerando as informações constantes nos rascunhos das ARTs em questão e nos atestados emitidos pelo contratante.

Considerando as atribuições do interessado e as naturezas dos atestados.

Considerando a informação “Resumo de Profissional” relativa à profissional signatária dos atestados (fl. 22), a qual consigna:

1. Nome: Barbara Guinho Barbosa Macedo.

2. Título: Engenheira Industrial – Mecânica.

3. Atribuições: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente às ARTs com localizador LC29619437 e localizador LC29619317.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-614/2020 JOSE JACQUES NAMUR YASBEK.
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 04 (fls. 31) o rascunho de ART com localizador LC 28348662 impressa em 11/11/2020, em nome do profissional Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística, Engenheiro Mecânico Jacques Namur Yasbek., tendo como contratante o interessado. .

Apresenta-se às fls. 05 a documentação que contempla: O atestado emitido pelo Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística, Engenheiro Mecânico Jacques Namur Yasbek , em 11/09/2020 assinado pelo interessado, o qual consigna:

- Que o interessado, o profissional Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística, Engenheiro Mecânico Jacques Namur Yasbek, no período de 10/01/2010 a 10/07/2011 (vide ART com localizador LC 28348662 (fls. 31) os seguintes serviços:
Execução/execução/regularização de vazão – 153,00000 unidade.
- Que o interessado foi o responsável técnico.
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 05).
- Constata-se a prestação de serviços pelo Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística, Engenheiro Mecânico Jacques Namur Yasbek , em 11/09/2020 assinado pelo interessado, o que consigna prestação de serviço próprio.
- Apresenta-se à fl. 28, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, e Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística, com atribuições do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, estando registrado no CREA-SP sob nº 0600370526 desde 27/10/1970.

Apresentam-se à fl. 33/34, a informação de 12/11/2020, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

O processo foi analisado, cujo relato de fls. 37/39 foi aprovado às fls. 40, por meio da Decisão CEEMM/SP nº 195/2021, onde foi indeferida a regularização requerida, referente ao rascunho de ART com localizador 28348662.

Ocorre que constou indevidamente, no Relato referido, no VOTO: “Somos do entendimento quanto ao indeferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador 28348662, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.”, sendo que o correto é:

“Somos do entendimento quanto ao indeferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador 28348662, pois as atribuições profissionais são incompatíveis com as atividades realizadas.”, devendo ser pautado em próxima reunião para a devida correção.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 33/34, a informação de 12/11/2020, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**II – Parecer:**

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

g.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

h.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

i.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 05) o qual consigna que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

mesmo detentor do Título Profissional de Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística, Engenheiro Mecânico Jacques Namur Yasbek., detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, e Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística, com atribuições do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Considerando as informações constantes no rascunho da ART em questão e no atestado emitido pela contratante, caracterizando serviço próprio.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Jacques Namur Yasbek..

Considerando que o processo já foi analisado, cujo relato de fls. 37/39 foi aprovado às fls. 40, por meio da Decisão CEEMM/SP nº 195/2021, onde foi indeferida a regularização requerida, referente ao rascunho de ART com localizador 28348662

Considerando que constou indevidamente, no Relato referido, no VOTO: “Somos do entendimento quanto ao indeferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador 28348662, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.”, sendo que o correto é:

Somos de entendimento quanto ao indeferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador 28348662, pois as atribuições profissionais são incompatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**S.J.CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-458/2007 V2 T1 FERNANDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 21 o rascunho de ART com localizador LC 29021044 impressa em 28/01/2021, em nome do profissional Engenheiro Industrial - Mecânica Fernando Lourenço de Oliveira, tendo como contratado o interessado e como contratante a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Apresenta-se às fls. 22/35 a documentação que contempla: O atestado emitido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, em 20/11/2020 assinado por Mônica Ferreira do Amaral Porto – Diretora de Sistemas Regionais, o qual consigna:

- Que o profissional Engenheiro Industrial - Mecânica Fernando Lourenço de Oliveira, realizou, no período de 01/04/2011 a 19/08/2015 (vide ART com localizador LC LC 29021044 (fls. 21) os seguintes serviços: Desempenho de Cargo/Função Técnica – Superintendente de Gestão e Desenvolvimento Operacional.
- Que o interessado foi o responsável técnico
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 22/35).

Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Industrial - Mecânica Fernando Lourenço de Oliveira, e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Apresenta-se à fl. 39, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado o qual está registrado no CREA-SP sob nº 0601793676, desde 18/012/1982, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Industrial - Mecânica, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 52, de 17/05/2021, o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

Cabe ressaltar que o pedido de Regularização referente às fls. 03, foi analisado pela CEEMM, face Relato de fls. 44/48, e aprovada a Decisão CEEMM/SP nº 196/2021, onde deferiu a regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC 29020963, de fls. 03.

De fls. 52, o processo retorna da UGI São José dos Campos, informando do pedido de Regularização de ART de fls. 20 (formulário de ART c/ Localizador LC 29021044), também a ser analisado pela CEEMM.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 52, de 17/05/2021, o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021*das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)*

2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

g.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

*“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:**I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”**(...)*

h.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

*“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:**I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”*

i.O artigo 58 que consigna:

*“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”*

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

*“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.**§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.**§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.**§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”*

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 22) o qual consigna que o mesmo detentor do Título de Engenheiro Industrial – Mecânica Fernando Lourenço de Oliveira, realizou, no período de 20/08/2015 a 09/02/2018 (vide ART com localizador LC 29021044 (fls. 21), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Fernando Lourenço



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

de Oliveira.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC 29021044, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-1341/2010 T1 ALVARO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 03 o rascunho de ART com localizador LC 29430936 impressa em 21/04/2021, em nome do profissional Engenheiro Aeronáutico Alvaro Augusto dos Santos Pereira, tendo como contratada a empresa Digex Air Linhas Aéreas S/A e como contratante a empresa Ocean Air Linhas Aéreas S/A.

Apresenta-se às fls. 05/23 a documentação que contempla: Documentação comprobatória da efetiva participação do profissional, com destaque para fls. 22/23, Ofício nº 660/2018/SP/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, emitido pela ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, em 10/04/2018 assinado por Wenderson Soares Pires, Especialista em Regulação de Aviação Civil, o qual consigna:

• Que o profissional Engenheiro Aeronáutico Alvaro Augusto dos Santos Pereira, comprova ter realizado, no período de 31/10/2018 a 24/11/2018 (vide ART com localizador LC 29430936 (fls. 03) os seguintes serviços:

Fiscalização/fiscalização/aeronavegabilidade – 854,00000 homem hora

• Que o interessado foi o responsável técnico

• Cópia da Documentação comprobatória – (fls. 05/23).

Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Aeronáutico Alvaro Augusto dos Santos Pereira e a Digex Air Linhas Aéreas S/A.

Apresenta-se à fl. 42, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado o qual está registrado no CREA-SP sob nº 0600252393, desde 27/10/1970, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Aeronáutico, detentor das atribuições do artigo 3º, exceto alíneas “h”, “i”, “j”, “k” e “l” da Resolução nº 95, de 26 de abril de 1954, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 44, de 17/05/2021, o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

3.O artigo 3º da Resolução nº 095, de 26 Abril 1954 (revogada)- “Dispõe sobre o exercício da profissão de “engenheiro de aeronáutica”.

Art. 3º - São da competência do “engenheiro de aeronáutica”:

- a. Estudo, projeto, fiscalização e direção da construção de aeronaves, compreendidos a estrutura, os motores e o equipamento;
- b. Estudo, projeto, fiscalização e direção dos serviços de manutenção das aeronaves e da construção de equipamentos para esses serviços;
- c. Estudo, projeto e fiscalização de instalações de oficinas, fábricas e indústrias;
- d. Estudo, projeto e fiscalização da construção de máquinas e motores não elétricos, especialmente os destinados às aeronaves, veículos em geral e instalações móveis;
- e. Estudo, projeto e fiscalização da construção de equipamentos não elétricos, especialmente os destinados às aeronaves, veículos em geral e instalações móveis;
- f. Estudo, projeto e fiscalização da construção de estruturas industriais, (excluídas as edificações), estruturas de veículos e estruturas de instalações móveis;
- g. Direção, execução ou fiscalização de trabalhos nos laboratórios de pesquisas e de ensaios, no que se refere à especialidade;
- h. Estudo, fiscalização e direção dos serviços de exploração de tráfego, especialmente do aéreo;
- i. Estudo, projeto, fiscalização e direção dos serviços de operações das empresas de transporte aéreo;
- j. Estudo, fiscalização e direção dos serviços de comunicação das linhas aéreas;
- k. Estudo, projeto, fiscalização e direção das obras relativas às organizações de terra da aeronáutica;
- l. Trabalhos topográficos;
- m. Assuntos de engenharia legal e econômica relacionados com a sua especialidade;
- n. Vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. Único – Aos engenheiros de aeronáutica da modalidade de aeronaves cabem as atribuições indicadas nas alíneas a, b, c, d, e, f, g, m, e n, e aos engenheiros de aeronáutica da modalidade de aerovias competem as atribuições das alíneas b, e, f, g, h, i, j, k, l, m e n.

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 40, de 03/02/2021, o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3.O artigo 3º da Resolução nº 095, de 26 Abril 1954, que consigna: São da competência do “engenheiro de aeronáutica”:

- a. Estudo, projeto, fiscalização e direção da construção de aeronaves, compreendidos a estrutura, os motores e o equipamento;
- b. Estudo, projeto, fiscalização e direção dos serviços de manutenção das aeronaves e da construção de equipamentos para esses serviços;
- c. Estudo, projeto e fiscalização de instalações de oficinas, fábricas e indústrias;
- d. Estudo, projeto e fiscalização da construção de máquinas e motores não elétricos, especialmente os destinados às aeronaves, veículos em geral e instalações móveis;
- e. Estudo, projeto e fiscalização da construção de equipamentos não elétricos, especialmente os destinados às aeronaves, veículos em geral e instalações móveis;
- f. Estudo, projeto e fiscalização da construção de estruturas industriais, (excluídas as edificações), estruturas de veículos e estruturas de instalações móveis;
- g. Direção, execução ou fiscalização de trabalhos nos laboratórios de pesquisas e de ensaios, no que se refere à especialidade;
- h. Estudo, fiscalização e direção dos serviços de exploração de tráfego, especialmente do aéreo;
- i. Estudo, projeto, fiscalização e direção dos serviços de operações das empresas de transporte aéreo;
- j. Estudo, fiscalização e direção dos serviços de comunicação das linhas aéreas;
- k. Estudo, projeto, fiscalização e direção das obras relativas às organizações de terra da aeronáutica;
- l. Trabalhos topográficos;
- m. Assuntos de engenharia legal e econômica relacionados com a sua especialidade;
- n. Vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. Único – Aos engenheiros de aeronáutica da modalidade de aeronaves cabem as atribuições indicadas nas alíneas a, b, c, d, e, f, g, m, e n, e aos engenheiros de aeronáutica da modalidade de aerovias competem as atribuições das alíneas b, e, f, g, h, i, j, k, l, m e n.

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

g.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

(...)

h. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

i. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário da documentação comprobatória da efetiva participação do profissional, com destaque para fls. 22/23) o qual consigna que o mesmo detentor do Título de Engenheiro Aeronáutico Alvaro Augusto dos Santos Pereira, realizou no período de no período de 20/08/2015 a 09/02/ (vide ART com localizador LC 29430936 (fls. 03) detentor das atribuições do artigo 3º, exceto alíneas “h”, “i”, “j”, “k” e “l” da Resolução nº 95, de 26 de abril de 1954, do CONFEA Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Alvaro Augusto dos Santos Pereira.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC 29430936, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-430/2021	ROBERTO AGUIAR DA SILVA
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se o presente processo encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC 29289744 impressa em 22/03/2021, em nome do profissional Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Contrô e Automação Roberto Aguiar da Silva, tendo como contratada a empresa Everest Engenharia de Infraestrutura Ltda. e como contratante a Prefeitura de Camanducaia, MG.

Apresenta-se às fls. 05 a documentação que contempla: O atestado emitido pela Prefeitura de Camanducaia, MG., em 04/12/2020 assinado por Gabriela Caldeira de Souza, o qual consigna:

• Que o profissional Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Contrô e Automação Roberto Aguiar da Silva, realizou, no período de 02/09/2020 a 15/10/2020 (vide ART com localizador LC 29289744 (fls. 04) os seguintes serviços:

Execução/fabricação/estrutura/outros materiais – 1,00000 unidade.

• Que o interessado foi o responsável técnico

• Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 05).

• Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Contrô e Automação Roberto Aguiar da Silva, e a empresa Everest Engenharia de Infraestrutura Ltda., a qual possui registro no CREA-SP, nº 1012331-SP (fls. 08).

Apresenta-se à fl. 07, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é registrado no CREA-SP sob nº 5069049036, desde 19/04/2013, detentor dos títulos profissionais Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Contrô e Automação, e detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, e respectivamente da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999 do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 10, e verso, de 28/05/2021, o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos."

4. RESOLUÇÃO Nº 427, DE 05 MARÇO DE 1999. - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

5. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"

f. O artigo 58 que consigna:

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."

Apresentam-se à fl. 14, verso, de 30/11/2020, o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021*(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,**das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"**(...)**2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:**"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."**3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."**4. RESOLUÇÃO Nº 427, DE 05 MARÇO DE 1999. - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, o qual consigna:**Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.**5.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):**g.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:**"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:**I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"**(...)**h.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:**"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:**I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"**i.O artigo 58 que consigna:**"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."**6. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:**"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.**§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.**§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.**§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 04) o qual consigna que o mesmo detentor do Título de Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Contrôlo e Automação Roberto Aguiar da Silva, realizou, no período de 08/09/2020 a 15/10/2020 (vide ART com localizador LC 29289744 (fls. 04), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, e Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Roberto Aguiar da Silva.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC 29289744, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

II . II - CANCELAMENTO / NULIDADE DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

AMPARONº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-870/2019 NAYANE DE SOUZA
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo que retorna da UGI Mogi Guaçu, conforme consta de fls. 32, solicitando também análise do processo, quanto ao cancelamento da ART nº 28027230180449940, face o solicitado pela interessada de fls. 07, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pela Engenheira Industrial - Madeira Nayane de Souza.

Consta anexados ao processo:

- Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230180449940, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O contrato não pode ser concluído, pois para minha graduação não é permitido executar cargo/função para tratamento fitossanitário.

- Cópia da ART de Obra ou Serviço de nº 28027230180449940, registrada em 26.04.2018, abaixo descrita:

- Campo 4. Desempenho de Função Técnica:

Responsável Técnico por serviços de serraria e tratamento fitossanitário de madeiras e afins
12,00000 hora por semana;

- Contratante: Itaberá Embalagens Eireli

- Contratada (o): Nayane de Souza

- Local da Obra/Serviço: Rod Eduardo Saigh KM 109, Bairro dos Pereiras, Cidade Itaberá, SP.

- Data de Início: 10/04/2018;

- Previsão de Término: 10/04/2022;

- Finalidade:

Verifica-se de fls. 20, verso, Relatório de Fiscalização de Empresa, junto à Itaberá Ind. Com. De Madeiras Bem. Eirelli, onde verifica-se que não foi firmado Contrato entre a empresa e a Engenheira Industrial - Madeira Nayane de Souza, tendo em vista que as atribuições da mesma são incompatíveis com as atividades da empresa.

A empresa tem como Responsável Técnico, desde 14/02/2019, o Engº Florestal Waldomiro Antonio de Souza, Creasp nº 6011787810 (fls. 10).

Face o exposto, o processo foi analisado pela CEEMM, sendo aprovado de fls. 28, a Decisão CEEMM/SP nº 200/2021, pelo cancelamento da ART nº 28027230180453534, conforme solicitado pelo interessado, de fls. 02, onde cabe ressaltar que cabe também o informado de fls 10, ao pedido de cancelamento da ART nº 28027230180449940.

O processo é encaminhado para análise e relato quanto ao solicitado pela requerente.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
d) *ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*
f) *direção de obras e serviços técnicos;*
g) *execução de obras e serviços técnicos;*
h) *produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)"

"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

*I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

*V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Pelo cancelamento da ART nº 28027230180449940.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

ARAÇATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-665/2018 T2 <i>CLAUDIO BENTO CANDIDO</i>
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata de processo é encaminhado pela UGI Mogi Guaçu, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Claudio Bento Candido.

Foram anexados ao processo:

a) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230200970929, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: As atividades técnicas não foram executadas.

b) Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230200970929 –

Elaboração/projeto executivo/equipamentos/máquinas em geral/hidráulico-1,00000 unidade

Elaboração/produção técnica especializada/dispositivos/mecânicos-1,00000 unidade

Elaboração/produção técnica especializada/equipamentos/mecânicos-1,00000 unidade

Elaboração/estudo/preservação e conservação - 1,00000 unidade

Elaboração/projeto executivo/sistemas/transmissão e distribuição de energia mecânica – 1,00000 unidade

Elaboração/inspeção/ensaio hidrostático – 1,00000 unidade

Elaboração/inspeção/inspeção - 1,00000 unidade

- Contratante: Boa Sorte Energética S. A.
- Contratada (o): Geometrisa Serviços de Engenharia Ltda.

c) Atividade Técnica: – Descritas no item b).

d) Local da Obra/Serviço: Av. Goiás, nº 254, sala 1, centro, Dianópolis, Tocantins

- Data de início: 20/03/2020; Previsão de Término: 20/03/2022;
- Finalidade: Outro.

Cabe ressaltar de fls. 05/09, constar Atestado de Conclusão Parcial dos Serviços da empresa Geometrisa Serviços de Engenharia Ltda, bem como o informado pela fiscalização à fls. 10, em diligência realizada, junto ao proprietário da empresa Geometrisa Serviços de Engenharia Ltda, que o Engenheiro Mecânico Claudio Bento Candido, não participou dos serviços executados.

Face o apurado, o processo é encaminhado à CEEMM, para análise e emissão de parecer.

O processo foi analisado, cujo relato de fls. 14/16 foi aprovado às fls. 17, por meio da Decisão CEEMM/SP nº 370/2021, onde foi determinado o cancelamento da ART nº 28027230191262442.

Ocorre que constou indevidamente, no Relato referido, no VOTO: “ Voto pelo cancelamento da ART nº 28027230191262442 .”, sendo que o correto é:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

“ Voto pelo cancelamento da ART nº 28027230200970929 “, devendo ser pautado em próxima reunião para a devida correção.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

- a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
- b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
- II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
- a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
- b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
- (...)”

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções (...)

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

- I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais

10. Do cancelamento da ART

11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- _ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- _ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- _ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- _ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- _ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- _ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

(...)

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada

Parecer:

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado*

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao CREA averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto:

Considerando o informado pela fiscalização da UGI Araçatuba, onde informa ter mantido contato junto ao proprietário da empresa Geometria Serviços de Engenharia Ltda, que o Engenheiro Mecânico Cláudio Bento Cândido, não participou dos serviços executados, face não constar no Atestado de Conclusão Parcial dos Serviços da empresa Geometria Serviços de Engenharia Ltda, o nome do mesmo (fls. 05/09).

Considerando que nenhum serviço foi executado pelo Engenheiro Mecânico Cláudio Bento Candido, portanto a não realização do serviço, referido na ART.

Considerando que constou indevidamente, no Relato referido, no VOTO: “ Voto pelo cancelamento da ART nº 28027230191262442 .”, sendo que o correto é:

“ Voto pelo cancelamento da ART nº 28027230200970929 “, devendo ser pautado em próxima reunião para a devida correção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

INDAIATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-505/2017 T1 <i>ROGÉRIO AUGUSTO BELUCI</i>
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado pela UGI Jundaí, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Industrial- Mecânica Rogério Augusto Beluci, registrado no CREA-SP sob nº 5061211480-SP, desde 01/02/2000.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230201586534, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: *Pede por gentileza cancelar a ART em anexo, os colaboradores da RP ficaram a disposição do cliente, porém os serviços foram cancelados e não tem data de início.*

b) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230201586534, registrada em 17.12.2020, abaixo descrita.

• Campo 4. Atividade Técnica:

Execução/manutenção/instalações industriais e mecânicas – 1,00000 unidade.

- Contratante: Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.
- Contratada (o): Rip Serviços Industriais Ltda.
- Local da Obra/Serviço: Av Alfried Krupp, nº 1050, Campo Limpo Paulista, Jdim Europa, Campo Limpo Paulista, SP
- Data de início: 21/12/2020; Previsão de Término: 08/01/2021. Finalidade: Industrial.

Consta de fls. 10, informação da fiscalização, onde consta que a ART 28027230201586534, teve solicitação de cancelamento da mesma, por parte da Contratante Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, devido ao fato de não conseguir paralisar o equipamento (forno), para poder ser realizado o serviço.

O processo é encaminhado para análise e emissão de relato, quanto ao requerido.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Considerando o informado de fls. 10, informação da fiscalização, onde consta que a ART 28027230201586534, teve solicitação de cancelamento da mesma, por parte da Contratante Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, devido ao fato de não conseguir paralisar o equipamento (forno), para poder ser realizado o serviço.

Voto pelo cancelamento da ART nº 28027230201586534, conforme comprovado pela UGI Jundiaí.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-312/2005 V4 <i>SERGIO GONÇALVES</i>
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado pela UGI Marília, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Sérgio Gonçalves, registrado no CREA-SP sob nº 5060098672-SP, desde 13/03/1993.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230191198375, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas não foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Substituição/Modificação da atividade técnica contratada.

b) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230191198375.

- Contratante: Eduardo Bragion Guedes.
- Contratada (o): o interessado.
- Atividade Técnico

Elaboração/desenho técnico-vistoria-laudo/regularização de obra/regularização de residência – 1,00000 unidade.

- Local da Obra/Serviço: Rua dos Pinheiros, nº 185, Jdim Novo Mundo, Jundiaí, SP.
- Data de início 02/09/2019: Data de término: 02/10/2019;

Face o exposto, conforme Despacho de fls. 07, o processo foi encaminhado à CEECivil, sendo que às fls. 08, encaminha à CEEMM

Não há no processo, informação que comprove que os serviços não foram executados.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 “Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; o•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Por restituir o presente processo à UGI Marília, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

PIRASSUNUNGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-525/2020	DARIO EDSON FARFAN
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata de processo é encaminhado UGI Pirassununga, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro de Produção Dario Edson Farfan.

Foram anexados ao processo:

b)Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART

28027230200893731, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Serviço não será executado por desistência do cliente.

• Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230200893731 de Gestão/execução/reforma – 40000 metros quadrados.

• Contratante: Camila Ito Tsubak.

• Contratada (o): Dario Edson Farfan.

• Atividade Técnica: Gestão/execução/reforma – 40000 metros quadrados.

• Local da Obra/Serviço: Avenida Vereador José Diniz, 3130, Bairro Santo Amaro, cidade da São Paulo, SP.

Data de inicio: 10/08/2020; Previsão de Término: 27/10/2020;

• Finalidade:

Tendo em vista não constar no processo, informação comprovando, e após análise pela CEEMM, conforme Decisão CEEMM/SP nº 537/2020, de fls. 12, o processo retornou a UGI Pirassununga, para ser efetuada diligência, objetivando obter prova comprobatória da não realização da obra/serviço.

De fls. 19, consta expediente da Contratante, Sra. Camila Ito Tsubak, informando não ter realizado o serviço face o orçamento da empresa do interessado, ser muito alto, além do que não incluía o valor da ART.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Voto pelo cancelamento da ART nº 28027230200893731 de fls. 03, tendo em vista o informado de fls. 19, consta expediente da Contratante, Sra. Camila Ito Tsubak, informando não ter realizado o serviço face o orçamento da empresa do interessado, ser muito alto, além do que não incluía o valor da ART.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-278/2012 V5 JULIANO CESAR COMIM
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata de processo re-encaminhado pela UGI Mogi Guaçu, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Juliano Cesar Comim.

Foram anexados ao processo:

a) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230200435073, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Rescisão Contratual, obra/serviço não executado.

• Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230200435073 de Gestão/execução/reforma – 40000 metros quadrados.

• Contratante: Banco do Brasil S. A .

• Contratada (o): Ivai Ar Condicionado Eireli.

• Atividade Técnica: Execução/instalação/máquinas e equipamentos/climatização 4,00000 unidade.

• Local da Obra/Serviço: Praça Dr. Anísio José Moreira, nº 2255, Centro, Mirassol, SP. Data de início: 10/04/2020 ; Previsão de Término: 09/05/2020;

• Finalidade: Comercial.

Não constou no processo, informação que comprove a não realização da obra/serviço.

O processo foi analisado pela CEEMM, sendo que de fls. 12, foi aprovada a Decisão CEEMM/SP nº 538/2020, onde “ Determina a restituição do processo à UGI Mogi Guaçu, para cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e dá outras providências “.

Face o informado pela UGI São José do Rio Preto, de fls. 16, comprova-se após diligência realizada, que nenhuma das atividades dos serviços de remanejamento, e instalação de equipamentos tipo SPLIT naquela agência, uma vez que o contrato citado 2020.7421.1877, foi rescindido e não executado. na ART objeto do pedido de cancelamento.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
- O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Considerando que o Engenheiro Mecânico Juliano Cesar Comim, não executou os serviços descritos.

Voto pelo cancelamento da ART nº 28027230200435073 de fls. 03 face o exposto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

S.J.R.PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-38/2020	ANDRÉ THIAGO ARTHUR BRUNELLI
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo re-encaminhado pela UGI Piracicaba, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico ANDRÉ THIAGO ARTHUR BRUNELLI.

Foram anexados ao processo:

a) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 2802730181503005, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Esta ART não foi realizada as Atividades Técnicas, foi feita uma nova ART com nº 28027230190076636 onde foi realizado as atividades técnicas.

b) Cópia da ART de Obra ou Serviço de nº 2802730181503005, registrada em 04.12.2018, abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Execução:

Laudo - Central de Gás de distribuição em edificações 1,00000 unidade Instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio 270,00000 metro quadrado.

• Contratante: João Pedro da Silva Neto.

• Contratada (o): André Thiago Arthur Brunelli.

• Local da Obra/Serviço: Rua Santa Catarina, nº 1046, Piracicaba, SP.

• Data de Início: 21/01/2019;

• Previsão de Término: 21/01/2019;

• Finalidade: comercial

Não constou no processo, informação que comprove a não realização da obra/serviço.

O processo foi analisado pela CEEMM, sendo que de fls. 14, foi aprovada a Decisão CEEMM/SP nº 197/2020, onde “ Determina a restituição do processo à UGI São José do Rio Preto, para cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e dá outras providências “.

Face o informado pela UGI Piracicaba, de fls. 18, comprova-se após diligência realizada, que nenhuma das atividades citada na ART objeto do pedido de cancelamento foi executada, tendo sido o laudo 107/2018 e a citada ART descartados, pois constava com medidas inconsistentes. Ocorre que foi feito novo laudo, nomeado 0006/2019 e recolhida nova ART conforme fls. 04, esta apresentada junto ao Corpo de Bombeiros para fins de aprovação.

O processo é encaminhado à CEEMM, para análise e parecer.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Considerando que o Engenheiro Mecânico ANDRÉ THIAGO ARTHUR BRUNELLI., não executou os serviços descritos.

Voto pelo cancelamento da ART nº 2802730181503005 de fls. 03 face o exposto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-574/2000 T1 UBIRATAN ARANHA MORASSUTTI
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo encaminhado pela UGI Sul, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Ubiratan Aranha Morassutti, registrado no CREA-SP sob nº 0600260806, desde 24/02/1969.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 2802723020142082, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O contratante cancelou a instalação .

b) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 2802723020142082, registrada em 13.11.2020, abaixo descrita.

• Campo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo/Função:

Supervisão/vistoria/máquinas-equipamentos/ar condicionado – 1,50000 tonelada/refrigeração..

• Contratante: Marcelo de Cássia Ferreira.

• Contratada (o): INDUSCONSULT Engenharia e Assessoria Industrial Ltda.

• Local da Obra/Serviço: Rua Bernardo dos Santos, nº 10, Jd, Olimpia, SP.

• Data de início: 13/11/2020; Previsão de Término: 16/11/2020.

Não consta no processo, informação que comprove a não realização do serviço.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

- a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou*
- b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.*

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

- a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou*
- b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.*

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- *Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- *O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Por restituir o presente processo à UGI Sul, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

VARZEA PAULISTA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	A-690/2018 V2	GILBERTO DOMINGOS JÚNIOR
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado pela UGI Jundiaí, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico, registrado no CREA-SP sob nº 5069905229-SP, desde 06/01/2017.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230210304005, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Contrato cancelado.

b) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230210304005, registrada em 04.03.2021, abaixo descrita.

• Campo 4. Atividade Técnica:

Desempenho de Cargo/Função Técnica – 12,00000 horas/semana.

- Contratante: TC Soluções em Termofusão e Eletrofusão Ltda.
- Contratada (o): o interessado..
- Local da Obra/Serviço: Rua União, nº 364, Galpão 4, Parque União, Jundiaí, SP
- Data de início: 03/03/2021; Previsão de Término: 02/03/2022. Finalidade:

Consta de fls. 04, Distrato de Contrato de Prestação de Serviços de Responsabilidade Técnica de Engenharia, firmado entre o Contratante e o Contratado, o interessado, assinado em 28/03/2021, o que justifica o pedido de cancelamento da ART nº 28027230210304005.

O processo é encaminhado para análise e emissão de relato, quanto ao requerido.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Considerando o informado de fls. 04, Distrato de Contrato de Prestação de Serviços de Responsabilidade Técnica de Engenharia, firmado entre o Contratante e o Contratado, o interessado, assinado em 28/03/2021, o que justifica o pedido de cancelamento da ART nº 28027230210304005.

Voto pelo cancelamento da ART nº 28027230210304005, face o exposto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

II . III - REQUER CAT- DEFERIMENTO/ INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	A-33/1993 V3	<i>PEDRO MARTINS SIMÕES</i>
	Relator	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação protocolada em 04/08/2020 pelo Engenheiro Mecânico Pedro Martins Simões, detentor das atribuições da Resolução 139, de 16 de março de 1964, do CONFEA (fl. 14), relativa ao requerimento da CAT pertinente à ART nº 28027230200776195 (fls. 11/12 – Substituição – modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à ART 28027230172637160), sobre a qual ressaltamos:

1. Com referência à ART nº 28027230200776195:

1.1. Contratada: AGC Engenharia Ltda.

1.2. Contratante: Companhia do Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA.

1.3. Atividades técnicas:

1.3.1. Coordenação de Projeto básico de Sistemas;

1.3.2. Elaboração de Projeto básico de Sistemas;

1.3.3. Execução de Estudo de Sistemas.

1.4. Observações: Elaboração de Estudos Técnicos na área da Engenharia Mecânica para melhoramento do Sistema de Abastecimento de Água dos Municípios de São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antonio do Içá e Tonantins no Estado do Amazonas.

2. O Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Governo do Estado do Amazonas, assinado pelo Diretor-Presidente “Eng.º Sidney Galvão Monteiro” – CREA nº 259 – D/AM/RR e pelo Diretor Técnico Armínio José Martins Prestes – CREA nº 1327 – D/1ª R, ambos da CIAMA, o qual consigna:

2.1. Que os serviços referentes ao objeto do contrato, envolveram a Elaboração de Estudos Técnicos para Melhoramento do Sistema de Abastecimento de Água dos Municípios de: São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Içá e Tonantins no Estado do Amazonas, sendo apresentado o diagnóstico e alternativas para melhoramentos dos sistemas existentes incluindo: análise do sistema de captação de água, sistema de adução (água bruta ou água tratada), estações elevatórias, sistema de reservação, Estação de Tratamento de Água (ETA), rede de distribuição sistema amplificado de abastecimento, incluindo conjunto constituído de poços, componentes defasados do sistema, estação de tratamento de afluentes das ETA's. Tais serviços visaram contribuir com a melhoria da qualidade de vida da população dos municípios do Alto Solimões, elaborando os estudos e orçamentos dos investimentos necessários para se obter o financiamento e a consecução desse empreendimento.

2.2. Que a equipe técnica da empresa AGC Engenharia Ltda. foi composta pelos seguintes profissionais:

2.2.1. “Eng.º Pedro Martins Simões – Coordenação Geral e Responsável Técnico;

2.2.2. “Eng.º Jesus Israel Lopez Orozco – Responsável Técnico;

2.2.3. “Eng.º Eberson de Souza Oliveira - Responsável Técnico.

2.3. A descrição dos serviços executados nos quatro municípios quanto a:

2.3.1. Levantamento de dados e características.

2.3.2. Sistema de abastecimento de água existente e condições.

2.3.3. Avaliação das instalações elétricas existentes.

2.3.4. Estudos populacionais e de demandas.

2.3.5. Levantamento topográfico.

2.3.6. Aerofotogrametria.

2.3.7. Sistema de abastecimento de água.

2.3.8. Orçamento.

3. “DECLARAÇÃO” do interessado (fl. 13) de que realizou no âmbito do contrato firmado com a CIAMA, as seguintes atividades:

3.1. Dimensionamento do Sistema de Captação:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

3.1.1. Sistema de captação através de uma Estação Elevatória de água bruta com capacidade de recalcar a vazão de 70 l/s;

3.1.2. Sistema de captação através de uma Estação Elevatória de água bruta com capacidade a vazão de 68 l/s;

3.2. Sistema de Adução:

3.2.1. Dimensionamento de adutora de água bruta com diâmetro de 200 mm com vazão de 70 l/s;

3.2.2. Dimensionamento de adutoras de água captada dos poços, com diâmetro de 100 e 150 mm;

3.2.3. Dimensionamento de adutoras de água bruta com diâmetro de 350 mm com vazão de 68 l/s.

Apresenta-se à fl. 15/09-verso a informação “Resumo de Empresa” relativa à empresa AGC Engenharia Ltda., a qual consigna:

1. Registro: nº 2060074 expedido em 25/07/2016;

2. Objetivo social:

“Prestação de serviços de engenharia mecânica, e civil estudos e análise de viabilidade de empreendimentos, gerenciamento, controle de execução, assessoria técnica comercial, supervisão de empreendimentos e de contratos no setor público e privado.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Civil Ebersson de Souza Oliveira (Início em 13/07/2017);

3.2. Engenheiro Mecânico Pedro Martins Simões (Início em 25/07/2016).

Apresenta-se à fl. 16 (não numerada) o despacho datado de 17/11/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM,

Apresenta-se às fls. 17/18 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 21/01/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 139/64 do Confea que consigna:

“Art. 3º. São da competência do Engenheiro Mecânico:

a. estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de máquinas e motores;

b. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução das instalações mecânicas termomecânicas e eletromecânicas;

c. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução dos trabalhos de instalação mecânica referentes a energia térmica e ao aproveitamento da energia nuclear,

d. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução de trabalhos de organização industrial mecânica referentes ao processo e ao produto;

e. assuntos de engenharia legal, concernentes aos indicados nas alíneas de “a” a “d” deste artigo;

f. vistorias e arbitramentos relativos à matérias das alíneas anteriores.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1. O caput e o inciso II do artigo 25 que consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

2. O artigo 49 que consigna:

“Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

3. O artigo 50 que consigna:

“Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.”

4. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua reaparticipação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

julgado do processo administrativo.

11.5.O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6.Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando o Memorando nº 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017, o qual consigna:

1.O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

2.O seguinte entendimento:

“Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's.”

Considerando que os demais profissionais citados no atestado emitido pela Companhia do Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA encontram-se registrados no Crea-SP:

- 1.Engenheiro Civil Jesus Israel Lopez Orozco (fl. 20);*
- 2.Engenheiro Civil Eberson de Souza Oliveira (fl. 15).*

Somos de entendimento:

1.Pelo indeferimento quanto ao requerimento da CAT, uma vez que o profissional não possui atribuições para se responsabilizar pelas atividades descritas pelo mesmo à fl. 13.

2.Pela abertura de processo de ordem “SF” específico para a tramitação quanto à anulação da ART nº 28027230200776195.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	A-487/2004 V5 ROBERTO CARLOS DE JESUS SPITALETTI
	Relator REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 03/09 a documentação protocolada em 21/07/2017 pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Roberto Carlos de Jesus Spitaletti, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 10/11), relativa ao requerimento da CAT pertinente às ART's de números 922212201609303222 (registrada em 02/09/2016 - fls. 05/06) e 28027230172011250 (retificadora da ART nº 922212201609303222 – registrada em 01/06/2017 – fls. 04/04-verso), sobre a qual ressaltamos:

1. Com referência à ART nº 28027230172011250:

1.1. Contratada: BMS Engenharia em Climatização e Automação Eireli:

1.2. Contratante: Condomínio de Construção do Condomínio Frederic.

1.3. Atividades técnicas:

1.3.1. Execução de Projeto executivo Telefônica;

1.3.2. Execução de Instalação de Circuito Fechado de TV;

1.3.3. Execução de Instalação de Controle Eletrônico;

1.3.4. Execução de Instalação de Rede Lógica;

1.3.5. Execução de Projeto executivo de Circuito Fechado de TV;

1.3.6. Execução de Projeto executivo de Controle Eletrônico;

1.3.7. Execução de Projeto executivo de Rede Lógica;

1.3.8. Execução de Instalação de Automação;

1.3.9. Execução de Projeto executivo de Automação;

1.3.10. Execução de Instalação Telefônica.

1.4. Observações: Fornecimento e Instalação de Sistema de CFTV composto por 180 câmaras fixas, 03 câmaras móveis, 12 DVR's, 04 estações de trabalho e 01 storage remoto. Sistema de informação predial composto por gerenciadoras, controladoras, painel touch screen e demais componentes necessários com total de 458 pontos. Sistema de cabeamento estruturado CAT6 composto por patch panel, DIO, Rack e demais componentes necessários com total de 109 pontos. Sistema de telefonia e interfonia composto por blocos bargoa, centrais de interfone e telefones com total de 835 pontos. Sistema de alarme perimetral composto por 500 metros de cerca elétrica, centrais de alarme de intrusão, infravermelhos ativos e sensores magnéticos, com total de 164 pontos.

2. O Atestado Técnico emitido pela empresa Construtora São José Construtora Desenvolvimento Imobiliário Ltda., assinado pelo profissional Claudio Jordani Filho – CREA: MG0000011931D, o qual consigna:

2.1. Que a empresa BMS Engenharia em Climatização e Automação Eireli prestou os seguintes serviços:

2.1.1. Qualificação:

Projeto e execução dos sistemas de supervisão e controle predial, mediante fornecimento de mão de obra especializada, material, equipamentos e

ferramentas, conforme projetos e memorial descritivo fornecidos envolvendo os seguintes sistemas:

- Automação;
- Cabeamento Estruturado;
- Controle e de Acesso e Segurança Patrimonial;
- Circuito Fechado de Televisão (CFTV);
- Telefonia, Interfonia e Sistema de Som.

2.1.2. Descrição das atividades desenvolvidas:

Compreensão das necessidades do cliente e elaboração do projeto executivo dos Sistemas: Automação, Cabeamento Estruturado, Controle de Acesso, Circuito Fechado de Televisão- CGTV, Telefonia e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Interfonia, TV, Sistema de Som, Cerca Elétrica, Sensores de Infravermelho, aquisição e fornecimento de equipamentos e materiais de montagem e instalação de equipamentos. Registro das alterações que se fizeram necessárias no decorrer da execução da obra no projeto construído (As Built).

2.1.3. Qualitativos e quantitativos envolvidos.

2.2. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Roberto Carlos de Jesus.

Apresenta-se à fl. 12 a informação “Resumo de Empresa” relativa à empresa BMS Engenharia em Climatização e Automação Eireli, a qual consigna:

1. Registro: nº 1857150 expedido em 06/08/2012.

2. Objetivo social:

“O comércio varejista, importação e exportação de componentes eletrônicos e aparelhos mecânicos, elétricos e eletrônicos, acessórios, equipamentos e artigos de sistemas de climatização, alarme e detecção de incêndio, segurança eletrônico em geral e prestação de serviços de engenharia, projetos, instalação, manutenção e conserto de sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento de ambientes e tratamento de ar em ambientes controlados, automação e segurança eletrônica, monitoramento de sistemas.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro de Controle e Automação Cesar Augusto Valentim (Início em 17/10/2018);

3.2. Engenheiro Industrial – Mecânica Roberto Carlos de Jesus Spitaletti (Início em 06/08/2012).

Apresenta-se às fls. 13/14 a informação “Resumo de Profissional” relativo ao profissional Claudio Jordani Filho, signatário do atestado técnico, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Civil e das atribuições dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933 e do artigo 7, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, bem como responsável técnico da empresa Construtora São José Construtora Desenvolvimento Imobiliário Ltda.

Apresentam-se às fls. 17/18 a informação e o despacho datados de 27/01/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM,

Apresenta-se às fls. 19/20-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/02/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1. O caput e o inciso II do artigo 25 que consignam:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

2. O artigo 49 que consigna:

“Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

3. O artigo 50 que consigna:

“Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.”

4. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;*
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;*
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e” conforme o caso.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando o Memorando nº 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

2. O seguinte entendimento:

“Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's.”

Somos de entendimento:

1. Pelo indeferimento quanto ao requerimento da CAT, uma vez que o profissional não possui atribuições para se responsabilizar pelas atividades descritas nas ART's em questão.

2. Pela abertura de processo de ordem “SF” específico para a tramitação quanto à anulação da ART nº 922212201609303222 e 28027230172011250.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

17	A-771/2020	DAGOBERTO ANTONIO PRANDINI JUNIOR
	Relator	NESTOR THOMAZO FILHO

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/28 a documentação protocolada em 21/07/2020 pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Dagoberto Antonio Prandini Junior, detentor das atribuições da Resolução 235, com restrição a projetos mecânicos (fl. 31), sobre a qual ressaltamos:

1.O requerimento da CAT pertinente às ARTs de números 28027230172831443 (fls. 03/03-verso), 28027230191115128 (fls. 05/05-verso), 28027230191294436 (fls. 04/04-verso) e 28027230191392736 (fls. 06/06-verso), sobre as quais ressaltamos:

1.1.ART nº 28027230172831443:

1.1.1.Forma de participação técnica: Equipe – vinculada à ART nº 28027230171875807.

1.1.2.Contratada: Omnisys Engenharia Ltda.

1.1.3.Contratante: Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo – CISCEA.

1.1.4.Atividade técnica: Execução de fabricação de processos industriais.

1.1.5.Observações: Fornecimento de radares de vigilância de rota bidimensional de vigilância de rota LP23SST – 8 módulos.

1.2.ART nº 28027230191115128:

1.2.1.Forma de registro: Complementar – aditivo de valor à ART nº 28027230172831443 (fls. 03/03-verso).

1.2.2.Forma de participação técnica: Equipe – vinculada à ART nº 28027230190527400.

1.2.3.Contratada: Omnisys Engenharia Ltda.

1.2.4.Contratante: Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo – CISCEA.

1.2.5.Atividade técnica: Execução de fabricação de processos industriais.

1.2.6.Observações: Fabricação de radar primário tridimensional de vigilância de rota TRS 2230 por um radar de vigilância da rota LP23SST – 8 módulos e a evolução tecnológica do radar secundário RSM970 dos sítios de Gama e Canguçu. Redução do valor do contrato em função da aplicação do RETID – Regime Especial de Tributação para a Indústria de defesa.

1.3.ART nº 28027230191294436:

1.3.1.Forma de registro: Complementar – aditivo de valor à ART nº 28027230191115128 (fls. 05/05-verso).

1.3.2.Forma de participação técnica: Equipe – vinculada à ART nº 28027230191148285.

1.3.3.Contratada: Omnisys Engenharia Ltda.

1.3.4.Contratante: Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo – CISCEA.

1.3.5.Atividade técnica: Execução de fabricação de processos industriais.

1.3.6.Observações: Fornecimento de radares de vigilância de rota bidimensional de vigilância de rota LP23SST – 8 módulos.

1.4.ART nº 28027230191392736:

1.4.1.Forma de registro: Complementar – aditivo de valor à ART nº 28027230191294436 (fls. 04/04-verso).

1.4.2.Forma de participação técnica: Equipe – vinculada à ART nº 28027230191317681.

1.4.3.Contratada: Omnisys Engenharia Ltda.

1.4.4.Contratante: Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo – CISCEA.

1.4.5.Atividade técnica: Execução de fabricação de processos industriais.

1.4.6.Observações: Fornecimento de radares de vigilância de rota bidimensional de vigilância de rota LP23SST – 8 módulos – Reajuste 2019, conforme a apostila nº 3.

2.O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo – CISCEA do Comando de Aeronáutica do Ministério da Defesa (fls. 07/08), assinado pelo Engenheiro Eletrônico Manoel Luiz Ribeiro, o qual consigna:

2.1.Que a empresa Omnisys Engenharia Ltda. prestou serviços de engenharia, forneceu e instalou

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

equipamentos para implantação de estações Radar Primário LP23SST e realizou a evolução tecnológica do Radar Secundário RSM970, em duas localidades do território brasileiro.

2.2. Que o Contrato de Despesa n.º 042/CISCEA/2016 (fls. 09/25-verso) tem por objetivo o fornecimento e substituição do radar primário tridimensional de vigilância de rota TRS2230 por um radar de vigilância de rota bidimensional de vigilância LP23SST – 8 módulos e a evolução tecnológica do radar secundário RSM970, ambos situados no DTCEA-GA, na localidade de GAMA (DF), e do radar primário tridimensional de vigilância de rota TRS2230 por um radar de vigilância de rota LP23sSST – 8 módulos e a evolução tecnológica do radar secundário RSM970, ambos situados no DTCEA-CGU, na localidade de CANGUÇU (RS).

2.3. Responsável técnico: Sr. Marcelo Martins Marins – Creasp n.º 5061727927.

2.4. Equipe vinculada:

2.4.1. Sr. Luiz Manoel Dias Henrique – Creasp n.º 5060817587;

2.4.2. Sr. Jorge Hidemi Ohashi – Creasp n.º 0601790229;

2.4.3. Sr. Roberto Akira Sano – Creasp n.º 5061412590;

2.4.4. Sr. André Fagnani Sanches – Creasp n.º 5062932770;

2.4.5. Sr. Carlos Massmi Mitikami – Creasp n.º 5061692107;

2.4.6. Sr. Dagoberto Antônio Prandini Junior (interessado) – Creasp n.º 5061606215;

2.4.7. Sr. Renato Granjeiro Bussoletti – Creasp n.º 5062466537.

2.4.8. A descrição das atividades técnicas executadas.

3. Cópia do “REGISTRO DE EMPREGADO” relativo ao interessado (fl. 27), o qual consigna a admissão em 20/08/2001.

4. ART n.º 28027230201361265 registrada pelo interessado em 04/11/2020 (fl. 28) relativa à atividade de desempenho de cargo técnico e função técnica.

Apresenta-se à fl. 29 a correspondência do interessado datada de 06/08/2020, a qual consigna que tem atuado no projeto e fabricação do radar de vigilância de rota, do tipo primário bidimensional LP23SST do radar secundário RSM970S, com a execução das seguintes atividades:

- Preparação da documentação e elaboração das ordens de produção para fabricação;
- Elaborar o cronograma de fabricação;
- Controlar e Planejar a fabricação;
- Acompanhar a fabricação interna – usinagem, corte, dobra, solda e pintura;
- Acompanhar a fabricação de serviços externos – tratamento superficial;
- Planejar mão de obra de fabricação – workload;
- Buscar alternativas de fabricação e aquisição de material;
- Definir processo de fabricação – make or buy;
- Definição do roteiro de fabricação;
- Follow up com fornecedores;
- Participação de reunião técnica;
- Controlar indicadores de desempenho da fábrica (On Time Delivery – OTD e Right First Time – RFT);
- Montagem e instalação em fábrica e sítio de estruturas mecânicas.

Apresenta-se à fl. 30 a correspondência do interessado datada de 21/10/2020, a qual consigna:

1. Referência à exigência no protocolo n.º A2020042550.

2. Que no atestado de capacidade técnica emitido pela Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo – CISCEA já constam as atividades desenvolvidas pelo mesmo na área de Produção Mecânica.

3. Que estas atividades estão de acordo com as atividades constantes da correspondência datada de 06/08/2020.

4. A apresentação de relação com 3 (três) das atividades constantes do atestado de capacidade técnica e a correlação com as atividades constantes da correspondência encaminhada.

Apresenta-se à fl. 32 a informação “Resumo de Empresa” relativa à empresa Omnisys Engenharia Ltda., a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

qual consigna:

1. Registro: nº 488490 expedido em 24/03/1997.

2. Objetivo social:

“a) a indústria e o comércio de equipamentos elétricos, eletrônicos e mecânicos, bem como todos os tipos de sistemas de controles, de segurança, de comunicações, de telecomunicações, de sinalizações, de transportes e correlatos; b) a prestação de serviços de consultoria, assessoria, pesquisa e desenvolvimento de softwares; c) a pesquisa e o desenvolvimento de equipamentos, projetos, análises técnicas, manutenção e reparos, instalações, engenharia e serviços correlatos, nas áreas eletrônica, eletroeletrônica e mecânica e, d) a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como acionista ou quotista, seja a que título for. e) a manutenção, reparos e instalações de equipamentos aeronáuticos, suas partes e peças.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA E ENGENHARIA DE PRODUÇÃO - MODALIDADE ELÉTRICA.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Eletricista Paulo Eduardo Keikeis Chlad (Início em 08/01/2020);

4.2. Engenheiro de Produção – Eletricista Ralph Maximiliano Guidi Ferreira (Início em 26/06/2018).

Apresenta-se às fls. 33/33-verso a informação “Resumo de Profissional” relativa ao Engenheiro Eletricista Manoel Luiz Ribeiro, signatário do atestado de fls. 07/08, o qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Eletricista e das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se às fls. 34/35 a informação e o despacho datados de 12/11/2020 e 13/11/2020, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 36/37 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/11/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1. O caput e o inciso II do artigo 25 que consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

2. O artigo 49 que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

“Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

3. O artigo 50 que consigna:

“Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.”

4. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais dresponsável técnico à época do registro da ART;*
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais dresponsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;*
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;*
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.*

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando a tramitação do processo A-000568/2019 V1 (Interessado: Renato Grangeiro Bussoletti), no qual o interessado, detentor dos títulos de Engenheiro Mecânico (atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista (atribuições provisórias do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de

1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade), Pós Graduação Senso Lato (sem atribuições) e Pós Graduação Senso Estrito (sem atribuições), requereu a emissão de CAT referente ao mesmo atestado, bem como apresentou a documentação de fls. 39/40, a qual contempla:

1. Correspondência datada de 06/08/2020 (fl. 39), a qual consigna que tem atuado no projeto e fabricação do radar de vigilância de rota, do tipo primário bidimensional LP23SST do radar secundário RSM970S, com a execução das seguintes atividades:

- Projeto mecânico;*
- Documentos de fabricação;*
- Documentos de inspeção;*
- Definição do processo de produção;*
- Análise e aprovação de anomalias;*
- Reuniões técnicas;*
- Coordenação de montagem e instalação em sítio.*

2. Correspondência datada de 21/10/2020 (fl. 40), a qual consigna:

2.1. Referência à exigência no protocolo nº A2020042581.

2.2. Que no atestado de capacidade técnica emitido pela Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo – CISCEA já constam as atividades desenvolvidas pelo mesmo na área da Engenharia Mecânica.

2.3. Que estas atividades estão de acordo com as atividades constantes da correspondência datada de 06/08/2020.

2.4. A apresentação de relação com 8 (oito) das atividades constantes do atestado de capacidade técnica e a correlação com as atividades constantes da correspondência encaminhada.

Considerando que a análise dos elementos da correspondência do profissional Dagoberto Antonio Prandini Junior (interessado - fl. 29) com a correspondência do profissional Renato Grangeiro Bussoletti (fl. 40) consigna os mesmos como responsáveis pelas atividades:

1. “Definir processo de fabricação – make or buy” e “Definição do processo de produção”, respectivamente.

2. “Preparação da documentação e elaboração de ordens de produção para fabricação” e “Documentos de Fabricação”, respectivamente.

3. “Instalação em fábrica e sítio de estruturas mecânicas” e “Coordenação de montagem e instalação em sítio”, respectivamente.

4. “Montagem” e “Coordenação de montagem e instalação em sítio”, respectivamente.

Somos de entendimento:

1. Que após a análise do processo, não obstante as informações de fl. 29 e fl. 30, permanecem dúvidas acerca das atividades desenvolvidas pelo interessado.

2. Pela notificação do interessado para que:

2.1. Proceda ao detalhamento das atividades “Definir processo de fabricação – make or buy”, “Preparação da documentação e elaboração de ordens de produção para fabricação”, “Serviço de instalação - Instalação em fábrica e sítio de estruturas mecânicas” e “Serviço de integração - Montagem”.

3. Pela juntada por parte da unidade de origem:

3.1. Informações “Resumo de Profissional” acerca dos demais profissionais relacionados no atestado de fls. 07/08.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

3.2. Cópias das ART's de números 28027230171875807, 28027230190527400, 28027230191148285 e 28027230191317681.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	A-736/2020 COM C- NEI ARTHUR BRANDÃO 985/2016 Relator OTÁVIO CESAR LUIZ DE CAMARGO
-----------	---

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação protocolada em 01/10/2020 pelo Engenheiro Mecânico Nei Arthur Brandão, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 09), relativa ao requerimento da CAT pertinente à ART nº 28027230200505219 (fls. 04/05-verso), sobre a qual ressaltamos:

1. Com referência à ART nº 28027230200505219:

1.1. Contratada: Ada Instrumentação e Serviços de Calibração Manutenção e Inspeção Ltda.

1.2. Contratante: SPDM Rede Assist Superv da Saúde VL Maria/VL Guilherme.

1.3. Atividade técnica: Execução de Inspeção Equipamento Eletroeletrônico de instalações e equipamentos.

1.4. Observações: Inspeção Termográfica de 70 quadros elétricos com emissão de relatório conforme a NR 10.

2. O Atestado de Capacidade Técnica emitido em 03/08/2020 pela empresa APDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Rede Assist. Superv. Tecn. Da Saúde Vl. Maria/Vl. Guilherme (fls. 06/08), o qual consigna que a firma Ada Instrumentação e Serviços de Calibração Manutenção e Inspeção Ltda. executou as atividades de manutenção, ensaio, inspeção de quadros técnicos, motores, transformadores, de acordo com a técnica de termografia, tendo como responsável técnico o “Engº Nei Arthur Brandão”.

Apresenta-se às fls. 09/09-verso a informação “Resumo de Empresa” relativa à empresa Ada Instrumentação e Serviços de Calibração Manutenção e Inspeção Ltda., a qual consigna:

1. Registro: nº 22519196 expedido em 13/02/2020.

2. Objetivo social:

“Prestação de serviços de calibração, manutenção, inspeção, ensaios, ajuste e gerenciamento de equipamentos em geral.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Mecânico Nei Brandão Arthur (Início em 13/02/2020);

3.2. Engenheiro de Controle e Automação Robson Ferreira dos Santos (Início em 08/09/2020).

Apresenta-se às fls. 11/11-verso a informação “Resumo de Profissional” relativa ao Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Automação Industrial Leonidio Rafael da Silva Neto, signatário do atestado de fls. 06/08, detentor das seguintes atribuições:

a) artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

b) artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Apresentam-se às fls. 13/14 a informação (datada de 30/10/2020) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 15/16 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/11/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1. O caput e o inciso II do artigo 25 que consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

2. O artigo 49 que consigna:

“Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

3. O artigo 50 que consigna:

“Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.”

4. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão

Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966;

- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da

Lei n° 5.194, de 1966;

- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando o Memorando n° 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

2. O seguinte entendimento:

“Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's.”

Considerando o relato de Conselheiro (fls. 18/18-verso) exarado no processo C-000985/2016 (Interessado: Ricardo Labate), apreciado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP n° 869/2017 (fls. 19/20), a qual consigna:

“...considerando o entendimento de que a prática da mensuração termográfica e emissão de parecer técnico, são contempladas pelas atividades 06 e 10 do artigo 1º da Resolução n° 218/73 do Confea, portanto também afetas ao engenheiro mecânico, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n° 11/11-verso de que tais atividades devem estar circunscritas ao objeto de trabalho no âmbito da engenharia mecânica, o que, no caso específico, exclui painéis elétricos, motores elétricos, entre outros equipamentos e máquinas.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Considerando a natureza da NR 10 – SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE.

Somos de entendimento:

- 1. Que no caso do profissional em questão as atividades de termografia devem estar circunscritas ao objeto de trabalho no âmbito da Engenharia Mecânica.*
 - 2. Pelo indeferimento quanto ao requerimento da CAT, uma vez que o profissional não possui atribuições para se responsabilizar pelas atividades descritas na ART em questão.*
 - 3. Pela abertura de processo de ordem “SF” específico para a tramitação quanto à anulação da ART nº 28027230200505219.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

19	A-568/2019 V1 <i>RENATO GRANGEIRO BUSSOLETTI</i>
Relator	NESTOR THOMAZO FILHO

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/28 a documentação protocolada em 21/07/2020 pelo profissional Renato Grangeiro Bussolletti, sobre a qual ressaltamos:

1. O profissional é detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 31):

- 1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;
- 1.2. Técnico em Mecânica – Desenhista Projetista: provisórias do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;
- 1.3. Pós Graduação Senso Lato (Especialização/Aperfeiçoamento): sem atribuições;
- 1.4. Pós Graduação Senso Estrito: sem atribuições.

2. O requerimento de CAT pertinente às ARTs de números 28027230190385883 (fls. 03/03-verso), 28027230191115404 (fls. 04/04-verso), 28027230191294700 (fls. 06/06-verso) e 28027230191393407 (fls. 05/05-verso), sobre as quais ressaltamos:

2.1. ART nº 28027230190385883:

- 2.1.1. Forma de participação técnica: Equipe – vinculada à ART nº 28027230171875807.
- 2.1.2. Contratada: Omnisys Engenharia Ltda.
- 2.1.3. Contratante: Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo – CISCEA.
- 2.1.4. Atividade técnica: Execução de fabricação de processos industriais.
- 2.1.5. Observações: Fornecimento de radares de vigilância de rota bidimensional de vigilância de rota LP23SST – 8 módulos.

2.2. ART nº 28027230191115404:

- 2.2.1. Forma de registro: Complementar – aditivo de valor à ART nº 28027230190385883 (fls. 03/03-verso).
- 2.2.2. Forma de participação técnica: Equipe – vinculada à ART nº 28027230190527400.
- 2.2.3. Contratada: Omnisys Engenharia Ltda.
- 2.2.4. Contratante: Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo – CISCEA.
- 2.2.5. Atividade técnica: Execução de fabricação de processos industriais.
- 2.2.6. Observações: Fabricação de radar primário tridimensional de vigilância de rota TRS 2230 por um radar de vigilância da rota LP23SST – 8 módulos e a evolução tecnológica do radar secundário RSM970 dos sítios de Gama e Canguçu. Redução do valor do contrato em função da aplicação do RETID – Regime Especial de Tributação para a Indústria de defesa.

2.3. ART nº 28027230191294700:

- 2.3.1. Forma de registro: Complementar – aditivo de valor à ART nº 28027230191115404 (fls. 04/04-verso).

2.3.2. Forma de participação técnica: Equipe – vinculada à ART nº 28027230191148285.

- 2.3.3. Contratada: Omnisys Engenharia Ltda.
- 2.3.4. Contratante: Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo – CISCEA.
- 2.3.5. Atividade técnica: Execução de fabricação de processos industriais.
- 2.3.6. Observações: Fornecimento de radares de vigilância de rota bidimensional de vigilância de rota LP23SST – 8 módulos.

2.4. ART nº 28027230191393407:

- 2.4.1. Forma de registro: Complementar – aditivo de valor à ART nº 28027230191294700 (fls. 06/05-verso).
- 2.4.2. Forma de participação técnica: Equipe – vinculada à ART nº 28027230191317681.
- 2.4.3. Contratada: Omnisys Engenharia Ltda.
- 2.4.4. Contratante: Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo – CISCEA.
- 2.4.5. Atividade técnica: Execução de fabricação de processos industriais.
- 2.4.6. Observações: Fornecimento de radares de vigilância de rota bidimensional de vigilância de rota

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

LP23SST – 8 módulos – Reajuste 2019, conforme a apostila nº 3.

3.O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo – CISCEA do Comando de Aeronáutica do Ministério da Defesa (fls. 07/08), assinado pelo Engenheiro Eletrônico Manoel Luiz Ribeiro, o qual consigna:

3.1. Que a empresa Omnisys Engenharia Ltda. prestou serviços de engenharia, forneceu e instalou equipamentos para implantação de estações Radar Primário LP23SST e realizou a evolução tecnológica do Radar Secundário RSM970, em duas localidades do território brasileiro.

3.2. Que o Contrato de Despesa nº 042/CISCEA/2016 (fls. 09/25-verso) tem por objetivo o fornecimento e substituição do radar primário tridimensional de vigilância de rota TRS2230 por um radar de vigilância de rota bidimensional de vigilância LP23SST – 8 módulos e a evolução tecnológica do radar secundário RSM970, ambos situados no DTCEA-GA, na localidade de GAMA (DF), e do radar primário tridimensional de vigilância de rota TRS2230 por um radar de vigilância de rota LP23sSST – 8 módulos e a evolução tecnológica do radar secundário RSM970, ambos situados no DTCEA-CGU, na localidade de CANGUÇU (RS).

3.3. Responsável técnico: Sr. Marcelo Martins Marins – Creasp nº 5061727927.

3.4. Equipe vinculada:

3.4.1. Sr. Luiz Manoel Dias Henrique – Creasp nº 5060817587;

3.4.2. Sr. Jorge Hidemi Ohashi – Creasp nº 0601790229;

3.4.3. Sr. Roberto Akira Sano – Creasp nº 5061412590;

3.4.4. Sr. André Fagnani Sanches – Creasp nº 5062932770;

3.4.5. Sr. Carlos Massmi Mitikami – Creasp nº 5061692107;

3.4.6. Sr. Dagoberto Antônio Prandini Junior – Creasp nº 5061606215;

3.4.7. Sr. Renato Granjeiro Bussoletti (interessado) – Creasp nº 5062466537.

3.4.8. A descrição das atividades técnicas executadas.

4. Cópia do “REGISTRO DE EMPREGADO” relativo ao interessado (fl. 27), o qual consigna a admissão em 01/04/2008.

5. ART nº 28027230200905520 registrada pelo interessado em 06/08/2020 (fl. 28) relativa à atividade de desempenho de cargo técnico e função técnica.

Apresenta-se à fl. 29 a correspondência do interessado datada de 06/08/2020, a qual consigna que tem atuado no projeto e fabricação do radar de vigilância de rota, do tipo primário bidimensional LP23SST do radar secundário RSM970S, com a execução das seguintes atividades:

- Projeto mecânico;*
- Documentos de fabricação;*
- Documentos de inspeção;*
- Definição do processo de produção;*
- Análise e aprovação de anomalias;*
- Reuniões técnicas;*
- Coordenação de montagem e instalação em sítio.*

Apresenta-se à fl. 30 a correspondência do interessado datada de 21/10/2020, a qual consigna:

1. Referência à exigência no protocolo nº A2020042581.

2. Que no atestado de capacidade técnica emitido pela Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo – CISCEA já constam as atividades desenvolvidas pelo mesmo na área da Engenharia Mecânica.

3. Que estas atividades estão de acordo com as atividades constantes da correspondência datada de 06/08/2020.

4. A apresentação de relação com 8 (oito) das atividades constantes do atestado de capacidade técnica e a correlação com as atividades constantes da correspondência encaminhada.

Apresenta-se à fl. 32 a informação “Resumo de Empresa” relativa à empresa Omnisys Engenharia Ltda., a qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

1. Registro: nº 488490 expedido em 24/03/1997.

2. Objetivo social:

“a) a indústria e o comércio de equipamentos elétricos, eletrônicos e mecânicos, bem como todos os tipos de sistemas de controles, de segurança, de comunicações, de telecomunicações, de sinalizações, de transportes e correlatos; b) a prestação de serviços de consultoria, assessoria, pesquisa e desenvolvimento de softwares; c) a pesquisa e o desenvolvimento de equipamentos, projetos, análises técnicas, manutenção e reparos, instalações, engenharia e serviços correlatos, nas áreas eletrônica, eletroeletrônica e mecânica e, d) a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como acionista ou quotista, seja a que título for. e) a manutenção, reparos e instalações de equipamentos aeronáuticos, suas partes e peças.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA E ENGENHARIA DE PRODUÇÃO - MODALIDADE ELÉTRICA.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Eletricista Paulo Eduardo Keikeis Chlad (Início em 08/01/2020);

4.2. Engenheiro de Produção – Eletricista Ralph Maximiliano Guidi Ferreira (Início em 26/06/2018).

Apresenta-se às fls. 33/33-verso a informação “Resumo de Profissional” relativa ao Engenheiro Eletricista Manoel Luiz Ribeiro, signatário do atestado de fls. 07/08, o qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Eletricista e das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se às fls. 34/35 a informação e o despacho datados de 29/10/2020 e 13/11/2020, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 36/37 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/11/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 12 e 23 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1. O caput e o inciso II do artigo 25 que consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

2. O artigo 49 que consigna:

“Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

3. O artigo 50 que consigna:

“Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.”

4. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;*
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando a tramitação do processo A-000771/2020 (Interessado: Dagoberto Antonio Prandini Junior), no qual o interessado, detentor do título de Engenheiro de Produção – Mecânica e das atribuições da Resolução 235, com restrição a projetos mecânicos, requereu a emissão de CAT referente ao mesmo atestado, bem como apresentou a documentação de fls. 39/40, a qual contempla:

1. Correspondência datada de 06/08/2020 (fl. 39), a qual consigna que tem atuado no projeto e fabricação do radar de vigilância de rota, do tipo primário bidimensional LP23SST do radar secundário RSM970S, com a execução das seguintes atividades:

- Preparação da documentação e elaboração das ordens de produção para fabricação;
- Elaborar o cronograma de fabricação;
- Controlar e Planejar a fabricação;
- Acompanhar a fabricação interna – usinagem, corte, dobra, solda e pintura;
- Acompanhar a fabricação de serviços externos – tratamento superficial;
- Planejar mão de obra de fabricação – workload;
- Buscar alternativas de fabricação e aquisição de material;
- Definir processo de fabricação – make or buy;
- Definição do roteiro de fabricação;
- Follow up com fornecedores;
- Participação de reunião técnica;
- Controlar indicadores de desempenho da fábrica (On Time Delivery – OTD e Right First Time – RFT);
- Montagem e instalação em fábrica e sítio de estruturas mecânicas.

2. Correspondência datada de 21/10/2020 (fl. 40), a qual consigna:

2.1. Referência à exigência no protocolo nº A2020042550.

2.2. Que no atestado de capacidade técnica emitido pela Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo – CISCEA já constam as atividades desenvolvidas pelo mesmo na área de Produção Mecânica.

2.3. Que estas atividades estão de acordo com as atividades constantes da correspondência datada de 06/08/2020.

2.4. A apresentação de relação com 3 (três) das atividades constantes do atestado de capacidade técnica e a correlação com as atividades constantes da correspondência encaminhada.

Considerando que a análise dos elementos da correspondência do profissional Renato Grangeiro Bussoletti (interessado - fl. 29) com a correspondência do profissional Dagoberto Antonio Prandini Junior (fl. 40) consigna os mesmos como responsáveis pelas atividades:

1. “Definição do processo de produção” e “Definir processo de fabricação – make or buy”, respectivamente.

2. “Documentos de Fabricação” e “Preparação da documentação e elaboração de ordens de produção para fabricação”, respectivamente.

3. “Coordenação de montagem e instalação em sítio” e “Instalação em fábrica e sítio de estruturas mecânicas”, respectivamente.

4. “Coordenação de montagem e instalação em sítio” e “Montagem”, respectivamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Somos de entendimento:

1. Que após a análise do processo, não obstante as informações de fl. 29 e fl. 30, permanecem dúvidas acerca das atividades desenvolvidas pelo interessado.

2. Pela notificação do interessado para que:

2.1. Proceda ao detalhamento das atividades "Definição do processo de produção", "Documentos de Fabricação", "Serviço de instalação - Coordenação de montagem e instalação em sítio" e "Serviço de integração - Coordenação de montagem e instalação em sítio".

3. Pela juntada por parte da unidade de origem:

3.1. Informações "Resumo de Profissional" acerca dos demais profissionais relacionados no atestado de fls. 07/08.

3.2. Cópias das ART's de números 28027230171875807, 28027230190527400, 28027230191148285 e 28027230191317681.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

20	A-971/2012 V3 RICARDO BELLON JUNIOR
Relator	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 03/10 a documentação protocolada em 23/07/2020 pelo Engenheiro Mecânico Ricardo Bellon Junior, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 11/11-verso), relativa ao requerimento da CAT pertinente às ART's de números 28027230180102633 (fls. 04/004-verso) e 28027230200828870 (fls. 05/05-verso), sobre a qual ressaltamos:

1. Com referência à ART nº 28027230180102633:

- 1.1. Contratada: TIISA – Infraestrutura e Investimentos S.A.
- 1.2. Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.
- 1.3. Atividades técnicas: Execução de canal.

1.4. Observações: Execução de obras de alargamento e rebaixamento do Rio Baquirivu, compreendendo o trecho entre a sua foz (estaca 0) e a estaca 135, localizado no Município de Guarulhos, parte integrante da 1ª Etapa do Programa Várzeas do Tietê – O Consórcio Baqui – formado pelas empresas FBS – Construção e Pavimentação S/A – 31%; TIISA – Infraestrutura e Investimentos S/A 31%; DP Barros Pavimentação e Construção Ltda. - 31% e Construdaheer e Serviços Ltda. – 7%.

2. Com referência à ART nº 28027230200828870:

- 2.1. Contratada: TIISA – Infraestrutura e Investimentos S.A.
- 2.2. Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.
- 2.3. Atividades técnicas: Execução de canal.

2.4. Observações: Execução de obras na área da engenharia mecânica de alargamento e rebaixamento do Rio Baquirivu, compreendendo o trecho entre a sua foz (estaca 0) e a estaca 135, localizado no Município de Guarulhos, parte integrante da 1ª Etapa do Programa Várzeas do Tietê. Obras executadas pelo Consórcio Baqui, refere-se à participação da empresa TIISA – Infraestrutura e Investimentos S.A. no Consórcio 31% (Contrato encerrou com saldo tendo valor final executado R\$ 51.899.322,12).

3. O Atestado de Capacidade Técnica nº 08/2020 emitido pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE (fls. 06/10), assinado pelo “Engº” Miguel Falci Jr, o qual consigna:

3.1. Que o Consórcio Baqui executou as obras de alargamento e rebaixamento do Rio Baquirivu, compreendendo o trecho entre a sua foz (estaca 0) e a estaca 135, localizado no Município de Guarulhos, parte integrante da 1ª Etapa do Programa Várzeas do Tietê.

3.2. Os seguintes responsáveis técnicos pelas obras e serviços:

- 3.2.1. Engenheiro Civil Marco Antônio Salvoni – Creasp nº 0601671305;
- 3.2.2. Engenheiro Civil Marcos Prado Borsari – Creasp nº 0601923738;
- 3.2.3. Engenheiro Civil Gustavo Assumpção – Creasp nº 0601518655;
- 3.2.4. Engenheiro Civil Ewerton Crhistiano de Oliveira – Creasp nº 5060877438;
- 3.2.5. Engenheiro Civil Murilo Bruno – Creasp nº 5061880288;
- 3.2.6. Engenheiro Civil João Villar Garcia – Creasp nº 1000019042;
- 3.2.7. Engenheiro Mecânico Ricardo Bellon Junior – Creasp nº 5060955716;

3.2.8. Engenheiro Civil Mário Angelo R. Giovanella – Creasp nº 1480023164;

3.2.9. Engenheiro Civil Antônio ramiro Junior – Creasp nº 5061152736;

3.2.10. Engenheiro Civil Evaldo Luiz da Silva – Creasp nº 0682456274;

3.2.11. Engenheiro Civil Pedro Eduardo de Barros – Creasp nº 5062022342;

3.2.12. Engenheira Civil Juliana Chaguri de Lima – Creasp nº 5062103180;

3.2.13. Engenheiro Civil Pedro de Barros – Creasp nº 0600423422.

3.3. Serviços e quantidades executadas quanto a:

- 3.3.1. Canteiro de Obras;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

- 3.3.2.Limpeza e Serviços Preliminares;
- 3.3.3.Movimento de Terra;
- 3.3.4.Estruturas de Concreto;
- 3.3.5.Obras de Arte Especial (estaca 54);
- 3.3.6.Materiais e Revestimentos;
- 3.3.7.Esgotamento com Bomba;
- 3.3.8.Paisagismo;
- 3.3.9.Acompanhamento Técnico da Obra e Engenharia Consultiva.

Apresenta-se à fl. 12 a informação "Resumo de Empresa" relativa à empresa TIISA – Infraestrutura e Investimentos S.A., a qual consigna:

1. Registro: nº 847187 expedido em 21/01/2009.

2. Objetivo social:

"a) Execução de serviços de construção, manutenção, montagem e assistência técnica, incluído fornecimento, para os setores de infraestrutura e industrial, nas áreas: aeroportuária, metro-ferroviária (infra e superestrutura e material rodante), saneamento básico e ambiental, telecomunicações, controle de tráfego rodoviário, infraestrutura urbana e dragagens, obras hidráulicas, portos e canais, navegação lacustre, fluvial e marítima; linhas de transmissão, redes de distribuição e subestações elétricas; estações elevatórias e de tratamento sanitário; b) realização de estudos e projetos de engenharia e fiscalização nas áreas de transporte, de saneamento e de engenharia civil, ligadas a pontes, estradas, ferrovias, e viadutos, incluindo, mas não se limitando a terraplanagens, pavimentações, concretagem, assentamento de trilhos; c) concessões de serviços públicos incluindo, mas não se limitando às áreas: de saneamento (água e esgoto), rodoviárias, metro-ferroviárias, estacionamentos, de limpeza urbana, compreendendo coleta de lixo, varrição, transporte, remoção e destinação final dos resíduos sólidos, domiciliares, industriais, hospitalares e demais correlatos, aterros sanitários, incorporações e construções de imóveis próprios e de terceiros, loteamentos, venda e compra de imóveis; d) montagens eletromecânicas, obras hidráulicas e de instalações de dutos de óleo cru e derivados e de gás natural, etanol, biocombustíveis, áreas petroquímicas, refinarias, plantas industriais e montagens na área de petróleo, pesquisas, comercialização de recursos minerais no território nacional, prestação de serviços de consultoria, gerenciamento e administração nas áreas mencionadas no item anterior; e) projeto e construção de obras civis, hidráulicas e de telecomunicações; f) fiscalização de execução de obras rodoviárias e metroferroviárias; g) manutenção de material rodante. h) projeto, construção e fornecimento de sistemas metroferroviários, incluindo, mas não se limitando à sinalização, telecomunicação, eletrificação, sonorização, controle de acesso de passageiros, estações de passageiros, alimentação elétrica (subestação primárias e retificadoras) e rede aérea; i) projeto e construção de sistemas aeroportuários incluindo informações ao usuário, telecomunicação, sonorização, controle de incêndio e controle de acesso de passageiros; j) exportação e importação dos produtos e serviços descritos nos itens antecedentes; k) participação de licitações isoladamente ou por meio de consórcios ou SPE's e modalidade de joint venture; l) participação em outras sociedades, no país e no exterior, na qualidade de sócio-quotista ou acionista; e, m) administração de bens próprios."

3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER ATIVIDADES LIGADAS AO RAMO DA ENGENHARIA CIVIL, MECÂNICA E ELÉTRICA, CIRCUNSCRITAS NAS ATRIBUIÇÕES DOS SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS."

4. Responsáveis técnicos:

- 4.1.Engenheiro Eletricista Alexandre Barbosa Marujo (Início em 06/04/2020);
- 4.2.Engenheiro Civil Antônio Ramiro Junior (Início em 25/06/2019);
- 4.3.Engenheiro Civil João Villar Garcia (Início em 05/02/2015);
- 4.4.Engenheiro Civil Mário Angelo Rondon Giovanella (Início em 28/10/2009);
- 4.5.Engenheiro Mecânico Ricardo Bellon Junior (Início em 23/02/2018).

Apresenta-se às fls. 13/14 a informação "Resumo de Profissional" relativo ao profissional Miguel Falci

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Junior, signatário do atestado técnico, o qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Civil e das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973.

Apresentam-se à fl. 15 a informação (datada de 30/11/2020) e o despacho 27/01/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM,

Apresenta-se às fls. 16/17-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 21/01/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1. O caput e o inciso II do artigo 25 que consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

2. O artigo 49 que consigna:

“Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

3. O artigo 50 que consigna:

“Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.”

4. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando o Memorando nº 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim, determinaram a anulação das ARTs, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

2. O seguinte entendimento:

“Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's."

Somos de entendimento:

- 1. Pelo indeferimento quanto ao requerimento da CAT, uma vez que o profissional não possui atribuições para se responsabilizar pelas atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica nº 08/2020.*
 - 2. Pela abertura de processo de ordem "SF" específico para a tramitação quanto à anulação da ART nº 28027230180102633 e da ART nº 28027230200828870.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

BARRA BONITANº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-421/2008 V16 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS BAURU COM V13 A V15 Relator LUIZ FERNANDO USSIER
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – UNIP – Campus Bauru".

Apresenta-se às fls. 2436/2437 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 16/11/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1290/2017 (fls. 2437/2438), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 2436/2436-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 2433 a correspondência da instituição de ensino datada de 29/05/2017, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2017, com relação aos formandos de dezembro de 2016.

Apresenta-se às fls. 2445/2446 a correspondência da instituição de ensino datada de 01/12/2017, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017, com relação aos formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017, com a apresentação da documentação de fls. 2447/2499, fls. 2501/2702 e fls. 2704/2742.

Apresenta-se à fl. 2743 a correspondência da instituição de ensino datada de 17/05/2018, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2018, com relação aos formandos de dezembro de 2017.

Apresenta-se às fls. 2745/2746 a correspondência da instituição de ensino datada de 01/12/2017, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2018, com relação aos formandos de dezembro de 2017 e junho de 2018, com a apresentação da documentação de fls. 2747/2905 e fls. 2907/3043.

Apresenta-se à fl. 3045 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/06/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2019, com relação aos formandos de dezembro de 2018.

Apresenta-se à fl. 3047 a correspondência da instituição de ensino datada de 20/09/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2019, com relação aos formandos de dezembro de 2018 e junho de 2019.

Apresenta-se à fl. 3049 a correspondência da instituição de ensino datada de 02/07/2020, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2020, com

relação aos formandos de dezembro de 2018, junho de 2019 e dezembro de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Apresenta-se às fls. 3050/3051 o despacho datado de 04/11/2020, o qual compreende:

1. A determinação quanto à concessão de atribuições definitivas do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea para as turmas 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre, 2019/2º semestre e 2020/1º semestre.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 3052/3052-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/02/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando que o processo trata da análise de turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino permite verificar:

1. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:

1.1. A inclusão das disciplinas “Noções de Direito” (1º semestre) e “Ética e Legislação Profissional” (2º semestre) que substituíram as disciplinas “Legislação Profissional” (1º

semestre) e “Ética Profissional” (2º semestre), ambas com as mesmas cargas horárias – 30 horas-aula.

2. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre:

2.1. A inclusão da disciplina “Química Básica” (2º semestre) com carga horária de 30 horas-aula.

2.2. A alteração da carga horária da disciplina “Cálculo com Geometria Analítica” (2º semestre) de 90 para 60 horas-aula.

Considerando que as alterações ocorridas não alteram o perfil do egresso do curso.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre e 2020/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**BOTUCATU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-516/2020 P1 <i>FACULDADE GALILEU</i> COM ORIG Relator LUIZ FERNANDO USSIER
-----------	---

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Galileu”.

Apresenta-se às fls. 123/124 do volume Original o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2020/1º semestre aprovado na reunião procedida em 04/02/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 14/2021 (fls. 125/127 do volume Original), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 123 e 124, 1. Com referência à turma de egressos 2020/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01, 03, 04, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. 2. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 1306- 00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 07/66 a documentação protocolada pela instituição de ensino em 28/01/2021, a qual compreende:

- 1.A correspondência datada de 25/01/2021 (fl. 07), a qual consigna a informação quanto à existência de alteração na matriz curricular quanto à turma de egressos 2020/2º semestre.
- 2.A apresentação da documentação de fls. 08/66.

Apresentam-se às fls. 67/67-verso a informação e o despacho datados de 08/02/2021, os quais compreendem:

1. A concessão das atribuições provisórias à turma de egressos 2020/2º semestre.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 69/69-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/02/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando que o processo trata da análise de turma com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino permite verificar que as alterações ocorridas não alteram o perfil do egresso do curso.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-1525/2019 V2 UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL COM ORIG Relator LUIZ FERNANDO USSIER
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Municipal de São Caetano do Sul”.

Apresenta-se à fl. 02 o Ofício Of. Reit. 217/2019 da instituição de ensino datado de 10/12/2019, o qual compreende:

1. A solicitação quando ao credenciamento do curso de Engenharia de Produção.
2. A apresentação da documentação de fls. 03/172, a qual contempla o Projeto Pedagógico (fls. 06/128).

Apresenta-se às fls. 181/181-verso a informação e o despacho datados de 26/12/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições da turma de egressos 2019/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 184/184-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/09/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 215/2020 (fls. 185/186), a qual consigna:

“...considerando a necessidade de esclarecimentos quanto: a) A denominação da disciplina “Aplicações em Física e Química I” (fls. 43), da Série I da Grade Curricular do Curso está diferente da denominação no Ementário (fls. 77), que consta como: “Tecnologia da Informação com Aplicações em Física e Química I”; b) A denominação da disciplina “Aplicações em Física e Química II” (fls. 43), da Série II da Grade Curricular do Curso está diferente da denominação no Ementário (fls. 82), que consta como: “Tecnologia da Informação com Aplicações em Física e Química II”; c) Não consta do Ementário (fls. 82/86) a ementa da disciplina “Tecnologia da Informação com Aplicações em Física e Química II”; d) A denominação da disciplina “Pesquisa Operacional I” (fls. 44), da Série V da Grade Curricular do Curso está diferente da denominação no Ementário (fls. 96), que consta como: “Métodos de Pesquisa Operacional I”; e) A denominação da disciplina “Gestão Qualidade em Processos de Eng.” (fls. 44), da Série VII da Grade Curricular do Curso está diferente da denominação no Ementário (fls. 106), que consta como: “Gestão Qualidade em Engenharia”; f) No ementário (fls. 124) consta a disciplina “Engenharia e Análise de Valores”. No entanto, esta não consta da Grade Curricular (fls. 46) do Curso, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 184, por solicitar a Instituição de Ensino esclarecimentos quanto aos apontamentos feitos em relação à denominação das disciplinas, a ausência de ementa de disciplina e a presença de disciplina no ementário e sua ausência na Grade Curricular.”

Apresenta-se à fl. 188 o e-mail transmitido em 09/11/2020, o qual encaminha o PPC do curso com as correções apontadas no Ofício nº 11640/2020 (fls. 190/195 e fls. 198/314).

Apresentam-se à fl. 315 a informação eo despacho datados de 14/12/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando que o processo trata da análise de turma com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise procedida com referência à nova documentação apresentada permite verificar:
1. *Que foram retificadas as informações solicitadas conforme o Ofício nº 11640/2020 – UGISANDRÉ (fl. 187).*

2. A verificação das seguintes questões:

2.1. A existência de novas divergências no Plano Pedagógico do Curso - PPC, a saber:

2.1.1. A grade curricular do curso – Série V relaciona a disciplina “Trabalho Interdisciplinar II” (fl. 230), porém a ementa apresentada à fl. 285 consigna o título “Trabalho Interdisciplinar V”.

2.1.2. A apresentação da ementa da disciplina “Análise de Riscos de Engenharia” com carga horária de 40 horas-aula (fl. 306), sendo que a mesma não se encontra relacionada na grade curricular do curso (fls. 229/231).

2.1.3. Que o quadro apresentado (fl. 233) relativo total de horas-aula (50 minutos) consigna a carga horária total de 4.500 horas, a qual é divergente da somatória de horas-aula constante da grade curricular que totaliza 4.800 horas-aula (fls. 229/231).

2.2. O PPC não esclarece se haverá aulas na modalidade EaD (Ensino a Distância) e qual a sua carga horária no caso de serem ofertadas.

2.3. A grade curricular – Série X (fl. 231) cita a presença de 200 horas-aula de Atividades Acadêmicas AACC, sendo que não conta do PPC nenhuma informação sobre o que considerado como atividades acadêmicas.

Somos de entendimento:

1. Que não obstante a Decisão CEEMM/SP nº 215/2020 e a nova documentação apresentada, a mesma continua apresentando divergências e a necessidade de complementação, impossibilita a análise das atribuições a serem fixadas aos egressos do curso.

2. Pelo encaminhamento de correspondência à instituição de ensino consignando a apresentação de convite para a participação de reunião com os integrantes do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino programada para 13 de maio p. f., às 10h30min – sede Angélica – 4º andar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

SÃO CARLOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-28/2006 V4	ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS DA USP
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia Aeronáutica ministrado pela instituição de ensino “Escola de Engenharia de São Carlos da USP”.

Apresenta-se às fls. 860/860-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 688/2019 (fls. 861/862), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 860, 1. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 3º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 869 a cópia do Ofício CG/16.2021 da instituição de ensino datado de 30/03/2021, o qual consigna que não houve alterações nas grades curriculares do curso para os concluintes do ano de letivo de 2020 e em 2021, em relação ao informado para os concluintes em 2019.

Apresentam-se à fl. 871 a informação e o despacho datados de 26/05/2021, os quais consignam:

1. A inserção no sistema CREAMET das atribuições já existentes para os períodos (1º e 2º semestre) de 2020 e 2021.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 872/872-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 24/06/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema

Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a correspondência da instituição de ensino.

Considerando que a análise contempla turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando que as últimas atribuições fixadas pela CEEMM referem-se à turma de egressos no segundo semestre do ano letivo.

Somos de entendimento:

1.Com referência à turma de egressos 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no artigo 3º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.

2.Com referência à turma de egressos 2021/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 3º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.

3.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código131-01-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

4.Que a unidade de origem proceda a consulta junto à instituição de ensino acerca da existência das turmas de egressos 2020/1º semestre e 2021/1º semestre, devendo no caso de resposta afirmativa, ser procedido o retorno do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

SÃO CARLOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-178/1971 V9 ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS DA USP
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Escola de Engenharia de São Carlos da USP”.

Apresenta-se às fls. 1280/1280-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 689/2019 (fls. 1281/1282), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 1280, 1. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1371 a cópia do Ofício CG/16.2021 da instituição de ensino datado de 30/03/2021, o qual consigna que não houve alterações nas grades curriculares do curso para os concluintes do ano de letivo de 2020 e em 2021, em relação ao informado para os concluintes em 2019.

Apresentam-se à fl. 1291 a informação e o despacho datados de 26/05/2021, os quais consignam:

1. A inserção no sistema CREAMET das atribuições já existentes para os períodos (1º e 2º semestre) de 2020 e 2021.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1292/1292-verso a informação da Assistência Técnica – GAC/SUPCOL datada de 24/06/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**

Considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a correspondência da instituição de ensino.

Considerando que a análise contempla turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando que as últimas atribuições fixadas pela CEEMM referem-se à turma de egressos no segundo semestre do ano letivo.

Somos de entendimento:

1.Com referência à turma de egressos 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.Com referência às turmas de egressos 2021/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

3.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

4. Que a unidade de origem proceda a consulta junto à instituição de ensino acerca da existência das turmas de egressos 2020/1º semestre e 2021/1º semestre, devendo no caso de resposta afirmativa, ser procedido o retorno do processo à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-236/1976 V8 ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS DA USP
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Escola de Engenharia de São Carlos da USP".

Apresenta-se às fls. 1360/1361 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 691/2019 (fls. 1362/1363), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 1360 e 1361, 1. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 1371 a cópia do Ofício CG/16.2021 da instituição de ensino datado de 30/03/2021, o qual consigna que não houve alterações nas grades curriculares do curso para os concluintes do ano de letivo de 2020 e em 2021, em relação ao informado para os concluintes em 2019.

Apresentam-se à fl. 1373 a informação e o despacho datados de 26/05/2021, os quais consignam:
1. A inserção no sistema CREAMET das atribuições já existentes para os períodos (1º e 2º semestre) de 2020 e 2021.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1374/1375 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 23/06/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Considerando os artigos 1º, 4º, 19, 22 e 24 da Resolução nº 1.129/20 do Confea (Define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.), publicada no D.O.U. em 21/12/2020, que consignam:

“Art. 1º Definir o título profissional e discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

(...)

Art. 4º Compete ao engenheiro de produção - mecânica as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e seqüências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica.

Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia de Produção Mecânica atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Mecânica.

(...)

Art. 19. Aos engenheiros de produção sem designação específica de concentração aplica-se o disposto em resolução específica.

(...)

Art. 22. Os engenheiros de produção e os engenheiros industriais já registrados poderão ter suas atribuições alteradas para as relacionadas nesta resolução desde que não implique redução de suas atribuições.

(...)

Art. 24. Fica revogada a Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a correspondência da instituição de ensino.

Considerando que a análise contempla turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que as últimas atribuições fixadas pela CEEMM referem-se à turma de egressos no segundo semestre do ano letivo.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2020/2º semestre:

1.1. Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

1.2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

2. Com referência à turma de egressos 2021/2º semestre:

2.1. Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e sequências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica.

2.2. Pela fixação do título profissional Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

3. Que a unidade de origem proceda a consulta junto à instituição de ensino acerca da existência das turmas de egressos 2020/1º semestre e 2021/1º semestre, devendo no caso de resposta afirmativa, ser procedido o retorno do processo à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-475/2003 V4 COM V3 Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI	ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS DA USP
-----------	--	---

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecatrônica ministrado pela instituição de ensino “Escola de Engenharia de São Carlos da USP”.

Apresenta-se às fls. 809/813 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/11/2017 mediante a Decisão CEEE/SP nº 953/2017 (fl. 814), a qual consigna:

“...considerando que há alterações entre a matriz de formandos de 2019 em relação aos de 2016 (últimas atribuições concedidas); e considerando que a Instituição de Ensino solicita a alteração de título e atribuições profissionais de seu atual curso de Engenharia de Controle e Automação, DECIDIU: 1) Conceder aos formandos de 2017 e 2018 as mesmas atribuições anteriores, ou seja, “da Resolução nº 427/66 do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA); 2) Enviar o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise quanto à solicitação da Instituição de Ensino no que diz respeito ao título e às atribuições para os formandos a partir de 2019.”

Apresenta-se às fls. 818/819 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 14/12/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1574/2017 (fls. 820/821), a qual consigna:

“...considerando a documentação apresentada no que se refere a: 1.) Perfil de cada curso; 2.) Conteúdos das Diretrizes Curriculares aplicados ao curso sob análise; 3.) Conteúdos específicos de cada disciplina, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 818 e 819 quanto à fixação do título profissional Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas (código 131-08-01 da tabela de títulos profissionais) com as atribuições compostas pelas atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Apresenta-se à fl. 829 a cópia do Ofício CG/16.2021 da instituição de ensino datado de 30/03/2021, o qual consigna que não houve alterações nas grades curriculares do curso para os concluintes do ano de letivo de 2020 e em 2021, em relação ao informado para os concluintes em 2019.

Apresentam-se à fl. 831 a informação e o despacho datados de 26/05/2021, os quais consignam:

1.A inserção no sistema CREAMET das atribuições já existentes para os períodos (1º e 2º semestre) de 2020 e 2021.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 832/832-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 24/06/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

*entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”
(...)*

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa,

análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 – Elaboração de orçamento;

Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 – Execução de obra e

serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 – Produção técnica e

especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de

instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem

e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 – Execução de

desenho técnico.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a correspondência da instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que as últimas atribuições fixadas pela CEEMM referem-se à turma de egressos no segundo semestre do ano letivo.

Somos de entendimento:

1.Com referência à turma de egressos 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições compostas pelas atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

2.Com referência à turma de egressos 2021/2º semestre:

Pela fixação das atribuições compostas pelas atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas (Código 131-08-01 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)

4. Que a unidade de origem proceda a consulta junto à instituição de ensino acerca da existência das turmas de egressos 2020/1º semestre e 2021/1º semestre, devendo no caso de resposta afirmativa, ser procedido o retorno do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

SÃO CARLOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-1163/2013 V2 UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Federal de São Carlos”.

Apresenta-se às fls. 536/536-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 25/04/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 359/2019 (fls. 537/538), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 536, 1. Com referência às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 546/548 o Ofício nº 14/2021/CCEMec/CCET da instituição de ensino datado de 09/06/2021, o qual consigna:

- 1.A informação de que não houve alterações curriculares para os concluintes (1º e 2º semestres) de 2020 e 2021, com relação aos concluintes de 2019.
- 2.Informações referentes ao curso.
- 3.A apresentação da documentação de fls. 549/555.

Apresentam-se à fl. 557 a informação e o despacho datados de 14/06/2021, as quais consignam:

- 1.A fixação das atribuições já existentes para as turmas referentes aos períodos (1º e 2º semestre) de 2020 e 2021.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM para a análise e referendo das atribuições.

Apresenta-se às fls. 560/561 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 28/06/2021, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A juntada da documentação de fls. 558/559 que contempla a informação “Manutenção de Atribuições de Cursos – Outros Normativos”, nas quais verifica-se a fixação para a turma de egressos 2020/1º semestre, 2020/2º semestre, 2021/1º semestre e 2021/2º semestre das atribuições do código L05194070296 (Previstas no artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.).
- 3.A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 218/73 do Confea e da Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 562/562-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 30/06/2021.

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;

veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a correspondência da instituição de ensino.

Considerando que a análise contempla turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre, 2020/2º semestre, 2021/1º semestre e 2021/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

III . II - OUTROS PROCESSOS.**SUPCOL****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

29	C-71/2021 CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta

VIDE ANEXO.

SUPCOL**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

30	C-240/2020 C3 CREA-SP
	Relator LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta

VIDE ANEXO.

SUPCOL**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

31	C-350/2021 C2 CREA-SP
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

- 1.O despacho da Sra. Gerente do GAC1/SUPCOL datado de 21/06/2021, o qual consigna o prazo para as indicações até 30/09/2021.
- 2.A relação dos indicados pelas Câmaras Especializadas e aprovados pelo Plenário do Crea-SP, para o Diploma de Mérito, Inscrição no Livro do Mérito Paulista e Menção Honrosa, até o exercício de 2020 (fls. 03/06).
- 3.O Despacho GAC2/SUPCOL nº 370/2021 datado de 24/06/2021, o qual consigna o prazo para as indicações até 30/07/2021.

Considerando o exposto proceda-se à adoção das seguintes medidas:

- 1.O encaminhamento aos Srs. Conselheiros de cópias de fls. 02/07-verso, do Ato nº 41 do Crea-SP, do presente despacho e dos arquivos eletrônicos dos anexos.
- 2.A inclusão do assunto na pauta da reunião da CEEMM programada para 22/07/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

III . III - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-174/2021 C2 COM C1 Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI	HERALDO MAQUETTE SCALISE
-----------	--	--------------------------

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata da consulta formulada pelo profissional Heraldo Maquette Scalise, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro Eletricista: artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado em 03/03/2021, a qual compreende:

1. A consulta acerca da possibilidade de um engenheiro eletricista e engenheiro de segurança do trabalho “assinar” o PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle).
2. O registro dos seguintes entendimentos:
 - 2.1. Que por ser um equipamento eletroeletrônico o engenheiro eletricista pode “assinar” a etapa de manutenção e operação.
 - 2.2. Que por existir a necessidade de um controle da análise química do ar do ambiente, o engenheiro de segurança do trabalho possa assinar esta etapa.
3. A solicitação de que as respostas sejam claras e objetivas, pois em algumas ocasiões as respostas do Crea-SP são vagas ou citando resoluções que não deixam claras as atribuições.

Apresenta-se às fls. 05/08 a Informação nº 50/2021 – GAC2/SUPCOL datada de 27/04/2021, a qual foi objeto do Despacho – GAC2/SUPCOL nº 324/2021 datado de 11/06/2021 (fl. 11).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

104

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”

(...)

Considerando a Decisão PL-0293/2003 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-PR), a qual consigna: “...DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração, na forma apresentada pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich. 2) Reeditar a Decisão Plenária nº PL-0208/2002 que passa a vigorar com o seguinte teor: a) Definir que os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados são: a.1) Os Engenheiros Químicos ou engenheiros industriais, modalidade química, com as atividades do art. 17 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; a.2) Os Engenheiros e Arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as atividades do art. 4º, item 4 da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991; a.3) Os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; a.4) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Química podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. b) Os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: b.1) Os Engenheiros Mecânicos ou os Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica, com as atividades do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973; b.2) Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; b.3) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

105

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. 3) Ficam revogadas as Decisões n.ºs PL-0630, de 24 de agosto de 2001, e PL-0208, de 26 de abril de 2002.” Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 915/2018 relativa à apreciação do processo C-000381/2018 C1 na reunião procedida em 17/07/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 26 a 28, por adotar o seguinte entendimento: 1. O responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deve ser: o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado. 2. O responsável técnico pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais pode ser: 2.1. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Química registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 17 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado; ou 2.2. O profissional com habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 4.º da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado. 3. Integra a definição de responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições dos seguintes normativos: 3.1. Artigos 31 ou 32 do Decreto n.º 23.569 de 11 de dezembro de 1933; 3.2. Resolução n.º 139, 16 de março de 1964; 3.3. Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, e posteriores alterações, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 4. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a “responsabilidade técnica pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC)” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7.º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, sem restrições quanto a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 5. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a “responsabilidade técnica pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7.º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 17 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea ou do art. 4.º da Resolução n.º 359, de 1991, do Confea. 6. O profissional registrado no Sistema Confea/Crea sem as atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) ou pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais estará sujeito a responsabilização nas esferas cível, criminal e administrativa. 7. O profissional responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deverá registrar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) antes de iniciar a atividade profissional sob pena de infração ao art. 1.º da Lei n.º 6.496, 07 de dezembro de 1977. 8. Diante das premissas acima estabelecidas apresentam-se as respostas aos questionamentos constantes no despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 09/05/2018 (fls. 04/04Verso): 8.1. Quem pode elaborar o PMOC? Resposta: O responsável técnico identificado nos itens 1, 3 e 4 acima. 8.2. Quem pode assinar a ART para o PMOC? Resposta: O responsável técnico identificado nos itens 1, 3 e 4 acima. 8.3. O tecnólogo atribuição resolução 313-86 artigos 3.º e 4.º do Confea, pode elaborar e assinar a ART para o PMOC? Resposta: Não. 8.4. Técnico em Mecânica, Mecatrônica ou Refrigeração, podem ser responsáveis por PMOC? Resposta: Não. 8.5. Tecnólogo de Equipamentos e Máquinas pode ser responsável por PMOC? Resposta: Não. 8.6. Técnicos em Eletrônica, Eletrotécnica ou Eletromecânica, podem ser responsáveis por PMOC? Resposta: Não. 8.7. Engenheiro Civil pode assinar PMOC? Resposta: Não. 8.8. Qual o procedimento para o registro da ART de PMOC? Resposta: Os procedimentos previstos na Resolução n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

106

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Confea, nos termos da Lei n.º 6.496, 07 de dezembro de 1977. 8.9. A segunda parte do PMOC, que se refere às análises microbiológicas: qual profissional e responsável pela execução e ART do serviço e qual a periodicidade das análises? Resposta: O responsável técnico identificado no item 5 acima.”

Considerando a Decisão PL/SP n.º 489/2019 do Plenário do Crea-SP relativa à apreciação do processo C-000381/2018 na reunião procedida em 11/04/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU rejeitar o relato original e aprovar o relato do primeiro Vistor, Tecg. Constr. Civ. Mov. Terra Pav. José Paulo Garcia, apresentando o seguinte entendimento: “Como se trata de um plano multidisciplinar os profissionais habilitados a se responsabilizar pelo PMOC segundo a Decisão Plenária 0293/03, do Confea são os profissionais da: Área da Engenharia Mecânica (Engenheiros e Tecnólogos); Área da Engenharia Química, (Engenheiros e Engenheiros com especialização em Segurança do Trabalho e Tecnólogos); 1) O que diz a Lei Federal 13.589- 04/01/2018? Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes climatizados artificialmente devem dispor de um plano de manutenção, operação e controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização; 2) O que é PMOC? É um conjunto de documentos onde constam todos os dados da edificação, do sistema de climatização, do responsável técnico, bem como procedimentos e rotinas de manutenção comprovando sua execução; 3) Quem pode ser responsável Técnico pelo PMOC? No texto original da Lei 13.589/18 foi vetado o paragrafo 2 do artigo 1º onde dava exclusividade ao Engenheiro Mecânico como o único responsável Técnico pelo PMOC. De acordo com o sistema Confea/Crea em sua Decisão Plenária n.º 293/2003 do Confea, onde define que o PMOC é uma atividade dividida em 2 partes: a) Manutenção Mecânica do sistema de Refrigeração e o Ar Condicionado; b) Avaliação da qualidade do Ar: A - Quanto a se responsabilizar pelo PMOC e pela realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: Engenheiros Mecânicos ou Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica com as atividades do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea; Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica com as atividades da Resolução 218/73 e 313/86, do Confea; B - Quanto a se responsabilizar pelo PMOC e pelas análises e avaliações biológicas, química e física do Ar interno de ambientes climatizados são: Engenheiros Químicos, ou Engenheiros Industriais, modalidade Química com atividades do artigo 17 da Resolução 218/73, do Confea. Engenheiros com especialização em Engenharia Segurança do Trabalho, com as atividades do artigo 4º, item 4 da Resolução 359/91 do Confea. Tecnólogos da área da Engenharia Química com atividades conforme Resoluções 218/73 e 313/86 do Confea. Extraímos das decisões das câmaras especializadas CEEC e CEEE as seguintes decisões: a) Conforme Decisão da CEEC n.º 999/218 de 20/06/2018 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área civil são: Engenheiros Civis, Engenheiros Sanitaristas, Engenheiros Ambientais e Tecnólogos em Gestão Ambiental; b) conforme Decisão da CEEE n.º 874/2018 de 17/08/2018 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área Elétrica, Eletrônica e de automação de sistema de ar condicionado seja da instalação ou manutenção são: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Automação e Controle, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção de Operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade”.

Considerando a existência do volume C1 do processo C-000174/2021 C1 (em anexo), o qual foi objeto de apreciação na reunião procedida em 29/06/2021 mediante a Decisão CEEST/SP n.º 69/2021 que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Informar ao consulente que caberá ao profissional habilitado em engenharia de segurança do trabalho efetuar realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados, sempre que no âmbito Engenharia de Segurança do Trabalho, desde que acompanhado da devida ART, conforme preceitua a Res. 359/91 do Confea; e B) Caberá à CEEMM manifestação quanto aos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos, tendo sido instada a se manifestar no processo cópia.”

Somos de entendimento, no âmbito da CEEMM, que em resposta às consultas formuladas pelo Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Heraldo Maquette Scalise seja procedido o encaminhamento de cópia da Decisão PL/SP n.º 0489/2019 do Plenário do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-259/2021	CREA-SP - SEBASTIÃO HÉLIO PINTO
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata da consulta formulada pelo Engenheiro Mecânico Sebastião Hélio Pinto, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 03).

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado em 23/04/2021, a qual compreende:

- 1.O destaque para o Decreto Estadual nº 63.911/18 (Institui o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.).
- 2.A consulta acerca da possibilidade de conduzir projetos junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo para a obtenção de laudos de vistoria.

Apresentam-se às fls. 06/10 a Informação nº 81/2021 – GAC2/SUPCOL (datada de 14/06/2021) e o Despacho GAC2/SUPCOL nº 314/2021 (datado de 02/06/2021).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

108

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”

(...)

Considerando a Decisão PL-0780/2018 do Plenário do Confea (Interessado: Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional), da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

1. “considerando que a Decisão Plenária N.º CR 1086/92, de 16 de dezembro de 1992, do Confea, cuja ementa é “Atribuições dos Engenheiros Mecânicos para projetar e executar instalações de prevenção e combate a incêndio e redes hidráulicas residenciais e comerciais”, analisando consulta formulada pelo Crea-PR e com base no relatório do Conselheiro Roberto Gregório da Silva Júnior e na Deliberação n.º 078/92 CAPr, decidiu que “os engenheiros mecânicos com atribuições definidas pelo art. 32 do Decreto n.º 23569/33, estão habilitados a projetar e executar instalações de prevenção e combate a incêndio e redes hidráulicas residenciais e comerciais”;

2. “considerando que a Decisão Plenária N.º PL-0489/98, de 27 de março de 1998, do Confea, cuja Ementa é: “Profissionais competentes para elaborar projetos de prevenção contra incêndios”, decidiu aprovar o entendimento de que: “1) Os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1.º da Resolução n.º 218/73 estão habilitados para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional; 2) Os profissionais detentores de Certificado de pós-graduação - Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenheiros e Arquitetos, poderão requerer e obter do respectivo Regional a anotação do referido curso em Carteira Profissional, circunscrito, também, a respectiva formação profissional”;

3. “considerando que a Decisão Plenária N.º PL-1024/2016, de 28 de setembro de 2016, do Confea, decidiu aprovar o relatório e voto fundamentado em pedido de vista, denominado Proposta 2, na forma apresentada pelo Relator, que conclui por acatar a Proposta n.º 07/2014 da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC, no sentido de que os Creas oficiem às corporações do corpo de bombeiros e demais órgãos afins, informando que os Engenheiros Cíveis também possuem atribuições para elaboração do projeto de sistema de prevenção contra incêndio, independentemente de sua especialização”;

4. “considerando que outros profissionais, em casos concretos, com títulos diversos dos acima citados também podem se responsabilizar por tais atividades desde que apresentem certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições”;

5. “DECIDIU aprovar o relatório e voto fundamentado em pedido de vista, denominado Proposta 1, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: Responder à Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional no seguinte sentido: 1) São competentes para assinar projetos de incêndio em ambientes residenciais, comerciais e industriais os seguintes profissionais registrados no Crea:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Engenheiros Civis; Engenheiros Mecânicos; Engenheiros de Segurança do Trabalho. 2) Outros profissionais, em casos concretos, com títulos diversos dos acima citados poderão se responsabilizar por tais atividades desde que apresentem certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições.”

Considerando a Decisão PL-0030/2020 do Plenário do Confea (Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo - Ementa: Revoga a Decisão PL/SP nº 90/2016, do Crea-SP, que aprovou planilha em resposta aos questionamentos elencados pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.) que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) A revogação da Decisão PL/SP nº 90/2016, do Crea-SP, tendo em vista que: a) a decisão contém situações incongruentes entre a atividade e o profissional supostamente habilitado, uma vez que dá a entender que determinado profissional pode se responsabilizar pela atividade como um todo, quando sua atribuição é restrita ao campo de atuação da sua modalidade; b) foi verificado que há atividades objeto da consulta para a qual não consta a indicação de tecnólogos em diferentes modalidades, o que pode gerar restrições indevidas em face do que dispõe os normativos em vigor; c) não consta também a observação de que, outros profissionais, não descritos na decisão plenária e em caso concreto, também poderiam se responsabilizar pelas atividades desde que apresentasse certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições; e d) portanto, quando da aplicação da decisão pelo Corpo de Bombeiros de São Paulo, pode haver controvérsia quando o órgão negar a responsabilidade técnica de determinado profissional não listado na decisão plenária do Crea-SP. 2) Determinar ao Crea-SP que o estudo seja refeito, observando o contido nos itens acima, devendo cada câmara analisar a proposta das outras modalidades antes de se levar novamente ao Plenário para posterior resposta ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, devendo ser levada em conta, quando da época da nova análise do Regional, a questão da efetividade da instituição do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas.”

Considerando a Decisão PL/90/2016 do Plenário do Crea-SP relativa à apreciação do processo C-000812/2015 na sessão realizada em 17/03/2016, a qual consigna:

1.A seguinte atividade:

“a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio;”.

2.A seguinte decisão:

“...DECIDIU aprovar a planilha compilada (abaixo) contendo as manifestações das Câmaras Especializadas do Crea-SP com relação aos questionamentos elencados pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo juntamente com as adequações acima mencionadas nos itens 01 e 02, e posterior encaminhamento como resposta ao consulente como posição oficial do Crea-SP:

(...)

Considerando a Decisão PL/SP nº 521/2019 do Plenário do Crea-SP relativa à apreciação do processo C-000810/2017 na sessão realizada em 11/04/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: 1) pela complementação da Decisão PL/SP nº 90/2016, com a inclusão na área de engenharia mecânica dos seguintes itens: “b - Instalação e/ou manutenção de Sistema de proteção contra incêndio; d – Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do moto gerador; f – Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou espuma; g – Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de escadas”: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Operação e os Tecnólogos todos desta modalidade; 2) pela retificação da Decisão PL/SP nº 90/2016 retirando do quadro a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para a atividade “l” – Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão” pois está em desacordo com o que estabelecem as Decisões Normativas do Confea de números 29/88 e 45/92.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1355/2015 relativa à apreciação do processo C-000812/2015 C3 na reunião procedida em 03/12/2015, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 a 32, por considerar que no âmbito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

110

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM são das atribuições dos profissionais da área mecânica e metalúrgica, nos seus diversos níveis, as seguintes atividades: 1.) a. *Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio: Engenheiro Aeronáutico, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Mecânico e de Automóveis, Engenheiro Mecânico e de Armamento; Engenheiro de Automóveis; Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica, Engenheiro Metalurgista, Engenheiro Industrial e de Metalurgia, Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia, Engenheiro Naval e Engenheiros com pós-graduação em Segurança do Trabalho destas modalidades;* 2.) b. *Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio;* d. *Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador;* f. *Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma e g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas: Engenheiro de Produção, de Operação, Tecnólogo e Técnico Mecânico;* 3.) c. *Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis;* h. *Instalação e manutenção do Sistema de uso de gases inflamáveis e i. Instalação e manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado: Engenheiro Mecânico e Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica para "Centrais de Gás" de distribuição em edificações; de distribuição em redes urbanas subterrâneas e de produção, transformação, armazenamento e distribuição: Engenheiro Metalurgista e Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia para "Centrais de Gás" de produção, transformação, armazenamento e distribuição;* 4) l. *Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão: Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais;* 5.) p. *Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis;* q. *Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão;* r. *Instalação e manutenção de palcos e s. Instalação e manutenção de armações de circo: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade."*

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 988/2017 relativa à apreciação do processo C-000810/2017 na reunião procedida em 24/08/2017, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 32 a 39 quanto a: 1.) Pela ratificação do parecer que norteou as Decisões CEEMM/SP n.º 1355/2015 de 03/12/2015 e PL/SP n.º 90/2016 de 17/03/2016 com a seguinte complementação para as atividades "b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio", "d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador", "f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma" e "g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas": Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação, Tecnólogos e os Técnicos, todos desta modalidade. 2) Pela revisão da planilha compilada à fl. 27, quanto a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para a atividade "l - Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão", pois está em desacordo com o que estabelecem as Decisões Normativas do Confea de números 29/88 e 45/92, que dispõem sobre a competência nas atividades referentes à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras e a Fiscalização dos Serviços Técnicos de Geradores de Vapor e Vasos sob Pressão, cujas atribuições são dos Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais; 3) Pela notificação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Bráulio Almeida de Melo para que esclareça quais são os motivos alegados pelo COBOM de Campinas para não aceitar a sua anotação de responsabilidade técnica para fins de emissão de um projeto técnico simplificado – PTS para fins de AVCB, pois conforme cópia de e-mail às fls. 02 e 03, não estão explícitas as razões para esta negativa."

Considerando a existência do processo C-000240/2020 C3 (Interessado: Crea-SP – Assunto: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado SP - Corpo de Bombeiros - Consulta referente a Profissionais do Sistema aptos a realizar diversas atividades na Segurança Contra Incêndio – CEEMM), o qual foi objeto de encaminhamento a Conselheiro.

Somos de entendimento de que o profissional Sebastião Hélio Pinto seja oficiado no sentido de que na qualidade de Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, pode se responsabilizar pela elaboração de projetos de incêndio em ambientes residenciais, comerciais e industriais junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

obtenção de laudos de vistoria.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-268/2021	<i>RODRIGO DE AGUIAR SERAFIM</i>
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HITÓRICO:**

Trata-se de consulta do Eng. Mecânico Rodrigo de Aguiar Serafim, de fls. 06 a 09, tendo em vista:

1.O disposto na NR – 12 – “CAPACITAÇÃO, 12.141 – Considera-se profissional legalmente habilitado para a supervisão da capacitação aquele que comprovar conclusão de curso específico na área de atuação, compatível com o curso a ser ministrado, com registro no competente conselho de classe.

2.Se o mesmo como Eng. Mecânico, com atribuições do art. 12 da resolução 218/73 do CONFEA, se poderia ministrar treinamento para operação de máquinas, dentro da empresa onde trabalha e fornecer um Certificado de Apto a função para os colaboradores ?

II – PARECER:

2.1 Lei Federal 5.194/66: Destaca-se da Lei nº 5.194/66:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

2.2 Com referência à Lei nº 5.194/66:

O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

3.3 Com referência à Resolução nº 218/73:

Os artigos 1º que consigna:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -

Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 – Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

2.4 O artigo 12 que consigna:

Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.5 Com referência ao ATO nº 77 de 13 de novembro de 1988 - Dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica relativa às atividades de Vistoria, Perícia, Avaliação, Arbitramento, Laudo e Parecer Técnico.

Artigo 1º - Todos os trabalhos profissionais nas áreas da engenharia, arquitetura e agronomia, referentes as atividades técnicas de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, realizados no Estado de São Paulo, deverão ser anotados, sob a forma de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, no CREA-SP.

2.6 Com referência à Legislação que regulamenta as atividades e competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia.

O artigo 3º da Resolução nº 1073/2016 descreve para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões, fiscalizadas pelo Sistema Confea/ Creas, consideram-se os níveis de formação profissional a saber:

IV – Superior de Graduação Plena ou Bacharelado

V – Pós-graduação lato sensu (especialização)

VI – Pós graduação stricto sensu (Mestrado ou doutorado)

VII – Sequencial de formação específica por campo de saber.

Parágrafo 3º - Os níveis de formação que tratam os incisos, no caso do interessado, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no CREA, diplomado em cursos regulares, com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

2.7 Com referência à Instrução nº 2.390/04:

O item “4” e a alínea “b” que consignam

“4. A chefia da STC, após análise do objeto da consulta, deverá providenciar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

b) O encaminhamento de cópia da consulta a um Assistente para redação da resposta. A consulta cujo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

assunto não tenha normativa correspondente no Sistema Confea/Crea, deverá ser encaminhada pelo Assistente, em conjunto com a chefia da STC, à(s) Câmara(s) Especializada(s) correspondentes, para manifestação em prazo não superior a 45 dias, obedecendo os critérios abaixo:"

Com referência ao Procedimento Operacional Padrão – 002 – SUPCOL:

O subitem "2.1" que consigna:

"2.1. As consultas técnicas serão encaminhadas à Câmara da Modalidade do profissional consultante, de acordo com o título;

2.1.1. No caso de o consultante deter mais de uma titulação o processo será encaminhado à Câmara especializada do consultante, mas observando a qual assunto é o questionamento;"

IV - VOTO:

A consulta se refere ao Eng. Mecânico Rodrigo de Aguiar Serafim, se está habilitado para:

1.fazer reparos em equipamentos industriais, e pede seja feita análise curricular, bem como se o mesmo em conformidade ao disposto na NR – 12 – "CAPACITAÇÃO, 12.141 –" Considera-se profissional legalmente habilitado para a supervisão da capacitação aquele que comprovar conclusão de curso específico na área de atuação, compatível com o curso a ser ministrado, com registro no competente conselho de classe."

2.se poderia ministrar treinamento para operação de máquinas, dentro da empresa onde trabalha e fornecer um Certificado de Apto a função para os colaboradores ?

Em princípio, preliminarmente somos do entendimento pelo encaminhamento do presente processo, à CEEST – Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, objetivando a análise da consulta formulada, tendo em vista que o profissional Engº Rodrigo de Aguiar Serafim, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218 de 1973 do CONFEA, necessita saber se possui atribuições para as atividades de treinamento de NR – 12 – "CAPACITAÇÃO, 12.141, para operação de máquinas, na empresa que trabalha, e fornecer um Certificado de Apto a função para os colaboradores participantes.

Após, retornar à CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	C-311/2021	CREA-GO - GABRIEL BANDEIRA ARANTES
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se à fl. 03 a cópia do Ofício nº 090/2020 – Área de Verificação da Atividade Profissional – AVAP do Crea-GO datado de 31/05/2021, o qual consigna:

- 1.A informação de que o Crea-GO está fiscalizando as atividades do Engenheiro de Produção Vinicius Flausino Miranda, tendo constatado que no estado de Goiás o profissional atua com a realização de teste de estanqueidade e laudo técnico para tanques de postos de combustíveis.
- 2.O destaque para o fato de que o profissional se graduou em instituição de ensino do Estado de São Paulo.
- 3.A consulta acerca do fato se o profissional possui atribuições para realizar teste de estanqueidade e o respectivo laudo técnico para tanques de postos de combustíveis.

Apresenta-se à fl. 04 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional em questão, a qual consigna:

1. Que o interessado é detentor do título de Engenheiro de Produção e das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.
2. Que o profissional se encontra anotado pelas seguintes empresas:
 - 2.1. Tanktest Tecnologia Ambiental Ltda. (Início em 07/03/2018);
 - 2.2. Tkteck Services Apoio Administrativo Eireli EPP (início em 07/03/2018).

Apresenta-se às fls. 07/11 a Informação nº 92/2021 – GAC2/SUPCOL datada de 16/06/2021, a qual foi objeto do Despacho GAC2/SUPCOL nº 346/2021 (fl. 12).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de

fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

116

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”

(...)

Considerando a Decisão PL-2713/2017 do Plenário do Confea (Interessado: Fábio Lucius de Souza Andrade – fls. 14/14-verso), da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

1. “considerando de que se trata do recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-PR pelo Eng. Civ. Fábio Lucius de Souza Andrade, RNP 1701226260, autuado mediante o Auto de Infração n° 2015/8-014233-001, lavrado em 27 de fevereiro de 2015, por infração à alínea “b” do art. 6° da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao elaborar plano de gerenciamento de riscos de posto de combustível, sendo que não possui atribuições para essa atividade;”;
 2. “considerando que consta dos autos cópia do Plano de Gerenciamento de Riscos elaborado pelo interessado, o qual foi apresentado ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP pelo Posto Rolim Rincão do Engenho, com a finalidade de obtenção de licença ambiental;”;
 3. “considerando que, para obter a licença de operação, o IAP exige que os postos de combustíveis apresentem Plano de Gerenciamento de Riscos que contenha : 1) Plano de Verificação da integridade e de manutenção dos equipamentos e sistemas, contendo os procedimentos de testes de estanqueidade, a documentação dos testes realizados e os procedimentos previstos para correção de operações deficientes; 2) Plano de Atendimento a emergências considerando a comunicação das ocorrências ao Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e ao IAP, ações imediatas previstas e a relação de recursos humanos e materiais disponíveis; e 3) Programa de Treinamento de Pessoal contemplando as práticas operacionais, a manutenção de equipamentos e sistemas, e resposta a incidentes e acidentes;”;
 4. “considerando que, embora o Plano de Gerenciamento de Riscos elaborado pelo Eng. Civ. Fábio Lucius Andrade apresente conteúdo predominantemente genérico, entende-se que para o desenvolvimento das atividades descritas, o profissional deve possuir formação acadêmica que o habilite: à manutenção de equipamentos como bombas e tanques submersos; à realização de teste de estanqueidade do sistema de armazenagem e distribuição de combustível, de acordo com a NBR 13.784/1997; a atuar em situações emergenciais estando apto a eliminar, de imediato, o vazamento do produto; retirar ou coletar o produto que vazou, em fase livre; esvaziar o tanque que apresentou ou que estejam sob suspeita de vazamento; medir e eliminar os riscos de explosão em ambientes fechados; e outras ações que se fizerem necessárias para a eliminação de riscos;”;
 5. “considerando que essas atividades guardam estreita correlação com a formação acadêmica obtida nos
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

cursos de Engenharia Mecânica;

6. “DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pelo interessado para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 951,14 (novecentos e cinquenta e um reais e catorze centavos), conforme estabelecido pelo Regional, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei.”

Considerando a pesquisa realizada por solicitação deste Conselheiro, na qual verifica-se:

1. As informações “Resumo de Empresa” relativas às empresas pelas quais o profissional se encontra anotado, nas quais verifica-se:

1.1. Tanktest Tecnologia Ambiental Ltda. (processo F-000805/2012 - fl. 13):

1.1.1. A anotação além do profissional em questão, do Engenheiro Mecânico Adelmo Lourenço dos Santos.

1.1.2. O seguinte objetivo social:

“Projeto, montagem, manutenção e calibração de equipamentos eletrônicos, máquinas e acessórios; Importação e Exportação de equipamentos, peças e acessórios; Comercialização de máquinas, uniformes, equipamentos de proteção individual e coletivo, equipamentos e acessórios para automação e gerenciamento eletrônico; Desenvolvimento, venda, locação e licenciamento de softwares; Locação de equipamentos para execução de serviços de estanqueidade, atividades correlacionadas e softwares. Treinamento de pessoal para uso de equipamento e softwares;

Prestação de serviços de instalação, assessoria, execução de laudos de estanqueidade, investigação de vazamentos, bem como requalificação e arqueação de tanques de armazenamento subterrâneo e aéreo; Venda e Licenciamento de franquia e franchising; Representação Comercial de Máquinas e equipamentos nacionais e importados.”

1.2. Tkteck Services Apoio Administrativo Eireli EPP (processo F-002607/2017 - fl. 14):

1.2.1. A anotação além do profissional em questão, do Engenheiro Mecânico Adelmo Lourenço dos Santos.

1.2.2. O seguinte objetivo social:

“Prestação de serviços de preparação de documentos e serviços especializados em apoio administrativo para empresas e pessoas jurídicas em geral; testes, análises técnicas e prestação de serviços instalação, assessoria, execução de laudos e ensaios para confirmação de estanqueidade, investigação de vazamentos, bem como requalificação e arqueação de tanques de armazenamento subterrâneo e aéreo e prestação de serviços de perícia técnica relacionados a segurança do trabalho.”

2. As informações “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 15) e “Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica” referentes ao interessado com referência às empresas Tanktest Tecnologia Ambiental Ltda. (fl. 16) e Tkteck Services Apoio Administrativo Eireli EPP (fl. 17), nas quais verifica-se que as anotações não foram referendadas pela CEEMM.

3. As “ficha de carga” relativas aos processos F-000805/2012 (Interessado: Tanktest Tecnologia Ambiental Ltda. – fls. 18/19) e F-002607/2017 (Interessado: Tkteck Services Apoio Administrativo Eireli EPP - fl. 20), nas quais verifica-se que os mesmos não foram apreciados pela CEEMM após a anotação do profissional Vinicius Flausino Miranda.

Somos de entendimento:

1. Que o Crea-GO seja oficiado nos seguintes termos:

1.1. Que o Engenheiro de Produção Vinicius Flausino Miranda não é detentor de atribuições para se responsabilizar pelo desenvolvimento das atividades de “teste de estanqueidade e laudo técnico para tanques de postos de combustíveis”.

1.2. Que a questão da sua anotação pelas empresas Tanktest Tecnologia Ambiental Ltda. e Tkteck Services Apoio Administrativo Eireli EPP será objeto de análise pela CEEMM.

2. Que a unidade de origem proceda à adoção das seguintes medidas:

2.1. A juntada de cópias de fl. 03 e fl. 04, do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos processos F-000805/2012 e F-002607/2017 com o seu encaminhamento conjunto à esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo da anotação do Engenheiro de Produção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

*Vinicius Flausino Miranda.**2.2.A abertura em nome do profissional Vinicius Flausino Miranda de processo de ordem “SF” tendo por assunto “Apuração de irregularidades” com as seguintes informações:**2.2.1.As cópias de fl. 03 e fl. 04, do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM.**2.2.2.A relação e cópias de todas as ARTs registradas pelo profissional em questão a partir da anotação pelas empresas citadas (07/03/2018), independentemente de sua situação (ativas, baixadas, etc.), classificadas por firma.**2.2.3.Demais informações julgadas pertinentes pela unidade de origem.**2.2.4.O encaminhamento do processo à CEEMM.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DE ANOTAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**SANTA BÁRBARA DO OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	F-856/1996 V2 JR ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO S/C LTDA.
Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se à fl. 85 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 477942 expedido em 23/07/1996.

2. Objetivo social:

“A sociedade terá como objetivo social a Prestação de serviços de engenharia mecânica, inspeção de caldeiras, vasos de pressão e tubulação, conforme NR -13; elaboração de projetos; calibração de válvulas, manômetros analógicos; estanqueidade em tubulações; consultoria na área de engenharia de segurança do trabalho, tais como: perícias trabalhistas, laudos ambientais, PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional); SST (Saúde e Segurança do Trabalho); consultoria em e

-Social; palestras e treinamentos, instauração e acompanhamentos de CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), treinamento na área de prevenção de acidentes de trabalho, prevenção e combate a incêndios; serviços de organização de festas e eventos e locação de prédio próprio para tais eventos.”

3. Restrição de atividades:

“REGISTRADA PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR NAS ÁREAS DA ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA QUÍMICA, ENGENHARIA ELÉTRICA, GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E AGRONOMIA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Fabrício Godoy Bueno (Início em 18/12/2015), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 83).

Obs.: O profissional também é detentor do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 83).

Apresenta-se às fls. 86/104 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Santa Bárbara D'Oeste) em 08/06/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 86/87) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Fabrício Godoy Bueno (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 17h00min e sábado das 08h00min às 12h00min).

2. Cópias das alterações contratuais datadas de 17/10/2019 (fls. 94/99) e 11/03/2020 (fls. 88/93), as quais consignam a retirada da sociedade do profissional Fabrício Godoy Bueno.

3. ART nº 280287230200565952 registrada em 22/05/2020 (fl. 100).

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/06/2020 (fl. 101), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Serviços de engenharia.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Serviços de perícia técnica;

4.2.2. Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;

4.2.3. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;

4.2.4. Casas de festas e eventos.

5. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Fabrício Godoy Bueno em 10/05/2020 (fls. 102/104), com prazo indeterminado, o qual não consigna a jornada de trabalho, mas apenas a carga horária nos dias da semana.

Apresenta-se às fls. 106/111 a nova documentação apresentada pela empresa, em atenção às exigências formuladas pelo Conselho (fl. 105), a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 106/107) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Fabrício Godoy Bueno (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min).
2. ART n.º 280287230200750411 (retificadora da ART n.º 280287230200565952) registrada em 07/07/2020.
3. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Fabrício Godoy Bueno em 10/05/2020 (fls. 109/111), com vigência de 4 (quatro) anos, o qual consigna a jornada de trabalho.

Apresentam-se às fls. 112/112-verso a informação e o despacho datados de 09/07/2020 relativos ao deferimento da anotação do profissional Fabrício Godoy Bueno, ad referendum da CEEMM e da CEEST.
Obs.: A anotação apresenta data de início em 09/07/2020 (fl. 132).

Apresenta-se às fls. 114/122 a documentação protocolada pela empresa em 30/03/2021, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 114/114-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Irai Fellipe (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h15min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 123):
- 1.1. Engenheiro Industrial – Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
- 1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.
2. Cópia da alteração contratual datada de 11/03/2020 (fls. 115/117-verso), anteriormente já anexada ao processo.
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/02/2021 (fl. 118), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 101.
4. ART n.º 28027230210259597 registrada em 24/02/2021 (fl. 119).
5. Cópias de folhas do “REGISTRO DE EMPREGADOS” (fls. 120/121), o qual consigna a contratação do profissional Irai Fellipe em 02/03/2020, a saber:
- 5.1. Admissão: 02/03/2020.
- 5.2. Jornada: das 07h30min às 17h00min com intervalo de 01h30min e sábado das 07h30min às 11h30min.
- Obs.: A jornada foi alterada em 01/03/2021: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h15min com intervalo de 15min.
- 5.3. Remuneração: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- Obs.: O valor do salário mínimo na ocasião era de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

Apresenta-se à fl. 124 o e-mail transmitido pela empresa em 10/03/2021, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
- 1.1. Que a correspondência objetiva a verificação quanto à possibilidade de mediar o piso salarial do profissional em questão.
- 1.2. O registro da ciência acerca da Lei n.º 4.950-A/66, sendo que fica inviável para a empresa manter o profissional registrado pela CLT.
- 1.3. Que a contratação do profissional mediante contrato de prestação de serviços geraria mais um desempregado, sem os benefícios e garantias intrínsecas em sua folha de pagamento.
2. A apresentação de proposta de assinatura de declaração (fls. 125/126), a qual media um acordo em relação ao piso salarial.
- Obs.: O acordo media um acordo de piso salarial no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes, bem como consigna a ciência “de que o piso salarial ajustado não se encaixa na tabela do salário mínimo profissional conforme a Lei 4.950 A/66, de 06 (seis) salários mínimos, para a carga horária de 06 (seis) horas diárias”.

Apresenta-se às fls. 128/128-verso o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 02/03/2021, o qual consigna a baixa da anotação do profissional Fabrício Godoy Bueno.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

122

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Apresentam-se às fls. 130/131 a informação e o despacho datados de 06/05/2021, os quais consignam:

1. O deferimento da anotação do profissional Irai Fellipe por 90 (noventa) dias.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM “para análise e parecer quanto ao salário mínimo profissional constar abaixo do regulamento por lei e o Acordo Individual de Trabalho e Piso Salarial assinado pelas partes”.

Apresenta-se à fl. 129 a informação “Resumo de Profissional” que consigna a anotação do profissional Irai Fellipe com data de início em 09/04/2021, bem como o seguinte texto de revisão:

“ANOTAÇÃO DEFERIDA EXCEPCIONALMENTE PELO GESTOR DA UNIDADE, POR 180 DIAS, PARA QUE A CÂMARA DEFINA SOBRE O ACORDO DO SALÁRIO MÍNIMO DO PROFISSIONAL ABAIXO DA LEI 4.950 A. A ANOTAÇÃO FOI DEFERIDA COM TAL EXCEPCIONALIDADE SENDO QUE A EMPRESA DECLAROU QUE IRIA DISPENSAR O FUNCIONÁRIO EM REGIME CLT POR NÃO PODER ASSUMIR O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. SENDO ASSIM, E PARA NÃO HAVER PREJUÍZO AS PARTES ENQUANTO A CÂMARA ANALISA O PROCESSO A ANOTAÇÃO FOI DEFERIDA COM TAL REVISÃO.”

Obs.: O despacho de fl. 131 consigna o deferimento da anotação pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Apresenta-se às fls. 136/139-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 22/06/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 4.950-A/66 e Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73, 397/05 e 1.121/19, todas do Confea;
 - 2.3. Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica;
 - 2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.950-A/66 que consignam:

“Art. 1º - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º - O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.”

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 82 que consigna:

“Art 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.):

1. O artigo 1º que consigna:

“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.”

2. O artigo 6º que consigna:

“Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no "caput" deste Art. será notificada e autuada, com os seus requerimentos aos CREAs ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação relativa ao cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando a Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica, exarada no processo SF-000123/2015, a qual consigna:

1. O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 4 do STF), bem como para o fato que é razoável entender que a Lei nº 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de contratação inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

124

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

2.O seguinte entendimento:

“Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que, por enquanto, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repese-se que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Fabrício Godoy Bueno e Irai Fellipe.

Considerando que a anotação do profissional Fabrício Godoy Bueno pela interessada (início em 09/07/2020) já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300515 (página 8 de 825 – fl. 134) na reunião procedida em 24/09/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 359/2020, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300515 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que a anotação do profissional Irai Fellipe pela interessada já foi apreciada

quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300521 (página 4 de 237 – fl. 135) na reunião procedida em 29/04/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 472/2021, a qual consigna: “...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300521 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando o disposto nos itens “(3.1.1)” das Decisões CEEMM/SP nº 359/2020 e CEEMM/SP nº 472/2021 que consignam:

“(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa.”

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

- 1.A análise quanto à anotação do profissional Fabrício Godoy Bueno (Início em 09/07/2020).
- 2.A análise quanto à anotação do profissional Irai Fellipe.

Considerando que tanto a interessada, o profissional Irai Fellipe e a UGI Americana consignam a ciência quanto ao descumprimento da Lei nº 4.950-A/66.

Somos de entendimento:

- 1.Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Fabrício Godoy Bueno no período de 09/07/2020 (despacho de fl. 112-verso) a 02/03/2021 (baixa – fls. 128/128-verso).
- 2.Pela autuação da interessada nos termos do artigo 82 da Lei nº 5.194/66, em face da remuneração na contratação do Engenheiro Industrial - Mecânica Irai Fellipe.
- 3.Pelo encaminhamento preliminar do processo à Superintendência de Fiscalização para a determinação das providências cabíveis quanto a:
 - 3.1.O cumprimento do item “2”.
 - 3.2.A não observância por parte da unidade de origem dos seguintes dispositivos:
 - 3.2.1.O artigo 82 da Lei nº 5.194/66.
 - 3.2.2.O parágrafo único do artigo 6º da Resolução nº 397/95 do Confea.
 - 4.O retorno do processo à CEEMM após o cumprimento dos itens “1”, “2” e “3”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

V . II - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA EMPRESA / DEFERIMENTO / INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	F-804/2012 V2	RECONDICIONADORA DE MOTORES PENAPOLIS LTDA - EPP
	Relator	LUIZ CARLOS MENDES

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo veio encaminhado pela UGI/Araçatuba, à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEMM, para análise e deliberação quanto ao pedido de cancelamento do seu registro junto a este Regional.

Para tanto apresenta:

As fls. 71/72, Formulário R.A.E, onde a empresa Recondicionadora de Motores Penápolis Ltda, solicita o cancelamento de seu registro, protocolado sob n° 72 177, em 13/07/2020

As fls. 73, cópia, da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica n° 1419655/2020, emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP — CRT SP, em 13/07/2020 —válida até 31/08/2020, onde consta que a empresa tem o registro regional n° 2200026411DDBR, desde 30/06/2020 e tem como responsável técnico do Técnico em Mecânica José Cicero da Silva, portador das atribuições conforme estabelecido na Lei 5.524/68, no Decreto 90.922/85 e no Decreto 4.560/02.

A UGI anexa ao processo:

As fls. 74, despacho encaminhando o presente processo a fiscalização para diligenciar no endereço da interessada.

As fls. 75, notificação n° 20082001 — OS22545/2020;

As fls. 76, Relatório de Visita a empresa emitido em 28/08/2020, onde consta no campo Principais atividades desenvolvidas: "Serviços de manutenção automotiva. "

As fls. 77/97, cópias de notas fiscais eletrônicas de serviços — NFS-e, emitidas pela empresa.

As fls. 98, a informação do agente fiscal e despacho do Sr. Chefe de Araçatuba, por encaminhar o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento de registro.

Ao processo anexamos:

As fls. 99, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/01/2021 o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

Principal: 29.50-6-00 — Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores

As fls. 100, Resumo de empresa, extraída do sistema CreaNet, o qual destacamos:

oQue a empresa está registrada neste Conselho desde 31/01/2012;

oTem cadastrado como objetivo social: "Exploração do ramo de recondicionamento e retifica de motores para veículos automotivos e comercio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotivos. "

oEstá sem responsável(is) técnico(s) anotado, desde: 20/09/2018 - TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO - LEI NR. 13.639/18

•Restrição de atividades: Exclusivamente para atividades da área Técnica em Mecânica.

oA empresa está em débito com as anuidades do exercício de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020;

As fls. 101, "Visualização de Responsabilidade Técnica", extraída do sistema CreaNet, da empresa Recondicionadora de Motores Penápolis Ltda, o qual destacamos:

o Técnico em Mecânica Antônio Lopes da Silva, na qualidade de contratado por prazo determinado — de 31/01/2012 a 20/10/2015;

c Técnico em Mecânica Antônio Lopes da Silva, na qualidade de contratado por prazo determinado — de 11/02/2016 a 20/09/2018;

As fls. 102/104, "Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica" e "Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica", extraída do sistema CreaNet, o qual destacamos:

oRazão Social: Recondicionadora de Motores Penápolis Ltda

oProfissional: Antônio Lopes da Silva

oNúmero da Relação: A300486



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021*oData do encaminhamento: 31/01/2012**oData da Reunião: 08/03/2012**oIndicador de Referendo: Não Consta**oRazão Social: Recondicionadora de Motores Penápolis Ltda**oProfissional: Antônio Lopes da Silva**oNúmero da Relação: Não Consta**oData do encaminhamento: Não Consta**oData da Reunião: Não Consta**oIndicador de Referendo: Não Consta**As fls. 105, Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa, - n° 486 o qual destacamos:**oNúmero de Ordem: 7**oRazão Social: Recondicionadora de Motores Penápolis Ltda**oProfissional: Antônio Lopes da Silva**As fls. 106/112, cópia do Memorando n° 13/12 — CEEMM, que trata da Relação de Pessoas Jurídicas n° 486, o qual destacamos:**7.-) Outros processos:**7.1-)Ordem: 07 (F-00804/12) — Retirar o processo de pauta e diligenciar na empresa durante a jornada de trabalho proposta (terça, quarta e quinta feira das 08h00min às 12h00min), para averiguar a efetiva participação do profissional anotado na qualidade de responsável técnico.**As fls. 113/1162, cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019.***DISPOSITIVOS LEGAIS***LEI n° 5.194, de 24.12.1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:**(.)**Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**(.)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**LEI n° 6.839, de 30.10.1980**Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**Lei Federal n° 13.639, de 26 de março de 2018, que "Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas":**"Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa**(...)**Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.**§ 1º Os conselhos regionais serão denominados Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente.**Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...)**IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso. e profissionais*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País;
..)

Art. 12. Compete aos conselhos regionais:

V - cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;

(...).

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos..." todos grifos nossos

CONSIDERAÇÕES

Considerando as informações contidas no processo;

Considerando a tepestividade da documentação;

Considerando a ausência de documentos destinados a confrontar os fatos da infração;

Considerando à suficiência de dados, possibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; e,

Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.

VOTO

Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:

1- Pela não obrigatoriedade de registro do INTERESSADO neste Conselho.

2- Notificar o INTERESSADO.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-12031/1997 V2 <i>MARQUES REFRIGERAÇÃO EIRELI</i> SF-2601/2020 Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI
-----------	---

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se à fl. 36 a informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 1026832 expedido em 25/02/1999.

2. Objetivo social:

"Comércio de equipamentos e material elétrico com prestação de serviços de instalação."

3. Restrição de atividades:

"Exercer atividades técnicas em seu objetivo Social, exclusivamente na área da técnica em telecomunicações restritas às atribuições do responsável técnico."

4. Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13.639/18.

Apresenta-se às fls. 37/45 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia das Fichas Cadastrais Simplificadas da JUCESP emitidas em 22/05/2019 (fls. 38/40), as quais consignam o seguinte objeto social:

"Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Comércio varejista de material elétrico.

Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e telecomunicação.

Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

Existem outras atividades."

2. Cópia do ato constitutivo de transformação de empresário em eireli datado de 01/07/2018 (fls. 41/42), o qual consigna o seguinte objetivo social:

"Comércio de Equipamentos e Materiais Elétricos, peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso domésticos, aparelhos de ar condicionado e purificadores de água elétricos, com Prestação de Serviços de Instalação, Reparação e Manutenção de ar condicionado doméstico, sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração e de outros objetos e equipamentos pessoais."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 23/05/2019 (fl. 44), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio varejista de material elétrico;

3.2.2. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;

3.2.3. Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;

3.2.4. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;

3.2.5. Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente.

4. Informações do "site" da empresa (fl. 45).

Apresenta-se à fl. 48 a cópia do Ofício nº 7410/2019 UGIARARA datado de 22/05/2019, o qual compreende:

1. O destaque para a Lei nº 13.639/18 e para o fato de que foi procedido em 20/09/2018 a

baixa da anotação do Técnico em Telecomunicações Antonio Vicente Marques da Silva.

2. A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica para o desempenho das atividades técnicas constantes de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

seu objetivo social.

Apresenta-se às fls. 50/51 a correspondência da empresa protocolada em 07/06/2019, a qual consigna a solicitação de prazo de 30 (trinta) dias.

Apresenta-se à fl. 56 a cópia da Notificação nº 519251/2019 emitida em 29/10/2019, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 59 a cópia do Auto de Infração nº 565/2020 lavrado em nome da interessada em 14/09/2020, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 61/110 a documentação protocolada pela interessada em 17/09/2020, a qual compreende:

- 1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 61/61-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.*
- 2. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1428260/2020 emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 62), a qual consigna o registro da empresa naquele Regional com a anotação do Técnico em Mecânica Márcio Dall Piaggi.*
- 3. Cópias de notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 63/110).*

Apresenta-se à fl. 121 a informação datada de 29/10/2020, relativa à diligência procedida na empresa em atenção ao despacho de fl. 112, a qual consigna:

- 1. O registro de que a interessada executa serviços de instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado em ambientes domésticos, bem como:
 - 1.1. A instalação e manutenção de aparelhos purificadores de água domésticos.*
 - 1.2. A comercialização de purificadores de água para ambientes industriais.**
- 2. Fotografias das instalações (fls. 113/120).*

Apresentam-se à fl. 122 a informação (datada de 19/11/2020) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 130/131-verso informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/01/2021, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.839/80 e Lei nº 13.639/18;*
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;*
 - 2.3. Decisão Normativa nº 114/19 do Confea.**

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 132/133-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 04/02/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 98/2021 (fls. 134/136), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 132 e 133, 1. Por determinar o encaminhamento preliminar do processo à Superintendência de Fiscalização para a determinação das providências cabíveis relativas ao Auto de Infração n.º 565/2020 anexado à fl. 59. 2. O retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do item “1”.”

Apresenta-se à fl. 140 o despacho datado de 27/05/2021 relativo ao encaminhamento do presente acompanhado pelo processo SF-002601/2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Apresenta-se às fls. 141/142 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 138/2021 relativa à apreciação do processo SF-002601/2020 na reunião procedida em 04/02/2021, a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 47 e 48, por determinar a manutenção do Auto de Infração n.º 565/2020 - OS 24081/2020, e a obrigatoriedade da anotação de Responsável Técnico pela interessada.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consigna:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fl. 127), a qual consigna a anotação como único responsável técnico, do Técnico em Telecomunicações Antonio Vicente Marques da Silva: de 25/02/1999 a 20/09/2018.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 138/2021 relativa à apreciação do processo SF-002601/2020.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.
 2. Pelo indeferimento, no âmbito da CEEMM, do requerimento de cancelamento do registro da empresa no Conselho, devendo a interessada proceder à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.
 3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

BOTUCATUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	F-40/2007	LEANDRO ABILIO ME
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTORICO**

Trata o presente processo de manifestação deste Conselheiro Regional quanto ao requerimento de cancelamento do registro impetrado pela empresa LEANDRO ABILIO ME, doravante denominado INTERESSADO.

Apresentam-se à(s):

Fl. 15- Informações do processo

Fl. 16- Protocolo nº 48427, de 10.04.2019.

Fl. 17- RAE Registro e Alteração de Empresa, com o requerimento de cancelamento de registro.

Fl. 18- Justificativa emitida, em 10.04.2019, pelo INTERESSADO, onde consta: "... venho por meio desta solicitar o cancelamento do registro da empresa no CREA SP tendo em vista o cadastro da mesma no CFT...", grifos nossos.

Fl. 19- Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, emitida em 02.04.2019.

Fl. 20- Resumo de Empresa, onde não constam responsáveis técnicos ativos.

Fl. 21- Informação, de 11.04.2019; e, Despacho, de 11.04.2019.

Fls. 22 a 25- Cópia de email, de 12.08.2019, com as orientações e determinações quanto aos procedimentos a serem adotados para os processos de ordem F de profissionais de nível médio.

Fl. 26- Despacho, de 15.10.2019.

Fl. 27 a 29- Solicitação e apresentação de Notas Fiscais emitidas pelo INTERESSADO.

Fl. 30- Informação, de 22.10.2019; e, Despacho, de 22.10.2019.

Fls. 31 a 33- Relatório de Fiscalização, de 09.01.2020.

Fl. 34- Informação, de 10.01.2020.

Fl. 35- Informação, de 10.01.2020; e, Despacho, de 10.01.2020.

Fl. 36- Resumo de Empresa, onde não constam responsáveis técnicos ativos.

Fl. 37- Cópia da Visualização de Responsabilidade Técnica, de 26.03.2020.

Fl. 38- Despacho, de 21.09.2020.

Fl. 39- Cópia da Visualização de Responsabilidade Técnica, sem data.

Fl. 40- Informação do Assistente Técnico, de 14.10.2020.

Fl. 41- Despacho, de 27.10.2020, do processo em epígrafe ao Conselheiro Relator.

Fl. 42- Composição do Plenário.

Fl. 43- Despacho, de 28.01.2021, do processo em epígrafe à este Conselheiro Relator.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI nº 5.194, de 24.12.1966

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

único do art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

(...)

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

(...)

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

LEI nº 6.839, de 30.10.1980

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

RESOLUÇÃO n.º 336, de 27.10.1989, do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

RESOLUÇÃO N.º 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA:

(...)

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

(...)

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

(...)

Art. 15. *Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

(...)

Art. 17. *Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

Art. 18. *O atuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.*

§ 1º *Da decisão proferida pela câmara especializada o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.*

§ 2º *A falta de manifestação do atuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.*

(...)

Art. 47. *A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:*

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;

II - ilegitimidade de parte;

III - falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;

VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.

IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI - data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

CONSIDERAÇÕES

Considerando as informações contidas no processo;

Considerando a tempestividade da documentação;

Considerando a suficiência de dados, possibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor; e,

Considerando as principais atividades desenvolvidas e apontadas no Relatório de Fiscalização de Empresa.

VOTO

Assim, com o supedâneo na legislação vigente, nos entendimentos acima colacionados e pelo objeto social do INTERESSADO, somos pelo entendimento:

1- Indeferir o pedido de cancelamento do registro do INTERESSADO neste Conselho.

2- Requerer o registro de profissional com atribuições compatíveis com os serviços prestados pelo INTERESSADO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	F-14180/1997	VIAÇÃO SANTA CRUZ S/A
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTORICO**

Trata o presente processo de manifestação deste Conselheiro Regional quanto ao requerimento de cancelamento do registro impetrado pela empresa VIAÇÃO SANTA CRUZ S/A, doravante denominado INTERESSADO.

Apresenta(m)-se à(s):

Fls. 02 a 130- RAE Registro e Alteração de Empresa, de 01.12.1997, com o requerimento de registro novo – definitivo e documentação lastreando todas as movimentações junto ao CREA/SP.

Fls. 131 e 132- RAE Registro e Alteração de Empresa, de 13.11.2019, com o requerimento de cancelamento de registro.

Fl. 133- Justificativa emitida, em 12.11.2019, pelo INTERESSADO, onde consta: “...não apresentar em seu objeto social atividades que justifiquem a continuidade de registro junto a este Conselho”, grifos nossos.

Fls. 134 a 136- Instrumento da Alteração do Contrato Social, em 25.10.2018.

Fl. 137- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido em 12.11.2019.

Fl. 138- Resumo de empresa, sem data.

Fl. 139- Informação, de 29.11.2019.

Fl. 140- Informação, de 29.11.2019. Despacho, de 02.12.2019.

Fl. 141- Resumo de empresa, sem data.

Fl. 142- resumo de profissional, sem data.

Fl. 143- Lista de referendo de Responsabilidade Técnica, sem data.

Fls. 144 e 145- Informações emitidas pelo Analista de Serviços Administrativos, de 22.01.2021.

Fls. 146 e 147- Informações emitidas pelo Assitente Técnico, de 29.01.2021.

Fl. 148- Despacho, de 02.02.2021, do processo em epígrafe à este Conselheiro Relator.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI nº 5.194, de 24.12.1966

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

(...)

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021*Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.**LEI n.º 6.839, de 30.10.1980**Art. 1.º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**RESOLUÇÃO n.º 336, de 27.10.1989, do CONFEA:**Art. 1.º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:**CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*
*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**RESOLUÇÃO N.º 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA:**(...)**Art. 2.º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:**I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;**II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;**III - relatório de fiscalização; e**IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.**(...)**Art. 9.º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)**§ 1.º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.**§ 2.º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.**Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.**Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.**Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;**II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**(...)**Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

141

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

(...)

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;

II - ilegitimidade de parte;

III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;

VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.

IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI - data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

RESOLUÇÃO Nº 1.121, de 13.12.2019, do CONFEA

(...)

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021*(...)*

Art. 16. *Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

§1º *O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.*

§2º *Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

§ 3º *Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.*

Art. 17. *O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.*

(...)

Art. 29. *A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.*

Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. *O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.*

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. *O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.*

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. *Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

(...)

DECISÃO PL-0682/2004, de 30.04.2004, do CONFEA

(...)

O Plenário do Confea, apreciando a Deliberação nº 491/2004-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata do processo em epígrafe, de interesse da empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., autuada pelo Crea-PR em 11 de setembro de 2001, mediante o Auto de Infração e Notificação nº 2001/8-059446-001, por infringência à alínea "a" do art. 6º e arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades da Engenharia na execução de serviços de manutenção de ônibus, na Avenida Tancredo Neves, 2222, no município de Cascavel - PR, sem possuir registro perante o Crea; considerando que a atividade básica da empresa consiste no transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal urbano, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; considerando que o exercício das atividades mencionadas no auto de infração e notificação não obrigam a interessada a registra-se no Crea, em virtude de sua atividade básica não estar relacionada às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, conforme dispõe a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; considerando que as atividades desenvolvidas no interior da empresa tem caráter exclusivo de manutenção dos veículos da sua frota e não são prestados serviços a terceiros, DECIDIU, por unanimidade, pelo cancelamento do Auto de Infração e Notificação nº 2001/8-059446-001 e conseqüente arquivamento do processo.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

CONSIDERAÇÕES

Considerando as informações contidas no processo;

Considerando a tempestividade da documentação;

Considerando à suficiência de dados, possibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; e,

Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.

VOTO

Assim, com o supedâneo na legislação vigente, nos entendimentos acima colacionados e pelo objeto social do INTERESSADO, somos pelo entendimento:

- 1- Deferir o pedido de cancelamento do registro do INTERESSADO neste Conselho.*
 - 2- Notificar o INTERESSADO.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	F-2458/2016	RAFAEL TECIANO ME.
	Relator	JULIANO BORETTI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se à fls. 39 a informação “Resumo de Empresa” relativa à empresa Rafael Teciano ME., sediada na cidade de Jaboticabal-SP, a qual compreende:

- 1.Registro: nº 2058451 expedido em 13/07/2016;
- 2.Objetivo Social: “Comércio varejista de ferragens e ferramentas, manutenção e reparação de válvulas industriais, manutenção e reparação de máquinas para indústria metalúrgica”.
- 3.Restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA DA TÉCNICA EM MECÂNICA”.
- 4.Responsável técnico: Não identificado.

Apresenta-se à fls. 40 a cópia do Ofício nº 2514/2019 – UOP-Jaboticabal datado de 08/04/2019, o qual compreende a notificação da interessada para fins de identificação de profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas.

Conforme fls. 41 a correspondência da empresa (não assinada) protocolada em 03/05/2019, a qual contempla a solicitação quanto a prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias.

Apresenta-se à fls. 43 a cópia da Notificação nº 503482/2019 emitida em 01/07/2019, na qual a interessada foi instada para proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, entregue mediante diligência (fls. 44).

Consta à fls. 45 a correspondência da empresa protocolada em 27/11/2019, a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro junto ao Conselho, em face de sua consecução no Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fls. 46/49).

Apresenta-se às fls. 50/88 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

- 1.Formulário “RAE – Registro e Alteração de Empresa” (fls. 50/50-verso), o qual consigna a solicitação quanto o cancelamento do registro da empresa;
- 2.Cópias de notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 51/88).

Apresentam-se às fls. 108/109 a informação e o despacho datados de 21/12/2020 e 04/01/2021, respectivamente, os quais compreendem:

1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

- 1.1.O registro quanto à realização de diligência na empresa;
- 1.2.A documentação anexada ao processo, a qual contempla:
 - 1.2.1.Fotografias das instalações da empresa e de equipamentos sendo reformados (fls. 90/95).
 - 1.2.2.Informações do “site” da empresa (fls. 96/99), as quais consignam:
 - 1.2.2.1.A fabricação de cabeçote fresador de cone ISO 40/50.
 - 1.2.2.2.Tornos e furadeiras reformadas.
 - 1.2.3.Informação “Resumo de Empresa” (fls. 100).
 - 1.2.4.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 21/12/2020 (fls. 101/102).
 - 1.2.5.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/12/2020 (fls.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

145

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

103).

1.2.6. "REALTÓRIO DE EMPRESA" datado de 21/12/2020 (fls. 107), o qual consigna que a interessada realiza reformas em máquinas operatrizes em geral, bem como serviços de tornearia e solda.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando a Lei Nº 6.839/80 do Confea:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Lei nº 13.639/18:

Lei que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Considerando o item "31 Manutenção Industrial":

O qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 110/113), o qual consigna:

1. O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

"6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo "F")."

2. O seguinte registro:

"(05) Tratar de todos os processos de ordem "F" nesta situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este e-mail integralmente".

Considerando a informação "Visualização de Responsabilidade Técnica" (Terminados) relativa à interessada (fls. 114), a qual consigna a anotação do Técnico em Mecânica Danilo Antonio Duarte: de 13/07/2016 à 13/07/2016 e de 20/02/2017 à 11/01/2018.

Considerando a pertinência quanto ao encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo Indeferimento do Cancelamento de Registro da Empresa neste Conselho;*
 - 2. Pela indicação de um Profissional Habilitado da Modalidade Mecânica, detentor do artigo 12 da Resolução 218/73 ou equivalente, como Responsável Técnico pela interessada.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

42	F-2077/2017 ALFA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2100552 expedido em 08/06/2017.

2. Objetivo social:

“A sociedade terá por objeto a exploração do ramo de comércio e beneficiamento de chapas de ferro, aço, alumínio etc...”

3. Responsável técnico: Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Oswaldo Laurito e Silva (Início em 08/06/2017).

Apresenta-se às fls. 21/22 o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 03/02/2021, que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

Apresenta-se às fls. 23/24 a correspondência da empresa datada de 23/02/2021, a qual contempla:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a atividade principal da empresa é a comercialização de chapas de aço e a prestação de serviço de corte a laser e dobra de chapas conforme determinação do cliente, visto que a mesma não realiza processos complexos de engenharia e muito menos de industrialização.

1.2. A citação do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

1.3. Que a atividade fim da empresa não é de projeto e engenharia e sim de prestação de serviço de corte de capa de aço, não sendo esta atividade afeta à engenharia, à arquitetura ou à agronomia, tampouco há por parte da empresa a prestação de serviços dessa natureza a terceiros.

2. As seguintes solicitações:

2.1. A suspensão da cobrança referente à anuidade do exercício de 2021 até a decisão do pedido de cancelamento, sem cobrança de juros e correção monetária.

2.2. O cancelamento do registro da empresa com a consequente inexigibilidade da cobrança da anuidade do exercício de 2021.

Apresenta-se às fls. 25/37 nova documentação da empresa, a qual compreende:

1. Correspondência da empresa datada de 26/02/2021 (fls. 25/26), a qual contempla:

1.1. A solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa e da necessidade de profissional de engenharia, uma vez que a sua atividade preponderante não é vinculada ao Conselho, sendo que não fabrica e muito menos realiza projetos de engenharia, não executa prestação de serviço de alta complexidade, mas apenas corte de chapas, não estando a mesma vinculada nos termos da Lei nº 6.839/80.

1.2. Que no caso de entendimento diverso sejam informados os motivos, bem como a suspensão da cobrança da anuidade do exercício de 2021 ou de qualquer outra medida

até a resposta quanto ao pedido de cancelamento.

1.3. A apresentação de cópias das alterações contratuais datadas de 01/09/1989 (fls. 28/29) e 02/02/2015 (fls. 30/34), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“TERCEIRA - “A sociedade terá por objeto a exploração do ramo de comércio e beneficiamento de chapas de ferro, aço, alumínio etc...”

Apresentam-se às fls. 39/39-verso a informação e o despacho datados de 06/05/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Apresenta-se às fls. 42/43-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 01/06/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.121/19, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 29 que consigna:

“Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.

Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que o registro da empresa com a anotação do profissional Oswaldo Laurito e Silva já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (página 301 de 1633 – fl. 40) na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

149

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

reunião da CEEMM procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300505 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando cópia da Licença de Operação nº 31000249 da CETESB (validade até 30/04/2013 – fls. 41/41-verso), a qual consigna:

1. Área construída: 956,26 m².
2. Funcionários: Administração (4) e Produção (16).
3. Que licença é válida para a produção média anual do(s) seguinte(s) produto(s):
 - Chapas de aço espessura 1 a 12 mm, cortado e dobrado (600 t);
 - Chapas de aço, cortado, dobrado e soldado, conforme desenho de clientes (100 t).

Considerando o término em 01/05/2021 da vigência do contrato de fls. 08/11.

Somos de entendimento quanto ao

1. Pelo indeferimento do requerimento de cancelamento do registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada.
2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação de responsável técnico de profissional da área metal/mecânica com atribuições compatíveis, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

151

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

MATÃO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-1323/2017	L.D.A. MENDONÇA FERRAMENTAS AGRÍCOLAS LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta

HISTÓRICO:

Apresenta-se às fls. 02/28 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Matão) em 17/04/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Tarek El Kadre Junior (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 09h24min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 32/32-verso).

2. Cópias do contrato social datado de 19/03/2008 (fls. 03/07) e das alterações contratuais datadas de 27/04/2009 (fls. 08/12), 13/12/2010 (fls. 13/17) e 07/12/2011 (fls. 18/22), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“A SOCIEDADE TERÁ POR OBJETIVO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, PEÇAS E FERRAMENTAS AGRÍCOLAS E SERVIÇOS DE USINAGEM.”

Apresentam-se às fls. 31/31-verso a informação e o despacho datados de 20/04/2017 e 09/05/2017, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Tarek El Kadre Junior, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 34/34-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2093408 expedido em 20/04/2017 com a anotação do profissional Tarek El Kadre Junior.

Apresenta-se às fls. 41/41-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1773/2018 (fls. 42/43), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 40 e 41, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Tarek El Kadre Junior, a partir de 09/05/2017 (despacho de fl. 31-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF). 2. Pela atualização das datas no sistema CREAMET, por parte da unidade de origem.”

Apresenta-se à fl. 46 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna a anotação do profissional Tarek El Kadre Junior com data de início em 09/05/2017.

Apresenta-se à 48 a cópia do Ofício nº 8788/2019/UOP/MAT datado de 13/06/2019, no qual a interessada foi notificada a proceder à renovação da anotação do profissional Tarek El Kadre Junior ou à indicação de de outros profissionais legalmente habilitados, para responder por suas atividades técnicas.

Apresenta-se às fls. 52/55 a documentação protocolada pela interessada em 02/07/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 52/52-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

2. Correspondência da empresa datada de 02/07/2019 (fl. 53), a qual contempla:

2.1. Referência ao Ofício nº 8788/2019/UOP/MAT.

2.2. A solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa, em face do encerramento das atividades em abril/2019.

2.3. As informações quanto a:

2.3.1. A impossibilidade de entrega de certidão constando a inatividade da empresa, em face do



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**

recebimento de numerário de seus credores.

2.3.2. A impossibilidade de apresentar a via posterior de nota fiscal, em face da sua emissão por via eletrônica.

2.3.3. Que a declaração do imposto de renda ainda não foi finalizada.

2.4. A apresentação de duas notas fiscais (fls. 54/55).

Apresenta-se à fl. 58 a informação datada de 29/11/2019 relativa à diligência procedida, a qual consigna:

1. Que o local das instalações se encontrava fechado (fl. 57), sem qualquer movimentação.

2. A tentativa sem sucesso de manutenção de contato telefônico com a Sra. Andrea Gomes de Mendonça – sócia quotista.

Apresentam-se às fls. 67/67-verso a informação (datada de 06/12/2019) e despacho, os quais compreendem:

1. O destaque para as pesquisas realizadas com a sua juntada ao processo:

1.1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 06/12/2019 (fls. 59/60), a qual consigna a alteração do endereço.

1.2. Cópia da alteração contratual datada de 05/09/2019 (fls. 60-verso/63) que consigna o seguinte objetivo social:

“Tem como objeto social: Indústria, Comércio e Reparação de Máquinas, Equipamentos, Peças e Ferramentas Agrícolas e Serviços de Usinagem.”

1.3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/12/2019 (fl. 65), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

1.3.2. Secundárias:

1.3.2.1. Fabricação de ferramentas;

1.3.2.2. Serviços de usinagem, tornearia e solda.

1.4. Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 66) que consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

2. A determinação de realização de diligência.

Apresenta-se à fl. 72 a informação datada de 02/03/2021, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A realização de diligência no novo endereço, na qual foi verificado que trata-se de um terreno sem qualquer edificação.

2. A realização de diligência no endereço da Sra. Andrea Gomes de Mendonça – sócia quotista, a qual informou que a empresa continua paralisada, sendo que ainda não

providenciou o distrato social em razão de pendências junto à órgãos públicos, bem como procedeu à apresentação da seguinte documentação:

2.1. Declaração datada de 24/02/2021 (fl. 69).

2.2. Cópia do Comprovante de Baixa de Inscrição Municipal junto à Prefeitura Municipal de Matão (fl. 70).

2.3. Cópia da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao mês de janeiro/2021, na qual verifica-se a paralisação da empresa.

Apresenta-se à fl. 73 o despacho datado de 05/04/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 74/75-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 01/06/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

153

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.121/19, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 29 que consigna:

“Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.

Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.”

Considerando o objetivo social da empresa e as diligências procedidas.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do requerimento de cancelamento do registro da empresa.

2. Pela revisão do processo dentro do prazo de três anos com a realização de diligência para a apuração das atividades da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

154

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

RIBEIRÃO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-2012/2005 V2 RI – WERK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME
	Relator CÉSAR MARCOS RIZZON

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se em empresa registrada no Crea-SP sob n.º 705812 expedido em 06/07/2005, com objetivo social: “Comércio de peças para equipamentos industriais e serviços em máquinas operatrizes e usinagem”.

Apresenta-se em fl. 20, cópia da ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 20/05/2020 (fls.20/20-verso), a qual consigna o objeto social.

Apresenta-se em fls.22 e 23 cópia da consolidação das cláusulas contratual datada de 01/07/2010.

Consta em fl. 24 o comprovante de inscrição e de situação cadastral com a qual consigna as atividades econômicas Principal como “serviços de Usinagem, tornearia e Solda” e Atividades Secundárias “Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas”.

Em fl. 25 consta o “Resumo da Empresa” com número do registro 705812 expedido em 06/07/2005.

Em fl.26 apresenta-se cópia da Notificação nº 6948/2020, para a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica para o desenvolvimento das atividades técnicas constante no objetivo social.

Em fls. 28 e 29 apresenta-se o Registro e Alteração de Empresa o qual solicita o cancelamento do registro da empresa e a anotação da baixa de responsável técnico.

Em fl. 30 apresenta-se a certidão de Registro e quitação pessoa jurídica nº 1432053/2020, emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais, a qual consigna o registro da interessada e do responsável técnico.

Apresenta-se em fls. 33 e 34, a informação e o despacho, os quais contemplam a determinação quanto a realização de diligência na empresa e Relatório de Empresa.

Em fls. 35 e 36 apresenta-se a notificação o qual a empresa se recusa a entregar as notas fiscais.

Em fl. 37 apresenta-se a informações do despacho 230/2020 realizados em 10/12/2020, onde o agente fiscal informa a negativa em fornecer notas fiscais por parte da interessada com sugestão para o encaminhamento à CEEMM para deliberação.

Em fls. 43 e 44, Despacho do Assistente Técnico – DAC2/SUPCOL, encaminhando o presente processo à CEEMM.

Em fl. 45, Despacho do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica distribuindo para o Conselheiro relator.

Dispositivos Legais:

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e as atividades desenvolvidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.

Da instauração do Processo

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do atuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

156

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da revelia

Art. 20. A Câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Da execução da decisão

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

(...)

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

RESOLUÇÃO 336/89

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Parecer e voto

Considerando o Objeto Social da requerente;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Considerando o resumo da empresa (fl.25);

Considerando que não há relatório fotográfico da empresa;

Considerando que a empresa não forneceu as notas fiscais, conforme notificação (fl.37)

Considerando todas informações deste processo;

Considerando que a falta de relatório Fotográfico e relação de Notas Fiscais emitidas pela interessada, impossibilitou a avaliação das reais atividades desenvolvidas pela mesma.

Voto:

Somos de entendimento:

1)Pelo indeferimento do requerimento de solicitação de cancelamento do registro no Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**S.J.R.PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-2083/2010	RR MORAES RIO PRETO LTDA - ME
	Relator	CÉSAR MARCOS RIZZON

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se em empresa registrada no Crea-SP sob n.º 920540 em 29/06/2010, com objetivo social: “Oficina Especializada em Reforma de Tanques e Carretas em Geral, com comércio de peças”.

Apresenta-se às fls. 02 a 158 documentos referentes ao registro da PJ no Crea-SP e suas alterações.

Apresenta-se às fls. 81 a 96 sob protocolo 129.905/2020, a interessada, solicita cancelamento de registro no Crea-SP, em virtude do Registro junto ao CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, apresentado a Certidão de Registro no citado Conselho (fls. 85).

Apresenta-se às fls. 103 a 148, Notas Fiscais relativas as atividades desenvolvidas pela interessada: “Descontaminar e lavar tanque, troca de borrachas e juntas, troca de anéis, revisão de portinholas, suporte de placas entre outros serviços de manutenção”.

Em fls. 149 e 150, apresenta-se relatório fotográfico referente a empresa notificada.

Apresenta-se às fls. 151, despacho do Chefe da UGI São José do Rio Preto, encaminhando o processo em questão para CEEMM para análise e parecer fundamentado.

Em fls. 157 e verso - Despacho da GAC2/SUPCOL encaminhando o processo a CEEMM para análise e manifestação.

Apresenta-se às fls. 158, despacho do Sr. Coordenador da CEEMM, encaminhando o processo ao Conselheiro relator para análise e manifestação.

Dispositivos Legais:

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e as atividades desenvolvidas.

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.

Da instauração do Processo

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da revelia

Art. 20. A Câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Da execução da decisão

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

(...)

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

RESOLUÇÃO 336/89

(...)

Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Parecer e voto

*Considerando o Objeto Social da requerente (fls.97 a 102);
Considerando as fotos da empresa – área de trabalho (fls. 149 e 150);
Considerando notas fiscais emitidas (fls. 103 a 148);
Considerando o Registro no CFT (fls. 85);
Considerando todas informações deste processo.*

Voto:

Somos de entendimento:

1)Pelo deferimento do requerimento de solicitação de cancelamento do registro no Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**S.J.R.PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

46	F-2193/2018	ADEMIR DA SILVA LEITE (19073359864)
	Relator	EDILSON REIS

Proposta**HISTÓRICO:**

- Às folhas 03 e 04, constam: Informações detalhadas no formulário do Crea/SP, RAE – Registro e Alteração de Empresa;
- À folha 05 consta: Declaração de Quadro Técnico em formulário do Crea/SP;
- À folha 07 consta: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Pessoa Jurídica;
- Às folhas 08 e 09 consta: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual;
- Às folhas 11 consta: Protocolo de Consulta Prévia – Alteração de Empreendedor Individual;
- Às folhas 12 e 13 consta: Ficha Cadastral Simplificada - JUCESP;
- Às folhas 14 e 15 consta: Consulta Pública ao Cadastro – Estado de São Paulo – SINTEGRA/ICMS;
- Às folhas 16 e 17 consta: Resumo de Profissional – Formulário Crea/SP;
- Às folhas 22 e 23 consta: Registro de Pessoa Jurídica;
- À folha 25 consta: Ofício Circular nº 176/2.019 – SJRP, relatando que após a publicação da Lei Federal 13.639/2.018 de 20 de setembro de 2.018 os registros dos técnicos industriais migraram para o CFT – Conselho Federal dos Técnicos. Informa também, que a empresa desenvolve atividades afetas a fiscalização do sistema profissional CONFEA/CREA, sem definição de responsável técnico;
- À folha 27, consta: Requerimento do interessado pleiteando prorrogação do prazo de um ano para solução do registro;
- À folha 29 consta: Ofício nº 209/2.019 – SJRP; deliberando pelo deferimento da prorrogação do prazo de noventa dias;
- À folha 31 consta: ERA – Registro e Alteração de Empresa - Formulário CREA/SP;
- À folha 32 consta: Ofício Circular nº 176/2.019 – SJRP, notificando a empresa para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à indicação de profissional habilitado;
- À folha 33 consta: Certidão de Registro e Quitação – Pessoa Jurídica – Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT;
- À folha 34 consta: Ofício e despacho da UGI – SJRP, encaminhando o processo para análise e deliberação da CEEMM;
- À folha 39, consta: Despacho do Coordenador da CEEMM, observando a necessidade da empresa apresentar documentos necessários à análise da CEEMM e remete à unidade de origem para providências cabíveis;
- Às folhas 42 a 69, constam: Cópias de Notas Fiscais Eletrônica de Serviço, emitidas pela Secretaria Municipal da Fazenda de SJRP;
- À folha 71 consta: Informação do Agente Fiscal endereçada ao Chefe da UGI – SJRP, contendo informações da visita “in loco” no local de funcionamento da empresa e anexa as cópias das Notas Fiscais (páginas 41 a 69) e recomenda o reenvio do processo à CEEMM para prosseguimento da análise;
- Às folhas 76 e 77 consta: Relatório elaborado pelo Analista de Serviços Administrativos da DAC2/SUPCOL;
- Às folhas 84 e 85, consta: Informação (Ato nº 23/11 do CREA/SP);
- Às folhas 78 e 79 consta: Informação do Assistente Técnico – GAC2/SUPCOL; e
- À folha 80, consta despacho do Coordenador encaminhando o presente processo para análise deste Conselheiro.

ANÁLISE DOCUMENTAL, CORRELAÇÃO COM AS LEGISLAÇÕES DO SISTEMA PROFISSIONAL E ENCAMINHAMENTO.

- Considerando as legislações do sistema profissional CONFEA/CREA, válidas e em vigor; entre outras:
- Artigos 6º, 7º, 45º, 59º, 60º e 78º da Lei Federal 5.194 de 24 de novembro de 1.966;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

-
- Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980;
 - Artigo 1º da Resolução do CONFEA nº 336, de 27 de outubro de 1.989;
 - Artigo 2º, itens I, II, III e IV e artigo 9º, parágrafo 1º, 2º, artigos 10º, 11º, 13º, 14º, 15º, 17º, 18º em seus parágrafos 1º e 2º e artigo 47º da Resolução do CONFEA nº 1.008 de 09 de dezembro de 2.004.
 - Considerando a deliberação das Câmaras Especializadas do CREA/SP, que determina a fiscalização de todas as empresas que migrarem o seu registro do CREA/SP para o CFT para verificação se suas atividades estão dentro das atribuições dos profissionais indicados;
 - Considerando recentes relatos de processos análogos a este;
 - Considerando as informações contidas no presente processo, as legislações do Sistema Profissional CONFEA/CREA e a correlação delas com o objeto social da empresa bem como a garantir a isonomia de análise desse processo com relatos de outros processos que geraram indeferimentos de pedidos de cancelamento de registros de processos similares a este, motivados pelo conflito de atribuições de profissionais registrados no CFT;
 - Considerando o objeto social da Empresa descrito na Ficha Simplificada da JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo: **COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO VÍDEO – COMERCIANTE DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO – INSTALADOR E REPARADOR DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE REDE DE COMPUTADORES – INSTALADOR DE REDE DE COMPUTADORES, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA – ELETRICISTA, INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS – INSTALADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO HIDRÁULICA – BOMBEIRO HIDRÁULICO.**

VOTO

- 1-Indeferir o pedido de cancelamento do registro do INTERESSADO neste Conselho Profissional, e sugerir ao DD Coordenador da CEEMM que provoque reunião dos Coordenadores das Câmaras, para debater a exaustão e, com a sugestão de judicializar esse problema de migração de empresas registradas no sistema Profissional CONFEA/CREA para o CFT, tema recorrentemente analisado por Conselheiros das Câmaras Especializadas, e
 - 2 – Para regularização junto ao CREA/SP, deverá a empresa indicar profissional habilitado que atendam as responsabilidades técnicas descritas no seu objeto social e registrado no Sistema Profissional CONFEA/CREA, conforme atribuições descritas na RESOLUÇÃO Nº 1.129, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020, que em seu Artigo 15 confere as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes, entre outros processos; aos sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

S.J.R.PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-3296/2006 V2	ZICO RETIFICA DE MOTORES LTDA-ME
	Relator	LUIZ CARLOS MENDES

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo veio encaminhado pela UGI/São José do Rio Preto, à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEMM, para análise e deliberação quanto ao pedido de cancelamento do seu registro junto a este Regional.

Para tanto apresenta:

As fls. 69/70, Formulário R.A.E, onde a empresa Zico Retifica de Motores Ltda — ME, solicita o cancelamento de seu registro, protocolado sob n° 146.006. em 26/11/2019.

As fls. 72, cópia, da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica n° 1387639/2019, emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais — CFT, em 07/11/2019 — válida até 31/12/2019, onde consta que a empresa está registrada sob n° 2000215377, desde 06/11/2019 e tem como responsável técnico do Técnico em Mecânica Willian Jacome Gouveia, portador das atribuições conforme estabelecido na Lei 5.524/68, no Decreto 90.922/85 e no Decreto 4.560/02.

As fls. 73/242, cópias de notas fiscais eletrônicas de serviços — NFS-e, emitidas pela Empresa.

A UGI anexa ao processo:

As fls. 71, Resumo de empresa, extraída do sistema CreaNet, o qual destacamos:

Que a empresa está registrada neste Conselho desde 07/11/2006;

Tem cadastrado como objetivo social: "RETIFICA DE MOTORES E COMÉRCIO VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES. "

E, Está sem responsável(is) técnico(s) anotado, desde: 20/09/2018 - TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO - LEI NR. 13.639/18

Restrição de atividades, referente ao objetivo social, conforme Instrução n° 2321: Exclusivamente para as atividades na área da TÉCNICA EM MECÂNICA.

c A empresa está quite com a anuidade do exercício de 2019;

Consta as fls. 243, despacho do Sr. Chefe UGI/São José do Rio Preto, encaminhando o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica

Ao processo anexamos:

As fls. 244, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 13/01/2021 o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

Principal: 29.50-6-00 — Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores;

Secundárias: 45.30-7-03 — Comércio e varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

As fls. 245, "Visualização de Responsabilidade Técnica", extraída do sistema CreaNet, da empresa Zico Retifica de Motores Ltda, o qual destacamos:

Técnico em Mecânica Fernando Cesar de Oliveira, na qualidade de contratado por prazo determinado — de 07/11/2006 a 01/08/2007;

•Técnico em Mecânica Fernando Cesar de Oliveira, na qualidade de contratado por prazo determinado — de 11/09/2008 a 02/09/2012;

•Técnico em Mecânica Willian Jacome Gouveia, na qualidade de empregado

•As fls. 246/247, "Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica" e "Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica", extraída do sistema CreaNet, o qual destacamos:

c Razão Social: Zico Retifica de Motores Ltda — ME

o Profissional: Fernando Cesar de Oliveira

o Número da Relação: A300423

c Data do encaminhamento: 07/11/2006

o Data da Reunião: 21/12/2006

c Indicador de Referendo: Aprovado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

164

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

oRazão Social: Zico Retifica de Motores Ltda — ME

oProfissional: Willian Jacome Gouveia

oNúmero da Relação: Não Consta

oData do encaminhamento: Não Consta

oData da Reunião: Não Consta

oIndicador de Referendo: Não Aprovado

oAs fls. 250/253, cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019

Da legislação vigente destacamos:

Lei 5.19411966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Lei n° 6.839/80, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

"Art. 1° - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. "

Lei Federal n° 13.639, de 26 de março de 2018, que "Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas":

"Art. 1° São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa

(...)

Art. 3° Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

§ 1° Os conselhos regionais serão denominados Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente.

(...)

Art. 8° Compete aos conselhos federais:

(.•)

IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País;

..-)

Art. 12. Compete aos conselhos regionais:

(...)

V - cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;

(•••).

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 1° Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.

§ 2° Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos..." todos grifos nossos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

CONSIDERAÇÕES*Considerando as informações contidas no processo;**Considerando a tempestividade da documentação;**Considerando a ausência de documentos destinados a confrontar os fatos da infração;**Considerando à suficiência de dados, possibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; e,**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:*

- 1- Pela não obrigatoriedade de registro do INTERESSADO neste Conselho.*
 - 2- A empresa apresenta a comprovação de registro no CFT às fls. 72*
 - 3- Notificar o INTERESSADO.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

V . III - EMPRESA COM REGISTRO - NÃO REFERENDO DA ANOTAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**AMERICANA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

48	F-2019/2019	<i>CEFI SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.</i>
	Relator	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Santa Bárbara D'Oeste) em 21/12/2018, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Richelmer Mariano da Silva (Jornada: quinta feira das 13h30min às 17h30min e sexta feira das 07h30min às 17h30min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fls. 16/16-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. CEFI Construção, Manutenção e Montagem Industrial Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Santa Bárbara D'Oeste;

1.1.2. Jornada: segunda a quarta feira das 13h30min às 17h30min;

1.1.3. Início: 05/12/2018 (fl. 20);

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviço.

2. Cópia do contrato social datado de 01/06/2017 (fls. 04/08), o qual consigna o seguinte objetivo social:

"Cláusula 3ª – O objetivo da sociedade será MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS METÁLICOS, EXCETO PARA VEÍCULOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL; OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; COMÉRCIO DE MÁQUINAS, APARELHOS E ACESSÓRIOS PARA USO INDUSTRIAL, SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS; FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS SENDO A INDUSTRIALIZAÇÃO FEITA POR TERCEIROS."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/12/2018 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de estruturas metálicas;

3.2.2. Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central;

3.2.3. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

3.2.4. Construção de edifícios;

3.2.5. Obras de montagem industrial;

3.2.6. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

4. ART nº 28027230181591653 registrada em 20/12/2018 (fls. 10/12).

5. Contrato de prestação de serviços técnico firmado entre a interessada e o profissional Richelmer Mariano da Silva em 20/11/2018 (fls. 13/14), com vigência de um ano.

Apresenta-se às fls. 22/23 a cópia do Ofício nº 7077/2019- UGIAME datado de 21/05/2019, o qual consigna o destaque para os seguintes aspectos:

1. A documentação apresentada pela empresa e o não atendimento das exigências registradas no protocolo nº 163454 (fl. 19) em 18/01/2019 e reiteradas em 20/02/2019.

2. A comunicação quanto ao indeferimento do requerimento do registro.

Apresenta-se às fls. 24/26 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 116694 datado de 31/07/2019 (fl. 24).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

2. Cópia da Notificação nº 506799/2019 emitida em 31/07/2019 (fl. 25), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

3. Fotografias da fachada das instalações (fl. 26).

Apresenta-se às fls. 27/37 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Santa Bárbara D'Oeste) em 09/08/2019, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 27/27-verso), o qual consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Richelmer Mariano da Silva (Jornada: quinta feira das 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min e sexta feira das 07h30min às 11h30min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. CEFI Construção, Manutenção e Montagem Industrial Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Santa Bárbara D'Oeste;

1.1.2. Jornada: terça feira das 13h30min às 17h30min e quarta feira das 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min;

1.1.3. Início: 05/12/2018 (fl. 20);

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviço.

1.2. CEFI Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Santa Bárbara D'Oeste;

1.2.2. Jornada: segunda feira das 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min e terça feira das 07h30min às 11h30min;

1.2.3. Início: 05/12/2018 (fl. 21);

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviço.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/08/2019 (fl. 28), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de estruturas metálicas;

2.2.2. Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central;

2.2.3. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

2.2.4. Construção de edifícios;

2.2.5. Obras de montagem industrial;

2.2.6. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

3. Cópia do contrato social datado de 01/06/2017 (fls. 29/33), anteriormente já anexado ao processo.

4. Contrato de prestação de serviços técnico firmado entre a interessada e o profissional Richelmer Mariano da Silva em 06/08/2019 (fls. 35/36), com vigência de um ano.

5. ART nº 28027230190991212 (retificadora da ART nº 28027230181591653) registrada em 06/08/2019 (fl. 37).

Apresentam-se às fls. 47/47-verso a informação e o despacho datados de 19/08/2019 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Richelmer Mariano da Silva.

Apresentam-se às fls. 48/49 a informação e o despacho datados de 28/10/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 50 a informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada, a qual consigna o registro sob nº 2219681 expedido em 19/08/2019 com a anotação do profissional Richelmer Mariano da Silva, bem como a seguinte restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO".



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Apresenta-se às fls. 71/74 a informação de Analista de Serviços Administrativos - DAC2/SUPCOL datada de 06/01/2021, a qual compreende, o destaque dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que as anotações do profissional Richelmer Mariano da Silva pela interessada e pelas empresas citadas foram objeto das seguintes relações de pessoas jurídicas:

1.1. CEFI Construção, Manutenção e Montagem Industrial Ltda.: A300506 (fl. 62) – Decisão CEEMM/SP nº 958/2019 (fls. 63/64-verso);

1.2. CEFI Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda.: A300506 (início em 05/12/2018 – fl. 61) – Decisão CEEMM/SP nº 958/2019 (fls. 62/63-verso) e A300507 - Decisão CEEMM/SP nº 1064/2019 (fls. 65/66-verso);

1.3. CEFI Serviços Industriais Ltda. (interessada): A300509 (fl. 60) – Decisão CEEMM/SP nº 1390/2019 (fls. 67/70).

2. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 235/75 do Confea e da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

Apresenta-se às fls. 76/78 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 235/75 e 1.121/19, ambas do Confea;

2.3. Memorando nº 309/2016 da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente

habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Richelmer Mariano da Silva.

Considerando que o processo contempla a análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional em questão (terceira responsabilidade técnica).

Considerando a informação “Consulta Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 75), a qual consigna a anotação do profissional Richelmer Mariano da Silva desde 19/08/2019.

Considerando que se encontram em anexo ao presente os seguintes processos:

1. F-005115/2018 (Interessado: CEFI Construção, Manutenção e Montagem Industrial Ltda.);

2. F-005144/2018 (Interessado: CEFI Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda.).

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Produção Richelmer Mariano da Silva no período de 19/08/2019 (despacho de fl. 47-verso) a 05/08/2020 (término do contrato de fls. 35/36), uma vez que as suas atribuições não são compatíveis com o objetivo social da empresa.

2. Que a interessada seja notificada a proceder à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**AMERICANA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

49	F-5115/2018	CEFI CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
	Relator	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Santa Bárbara D'Oeste) em 07/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Richelmer Mariano da Silva (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 13h30min às 17h30min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fls. 17/17-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. CEFI Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Santa Bárbara D'Oeste;

1.1.2. Jornada: segunda, terça e quarta feira das 07h30min às 11h30min;

1.1.3. Início: 05/12/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviço.

Obs.: A empresa foi registrada na mesma data que a interessada.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/12/2015 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de estruturas metálicas;

2.2.2. Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central;

2.2.3. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

2.2.4. Construção de edifícios;

2.2.5. Obras de montagem industrial;

2.2.6. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 04/12/2018 (fls. 05/05-verso).

4. Cópia do contrato social datado de 01/11/2015 (fls. 06/10), o qual consigna o seguinte objetivo social:

"Cláusula 3ª – O objetivo da sociedade será MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS METÁLICOS, EXCETO PARA VEÍCULOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL; OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; COMÉRCIO DE MÁQUINAS, APARELHOS E ACESSÓRIOS PARA USO INDUSTRIAL, SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS; FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS SENDO A INDUSTRIALIZAÇÃO FEITA POR TERCEIROS."

5. Contrato de prestação de serviços técnico firmado entre a interessada e o profissional Richelmer Mariano da Silva em 19/11/2018 (fls. 11/12), com vigência de um ano.

6. ART nº 28027230181423360 registrada em 14/11/2018 (fl. 13).

Apresentam-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datados de 10/12/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Richelmer Mariano da Silva.

Apresenta-se às fls. 19/19-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1945174/2018 emitida em 10/12/2018, a qual consigna o registro da interessada sob nº 2181034 com a anotação do profissional Richelmer Mariano da Silva, bem como a seguinte restrição de atividades:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO”.**

Apresenta-se às fls. 27/28 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 730/2019 (fls. 29/30), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 27 e 28, por determinar a realização de diligência à interessada a fim de verificar detalhes sobre a realização das atividades de fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, bem como a industrialização feita por terceiros. Se a empresa realiza apenas operações de fabricação ou também projeta seus produtos, ou seja: se a fabricação de tais equipamentos é oriunda de “projeto próprio” ou de terceiros. Após, retorne o processo à esta Câmara para continuidade da análise.”

Apresenta-se às fls. 38/42 a documentação protocolada pela empresa em 09/08/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 38/38-verso), o qual consigna tratar-se de “Alteração de horário de responsável técnico” do profissional Richelmer Mariano da Silva (Jornada: terça feira das 13h30min às 17h30min e quarta feira das 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. CEFI Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Santa Bárbara D'Oeste;

1.1.2. Jornada: segunda feira das 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min e terça feira das 07h30min às 11h30min;

1.1.3. Início: 05/12/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviço.

1.2. CEFI Serviços Industriais Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Santa Bárbara D'Oeste;

1.2.2. Jornada: quinta feira das 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min e sexta feira das 07h30min às 11h30min;

1.2.3. Início: 19/08/2019 (fl. 50);

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviço.

2. Alteração de contrato de prestação de serviços técnico datado de 06/08/2019 (fls. 40/41).

3. ART nº 28027230190991129 (retificadora da ART nº 28027230181423360) registrada em 06/08/2019.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho de fls. 45/45-verso).

Apresenta-se à fl. 47 a informação datada de 18/10/2019 relativa à diligência procedida na empresa, a qual consigna o destaque para a documentação de fls. 32/37 e fl. 46, a qual compreende:

1. Informação “Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica” (fl. 32).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/08/2019 (fl. 33), o qual consigna as mesmas atividades econômicas que o documento de fl. 04.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 12/08/2019 (fls. 34/34-verso).

4. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 116817 datado de 12/08/2019 (fl. 35), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; Fabricação de estruturas metálicas; Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; Construção de edifícios; Obras de montagem industrial.

5. Cópia da Notificação nº 508179/2019 – OS 186747 _ 19 emitida em 12/08/2019 (fl. 36), a qual consigna a notificação da interessada para a apresentação detalhada das “Atividades de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, bem como a industrialização feita por terceiros, assim como informar se se a fabricação de tais equipamentos é oriunda de “projeto próprio” ou de terceiros.

6. Fotografia da fachada das instalações (fl. 37).

7. Correspondência da empresa datada de 07/10/2019 (fl. 46), a qual consigna:

7.1. Que a empresa não desenvolve projetos, apenas constrói e realiza manutenção em produtos de caldeiraria de seus clientes.

7.2. Que o profissional Richelmer Mariano da Silva desempenha a função de acompanhar, fiscalizar processos de produção e instalação de equipamentos, visando manter as características de projeto e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

perfeito funcionamento dos produtos produzidos pelo seu empreendimento.

Apresenta-se às fls. 67/69-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos - DAC2/SUPCOL datada de 06/01/2021, a qual compreende, o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que as anotações do profissional Richelmer Mariano da Silva pela interessada e pelas empresas citadas foram objeto das seguintes relações de pessoas jurídicas:

1.1. CEFI Construção, Manutenção e Montagem Industrial Ltda. (interessada): A300506 (fl. 53) – Decisão CEEMM/SP n.º 958/2019 (fls. 61/62-verso);

1.2. CEFI Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda.: A300506 (início em 05/12/2018 – fl. 59) – Decisão CEEMM/SP n.º 958/2019 (fls. 61/62-verso) e A300507 - Decisão CEEMM/SP n.º 1064/2019 (fls. 65/66-verso);

1.3. CEFI Serviços Industriais Ltda.: A300509 (fl. 60) – Decisão CEEMM/SP n.º 1390/2019 (fls. 63/64-verso).

2. A citação de dispositivos da Lei n.º 5.194/66, da Resolução n.º 235/75 do Confea e da Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP.

Apresenta-se às fls. 71/73 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 235/75 e 1.121/19, ambas do Confea;

2.3. Memorando n.º 309/2016 da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução n.º 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Richelmer Mariano da Silva.

Considerando que o processo contempla a análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional em questão.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 730/2019 e a informação relativa à diligência procedida.

Considerando que o registro da interessada (nº 2181034) e da empresa CEFI Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda. (nº 2181158) foram realizados na mesma data com o mesmo profissional, razão pela o mesmo poderá utilizado para fins de identificação da primeira e da segunda responsabilidade técnica, a saber:

- 1.CEFI Construção, Manutenção e Montagem Industrial Ltda. (interessada): primeira responsabilidade;*
- 2.CEFI Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda.: segunda responsabilidade.*

Considerando a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 70), a qual consigna a anotação do profissional Richelmer Mariano da Silva desde 05/12/2018.

Considerando que se encontram em anexo ao presente os seguintes processos:

- 1.F-005144/2018 (Interessado: CEFI Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda.): também foi objeto de análise pelo GTT Exercício Profissional;*
- 2.F-002019/2018 (Interessado: CEFI Serviços Industriais Ltda.).*

Somos de entendimento:

1.Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Produção Richelmer Mariano da Silva no período de 10/12/2018 (despacho de fl. 18-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 18/11/2019 (término do contrato de fls. 11/12), uma vez que as suas atribuições não são compatíveis com o objetivo social da empresa.

2.Que a interessada seja notificada a proceder à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-5144/2018	CEFI CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
	Relator	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/19 e fls. 21/23 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Santa Bárbara D'Oeste) em 07/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Richelmer Mariano da Silva (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 11h30min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fls. 20/20-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. CEFI Construção, Manutenção e Montagem Industrial Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Santa Bárbara D'Oeste;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h30min às 17h30min;

1.1.3. Início: 05/12/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviço.

Obs.: A empresa foi registrada na mesma data que a interessada.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/12/2015 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de estruturas metálicas;

2.2.2. Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central;

2.2.3. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

2.2.4. Construção de edifícios;

2.2.5. Obras de montagem industrial;

2.2.6. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

3. Cópias do contrato social datado de 23/02/2005 (fls. 11/13) e da alteração contratual datada de 01/16/2016 (fls. 05/10), o qual consigna o seguinte objetivo social:

"Cláusula 3ª – O objetivo da sociedade será MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS METÁLICOS, EXCETO PARA VEÍCULOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL; OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL; FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRA; COMÉRCIO DE MÁQUINAS, APARELHOS E ACESSÓRIOS PARA USO INDUSTRIAL, SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS."

4. ART nº 28027230181423657 registrada em 14/11/2018 (fl. 14).

5. Contrato de prestação de serviços técnico firmado entre a interessada e o profissional Richelmer Mariano da Silva em 19/11/2018 (fls. 15/16), com vigência de um ano.

Apresentam-se às fls. 24/24-verso a informação e o despacho datados de 10/12/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Richelmer Mariano da Silva.

Apresenta-se às fls. 25/25-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1945000/2018 emitida em 10/12/2018, a qual consigna o registro da interessada sob nº 2181158 expedido em 05/12/2018 com a anotação do profissional Richelmer Mariano da Silva, bem como a seguinte restrição de atividades:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO”.**

Apresenta-se às fls. 33/34 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 731/2019 (fls. 35/36), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 33 e 34, 1. Por determinar a realização de diligência á interessada a fim de verificar detalhes sobre a realização das atividades de fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras. 1.1. Se a empresa realiza apenas operações de fabricação ou também projeta seus produtos, ou seja: se a fabricação de tais equipamentos é oriunda de “projeto próprio” ou de terceiros. 2. Após, retorne o processo à esta Câmara para continuidade da análise.”

Apresenta-se às fls. 45/47 a documentação protocolada pela empresa em 09/08/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 45/45-verso), o qual consigna tratar-se de “Alteração de horário de responsável técnico” do profissional Richelmer Mariano da Silva (Jornada: segunda feira das 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min e terça feira das 07h30min às 11h30min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. CEFI Construção, Manutenção e Montagem Industrial Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Santa Bárbara D’Oeste;

1.1.2. Jornada: terça feira das 13h30min às 17h30min e quarta feira das 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min;

1.1.3. Início: 05/12/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviço.

1.2. CEFI Serviços Industriais Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Santa Bárbara D’Oeste;

1.2.2. Jornada: quinta feira das 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min e sexta feira das 07h30min às 11h30min;

1.2.3. Início: 19/08/2019 (fl. 50);

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviço.

2. Alteração de contrato de prestação de serviços técnico datado de 06/08/2019 (fls. 48/49).

3. ART n.º 28027230190991014 (retificadora da ART n.º 28027230181423657) registrada em 06/08/2019.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho de fls. 53/53-verso).

Apresenta-se à fl. 55 a informação datada de 18/10/2019 relativa à diligência procedida na empresa, a qual consigna o destaque para a documentação de fls. 38/44, a qual compreende:

1. Informação “Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica” (fl. 38).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/08/2019 (fl. 39), o qual consigna as mesmas atividades econômicas que o documento de fl. 04.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 12/08/2019 (fls. 40/41).

4. “RELATÓRIO DE EMPRESA” n.º 116819 datado de 12/08/2019 (fl. 42), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; Fabricação de estruturas metálicas; Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; Construção de edifícios; Obras de montagem industrial; Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

5. Cópia da Notificação n.º 508179/2019 emitida em 12/08/2019 (fl. 43), a qual consigna a notificação da interessada para a apresentação detalhada das “Atividades de tanques, reservatórios metálicos e cadeiras, bem como a industrialização feita por terceiros, assim como informar se se a fabricação de tais equipamentos é oriunda de “projeto próprio” ou de terceiros.

6. Fotografia da fachada das instalações (fl. 44).

7. Correspondência da empresa datada de 07/10/2019 (fl. 54), a qual consigna:

7.1. Que a empresa não desenvolve projetos, apenas constrói e realiza manutenção em produtos de caldeiraria de seus clientes.

7.2. Que o profissional Richelmer Mariano da Silva desempenha a função de acompanhar, fiscalizar processos de produção e instalação de equipamentos, visando manter as características de projeto e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

perfeito funcionamento dos produtos produzidos pelo seu empreendimento.

Apresenta-se às fls. 76/78-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos - DAC2/SUPCOL datada de 06/01/2021, a qual compreende, o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que as anotações do profissional Richelmer Mariano da Silva pela interessada e pelas empresas citadas foram objeto das seguintes relações de pessoas jurídicas:

1.1. CEFI Construção, Manutenção e Montagem Industrial Ltda.: A300506 (fl. 69) – Decisão CEEMM/SP nº 958/2019 (fls. 70/71-verso);

1.2. CEFI Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda. (Interessada): A300506 início em 05/12/2018 – fl. 66) – Decisão CEEMM/SP nº 958/2019 (fls. 70/71-verso) e A300507 (início em 05/12/2018 – Decisão CEEMM/SP nº 1064/2019 (fls. 72/73-verso);

1.3. CEFI Serviços Industriais Ltda.: A300509 (fl. 68) – Decisão CEEMM/SP nº 1390/2019 (fls. 74/75-verso).

2. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 235/75 do Confea e da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

Apresenta-se às fls. 80/82 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 235/75 e 1.121/19, ambas do Confea;

2.3. Memorando nº 309/2016 da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Richelmer Mariano da Silva.

Considerando que o processo contempla a análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional em questão.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 731/2019 e a informação relativa à diligência procedida.

Considerando que o registro da interessada (nº 2181158) e da empresa CEFI Construção, manutenção e Montagem Industrial Ltda. (nº 2181034) foram realizados na mesma data com o mesmo profissional, razão pela o mesmo poderá utilizado para fins de identificação da primeira e da segunda responsabilidade técnica, a saber:

- 1. CEFI Construção, Manutenção e Montagem Industrial Ltda.: primeira responsabilidade;*
- 2. CEFI Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda. (interessada): segunda responsabilidade.*

Considerando a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 79), a qual consigna a anotação do profissional Richelmer Mariano da Silva desde 05/12/2018.

Considerando que se encontram em anexo ao presente os seguintes processos:

- 1.F-005115/2018 (Interessado: CEFI Construção, Manutenção e Montagem Industrial Ltda.): também foi objeto de análise pelo GTT Exercício Profissional;*
- 2.F-002019/2018 (Interessado: CEFI Serviços Industriais Ltda.).*

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Produção Richelmer Mariano da Silva no período de 10/12/2018 (despacho de fl. 24-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 18/11/2019 (término do contrato de fls. 15/16), uma vez que as suas atribuições não são compatíveis com o objetivo social da empresa.

2. Que a interessada seja notificada a proceder à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	F-850/2020	VERY COLD REFRIGERAÇÃO LTDA.
	Relator	OTÁVIO CESAR LUIZ DE CAMARGO

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Jundiaí) em 13/02/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03), o qual consigna a indicação como responsável técnico Engenheiro de Produção Alexandre Costa Santiago (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 19).

2. Cópia do contrato social datado de 08/11/2019 (fls. 04/10), o qual consigna o seguinte objetivo social: “Cláusula Terceira: A sociedade tem por objetivo social as atividades de manutenção, reparação e instalação de máquinas, equipamentos e aparelhos de refrigeração para uso industrial e comercial e de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/01/2020 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas;

3.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

3.2.2. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Alexandre Costa Santiago em 04/02/2020 (fls. 12/13), com prazo indeterminado.

5. ART nº 28027230200104413 registrada em 28/01/2020 (fl. 14).

Apresenta-se às fls. 21/25 a documentação apresentada pela empresa, em atenção ao despacho datado de 22/02/2020 (fl. 20-verso), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 21/22), o qual consigna a indicação como responsável técnico Engenheiro de Produção Alexandre Costa Santiago (Jornada; segunda a quinta feira das 08h00min às 12h00min).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Alexandre Costa Santiago em 04/02/2020 (fls. 23/24), com vigência até janeiro de 2024.

3. ART nº 28027230200285561 (retificadora da ART nº 28027230200104413) registrada em 03/03/2020 (fl. 25).

Apresenta-se à fl. 27 a ART nº 28027230200381987 (retificadora da ART nº 28027230200104413, em atenção ao despacho datado de 20/03/2020 (fl. 26-verso), registrada em 23/03/2020.

Apresenta-se às fls. 28/28-verso a informação datada de 10/06/2020 que consigna o registro da interessada, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM, o qual foi recebido em 23/12/2020 (fl. 28-verso).

Obs.: O processo não contempla o despacho da chefia da unidade.

Apresenta-se às fls. 31/32-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/01/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

- 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 9.784/99;
- 2.2. Resoluções de números 235/75 e 1.121/19, ambas do Confea;
- 2.3. Decisão Normativa nº 114/19 do Confea;
- 2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 22 da Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.) que consigna:

“Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

181

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

ART de cargo ou função.

Considerando os artigos 1º e 2º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consignam:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Alexandre Costa Santiago.

Considerando a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 29), a qual consigna o registro da mesma sob nº 2266260 expedido em 10/06/2020 com a anotação do profissional Alexandre Costa Santiago, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO.”

Considerando que o registro da interessada com a anotação do profissional em questão já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300515 (página 194 de 825 – fl. 30) na reunião procedida em 24/09/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 359/2020, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300515 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando o item “(3.1.1)” da decisão acima que consigna:

“(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa.”

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Produção Alexandre Costa Santiago, a partir de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

10/06/2020 (despacho de fl. 28-verso), uma vez que as suas atribuições não são compatíveis com o objetivo social da empresa.

2. Que a interessada seja notificada a proceder à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

52	F-3939/2020	CONEMBRA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

Apresenta-se às fls. 02/20 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 19/06/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso), o qual consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Civil Francisco Izabel Filho – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min).

Obs.: O processo não contempla informação sobre as atribuições.

1.2. Engenheiro Mecânico Rafael Almeida Fioravanti (Jornada: sexta feira das 14h00min às 15h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 21/21-verso).

2. Cópia da alteração contratual datada de 27/01/2020 (fls. 03/13), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 4ª: O Objetivo Social da empresa é: Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Construção de edifícios; Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente, Limpeza em prédios e em domicílios; Serviços de engenharia; Testes e análises técnicas; Administração de obras; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/02/2020 (fl. 14), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Construção de edifícios;

3.2.2. Manutenção e reparação de de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto parveículos;

3.2.3. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;

3.2.4. Limpeza em prédios e domicílios;

3.2.5. Serviços de engenharia;

3.2.6. Testes e análises técnicas;

3.2.7. Administração de obras;

3.2.8. Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;

3.2.9. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Rafael Almeida Fioravanti em 27/07/2020 (fls. 19/20), o qual não consigna a jornada de trabalho, bem como registra vigência por 24 (vinte e quatro) meses e a remuneração mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais).

5. ART nº 28027230200645600 registrada pelo profissional Francisco Izabel Filho (fl. 17).

6. ART nº 28027230200859684 registrada pelo profissional Rafael Almeida Fioravanti (fl. 18).

Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação e o despacho datados de 20/10/2020 relativos ao deferimento do registro ad referendum da CEEC.

Apresenta-se à fl. 23 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna o registro da mesma sob nº 2284810 expedido em 20/10/2020, com as anotações dos profissionais Francisco Izabel Filho e Rafael Almeida Fioravanti.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

185

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Apresenta-se às fls. 24/32 a documentação protocolada pela empresa em 08/02/2021, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 24/25), o qual consigna:
 - 1.1. A baixa da anotação do profissional Rafael Almeida Fioravanti.
 - 1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edgar Feldmann (Jornada: quinta feira das 14h00min às 18h00min e sábado das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 33/33-verso), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
 - 1.2.1. Empresa Bragantina de Montagem Industrial Ltda.:
 - 1.2.1.1. Local: sediada em Bragança Paulista;
 - 1.2.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;
 - 1.2.1.3. Início: 15/04/2015 (fl. 33);
 - 1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviço.
 - 1.2.2. Sercal Equipamentos Industriais Eireli:
 - 1.2.2.1. Local: sediada em Bragança Paulista;
 - 1.2.2.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;
 - 1.2.2.3. Início: 08/08/2016 (fl. 33);
 - 1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviço.
 - 1.2.3. Técnica LS Comercial e Serviços Ltda.:
 - 1.2.3.1. Local: sediada em São Paulo;
 - 1.2.3.2. Jornada: terça feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e quinta feira das 08h00min às 12h00min;
 - 1.2.3.3. Início: 19/06/2020 (fl. 33);
 - 1.2.3.4. Vínculo: contrato de prestação de serviço.
 2. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Edgar Feldmann em 01/02/2021 (fls. 26/27), o qual não consigna a jornada de trabalho, bem como registra a vigência por 24 (vinte e quatro) meses e a remuneração mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais).
 3. ART nº 28027230210126624 registrada em 29/01/2021 (fl. 28).

Apresentam-se às fls. 35/35-verso a informação e o despacho datados de 12/05/2021, os quais consignam:

1. O encaminhamento do processo à CEEMM.
2. O destaque para os seguintes aspectos:
 - 2.1. Que o volume 01 do processo F-000438/2009 foi digitalizado, sendo que o volume 02 se encontra com carga para a UOP Bragança Paulista.
 - 2.2. Que o processo F-001340/2015 se encontra com carga para a UOP Bragança Paulista.

Apresenta-se em anexo o processo F-000018/2000 (Interessado: Técnica LS Comercial e Serviços Ltda.).

Apresenta-se às fls. 45/46-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 03/06/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;
 - 2.3. Decisão CEEMM/SP 637/2016
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

"Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea."

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

"Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."

3. O artigo 16 que consigna:

"Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento."

4. O artigo 17 que consigna:

"Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica."

Considerando que a questão relativa à jornada de trabalho mínima da CEEMM foi objeto da Decisão CEEMM/SP 637/2016 (processo F-000285/2014 – Interessado: Natali Brink Brinquedos Ltda.) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 44 a 45-verso quanto a: 1.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de determinação das seguintes medidas: 1.1.) A divulgação junto à todas as unidades operacionais vinculadas à mesma quanto ao parâmetro de jornada mínima da CEEMM para fins de anotação de responsabilidade técnica: 12 (doze) semanais; 1.2.) A realização de consulta junto à Procuradoria Jurídica acerca da possibilidade de aceitação do Contrato de Prestação de Serviço (fl. 27) com prazo indeterminado; 1.3.) O retorno do processo à CEEMM; 2.) Pela autuação da interessada, caso ainda não o tenha sido, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 em face do não atendimento ao ofício de fl. 39."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Rafael Almeida Fioravanti e Edgar Feldmann.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

- 1. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Rafael Almeida Fioravanti.*
- 2. A análise quanto ao deferimento da anotação do profissional Edgar Feldmann.*

Considerando que a anotação do profissional Edgar Feldmann pela firma Empresa Bragantina de Montagem Industrial Ltda. (Início em 15/04/2015) foi objeto da Decisão CEEMM/SP nº 487/2018 quando da apreciação do processo F-000438/2009 V2 na reunião procedida em 26/04/2018 (fls. 39/42), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 128 e 129, 1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edgar Feldmann (segunda responsabilidade técnica), a partir de 14/07/2015 (despacho de fl. 108-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), com prazo de revisão de 2 (dois) anos, devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREANET. 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.”

Considerando que a anotação do profissional Edgar Feldmann pela firma Sercal Equipamentos Industriais Eireli (Início em 08/08/2016) foi objeto da Decisão CEEMM/SP nº 249/2016 quando da apreciação do processo F-001340/2015 na reunião procedida em 10/03/2016 (fls. 43/44), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 33 e 34, 1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edgar Feldmann (terceira anotação de responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano; 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 3. Que a unidade de origem proceda à revisão da informação de fl. 20, uma vez que na data de 16/06/2015 a anotação do profissional Edgar Feldmann pela empresa Técnica LS Comercial e Construções Ltda. ainda não havia sido deferida.”

Considerando que o processo F-000018/2000 (Interessado: Técnica LS Comercial e Serviços Ltda.) está sendo objeto de análise por este Conselheiro.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Rafael Almeida Fioravanti, no período de 20/10/2020 (despacho de fl. 22-verso) a 08/02/2021 (baixa – fl. 24), uma vez que a jornada de trabalho (sexta feira das 14h00min às 15h00min) não atende ao disposto na Decisão CEEMM/SP 637/2016, devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREANET.*
 - 2. Pelo encaminhamento processo à unidade de origem para a realização de diligência na empresa nos dias e horários consignados na jornada de trabalho registrada no formulário “RAE” para averiguar a efetiva participação do Engenheiro Mecânico Edgar Feldmann, bem como o horário de funcionamento da empresa.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

V . IV - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO DO RT.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**ATEESP**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	F-4788/2020	MEISTER SAFE SYSTEM LTDA.
	Relator	JOSÉ SEBASTIÃO SPADA

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/13-verso a documentação relativa ao requerimento de registro protocolado pela empresa (sediada em São Paulo) em 28/10/2020, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso), o qual consigna a indicação como responsável técnico Engenheiro Mecânico Juliano Augusto Dillenburg - sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 17h00min às 19h00min e sábado das 08h00min 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 14/14-verso).
2. Cópia da alteração contratual datada de 03/08/2020 (fls. 03/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"(a) solução de esterilização de ambientes utilizando a engenharia de biossegurança, com produtos customizados e individualizados por necessidades ; (b) administração de obras e o desenvolvimento, o licenciamento e a comercialização de equipamentos para uso em sistemas de esterilização, incluindo softwares, web sites, sistemas de automação, calhas, equipamentos de esterilização de ar e de superfícies; c) o desenvolvimento de projeto de luminotécnico e de automação, bem como a comercialização e a importação de produtos destinados à área de engenharia ligada à biossegurança, exemplificadamente, radiação eletromagnética do espectro do UVC (luz UVC).

LED's, equipamentos para geração de ozônio, lâmpadas, canaletas, equipamentos de instalação de calibragem, medidores de radiação, medidores de higienização, assepsia e de qualidade do ar em ambientes fechados, bem como a Importação de produtos com a mesma finalidade; (d) realização do objeto social, através da contratação de terceiros para realização de projetos específicos de equipamentos de esterilização, desenvolvimento de programas (softwares) para computadores e smartphones, para instalação do projeto de esterilização em ambientes e ainda inspeção de serviços de instalação de terceiros."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/07/2020 (fl. 08).
4. ART's de números 28027230201278039 (registrada em 16/10/2020 - fl.09) e 8027280201347554 (retificadora da ART 28027230201278039 - registrada em 29/10/2020 – fl.10).
5. O documento "Esclarecimento sobre atividades do Objeto Social da Meister Safe System LTDA" (fls. 11/13-verso) que compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

- 5.1. Que a interessada desenvolve:
 - 5.1.1. Projetos luminotécnicos usando UV-C com automação predial
 - 5.1.2. Projetos de equipamentos que usam fontes de UV-C
- 5.2. Que os projetos são customizados para cada ambiente, considerando no projeto a forma de utilização deste ambiente vinculada à atividade social e/ou econômica exercida no local.
- 5.3. Que o objeto é executado com técnica utilizada com fundamento nos padrões e estudos internacionais de engenharia e de instituições de saúde pública e segurança do trabalho, aliado estes à internet das coisas (IOTs) e ao processamento em nuvem, para criar projetos de saúde.
- 5.4. Que os projetos de instalações são desenvolvidos por engenheiro responsável técnico, sendo que o projeto atende de forma específica a ambiente destinado pelo cliente para a desinfecção.
- 5.5. Que os projetos de equipamentos UV-C podem ser desenvolvidos diretamente pela empresa ou por meio de contrato com empresa terceira, sob a orientação da interessada,

5.6. Que os resultados dos projetos, após executados com a instalação integral dos sistemas recomendados, são aferidos por meio de:

- 5.6.1. Medições de irradiância de UV-C,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

5.6.2. Coleta e realização de análise microbiológica no ar e nas superfícies críticas decada ambiente, sendo que as análises são processadas por laboratórios registrados junto aos órgãos competentes.

5.7. Que a empresa poderá realizar as atividades de seus projetos por meio de contratos nas seguintes modalidades:

5.7.1. Prestador de serviço de instalação predial.

5.7.2. Fabricante sob licença de produtos desenvolvidos.

5.7.3. Assistência técnica.

5.7.4. Representação comercial.

5.7.5. Desenvolvedores de equipamentos e/ou softwares de automação e controle

5.8. Que a forma de trabalho da interessada foi apresentada à ANVISA que esclareceu:

5.8.1. Não ser necessária a comprovação junto aquela agência da ação saneante e que nem há que se falar em registro dos projetos junto à mesma.

5.8.2. Que os projetos de aplicação personalizada integrados ao conjunto predial, como Iluminação, climatização e semelhantes, são considerados instalações prediais e não se enquadram nas regras descritas na Resolução. RDC n° 185/2001da ANVISA.

Apresentam-se às fls. 15/15-verso a informação (datada de 07/12/2020) e despacho relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Juliano Augusto Dillenburg, ad referendum da CEEMM.

PARECER:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIR DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA .

I- O desempenho das atividades 01ª 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a processo mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos, veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização de calor ; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução n° 1.121/19 do CONFEA (dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providencias):

1. O Caput do Artigo 3º que

consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O Artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivo

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

3. O Artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O Artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Juliano Augusto Dillenburg. Considerando a informação “Resumo de Empresa” relativa a interessada (fl.16), a qual consigna o registro da mesma sob nº 2293186 expedido em 07/12/2020 com a anotação o profissional Juliano Augusto Dillenburg, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA A ATIVIDADE DE ENGENHARIA MECÂNICA”.

Considerando a cópia do comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/01/2021 (fl.17), o qual consigna as seguintes atividades econômicas;

1. Principal: Serviços de Engenharia

2. Secundária:

2.1. Administração de obras

2.2. Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente.

Voto:

1- Somos de entendimento pelo referendo do registro da Empresa com a anotação de Responsabilidade Técnica do profissional Engenheiro Mecânico Juliano Augusto Dillenburg.

2- Somos do entendimento do envio deste processo a CEEE para análise e considerações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

V . VI - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	F-4594/2020	FORMA STYLE SEATINF ERGONOMIC LTDA.
	Relator	OTÁVIO CESAR LUIZ DE CAMARGO

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/21 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Luiz Antonio) em 16/11/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso), o qual consigna a indicação como responsável técnico Engenheiro de Produção Emanuel Jesus de Almeida (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 15h00min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA, com restrição quanto ao campo de atuação “Processos de Fabricação Industrial” (fl. 23).

2. Cópia da alteração contratual datada de 02/05/2018 (fls. 05/10), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“SEGUNDA – O objeto da sociedade é “Fabricação de móveis com predominância de metal e madeira; Serviços de montagem de móveis de qualquer material; Comércio varejista de móveis; Reparação de artigos do mobiliário e Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/10/2020 (fl. 12), o qual consigna as seguintes atividades econômicas;

3.1. Principal: Fabricação de móveis com predominância de metal.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de móveis com predominância de madeira;

3.2.2. Serviços de montagem de móveis de qualquer material;

3.2.3. Comércio varejista de móveis;

3.2.4. Reparação de artigos do mobiliário;

3.2.5. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

4. Cópias de folhas da “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO” e “DADOS DA CARTEIRA” relativas ao profissional Emanuel Jesus de Almeida (fls. 13/19), as quais consignam:

4.1. Admissão: 06/03/2017.

4.2. Cargo Admissão: GERENTE ADMINISTRATIVO.

4.3. Horário: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h15min com 15 minutos de intervalo.

4.4. Remuneração: R\$ 5.356,00 (cinco mil trezentos e cinquenta e seis reais).

Obs.: a) O valor do salário mínimo na época era de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

b) O salário foi reajustado em 01/10/2020 para R\$ 6.270,00.

5. ART nº 28027230201370146 registrada em 10/11/2020 (fl. 20).

Apresentam-se às fls. 24/24-verso a informação e o despacho datados de 25/11/2020 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Emanuel Jesus de Almeida, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 25 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna o registro da mesma sob nº 2291390 expedido em 26/11/2020 com a anotação do profissional

Emanuel Jesus de Almeida, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, RESTRITAS A ATRIBUIÇÃO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Apresenta-se às fls. 26/27 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/01/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 235/75 e 1.121/19, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.367/03 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Considerando os itens “2” e “3” da Instrução nº 2.367/03 do Crea-SP (Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro e responsabilidade técnica nas Indústrias Moveleiras.) que consignam:

“2- São obrigadas a procederem registro as firmas que industrializam móveis metálicos e, em particular móveis de madeira em serie e móveis ergonômicos;

3- Somente poderão responsabilizar-se pelos serviços descritos no item 2 Engenheiros Mecânicos, Industriais Mecânicos, Operacionais Mecânicos, de Produção, Tecnólogos em Produção Moveleira e Técnicos em Moveis e Esquadrias;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Emanuel Jesus de Almeida.

Somos de entendimento quanto à realização de diligência junto à empresa para fins de:

1. O detalhamento das atividades desenvolvidas e das operações desenvolvidas na linha de produção.
2. A juntada de catálogo dos produtos (se houver).

SERTÃOZINHO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	F-1071/2021	LUBSERT EQUIPAMENTOS PARA ABASTECIMENTO E LUBRIFICAÇÃO LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

V . VII - OUTROS PROCESSOS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

56	F-10005/1991 V2 <i>UTINGÁS ARMAZENADORA S/A</i>
Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 199/213 a documentação protocolada pela interessada em 14/10/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 199/199-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.
2. Cópia do estatuto social da empresa (fls. 201/202) que consigna o seguinte objetivo social:
“3º - A Sociedade tem por fim o recebimento, o armazenamento e o transporte de gás liquefeito de petróleo de seus acionistas.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral CNPJ emitido em 14/10/2020 (fl. 210), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis.
4. Correspondência da empresa datada de 04/11/2020 (fls. 211/212), a qual compreende:
 - 4.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 4.1.1. A citação dos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
 - 4.1.2. A citação da Resolução nº 417/98 do Confea com o destaque para o fato de não é o caso da interessada, uma vez que a mesma exerce as atividades de armazenamento e recebimento por gasoduto e/ou rodoviário dos produtos Gás Liquefeito de petróleo (“GLP”) e Butano, no carregamento de carretas e bobtail, nos bombeamentos de GLP/Butano para clientes e na prestação de serviço de coordenação de bombeamentos de GLP, sendo que apresenta um CNAE de “armazéns gerais”.
 - 4.1.3. Que as atividades exercidas pela empresa não demandam a manutenção de um responsável técnico inscrito no CREA.
 - 4.1.4. A citação do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.
 - 4.2. A solicitação quanto ao cancelamento da inscrição da “Utingás, e conseqüentemente de seu Diretor Andre Luiz Pedro Bregion (CPF: 091.696.928-23)”, vinculado como responsável técnico” junto ao Crea-SP.

Apresenta-se à fl. 216 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 1000050 expedido em 01/02/1991.
2. Objetivo social:
“O recebimento, o armazenamento e o transporte de gás liquefeito de petróleo de seus acionistas ou de empresas por elas controladas.”
3. Restrição de atividades:
“REGISTRADA PARA: Exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social conforme as atribuições de seu responsável técnico.”
4. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Química Pedro Jorge Filho.

Apresenta-se à fl. 217 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEQ datado de 12/11/2020.

Apresenta-se à fl. 218 a informação de Assistente Técnico – CEEQ datado de 19/01/2021.

Apresenta-se às fls. 220/221 o relato de Conselheiro aprovado na reunião da CEEQ procedida em 10/06/2021 mediante a Decisão CEEQ/SP nº 174/2021, a qual consigna:

“...DECIDIU: embora não se justifique seu registro por atividades de Engenharia modalidade Química, não precisando, portanto, de profissional da Engenharia modalidade Química, deve ser analisada se o registro e responsável técnico deve se dar por atividades exercidas no âmbito da Engenharia modalidade Mecânica, devendo o processo ser encaminhado para a CEEM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Metalúrgica, para que a mesma o analise e verifique se é necessário o registro da empresa e a indicação de responsável técnico, em face de suas atividades afetas à Engenharia modalidade Mecânica.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando os artigos 12 e 17 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 29 que consigna:

“Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.

Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:

“1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

1.1 - “Centrais de Gás” de distribuição em edificações;

1.2 - “Centrais de Gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3 - “Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

2.1 - Engenheiros Cívicos, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.”

Considerando a pesquisa realizada por solicitação deste Conselheiro quanto às decisões do Confea, a saber:

1. Decisão PL-2191/2016 (Interessado: Liquegás Distribuidora Ltda.), sobre a qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

1.1. “considerando que a interessada apresentou recurso tempestivo ao Plenário do Confea em 3 de junho de 2016, contra a decisão do Plenário do Crea-BA, alegando que somente distribui Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, não necessitando, portanto, o registro de um profissional técnico na área de Engenharia Mecânica;”;

1.2. “considerando que o inciso I do art. 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, versa que são atribuições do Engenheiro Mecânico a realização de atividades referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus afins e correlatos;”;

1.3. “DECIDIU: 1) Conhecer o recurso interposto pela pessoa jurídica jurídica Liquegás Distribuidora Ltda., CNPJ nº 60.886.413/0156-83, estabelecida na Rod. Candéias/Madre Deus, S/nº, Mataripe, São Francisco do Conde-BA, em contraposição ao disposto na Decisão Plenária do Crea-BA, para no mérito negar-lhe provimento. 2) Manter a Notificação e Auto de Infração nº 2013036439A, lavrada em 29 de agosto de 2014, por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades de Engenharia na execução de serviços inerentes a Engenharia Mecânica, estando registrada junto ao Crea-BA sem possuir responsável técnico, devendo a autuada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 1.049, de 27 de setembro de 2013, art. 1º, alínea “e”, no valor de R\$ 5.044,95 (cinco mil e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), corrigido na forma da lei, sem prejuízo da regularização.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

2. Decisão PL-0100/2015 (Interessado: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.), sobre a qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

2.1. “considerando que o representante da interessada alegou em seu recurso ao Plenário do Confea que a mesma não realiza serviços de engenharia tendo, por isso, firmado contrato com a empresa Esmaltec S.A. para os serviços de manutenção e/ou assistência técnica em centrais de GLP;”

2.2. “considerando que ressaltou também que as atividades desenvolvidas pela recorrente estão relacionadas à indústria, tratamento, acondicionamento, transporte, distribuição e comércio de gás liquefeito de petróleo, dentre outras, as quais não possuem qualquer correlação com atividades de engenharia;”

2.3. “considerando, assim, que ao contrário do que foi alegado pelo representante da interessada, as atividades relacionadas à indústria, tratamento, acondicionamento e transporte do GLP são inerentes à engenharia, uma vez que o engenheiro de petróleo e gás atua nas diferentes fases da cadeia produtiva do petróleo, sendo ele quem planeja e coordena a execução das atividades relacionadas à produção, transporte, comercialização, distribuição e logística;”

2.4. “considerando, entretanto, que o objeto da autuação se refere ao contrato IND/031/09/00, firmado entre a interessada e o Clube dos Previdenciários do Distrito Federal, referente à assistência técnica e manutenção de central de GLP, as quais não são atividades relacionadas no objetivo social da pessoa jurídica em epígrafe;”

2.5. “considerando que de acordo com a Portaria nº 47, de 24 de março de 1999 da Agência Nacional do Petróleo – ANP uma central de GLP constitui área devidamente delimitada que contém os recipientes transportáveis ou estacionários e acessórios destinados ao armazenamento de GLP para consumo da instalação;”

2.6. “considerando que ainda de acordo com a referida Portaria o Credenciamento é o ato de habilitar pessoa física ou jurídica à atividade de projeto, montagem e manutenção das instalações e centrais de GLP, possuindo seu art. 3º a seguinte transcrição: “Art. 3º. O projeto de centrais de GLP obedecerá às normas técnicas da ABNT, devendo ser executado por engenheiro capacitado, com registro no Crea, o qual providenciará a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;”

2.7. “considerando também que a Decisão Normativa nº 32, de 14 de dezembro de 1988, também do Confea, a qual estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás, delimitou o seguinte: “1 – As ‘Centrais de Gás’, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema Confea/Crea em três tipos, a saber: 1.1 – ‘Centrais de Gás’ de distribuição em edificações; 1.2 – ‘Centrais de Gás’ de distribuição em redes urbanas subterrâneas; 1.3 – Centrais de Gás’ de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição. 2 – Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais: 2.1 – Engenheiros Civi e de Fortificação para o constante do item 1.1 supra; 2.2 – Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra; 2.3 – Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia;”

2.8. “DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Notificação/Auto de Infração nº 0138NIM2013BA lavrada em 19 de fevereiro de 2013, contra a pessoa jurídica Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, pelo exercício ilegal da engenharia na assistência

técnica/manutenção da central de GLP localizada no SEPS 712/912, Cj D, Bloco 01, Asa Sul, em Brasília-DF, conforme contrato IND/031/09/00, sem contar com profissional habilitado e registrado no Crea, devendo a interessada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela alínea “e” do art. 4º da Resolução nº 524, de 2011, no valor de R\$ 4.756,25 (quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), corrigido na forma da Lei.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a cópia da Licença de Operação nº 16010745 da CETESB (validade até 27/02/2022 – fls.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

223/223-verso), a qual consigna:

1.Área construída: 1.655,64 m².

2.Funcionários: Administração (6) e Produção (26).

3.Que a licença é válida para envasamento anual de 1.248.000 toneladas de gás liquefeito de petróleo (GLP), utilizando os equipamentos relacionados.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 224), a qual consigna as seguintes anotações:

1.Engenheiro de Produção Welman Nahas Curi: de 01/02/1991 a 28/11/1995;

2.Engenheiro Industrial – Química Pedro Jorge Filho: a partir de 28/11/1995.

Considerando a Decisão CEEQ/SP nº 174/2021, não obstante o fato de que desde 28/11/1995 a empresa conta com a anotação do Engenheiro Industrial – Química Pedro Jorge Filho.

Somos de entendimento:

1.Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2.Pela notificação da interessada para proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO / INDEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

AMERICANA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	PR-324/2021	WILKER FERNANDES CARDIA
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata de referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Wilker Fernandes Cardia, registrado neste Conselho sob nº 5069799445, desde 07/06/2016, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 1º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 04, Cópia da carteira de trabalho, constando registrado como funcionário de empresa Suzano Papel e Celulose S/A, onde ocupa o Cargo de Analista de Manutenção Florestal PL.

Fls. 11, consta expediente da empresa Suzano Papel e Celulose S/A, cuja a Declaração ref do Cargo de Coordenador da Manutenção Florestal, onde realiza entre outras, as seguintes atividades com base no artigo 7º da Lei 5194/66.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

De fls. 12, a empresa Suzano Papel e Celulose S/A, encaminha a Descrição do Cargo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

- Contribuir para o planejamento operacional e orçamentário sendo o responsável pela coordenação e controle de um ou mais processos florestais (silvicultura, colheita, manutenção viária e transporte de madeira) de um núcleo de produção, da Unidade de Negócios Florestais, visando cumprir o planejamento e orçamento dentro dos prazos estabelecidos e de acordo com as políticas do Sistema Integrado de Gestão (SIG), empregando as melhores técnicas, estabelecendo relações de qualidade na empresa, com prestadores de serviço, entidades e comunidades do entorno do empreendimento florestal, preservando e potencializando a imagem da Suzano como agente de desenvolvimento local.
- Atuar na gestão da manutenção dos equipamentos das operações florestais garantindo a performance e disponibilidade mecânica.
- Atuar na gestão do contrato de manutenção quando esta for caracterizada.

Responsabilidades Gerais, entre outras:

- Planejar, monitorar, controlar e fazer ajustes necessários das atividades florestais (implantação, manutenção, colheita e transporte) ,visando o cumprimento do planejamento de produção e abastecimento industrial atuando na gestão da manutenção dos equipamentos garantindo a confiabilidade e disponibilidade mecânica.
- Coordenar atividades de manutenção preditiva, preventiva e corretiva, mediante avaliações permanentes e medidas de melhoria, visando obter maior produtividade dentro dos parâmetros de qualidade estabelecidos.
- Acompanhamento técnico de contratos de manutenção.
- Responsável Técnico pelas análises de falha de máquinas e equipamentos florestais

Perfil do Cargo: Curso Superior Completo

De fls 15, face o exposto, foi indeferido o pedido do interessado pela UGI Americana, referente as atividades profissionais da área tecnológica, que o interessado atua, bem como informado do direito a recurso.

De fls. 16 o interessado apresenta recurso manuscrito, e reitera o pedido de interrupção de registro, informando que está inscrito há 5 anos no CREA, e não teve nenhum custo/benefício.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea. Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado **ENGENHEIRO MECÂNICO Wilker Fernandes Cardia**, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente no Cargo de Analista de Manutenção Florestal, atua na área tecnológica, segundo as atividades que o mesmo desenvolve.

AMERICANA**Nº de
Ordem****Processo/Interessado**

58	PR-605/2019 THIAGO BATAJELLO
	Relator NESTOR THOMAZO FILHO

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata de solicitação de Interrupção de Registro requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico Thiago Batajello, registro CREA-SP nº 5069127756, CTPS nº 031516, série 0310, pag.16, onde consta o registrado no cargo de Metrologista "C", CBO 352305, admitido em 21 de outubro de 2015 na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda. a qual em princípio foi indeferida pela Unidade de Atendimento de Americana quanto aos campos de atuação em "projetos de métodos de trabalho", circunscritas no âmbito dos respectivos limites de sua formação; o qual declara não exercer as atividades no sistema CONFEA/CREAs.

O CBO 3523-05 – Metrologista, é condizente com a função declarada pelo profissional e os itens pertinentes à função são corroborados pela empresa empregadora, KSPG Automotive Brazil, às fls. 11 desse processo em resposta ao ofício nº 9169/2019 emitido pela UGI Americana.

Considerando a formação do profissional e constante no registro junto ao CREA-SP como Engenheiro Mecânico; e junto ao CREA-SP ele está amparado pela Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, Art. 7º.

Considerando sua formação, o profissional enquadra-se na Resolução 218/73 do Confea, Art. 1º, Atividades 01 a 18.

Considerando que o profissional enquadra-se no Art. 55 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, por estar habilitado na forma estabelecida nesta Lei e poderá exercer a profissão pois o mesmo está registrado no Conselho Regional sob a jurisdição de sua atividade.

Considerando a Instrução 2.560/13 do CREA-SP Art. 3º itens I; II e III cito fls. 12.

Considerando a Resolução 1.007/03 do Confea, Art. 32, sendo excluído o Parágrafo Único.

PARECER

Considerando a legislação acima destacada em especial o Art. 32 da Resolução 1.007/03 do Confea, nota-se que não foram expostas nesse processo as páginas de Anotações Gerais a partir da página 42 da C.T.P.S. atestando alterações do contrato de trabalho, registro profissional e outras anotações autorizadas por lei.

VOTO

Em face do entendimento de que a metrologia se constitui em uma área técnica pertinente à engenharia mecânica, somos pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	PR-383/2021	CAMILA GIRADE
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRA de PRODUÇÃO Camila Girade, registrada neste Conselho sob nº 5070214177, detentora das seguintes atribuições:

“Do artigo 1º da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA “.

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 04, Cópia da carteira de trabalho digital, constando registrada como funcionária da empresa Hidrovias do Brasil S.A., onde ocupa o cargo Administrador de Sistemas Operacionais.

Fls. 05, consta expediente da empresa Hidrovias do Brasil S.A., consta a Descrição do Cargo Analista de Planejamento onde realiza entre outras as seguintes atividades:

- Controlar e monitorar KPIs, visando controle de qualidade dos serviços prestados;
- Propor ações de melhorias baseadas nos resultados acompanhados;
- Suporte as áreas no alcance das metas, acompanhamento e elaboração de planos de ação para os desvios identificados;
- Elaboração de materiais de treinamento e desenvolvimento sobre o Programa de Excelência Operacional, visando a disseminação do programa e a utilização de ferramentas de análise de causa;
- Elaboração de relatórios gerenciais para acompanhamento de seus indicadores;
- Desenvolvimento e manutenção do painel de excelência operacional no tableau;
- Revisão e validação de fichas no caderno de metas dos indicadores;
- Condução de reuniões de desdobramento de metas gerenciais.

De fls. 09, consta dados do processo PR – 0186/2020, onde consta encerramento motivo: assunto concluído.

De fls. 10, o Despacho da UGI Araraquara, cita o PR – 0186/2020, Assunto concluído, “INTERRUPÇÃO DEFERIDA PELA CEEMM”.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
 - Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
 - Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
 - Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
 - Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
 - Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

2.3 Resolução nº 235 de 09 outubro de 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2.4 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea. Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRA de PRODUÇÃO Camila Girade neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente no Cargo de Administradora de Sistemas Operacionais, atua na área tecnológica, segundo as atividades que o mesmo desenvolve.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

ITAPIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	PR-40/2021	RAFAEL FRITZ MARTUCHI
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Rafael Fritz Martuchi, registrado neste Conselho sob nº 5069757266, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.”

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 06, consta cópia da Carteira Profissional – CTPS, onde consta o interessado ser contratado da empresa Mecânica Françar de Itapira Ltda., onde ocupa o Cargo de Analista de Suprimentos.

De fls. 14, consta que a UGI Mogi Guaçu, indeferiu o pedido do interessado, e que o mesmo tem direito a Recurso.

De fls. 17, consta Recurso do interessado, onde o mesmo como Engenheiro de Produção Mecânica é formado pela UNIP, formado em 20202, onde solicitou a época o pedido de interrupção de registro em 26/11/2020, e teve a resposta do indeferimento.

Informa que atua como COMPRADOR, na função de Analista de Suprimentos, não utilizando o registro do CREA-SP. Solicita a interrupção do registro.

O processo já foi analisado, sendo que foi aprovada às fls. 25, Decisão CEEMM/SP nº 289/2021, onde determina o retorno do processo a UGI de Origem, objetivando obter, junto a empresa Mecânica Françar de Itapira Ltda., a Descrição das atividades desenvolvidas pelo interessado.

De fls. 30, a empresa Mecânica Françar de Itapira Ltda, encaminhou expediente manuscrito informando que o funcionário Rafael Fritz Martuchi, está registrado como Analista de Suprimentos (comprador), na empresa, e não exerce o Cargo de Engenheiro, sendo que as atividades do mesmo é de apenas comprar materiais para suprir a produção.

De fls. 32, cabe ressaltar Resumo da Empresa Mecânica Françar de Itapira Ltda., registrada no CREA-SP, sob nº 856070, desde 29/09/2009, tendo como Responsável Técnico o Engenheiro Mecânico José Carlos Guzelotto Junior.

De fls. 33, consta Informação da Fiscalização, que verificando junto ao RH, da empresa, o funcionário Rafael Fritz Martuchi, exerce apenas comprar materiais para suprir a produção.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.

Em virtude do exposto, o processo retorna da UGI Mogi Guaçu, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
- III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

2.4 Lei N.º 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea n.º 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea n.º 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III – Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Rafael Fritz Martuchi, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Analista de Suprimentos., atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

ITATIBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	PR-228/2021	ALEX DIAS DE OLIVEIRA
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Alex Dias de Oliveira, registrado neste Conselho sob nº 5069225852, desde 05/02/2014, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 1º da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA “.

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 04, verso, Cópia da carteira de trabalho, constando registrado como funcionário de empresa Astra S/A Ind. Comércio, onde ocupa o cargo de Conf. Art. Plásticas
B.

Fls. 12, consta expediente da empresa Astra S/A Ind. Comércio Ltda., consta

a

Descrição do Cargo de Técnico Plástico – CBO 3114-10, onde realiza entre outras as seguintes atividades:

- Atua na execução de tray out (testes em processos de transformação em plástico) para detectar possíveis melhorias e manutenção;
- Acompanha a produtividade das máquinas, identificando possíveis desvios em relação aos padrões de produção;
- Presta apoio aos setores de moldagem de plásticos, efetua ajustes em processos relacionados a, moldes, matérias primas e máquinas, ajusta o processo em máquinas para o início de produção de novos produtos, novos moldes, novas matérias primas, observando possíveis causas e soluções para problemas no processo de transformação dos plásticos conforme os padrões técnicos pré determinados pela empresa e/ou solicitadas pelo superior imediato.

De fls 14, face o exposto, foi indeferido o pedido do interessado pela UGI Jundiaí, referente as atividades profissionais da área tecnológica, que o interessado atua, bem como informado do direito a recurso.

De fls. 16/20, o interessado apresenta recurso, e reitera o pedido de interrupção de registro, informando entre outros exercem atividades/função e que sequer possuem nível superior.

De fls. 21, apresenta Diploma emitido pela Escola SENAI Mario Amato, como Técnico em Plásticos.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
 - Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
 - Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
 - Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
 - Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

2.3 Resolução n.º 235 de 09 outubro de 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2.4 Resolução Confea n.º 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei N.º 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea. Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Alex Dias de Oliveira neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente no Cargo de Técnico Plástico, atua na área tecnológica, segundo as atividades que o mesmo desenvolve.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	PR-364/2021	MARINA DUARTE UTSCH
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRA de PRODUÇÃO Marina Duarte Utsch, registrada neste Conselho sob nº 5070313213, desde 06/08/2018, detentora das seguintes atribuições:

“Do artigo 1º da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA “.

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 06, Cópia da carteira de trabalho, constando registrado como funcionário de empresa Ingersoll Rand Ind. Com e Serv. de Ar Condicionado, Ar Comprimido e Refrigeração Ltda., onde ocupa o cargo Executiva de Vendas Jr.

Fls. 10, consta expediente da empresa Ingersoll Rand Ind. Com e Serv. de Ar Condicionado, Ar Comprimido e Refrigeração Ltda., consta a Descrição do Cargo

de Executiva de Vendas Jr. onde realiza entre outras as seguintes atividades:

- Atua na renovação de contratos de serviços para algumas regiões do Brasil;
- Prospecção e atendimentos a clientes com contratos de manutenção e na base instalada;
- Promover e alavancar novos negócios dentro da base instalada;
- Analisar os contratos, serviços e pedidos;
- Manter o relacionamento com os clientes;
- Manter a base de clientes atualizada, accouter planer e forecast;
- Atender a demanda de clientes finais no que se refere a venda de soluções técnicas de serviços.

De fls 12, face o exposto, foi indeferido o pedido do interessado pela UGI Leste, referente as atividades profissionais da área tecnológica, que o interessado atua, bem como informado do direito a recurso.

De fls. 14/17, o interessado apresenta recurso, e reitera o pedido de interrupção de registro, informando o Cargo ocupado pelo interessado não exige como pré-requisito registro em órgão de classe. Conforme Declaração de fls. 17, conforme CBO – 5241-05 - Descrição do Cargo: “ Vendem produtos e serviços em residências e escritórios; planejam e discutem metas e estratégias de venda, contatam, visitam e entrevistam clientes; demonstram produtos, avaliam o perfil dos clientes e fecham contratos de vendas”.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
 - Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
 - Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
 - Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

2.3 Resolução nº 235 de 09 outubro de 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2.4 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea. Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRA de PRODUÇÃO Marina Duarte Utsch neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente no Cargo de Executiva de Vendas Jr., atua na área tecnológica, segundo as atividades que o mesmo desenvolve.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	PR-388/2021	TIAGO PACHECO SILVA
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Tiago Pacheco Barbosa, registrado neste Conselho sob nº 5061793022, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.”

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 07, cópia da Carteira Profissional, onde consta o interessado ser contratado da empresa ZF Automotive Brasil Ltda., onde ocupa o Cargo de Engenheiro de Vendas Senior.

De fls. 15, a UGI Limeira, indefere o requerido pelo interessado, e informa do direito à Defesa.

De fls. 17, a empresa ZF Automotive Brasil Ltda, encaminha cópia da carteira de trabalho digital, onde consta a ocupação do requerente: Assistente de Vendas.

De fls. 18, descreve a função do cargo atual do mesmo Executivo de Contas III:

-Programar e efetivar visitas periódicas a clientes, promovendo um marketing de relacionamento, apresentando soluções às necessidades dos clientes, bem como desenvolver negociações de vendas , conforme a política comercial da empresa.

- Analisar a solicitação de cotação do Cliente e apresentar para a alta administração para tomada de decisão se o projeto é viável.

- Coordenar processo de cotação junto às áreas envolvidas local e global da empresa.

- Seguindo a estratégia de cotação definida pela I liderança, elaborar proposta comercial, confrontando com as solicitações dos clientes e de acordo a política comercial da empresa.

- Coordenar junto aos clientes a negociação e detalhamento da proposta, participar das revisões de programa no cliente e manter alinhamento global da empresa sobre o andamento do processo.

- Elaborar e efetuar a manutenção na lista de preços dos clientes, bem como participar em negociações de reajustes de preços, criando os desdobramentos de custos para justificar os pleitos de reajuste, mantendo sempre o cliente e as áreas internas da empresa envolvida nas negociações.

-Promover ações de controle e redução de atrasos de pagamentos (overdue).

-Acompanhar visitas de clientes às plantas da empresa, efetuando apresentação comercial e apresentando os recursos e capacidades em atender as suas expectativas.

-Acompanhar e dar suporte ao time de lançamento de novos produtos, efetuando e participando de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

225

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

reuniões com as áreas envolvidas da empresa, sendo responsável pela gestão comercial do projeto.

-Promover análise de mercado entendendo as estratégias de seus clientes e monitorando a atuação dos seus concorrentes.

-Administrar os documentos de vendas seguindo a política comercial e procedimentos internos.

-Manter contatos frequentes com time global para alinhamento de estratégias, gestão de clientes e melhores práticas sobre as condições comerciais.

-Elaborar e analisar relatórios diversos, referente aos processos do setor.

-Representar as necessidades dos clientes internamente.

De fls. 21, consta Contra Notificação do interessado, solicitando a revisão do processo de interrupção de seu pedido de registro.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, é encaminhado, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

2.3 Resolução nº 235 de 09 outubro de 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2.4 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021*Confea/Crea.”**“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.**Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:**I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e**II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”**“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”**2.4 Lei N.º 12.514, de 28 de outubro de 2011.**Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.*

...

*Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.**Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.**Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.**Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.***II - Parecer***Considerando a Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo**Considerando a Resolução Confea n.º 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea. Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.**Em consonância com a Resolução Confea n.º 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.***III - Voto***No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Tiago Pacheco Barbosa neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente no Cargo de Executivo de Contas III, atua na área tecnológica, segundo as atividades que o mesmo desenvolve.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	PR-402/2021	NATHALIA TONIN ORTOLANI
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRA de PRODUÇÃO Nathalia Tonin Ortolani, registrada neste Conselho sob nº 5063687749, desde 28/03/2012, detentora das seguintes atribuições:

“Do artigo 1º da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA “.

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 07, Cópia da carteira de trabalho, constando registrado como funcionário de empresa Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda. , onde ocupa o cargo Analista Plena de Desenvolvimento de Qualidade Fornec.

De fls 12, face o exposto, foi indeferido o pedido do interessado pela UGI Limeira, referente as atividades profissionais da área tecnológica, que o interessado atua, bem como informado do direito a recurso.

Fls. 17, consta expediente da empresa Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda., consta a Descrição do Cargo Analista Plena de Desenvolvimento de Qualidade Fornec. onde realiza entre outras as seguintes atividades:

- Executar atividades administrativas da área de administração e custos da divisãode compras;
- Realizar registros e relatórios referentes ao desempenho QCD (Qualidade, Competividade e Entrega) de partes de peças de fornecedores, incluindo o controle das Ordens de Engenharia, controle de informações dos fornecedores, das informações do sistema VAATZ;
- Intermediar informações entre as demais áreas de Compras e a seção de Administração de Custos, providenciando dados e coletando informações necessárias aos Relatórios administrativos aplicáveis.
- Coletar dados de compras e fornecedores e elaborar relatórios conforme solicitado pelo seu superior imediato;
- Apoiar a Gerência/coordenação de compras nos trâmites administrativos relativos a viagens, eventos, reuniões;
- Realizar contatos referentes assinaturas de publicações, realização de eventosda divisão, organização de visitas VIP e outros eventos aplicáveis;
- Controlar arquivamento eletrônico de pastas e arquivos da divisão nos discos comuns aplicáveis;
- Reportar os conteúdos e resultados de suas atividades ao superior imediato;
- Cumprir as políticas, procedimentos, normas ou legislações relativas à empresa, código de conduta, acordos de confidencialidade, processo de trabalho, sistema de gestão de qualidade, meio ambiente, saúde e segurança do trabalho;
- Realizar outras atividades correlatas e ou inerentes aos procedimentos do seu processo de trabalho ou em relação aos procedimentos do sistema de qualidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Ressalta-se que não é exigido formação de engenharia para exercer o cargo da interessada.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

2.3 Resolução nº 235 de 09 outubro de 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2.4 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea. Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRA de PRODUÇÃO Nathalia Tonin Ortolani, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente no Cargo de Analista Plena de Desenvolvimento de Qualidade Fornec, atua na área tecnológica, segundo as atividades que o mesmo desenvolve.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

MATÃONº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	PR-273/2021	CARLOS EDUARDO VICENTE
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Carlos Eduardo Vicente, registrado neste Conselho sob nº 5062791104, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.”

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 05, consta cópia da Carteira Profissional onde consta o interessado ser contratado pela empresa Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda, onde ocupa o Cargo de DESENHISTA PROJETISTA II.

De fls. 18, a UOP Matão, solicita do interessado, a Descrição de Atividades da empresa que trabalha.

De fls. 20, consta a descrição detalhada da empresa, onde consta a Descrição dos trabalhos desenvolvidos pelo requerente:

- > Elaborar desenhos de projetos relativos a equipamentos/máquinas.
- > Executar estudo e detalhamento de desenhos de peças e conjuntos.
- > Efetuar cálculos de peso e volume, aplicar normas construtivas com base nas especificações e padrões adotados.
- > Elaborar lista de materiais dos desenhos por meio de softwares disponíveis.
- > Elaborar e interpretar desenhos de peças e conjuntos conforme normas técnicas, utilizando instrumentos de desenho, aplicando ou baseando-se em cálculos e registros de dados para demonstrar as características técnicas.
- > realizar registro dos desenhos, bem como a lista de peças e materiais.
- > Preencher a legenda do desenho, material, normas e tolerâncias.
- > Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática e softwares.

Conhecimento e experiência exigidos, para exercer o Cargo – Não consta.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
d) *ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*
f) *direção de obras e serviços técnicos;*
g) *execução de obras e serviços técnicos;*
h) *produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Atividade 15 - *Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

Atividade 16 - *Execução de instalação, montagem e reparo;*

Atividade 17 - *Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

Atividade 18 - *Execução de desenho técnico.*

(...)

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) *desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*

b) *planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

d) *ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*

e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*

f) *direção de obras e serviços técnicos;*

g) *execução de obras e serviços técnicos;*

h) *produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - *Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."*

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – *esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

II – *não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

III – *não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."*

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – *declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

II – *comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."*

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Carlos Eduardo Vicente, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de DESENHISTA PROJETISTA II, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

MATÃONº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	PR-293/2021	DANIEL MASARIN
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Daniel Masarin, registrado neste Conselho sob nº 5070347788, detentor das seguintes atribuições:

“Atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da resolução nº 1073 de 2106, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.”

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 04, consta cópia da Carteira Profissional Digital– onde consta o interessado ser contratado pela empresa Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda, onde ocupa o Cargo de ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS.

De fls. 14, a UOP Matão, solicita do interessado, a Descrição de Atividades da empresa que trabalha.

De fls. 16, consta a descrição detalhada da empresa, onde consta a Descrição dos trabalhos desenvolvidos pelo requerente:

- Documentar, projetar, programar e testar sistemas.
- Desenvolver sistemas informatizados.
- Modelagem de Bancos de dados.
- Desenvolver Relatório técnicos
- Mapear processos
- Desenvolver programas
- Pesquisar e avaliar sistemas disponíveis de tecnologia da informação para empresa.
- Executar outras atividades similares conforme orientação recebida.

Conhecimento e experiência exigidos, para exercer o Cargo – Não consta.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)*

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Daniel Masarin,, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS, não atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

PIEIDADENº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	PR-240/2021	MARCOS ROBERTO CONTO
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se a Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO METALURGISTA Marcos Roberto Conto, registrado neste Conselho, sob nº 5060861427, desde 05/09/1997, detentor das seguintes atribuições:

“ Do artigo 13, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.”

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 05, cópia da Carteira Profissional, onde consta o interessado ser contratado da empresa Audi Valinhos Representações Comerciais Ltda., onde ocupa o Cargo de Vendedor Técnico.

De fls. 12, a empresa Audi Valinhos Representações Comerciais Ltda., declara que o interessado desempenha a Função de Supervisor de Vendas, cujas atividades que atua são, entre outras:

- >Direcionar ao Departamento Técnico as solicitações de visitas aos clientes,
- >Promover um nível de satisfação dos clientes, quando necessário efetuar as tratativas quanto as reclamações,
- > Elaboração e acompanhamento de projetos aos clientes de acordo com a política comercial,
- > Realizar conjuntamente com a equipe e a direção, a análise de qualidade e volume das vendas trabalhando para que estas estejam em conformidade com a política comercial e metas estabelecidas,
- > Auxiliar no departamento de assistência técnica na elaboração e aplicação de ações corretivas para desvios do processo comercial,

De fls. 16, a UGI Sorocaba indefere o pedido do interessado, bem como informa do direito à Recurso.

De fls. 19/20, consta Recurso do interessado, onde anexa, além da Descrição de Atividades, encaminhada pela empresa, anteriormente anexada, bem como informa em expediente que os serviços que executa na empresa são todos voltados para o Departamento Comercial, e que não atua elaborando projetos de engenharia e nem em outros departamentos como de qualidade, já citados no Ofício.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, é encaminhado, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

241

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

2.5 Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, que consignam:

(...)

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

243

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas; II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO METALURGISTA Marcos Roberto Conto, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Supervisor de Vendas, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

PIEDADENº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	PR-382/2021	GILBERTO PEREIRA
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se a Interrupção de Registro Profissional requerida pelo TECNÓLOGO EM MECÂNICA – PROCESSOS INDUSTRIAIS Gilberto Pereira, registrado neste Conselho, sob nº 5069521130, desde 31/03/2015, detentor das seguintes atribuições:

“ Provisórias da resolução 313, de 26 de setembro de 1986 do CONFEA.”

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 13, cópia da Carteira Profissional Digital, onde consta o interessado ser contratado da empresa Flextronics International Tecnologia Ltda, onde ocupa o Cargo de Gerente de Pesquisa e Desenvolvimento.

De fls. 19, a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda, declara que o interessado desempenha a Função de Coordenador de Projetos Jr., cujas atividades que atua são, entre outras:

> Analisar criticamente os projetos sob sua responsabilidade, sob prisma de classificação fiscal e processo produtivo básico, com relação ao escopo, prazos negociados e demais informações que estejam voltadas para o atendimento dos requisitos dos clientes.

>Estabelecer o Cronograma do Projeto, lista de aquisições, requerimentos técnicos, gerenciando o projeto do início (Kick Off), até sua implementação sistêmica ou na produção.

>Avaliar as causas dos problemas levantados, fornecendo suporte técnico e direcionamento aos “stakeholder s” envolvidos no projeto, participando de reuniões, a fim de suportar os mesmos com informações sobre os projetos corrente.

>Administrar a equipe de trabalho, selecionando, orientando, treinando, acompanhando a atuação, avaliando o desempenho, divulgando e fazendo cumprir os procedimentos/normas relativos a empresa, processo de trabalho e aos sistemas de gestão implementados com outros assuntos envolvendo a gestão de pessoal.

Cabe ressaltar que para a devida função, conforme descrito pela referida empresa, necessária a formação Acadêmica: Ensino Superior completo, e demais noções pertinentes à área de atuação.

De fls. 25, consta o indeferimento do pedido do interessado, pela UOP Piedade, informando o direito de Recurso.

De fls. 27, consta Recurso do interessado, solicitando o envio do processo à CEEMM.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Em virtude do exposto, é encaminhado, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

2.3 Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986 do CONFEA.- Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade

2.4 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

247

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.5 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

2.6 Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, que consignam:

(...)

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas; II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado TECNÓLOGO EM MECÂNICA – PROCESSOS INDUSTRIAIS Gilberto Pereira, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Coordenador de Projetos Jr., atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

PIEIDADENº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	PR-391/2021	RAFAEL ALBERTIN ALVES AGRA
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO - MECÂNICA Rafael Albertin Alves Agra, registrado neste Conselho sob nº 5069394944, desde 02/09/2014, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 1º da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA “.

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 07, Cópia da carteira de trabalho, constando registrado como funcionário de empresa Compass Logística Ltda, onde ocupa o cargo de Assistente Operacional.

Fls. 09, consta expediente da empresa Compass Logística Ltda, consta

a

Descrição do Cargo de Analista de Projetos – CBO 2512-20, onde realiza entre outras as seguintes atividades:

Funções :

- Atender os potenciais clientes e negociar – comercial e tecnicamente – projetos especiais visando atingir os objetivos estabelecidos de volume de vendas, seguindo um padrão de qualidade no atendimento.
- Executar ações nos segmentos através de estudo do mercado de atuação e atacar os nichos de maior poder de compra.
- Ter pró atividade e um bom relacionamento profissional e interpessoal nos departamentos, buscando metas e objetivos comuns aos da empresa.

Atribuições:

- Atendimento ao cliente - - realizar primeiro atendimento ao cliente de forma crítica, visando entender as necessidades do projeto de forma detalhada para posterior elaboração de propostas assertivas.
- Envio de proposta e elaboração de cálculos projetos – solicitar cálculos dos projetos junto à Engenharia de acordo com o escopo alinhado com o cliente e elaborar propostas conforme estratégias comerciais, considerando prioridades em função do potencial do cliente e valores agregados.
- Visita a clientes – Efetuar visitas à clientes potenciais e em fase de negociação, prospectar novos negócios em campo.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
 - Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
 - Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
 - Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
 - Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
 - Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

2.3 Resolução nº 235 de 09 outubro de 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2.4 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea. Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

*No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado **ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO - MECÂNICA Rafael Albertin Alves Agra** neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente no Cargo de Assistente Operacional, atua na área tecnológica, segundo as atividades que o mesmo desenvolve.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

S.B.CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	PR-264/2021	EDILBERTO GONÇALVES MEIRA
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo que a Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO INDUSTRIAL - MECÂNICA Edilberto Gonçalves Meira, registrado neste Conselho, sob nº 5060793341, desde 06/02/1998, detentor das seguintes atribuições:

“ Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.”

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 06, cópia da Carteira Profissional, onde consta o interessado ser contratado da empresa Nilce Yoshie Yoshida Meira Serviços de Desenhos Técnicos - ME, onde ocupa o Cargo de Técnico em Projetos.

De fls. 10, verifica-se que o interessado tem habilitação plena de Técnico em Desenho de Projetos de Mecânica, sendo formado pela Escola Estadual - Lauro Gomes

De fls. 14, a empresa Nilce Yoshie Yoshida Meira Serviços de Desenhos Técnicos - ME,, declara que o interessado desempenha a Função de Projetista Mecânico, cujas atividades que atua são, entre outras:

>Planejar e desenvolver projetos de ferramentas, produtos da mecânica, moldes e matrizes, verificando viabilidade e coletando dados do projeto, aplicando os equipamentos e instrumentos disponíveis, especificando material usado, desenvolvendo protótipos, estimando custo/benefício, acompanhar provas práticas e coordenar a execução de projeto, elaborar embalagem para o produto e manual de operação para o usuário, desenvolver fornecedores de produtos e serviços, participar do sistema de gestão de qualidade.

>Responsabilidade de planejar e desenvolver projetos de dispositivos de fixação, controle, movimentação, solda, sempre assessorado pelos cargos acima, verificando viabilidade e coletando dados do projeto, aplicando os equipamentos e instrumentos disponíveis, especificando material usado, estimando custo/benefício, acompanhar os trabalhos na obra e coordenar a execução do projeto, elaborar embalagem para o produto e manual de operação para o usuário, participar do sistema de gestão de qualidade.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, é encaminhado, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

2.5 Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

profissional, que consignam:

(...)

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas; II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI – registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO INDUSTRIAL - MECÂNICA Edilberto Gonçalves Meira., neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Projetista Mecânico, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	PR-394/2021	MARCEL MORESCHI
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo que refere-se a Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Marcel Moreschi, registrado neste Conselho, sob nº 5062396593, desde 16/08/2006, detentor das seguintes atribuições:

“ Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.”

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 05, cópia da Carteira Profissional, onde consta o interessado ser contratado da empresa BASF S.A., onde ocupa o Cargo de Gerente SR Negócios AM Sul.

De fls. 10, a empresa BASF S.A., declara que o interessado desempenha a Função de Gerente SR Negócios AM Sul., cujas atividades que atua são, entre outras:

>Responsável pelo planejamento e condução das atividades de negócios na região, através da representação da região no comitê global e nas entidades de classes, da elaboração das estratégias comerciais, da garantia de atendimento aos clientes globais, da otimização dos canais de vendas, atividades de supply, marketing, vendas, desenvolvimento de novas aplicações e assistência técnica, visando maximizar os negócios.

>Gerenciar e garantir assistência técnica especializada junto aos clientes, através de visitas, efetuando o acompanhamento dos processos produtivos, propondo melhorias e medidas de ações corretivas dos produtos e processos, elaborando e fornecendo literatura técnica, visando o bom atendimento e satisfação do cliente.

Cabe destacar a Experiência exigida em Gestão de Negócios.

De fls. 19, a UGI Santo André indefere o pedido do interessado, bem como informa do direito à Recurso.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, é encaminhado, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.43 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

2.5 Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

profissional, que consignam:

(...)

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas; II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI – registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Marcel Moreschi, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Gerente SR Negócios AM Sul., atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

SUZANO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	PR-16/2021	WAGNER RODRIGUES BERNARDINO
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO- AUTOMAÇÃO e SISTEMAS Wagner Rodrigues Bernardino, registrado neste Conselho sob nº 5061308211, desde 04/11/2000, detentor das seguintes atribuições:

“Atividades de 01 a 18, do artigo 1º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA, no que se refere a controle a automação de equipamentos processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 06, Cópia da carteira de trabalho, constando registrado como funcionário de empresa

Rockwell Automation do Brasil Ltda, onde ocupa o Cargo de Técnico de Testes PI.

Fls. 13, consta expediente da empresa Rockwell Automation do Brasil Ltda., consta a

Descrição do Cargo de Lider de Celula Teste, onde realiza entre outras as seguintes atividades:

- Realizar todas as atribuições relativas a função de Técnico de testes Sr. , realizar acompanhamentos diário das atividades da área de teste/inspeção sendo o 1º nível de escalação dos técnicos, coordenar os técnicos e auxiliares de modo a distribuir atividades em função da demanda e/ou planejamento de forma a se cumprir os prazos planejados.
- Acompanhar a evolução do planejamento e execução dos testes elétricos dando feedback aos envolvidos quanto aos prazos programados e a atualização da planilhas e quadros pertinentes ao setor.
- Ter como responsabilidade o acompanhamento dos metrics e da elaboração das ações necessárias, auxiliar na implementação do RPS, Segurança e Qualidade.
- Realizar o acompanhamento diário das atividades da área de teste/inspeção, observando a demanda e programação, distribuindo os painéis na localização que melhor aproveitem a área em função da programação, bem como os técnicos e auxiliares de forma a se cumprir os prazos acertados.
- Realizar análise dos problemas identificados nas etapas de teste/inspeção oriundos do setor e definir ações para prevenção de recorrência no futuro

A formação desejável necessária é de Graduação em Tecnologia Elétrica/Eletrônica/Automação Industrial, para ocupar o Cargo.

De fls 19, face o exposto, foi indeferido o pedido do interessado pela UGI Mogi das Cruzes, referente as atividades profissionais da área tecnológica, que o interessado atua, bem como informado do direito a recurso.

De fls. 21/25, o interessado apresenta recurso, e reitera o pedido de interrupção de registro, apresentando certificado de Curso Técnico 1, e Curso Técnico 2.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

De fls. 26, consta informação de que o interessado , não possui registro no CFT.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei N° 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea. Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO-Automação e Sistemas Wagner Rodrigues Bernardino neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente no Cargo de Líder de Celula Teste., atua na área tecnológica, segundo as atividades que o mesmo desenvolve.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

TAUBATÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	PR-396/2021	VINICIUS BORSATTI EUGENIO
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo que refere-se a Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Vinicius Borsatti Eugenio, registrado neste Conselho, sob nº 5069481779, desde 10/02/2015, detentor das seguintes atribuições:

“ Provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.”

Fls. 10, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 17, cópia da Carteira Profissional, onde consta o interessado ser contratado da empresa Wolksvagem do Brasil Ltda., onde ocupa o Cargo de Montador de Produção.

De fls. 19, a empresa Wolksvagem do Brasil Ltda., declara que o interessado desempenha a Função de Inspetor de Auditoria do Produto II., cujas atividades que atua são, entre outras:

>Realizar auditoria em peças estampadas, plásticas, fundidas, forjadas, usinadas e outros (motor, transmissão, peças, de acabamento interno e externo), conjuntos soldados, sistemas elétricos, carroceria bruta e pintada e veículos completos, para avaliação de defeitos superficiais, inspeções dimensionais /funcionais e testas destrutivos em conjuntos soldados (análises metalográficas e macrográficas), baseando-se em instruções de trabalho, desenhos e normas técnicas, utilizando equipamentos e instrumentos adequados, para a verificação das especificações exigidas para o produto. Controla as espessuras de camadas de tinta e aderência de pintura, acompanha os trabalhos de retoque. Afere torquímetros, utilizando dinamômetro. Efetua auditoria parcial de chicotes, conjuntos de tapeçaria, conjuntos espumados para verificar funcionalidade e conformidade dos produtos. Avaliar veículos completos, por amostragem nos pátios ou portos, de acordo com procedimentos estabelecidos, como, foco no cliente, rodagens, esforços de acionamento, itens de segurança e outros. Emitir relatórios dos resultados dos testes/avaliações, sugerindo medidas corretivas, quando necessário. Elaborar cartas de controle, plotando deméritos encontrados.

De fls. 20, consta cópia do Ofício da UGI Taubaté, que indefere o pedido do interessado, face fls. 10.

Considerando o protocolo 48896/2021 do Reclame Aqui, segue Recurso, de fls. 22/24, onde o interessado informa que ele e a esposa, estão trabalhando multifuncional, não atuando como Engenheiros.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, é encaminhado, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

268

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

2.5 Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, que consignam:

(...)

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas; II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Vinicius Borsatti Eugenio, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Inspetor de Auditoria do Produto II, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

VI . III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

ARUJÁNº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	PR-316/2021	EDNEI PEREIRA CARLOS
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Ednei Pereira Carlos, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Pós Graduação "Lato Sensu" em ESTRUTURAS METÁLICAS, realizado na UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, SP.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03/04.

Fls. 08, verifica-se que o requerente é registrado no CREA-SP, sob nº 5069889681, desde 18/11/2016.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)"

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0316/2021 em nome do ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Ednei Pereira Carlos, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Pós Graduação “Lato Sensu” em ESTRUTURAS METÁLICAS, realizado na UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” em ESTRUTURAS METÁLICAS, realizado na UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, a qual expede o Diploma de Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” em ESTRUTURAS METÁLICAS, consignando que, nestes casos, não há acréscimo de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**ARUJÁ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

75	PR-332/2021	CLAYTON ROMULO DA SILVA
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO CIVIL e Eng. de Segurança do Trabalho Clayton Romulo da Silva, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Pós Graduação Lato Sensu de Especialização "Engenharia de Produção e Gerenciamento de Projetos", realizado na FACULDADE ÚNICA DE IPATINGA, SP.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, de fls. 03, e verso, contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias.

Fls. 11, verifica-se que o requerente é registrado no CREA-SP, sob nº 5070545342, desde 04/09/2019.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)"

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0332/2021 em nome do ENGENHEIRO CIVIL e Eng. de Segurança do Trabalho Clayton Romulo da Silva, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Pós Graduação Lato Sensu de Especialização “ Engenharia de Produção e Gerenciamento de Projetos”, realizado na FACULDADE ÚNICA DE IPATINGA, MG. Voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao Curso de Pós Graduação Lato Sensu de Especialização “ Engenharia de Produção e Gerenciamento de Projetos”, a qual expede O Diploma de Especialização “ Engenharia de Produção e Gerenciamento de Projetos”,, consignando que, nestes casos, não há acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	PR-322/2021	LUCAS BELINSKI SILVA
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO de CONTROLE e AUTOMAÇÃO Lucas Belinski Silva, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Especialização em Engenharia de Manutenção Aeronáutica, realizado na PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS, MG..

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 04/05.

Fls. 09, verifica-se que o requerente é registrado no CREA-SP, sob nº 5070283450, desde 20/06/2018.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)"

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0322/2021 em nome do ENGENHEIRO de CONTROLE e AUTOMAÇÃO Lucas Belinski Silva, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Especialização em Engenharia de Manutenção Aeronáutica, realizado na PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS, MG. voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao Curso de Especialização em Engenharia de Manutenção Aeronáutica, a qual expede O Diploma de Especialização em Engenharia de Manutenção Aeronáutica, consignando que, nestes casos, não há acréscimo de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**PINDAMONHANGABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	PR-357/2021	RENATO MIGUEIS PICADO
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Renato Migueis Picado, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Mestrado em Engenharia Mecânica na Área de Térmica e Fluidos, realizado na UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, SP.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, de fls. 08, porém não localizado o histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias.

Fls. 22, verifica-se que o requerente é registrado no CREA-SP, sob nº 0601499652, desde 20/12/1984.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)"

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0357/2021 em nome do ENGENHEIRO MECÂNICO Renato Migueis Picado, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA, concernente ao curso de Mestrado em Engenharia Mecânica na Área de Térmica e Fluidos, realizado na UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, SP. Voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica na Área de Térmica e Fluidos, a qual expede O Diploma de Mestrado em Engenharia Mecânica na Área de Térmica e Fluidos, consignando que, nestes casos, não há acréscimo de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**SÃO JOSE DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	PR-311/2021	DAIANE BIANCO MENDIS MOREIRA
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

Processo que trata de solicitação formulada pela ENGENHEIRA de PRODUÇÃO Daiane Bianco Mendis Moreira, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de “Especialização de Geoprocessamento e Georreferenciamento”, realizado na UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES, RJ.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03/04.

Fls. 05, verifica-se que a requerente é registrada no CREA-SP, sob nº 5070570422, desde 11/10/2019.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Considerando o que dispõe a Decisão PL - DECISÃO : PL-2087/2004

1561/2004-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata do dossiê em epígrafe, relativo a reformulação da Decisão PL-0633/2003, e considerando consulta do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, acerca dos profissionais habilitados a desenvolverem atividades definidas pela Lei 10.267, de 28 de agosto de 2001, no tocante à regularização de propriedades rurais junto ao INCRA; considerando os avanços tecnológicos das profissões do Sistema e os casos de sombreamento constantes, e que a Decisão Plenária PL-0024, de 21 de fevereiro de 2003, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades da consulta em pauta, definindo as disciplinas que dão tal atribuição, proporcionando àqueles que não têm atribuições em sua totalidade, habilitar-se através de curso de educação continuada, aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação e ou comprovando experiência profissional específica na área, sobre as atividades atinentes à determinação dos vértices dos limites definidores dos imóveis rurais para fins de inclusão no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que a Decisão PL-0633, de 29 de agosto de 2003, reeditou as conclusões contidas na Decisão PL-0024 de 2003; considerando a tramitação

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0311/2021 em nome da ENGENHEIRA de PRODUÇÃO Daiane Bianco Mendis Moreira, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de “Especialização de Geoprocessamento e Georreferenciamento”, realizado na UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES, RJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

VI . IV - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	PR-589/2019 COM ALEXANDRE MARQUES DE LIMA C-291/2006 ORIG Relator ÂNGELO CAPORALLI FILHO
-----------	---

Proposta**HISTÓRICO:**

I – Com referência ao presente processo:

O processo trata de solicitação formulada pelo profissional Alexandre Marques de Lima, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Produção: provisórias da Resolução 235/75 do Confea;
2. Tecnólogo em Mecânica – Soldagem: artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Apresenta-se às 02/08 a documentação protocolada pelo interessado em 07/01/2019, a qual compreende:

1. Correspondência datada de 07/01/2019 (fls. 03/03-verso) que consigna:
 - 1.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1.1. A sua graduação como Tecnólogo em Mecânica – Soldagem (FATEC) em 2011.
 - 1.1.2. A realização de curso de Engenharia de Produção Mecânica na FMU, o qual garantiu ao mesmo que uma vez formado, poderia atuar em qualquer área da Engenharia Mecânica.
 - 1.1.3. A sua atuação em empresa de inspeção veicular.
 - 1.1.4. O seu ingresso em empresa fabricante de implementos rodoviários, sendo que após a sua anotação como responsável técnico, a UGI de Santo de André encaminhou notificação à mesma ressaltando que a sua formação como Engenheiro de Produção não atende ao artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
 - 1.2. A solicitação quanto à revisão de suas atribuições de forma a atender às exigências do Conselho em relação à empresa em questão.
2. Cópia do Ofício nº 13127/2018 – UGISANDRÉ datado de 24/10/2018 (fl. 04), no qual a empresa Tanesil Indústria e Comércio Ltda. foi notificada à proceder à indicação de profissional legalmente habilitado, em face da baixa da anotação do Engenheiro Mecânico Marcio Firmino Conceição.
3. Cópia do Ofício nº 13127/2018 – UGISANDRÉ datado de 07/12/2018 (fl. 05), no qual a empresa Tanesil Indústria e Comércio Ltda. foi notificada à proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se à fl. 09 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa Tanesil Indústria e Comércio Ltda. (Início em 31/10/2018).

Apresenta-se às fls. 14/20 a documentação complementar apresentada pelo interessado, a qual contempla:

1. Cópias do certificado (fl. 14) e histórico escolar (fls. 15/16) do curso de Tecnologia Mecânica, Modalidade Soldagem ministrado pela Faculdade de Tecnologia de São Paulo – FATEC.
2. Cópias do diploma (fl. 17) e do histórico escolar (fls. 18/20) do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela Faculdades Integradas de São Paulo – FISP.

Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica datada de 02/12/2019.

Apresenta-se às fls. 29/29-verso a manifestação de Conselheiro, a qual contempla:

1. O destaque para o fato de que o interessado é egresso da turma 2015/1º semestre (fl. 25).
2. A solicitação quanto à juntada do processo C-000291/2006 relativo ao curso em questão, deferida pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021*Sr. Coordenador da CEEMM (fl. 30).**II – Com referência aos volumes Original e V2 do processo C-000291/2006:*

Apresenta-se às fls. 445/446 o relato de Conselheiro apreciado na reunião procedida em 18/06/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 520/2015 (fl. 447), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 445 a 446 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2014/1.º semestre e 2014/2.º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 1.º da Resolução n.º 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea); 3.) Pela realização de nova consulta à instituição de ensino com referência às turmas 2015/1.º semestre e 2015/2.º semestre.”

Apresenta-se à fl. 450 o e-mail transmitido pelo Conselho em 24/07/2015, o qual contempla a solicitação quanto à existência de turmas de concluintes no 1.º e 2.º semestres do ano de 2015, bem como sobre a existência de eventual alteração na grade curricular e conteúdo programático para os concluintes de 2015 em referência aos concluintes no ano de 2014.

Apresenta-se à fl. 451 o e-mail transmitido em 09/09/2015, o qual apresenta em anexo o Memorando n.º 302/2015-UGI Centro relativo à atualização dos cursos de Engenharia e Tecnologia (fls. 452/455), que no caso do presente processo destaca a solicitação procedida mediante o e-mail transmitido em 24/07/2015.

Apresenta-se à fl. 458 o e-mail transmitido pelo Conselho em 26/04/2016, o qual reitera a solicitação formulada em 09/09/2015 acerca da atualização cadastral dos cursos de Engenharia e Tecnologia.

Apresenta-se às fls. 464/465 a cópia do Ofício n.º 01864/2016- UGI Centro datado de 08/07/2016, o qual compreende:

- 1. O destaque, dentre outros, para a extinção do curso de Engenharia de Produção Mecânica.*
- 2. A reiteração dos pedidos de documentos encaminhados pelo Conselho em 24/07/2015, 09/09/2015 e 26/04/2016, os quais contemplam:*
 - 2.1. A existência de turmas de concluintes no 1.º e 2.º semestre dos anos letivos de 2015 e 2016.*
 - 2.2. A ocorrência de alteração curricular na grade curricular e no conteúdo programático paros concluintes destes anos.*

Apresenta-se à fl. 476 o e-mail transmitido pelo Conselho em 26/10/2018, o qual solicita informação acerca da existência de alterações na grade curricular e/ou conteúdo programático para os períodos de 2015 e 2016 – 1.º e 2.º semestres,

Apresenta-se às fls. 477/478 a cópia da Decisão CEEMM/SP n.º 1499/2019 relativa à apreciação do processo PR-000124/2028 (Interessado: Jonathan Francis de Amorim Silva - Assunto: Revisão de atribuições) na reunião procedida em 21/11/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 32 a 34, 1. Com referência ao Curso de Engenharia de Produção Mecânica: Pelo indeferimento do requerido quanto à extensão de atribuições; 2. Com referência ao Curso de Especialização em Engenharia Aeronáutica: Que a unidade de origem proceda à observância da decisão judicial acima citada.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

283

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando os artigos 4º, 19, 22 e 24 da Resolução nº 1.129/20 do Confea (Define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.) que consignam:

"Art. 4º Compete ao engenheiro de produção - mecânica as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e seqüências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica. Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia de Produção Mecânica atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Mecânica.

(...)

Art. 19. Aos engenheiros de produção sem designação específica de concentração aplica-se o disposto em resolução específica.

(...)

Art. 22. Os engenheiros de produção e os engenheiros industriais já registrados poderão ter suas atribuições alteradas para as relacionadas nesta resolução desde que não implique redução de suas atribuições.

(...)

Art. 24. Fica revogada a Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983."

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

"Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas

câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento

de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o interessado é egresso da turma 2015/1º semestre (fl. 25) do Curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pelas Faculdades Integradas de São Paulo – FISP.

Considerando a ausência de resposta por parte da instituição de ensino com referência à existência de turmas de concluintes no 1º e 2º semestre dos anos letivos de 2015 e 2016, bem como sobre a ocorrência de alteração curricular na grade curricular e no conteúdo programático para os concluintes destes anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Somos de entendimento:

- 1. Pela necessidade de fixação por parte da CEEMM, das atribuições relativas à turma de egressos 2015/1º semestre e subsequentes, devendo a unidade de origem proceder à adoção das medidas cabíveis inclusive com a realização de diligências (se for o caso).*
 - 2. Que o presente processo aguarde a tramitação do processo C-000291/2006 V2.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**ITAPIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	PR-558/2020	JORGE EDUARDO PISTARINI
	Relator	AIRTON NABARRETE

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Jorge Eduardo Pistarini, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 185).

Apresenta-se às fls. 03/184 a documentação protocolada pelo interessado em 26/11/2020, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO" do interessado datado de 20/11/2020 (fl. 03), o qual consigna a solicitação quanto à revisão de suas atribuições com a inclusão das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
2. A apresentação de cópia do diploma (fls. 04/04-verso), do histórico escolar (fls. 05/07) e do Plano de Ensino (fls. 08/184) do Curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela Universidade Paulista – UNIP.

Apresentam-se à fl. 189 a informação (datada de 26/11/2020) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, sendo o mesmo recebido em 13/01/2021 (fl. 189-verso).

Apresenta-se às fls. 193/194 a informação da Assistência Técnica –DAC2/SUPCOL datada de 27/01/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando os artigos 4º, 19, 22 e 24 da Resolução nº 1.129/20 do Confea (Define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.) que

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

consignam:

“Art. 4º Compete ao engenheiro de produção - mecânica as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e sequências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica. Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia de Produção Mecânica atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Mecânica.

(...)

Art. 19. Aos engenheiros de produção sem designação específica de concentração aplica-se o disposto em resolução específica.

(...)

Art. 22. Os engenheiros de produção e os engenheiros industriais já registrados poderão ter suas atribuições alteradas para as relacionadas nesta resolução desde que não implique redução de suas atribuições.

(...)

Art. 24. Fica revogada a Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º e 5º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia), os quais consignam:

“Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou Doutor, poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.

Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que:

I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.

(...)

Artigo 4º. A anotação do título ou grau a que se refere este Ato, deverá ser requerida pelo seu portador ao Presidente do CREA-SP, com declaração de:

I - nome por extenso;

II - residência;

III - número de registro do CREA-SP;

IV - título constante do diploma ou certificado;

V - nome da instituição de ensino em que concluiu o curso de pós-graduação.

Parágrafo 1º. O requerimento deve ser instruído com a documentação seguinte:

a) original do diploma ou certificado devidamente registrado e revalidado se for o caso;

b) cópia reprográfica desse diploma ou certificado;

c) original da carteira profissional expedida pelo CREA-SP;

d) comprovante de o profissional estar em dia com suas anuidades para com o CREA;

e) comprovante de recolhimento da taxa devida pela anotação.

Parágrafo 2º. O original do diploma ou certificado será devolvido ao requerente, após certificado no processo a autenticidade de sua cópia.

Parágrafo 3º. 60% (sessenta por cento) do valor da taxa referida na letra "e" do parágrafo primeiro será restituído ao requerente no caso de a anotação ser indeferida.

Artigo 5º. No caso de o requerente, além de pretender a anotação de seu título de pós-graduação, desejar, também a ampliação de suas atribuições, deverá declarar expressamente em seu requerimento, instruindo-o com o histórico escolar e programa detalhado, tanto do curso de graduação, como aquele de pós-graduação.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o interessado é egresso da turma 2014/1º semestre (fl. 190) do Curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela Universidade Paulista – UNIP - Campus Campinas.

Considerando que a fixação das atribuições relativas ao curso tramita no processo C-000259/2000 (fl. 191), sendo que as relativas à turma de egressos do interessado foram apreciadas na reunião procedida em 09/04/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 316/2015 (fl. 192), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 2256 e 2257 quanto a: 1.) Pela manutenção das atribuições anteriormente concedidas às turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, ou seja, do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção do título anteriormente concedido, ou seja, Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Considerando que, em princípio, o processo, trata de solicitação de revisão de atribuições decorrentes do curso de graduação.

Considerando a não apresentação de documentação que justifique a revisão das atribuições fixadas aos egressos da turma do interessado do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela ministrado pela Universidade Paulista – UNIP - Campus Campinas.

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do requerimento de revisão de atribuições protocolado pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Jorge Eduardo Pistarini.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	PR-499/2020	LAURO RICARDO DE SOUZA
	Relator	ÂNGELO CAPORALLI FILHO

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas Lauro Ricardo de Souza, detentor das atribuições compostas pelas atividades de 01 a 18, do artigo 1º da Resolução 218, de 29.06.1973, do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação protocolada pelo interessado em 23/09/2020, a qual compreende:

1. Formulário "REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP" que consigna a solicitação quanto à revisão de suas atribuições.
2. Cópia do histórico escolar (fls. 03/05) do curso de Engenharia Mecânica – Ênfase em Controle e Automação ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul.

Apresentam-se à fl. 09 a informação e o despacho datados de 27/10/2020, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 10/11 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/11/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade

05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer

técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 -

Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 -

Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de

trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e

instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente

a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”
(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o interessado é egresso da turma 2014/2º semestre (fl. 13) do curso de Engenharia Mecânica – Ênfase em Controle e Automação ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul – Campus São Miguel.

Considerando que a fixação das atribuições relativas ao curso tramita no processo C-000388/2001 (fl. 14), sendo que as relativas à turma de egressos do interessado foram apreciadas na reunião procedida em 21/09/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1124/2017 (fls. 15/17), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 426/428-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2011/2º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/1º semestre: Pela fixação das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas (Código 131-08-01 da tabela anexa a Resolução nº 473/02 do Confea); 2.) Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino comunicando a decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, bem como que a mesma seja notificada a: 3.1.) Apresentar esclarecimentos acerca das informações constantes às folhas 374/379 (trata sobre a grade curricular da turma do curso 003 - Engenharia Mecânica Habilitação Automação e Sistemas referente ao período de 2011/2º semestre a 2016/1º semestre), tendo em vista que este curso deixou de ser ofertado em 2010/2º semestre (última turma de egressos deve ser 2015/1º semestre); 3.2.) Apresentar a resposta do MEC ao pedido de aditamento realizado pela instituição de ensino (nos termos do artigo 10, §4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006) para realizar o curso com o título acadêmico “Engenharia Mecânica Modalidade Controle e Automação” na unidade localizada na Avenida Regente Feijó nº 1.295 - Jardim Anália Franco 03342000 - São Paulo/SP.”

Considerando que, em princípio, o processo, trata de solicitação de revisão de atribuições decorrentes do curso de graduação.

Somos de entendimento quanto à requisição de todos os volumes do processo C-000388/2001 para fins de análise conjunta com o presente.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**S.J.CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

82	PR-402/2018	ALDO DE FREITAS CARVALHO
	Relator	AIRTON NABARRETE

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro Eletricista – Eletrônica Aldo de Freitas Carvalho, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 20).

Apresenta-se às fls. 02/19 a documentação protocolada pelo interessado em 18/04/2018, a qual compreende:

1. Correspondência datada de 17/04/2018 (fls. 02/03), a qual contempla:

1.1. A solicitação quanto à revisão de atribuições com a inclusão do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea.

1.2. Que a solicitação encontra-se baseada no curso “Especialização em Segurança de Aviação e Aeronavegabilidade Continuada” ministrado pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA.

1.3. Que a finalidade do pedido é para garantir que a “CRPA – Certidão de Registro Profissional e Anotações” e a “CRPQ – Certidão de Registro Profissional e Quitação” sejam emitidas considerando as novas atribuições do curso “Especialização em Segurança de Aviação e Aeronavegabilidade Continuada”.

1.4. A informação de que atualmente exerce a atividade de Engenheiro de Desenvolvimento do Produto na firma Empresa Brasileira de Aeronáutica – EMBRAER S.A.

1.5. Que a empresa citada tem negociado a obtenção de credenciamento de seus profissionais junto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para que estes atuem em nome desta como Profissional Credenciado em Aeronavegabilidade (PCA) na vistoria das aeronaves recém-fabricadas, com a finalidade de emissão do certificado de aeronavegabilidade visando a entrada em operação destas aeronaves.

1.6. Que atualmente se encontra entre os candidatos que a empresa EMBRAER S.A. está tratando para obter o credenciamento como PCA junto à ANAC, sendo que no processo é requerida a apresentação do CRPQ constando as atribuições e seus artigos relacionados, sendo neste caso, requerido o artigo 3º.

1.7. A informação de que possui 12 (doze) anos de atuação na empresa EMBRAER S.A. na função Engenheiro de Desenvolvimento do Produto na área de aeronavegabilidade realizando:

- Inspeções de conformidade para aprovação de tipo;
- Coordenação das modificações de projeto de tipo, certificação de novos produtos (Embraer), ensaios, elaboração e aprovação de relatórios técnicos, acompanhamento de reuniões técnicas com a Gerência-Geral de Certificação de Produto Aeronáutico (GGCP) da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil), orientados aos requisitos de Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil (RBAC 21, 23 e 25), da FAA (Federal Aviation Administration), da EASA (European Aviation Safety Agency) e de demais autoridades estrangeiras, para as aeronaves Embraer

aviação executiva e aviação comercial (programas EMB-110, EMB-120, EMB-145, EMB-500/505, ERJ 170/190);

• Coordenação de validação de certificação de tipo (autoridades estrangeiras) (RBAC 21, 23 e 25), aeronaves de aviação comercial e aviação executiva;

• Coordenação das dificuldade em serviço (aeronavegabilidade continuada) das aeronaves EMB-110, EMB-120, EMB-145, EMB-500/505, ERJ 170/190 em operação;

• Identificação e mitigação de possíveis riscos técnicos e regulatórios;

• Coordenação da certificação de tipo do projeto EMB-390.

2. A apresentação da documentação de fls. 04/10, a qual contempla:

2.1. Ofício GCF-0502/2018 da empresa Embraer S.A. datado de 17/04/2018 (fl. 09), o qual consigna que o interessado trabalha como Engenheiro de Desenvolvimento do Produto na área de Aeronavegabilidade do Produto, com o descritivo de suas principais responsabilidades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

294

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

2.2. Cópias do certificado de especialização (fls. 10/10-verso) e do histórico escolar (fl. 11) do Curso de Especialização em Segurança de Aviação e Aeronavegabilidade Continuada” ministrado pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA.

2.3. Cópia do diploma (fls. 12/12-verso) e do histórico escolar (fls. 13/15) do Curso de Engenharia Elétrica-Eletrônica ministrado pela Faculdade de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo da Universidade do Vale do Paraíba.

2.4. Cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1388/2017 (fls. 16/17) relativa à apreciação do processo SF-002373/2016 (Interessado: Embraer S/A) na reunião procedida em 14/12/2017, a qual consigna: “...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 37 a 39 quanto a: 1.) Que como resposta à consulta efetuada, no âmbito da CEEMM, em não podendo empregar engenheiros aeronáuticos na atividade de vistoria para emissão de Certificado de Aeronavegabilidade de suas aeronaves, a empresa Embraer S/A poderá empregar engenheiros detentores das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea, no que se refere a aeronaves, seus sistemas e seus componentes, máquinas, motores e equipamentos, ou equivalentes, e sejam qualificados como Profissionais Credenciados em Aeronavegabilidade pela ANAC; 2.) Que recomenda-se que a Embraer S/A tenha responsável técnico (RT) especificamente identificado para a gestão dessa atividade.”

Apresenta-se à fl. 21 o despacho datado de 20/04/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 25/28 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 25/09/2020 mediante a Decisão CEEE/SP nº 338/2020 (fls. 29/31), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator que conclui: Que este processo seja encaminhado à CEEMM para que faça a análise e decida sobre eventual concessão da atribuição solicitada.”

Apresenta-se às fls. 32/33-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/11/2020.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

295

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:

“2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).

d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.

e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.

f) Índice de frequência exigida.

g) Formas de avaliação.

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o processo trata de anotação de curso de pós-graduação lato sensu ministrado pela instituição de ensino Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, o qual não se encontra cadastrado no Conselho conforme verifica-se na informação “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” (fls. 35/36).

Somos de entendimento:

1. Que a unidade de origem proceda à abertura de processo de ordem “C” específico relativo ao Curso Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Segurança de Aviação e Aeronavegabilidade Continuada.

2. Que o presente processo aguarde a tramitação do processo de ordem “C” citado no item anterior.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

83	PR-14548/2018	ROMULO VINICIUS VERA
	Relator	AIRTON NABARRETE

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata de solicitação formulada pelo profissional Romulo Vinicius Vera, detentor do título de Engenheiro de Materiais e das atribuições do artigo 1º da Resolução 241, de 31 de julho de 1976, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 03 o requerimento do profissional, o qual compreende:

1. A solicitação quanto à revisão de suas atribuições iniciais através da suplementação curricular obtida através do curso de mestrado em Engenharia Mecânica – Área de Concentração: Aeronaves ministrado pela Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo.

2. A apresentação da documentação de fls. 04/18, a qual compreende:

2.1. As cópias do diploma (fls. 04/04-verso) e do histórico escolar (fls. 05/07) do curso de graduação de Engenharia de Materiais – Materiais Poliméricos ministrado pela instituição de ensino Escola Federal de São Carlos.

2.2. As cópias do diploma (fls. 08/08-verso), do histórico escolar (fls. 09/09-verso) e dos relatórios de dados relativos às disciplinas (fls. 10/14-verso) do curso de mestrado.

Apresenta-se à fl. 21 o despacho datado de 21/12/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEQ.

Apresenta-se às fls. 22/22-verso a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 24/01/2019.

Apresenta-se às fls. 25/26 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 15/08/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1017/2019 (fls. 27/29), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 25 e 26, 1. Pela abertura de processo de ordem “C” específico relativo ao curso de mestrado com o encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando a apresentação da documentação relativa ao mesmo. 2. Que o presente processo aguarde a tramitação do processo citado no item anterior.”

Apresenta-se à fl. 30 a cópia do Ofício nº 12966/2019 – UGISC datado de 18/09/2019 dirigido à Escola de Engenharia de São Carlos da USP, no qual a instituição de ensino foi notificada a apresentar o projeto pedagógico do curso em questão.

Apresentam-se às fls. 31/37 as cópias de folhas do processo C-001242/2019, as quais compreendem o relato de Conselheiro (fls. 31/33) aprovado na reunião procedida em 17/12/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 752/2020 (fls. 34/37), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 25 a 27, por determinar: 1. Que aos egressos do curso cabe apenas a sua anotação, sem a extensão de atribuições nos termos da Resolução n.º 1.073/16 do Confea. 2. Que seja procedida a juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo PR-014548/2018 (Interessado: Romulo Vinicius Vera), com o seu encaminhamento ao GTT Atribuições Profissionais – Revisão de Atribuições e Consultas.”

Apresentam-se às fls. 38/39 a informação e o despacho datados de 04/02/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 1017/2019 e a Decisão CEEMM/SP nº 752/2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Apresenta-se às fls. 40/41-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/02/2021.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º e 5º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “*stricto sensu*” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia), os quais consignam:

“Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou Doutor, poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.

Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que:

I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.

(...)

Artigo 4º. A anotação do título ou grau a que se refere este Ato, deverá ser requerida pelo seu portador ao Presidente do CREA-SP, com declaração de:

I - nome por extenso;

II - residência;

III - número de registro do CREA-SP;

IV - título constante do diploma ou certificado;

V - nome da instituição de ensino em que concluiu o curso de pós-graduação.

Parágrafo 1º. O requerimento deve ser instruído com a documentação seguinte:

a) original do diploma ou certificado devidamente registrado e revalidado se for o caso;

b) cópia reprográfica desse diploma ou certificado;

c) original da carteira profissional expedida pelo CREA-SP;

d) comprovante de o profissional estar em dia com suas anuidades para com o CREA;

e) comprovante de recolhimento da taxa devida pela anotação.

Parágrafo 2º. O original do diploma ou certificado será devolvido ao requerente, após certificado no processo a autenticidade de sua cópia.

Parágrafo 3º. 60% (sessenta por cento) do valor da taxa referida na letra “e” do parágrafo primeiro será restituído ao requerente no caso de a anotação ser indeferida.

Artigo 5º. No caso de o requerente, além de pretender a anotação de seu título de pós-graduação, desejar, também a ampliação de suas atribuições, deverá declarar expressamente em seu requerimento, instruindo-o com o histórico escolar e programa detalhado, tanto do curso de graduação, como aquele de pós-graduação.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o processo trata de requerimento de revisão de atribuições decorrente de curso de pós-graduação stricto sensu ministrado pela instituição de ensino Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo, apreciado pela CEEMM mediante a Decisão CEEMM/SP nº 752/2020.

Somos de entendimento quanto a:

- 1. Pelo deferimento quanto à anotação em nome do interessado do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica no Programa Engenharia Mecânica – Área de Concentração: Aeronaves.*
 - 2. Pelo indeferimento quanto ao requerimento de revisão de atribuições, em face da Decisão CEEMM/SP nº 752/2020*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

VI . VI - OUTROS.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	PR-456/2020	LEANDRO FERNANDES BERGAMO
	Relator	AIRTON NABARRETE

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata de solicitação formulada em 26/08/2020 pelo Engenheiro Aeronáutico Leandro Fernandes Bergamo, detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação protocolado pelo interessado, a qual compreende:

1. Formulário “REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP” (fl. 03) que consigna a solicitação “Efetivação de registro”.
2. Cópia do diploma (fls. 04/05) relativo ao curso de Engenharia Aeronáutica ministrado pela Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo.
3. Cópias do diploma de Mestre em Ciências (fls. 06/07) do Programa: Engenharia Mecânica – Área de Concentração: Aeronaves ministrado pela Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo.

Apresenta-se à fl. 15 o despacho datado de 29/09/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, para fins de análise quanto ao pedido de anotação do curso.

Apresenta-se às fls. 16/16-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/10/2020.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e o inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.) que consignam

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º e 5º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia), os quais consignam:

“Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou Doutor, poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

304

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Ato.

Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que:

I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.

(...)

Artigo 4º. A anotação do título ou grau a que se refere este Ato, deverá ser requerida pelo seu portador ao Presidente do CREA-SP, com declaração de:

I - nome por extenso;

II - residência;

III - número de registro do CREA-SP;

IV - título constante do diploma ou certificado;

V - nome da instituição de ensino em que concluiu o curso de pós-graduação.

Parágrafo 1º. O requerimento deve ser instruído com a documentação seguinte:

a) original do diploma ou certificado devidamente registrado e revalidado se for o caso;

b) cópia reprográfica desse diploma ou certificado;

c) original da carteira profissional expedida pelo CREA-SP;

d) comprovante de o profissional estar em dia com suas anuidades para com o CREA;

e) comprovante de recolhimento da taxa devida pela anotação.

Parágrafo 2º. O original do diploma ou certificado será devolvido ao requerente, após certificado no processo a autenticidade de sua cópia.

Parágrafo 3º. 60% (sessenta por cento) do valor da taxa referida na letra "e" do parágrafo primeiro será restituído ao requerente no caso de a anotação ser indeferida.

Artigo 5º. No caso de o requerente, além de pretender a anotação de seu título de pós-graduação, desejar, também a ampliação de suas atribuições, deverá declarar expressamente em seu requerimento, instruindo-o com o histórico escolar e programa detalhado, tanto do curso de graduação, como aquele de pós-graduação."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo "suplementação curricular"; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da "suplementação curricular" para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos "formandos", ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a "suplementação curricular" somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos "formados", ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a "suplementação curricular" somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 752/2020 relativa à apreciação do processo C-0001242/2020 (Interessado: Escola de Engenharia de São Carlos da USP - Assunto: Mestrado em Engenharia Mecânica no Programa Engenharia Mecânica – Área de Concentração: Aeronaves) na reunião procedida em 17/12/2020, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 25 a 27, por determinar: 1. Que aos egressos do curso cabe apenas a sua anotação, sem a extensão de atribuições nos termos da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

n.º 1.073/16 do Confea. 2. Que seja procedida a juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo PR-014548/2018 (Interessado: Romulo Vinicius Vera), com o seu encaminhamento ao GTT Atribuições Profissionais – Revisão de Atribuições e Consultas.”

Somos de entendimento quanto ao deferimento do requerimento de anotação em nome do interessado do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica no Programa Engenharia Mecânica – Área de Concentração: Aeronaves, sem o acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

306

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

GARÇA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	PR-432/2020	CELINA GEWISTERVANIA CAMPOS
	Relator	AIRTON NABARRETE

Proposta

HISTÓRICO:

O processo trata de solicitações formuladas pela Engenheira Ambiental Celina Gewwistervania Campo, detentora das atribuições do artigo 2º da Resolução 447/2000, do Confea, no desempenho das atividades 01 a 14 da Resolução 218/1973, do Confea.

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação protocolada pela interessada, a qual compreende:

1. Cópias do diploma (fls. 02/03) e do histórico escolar do Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial (fls. 04/05) ministrado pelo Centro Universitário Internacional UNINTER – Curitiba/PR.
2. Cópias do certificado (fl. 06) e do histórico escolar (fl. 07) do Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro/RJ.
3. Declaração do Centro Universitário Internacional UNINTER (fl. 08), a qual consigna a validação do diploma apresentado pela interessada.

Apresenta-se à fl. 09 o e-mail transmitido em 19/08/2020 pelo Centro Universitário Internacional UNINTER (fl. 09), o qual consigna que a interessada realizou o curso Tecnologia em Gestão da Produção Industrial na modalidade EaD.

Apresenta-se à fl. 11 o e-mail transmitido em 17/08/2020 Universidade Cândido Mendes (fl. 11), o qual consigna que a interessada realizou o curso de Pós- Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Apresenta-se à fl. 13 o e-mail transmitido em 12/08/2020 pelo Crea-PR, o qual consigna com referência ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial:

- Curso: Não Cadastrado (Deliberação CEEMM 2389/2017 e Decisão de Plenário nº 116/2018, com o seguinte teor:

“Indeferir a cadastramento do curso de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial, ofertado pelo Centro Universitário Internacional na modalidade de ensino a distância, por:

Não disponibilizar disciplinas com conteúdo e carga horária suficientes nas áreas de resistência dos materiais, usinagem, conformação mecânica, fundição, sinterização, soldagem (tórias e práticas), nem em outras áreas técnicas afetas à engenharia que possam habilitar o egresso para atuar como responsável técnico nos trabalhos fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA.

Não cumprimento do disposto no Art. 4º do Decreto nº 9.057/2017, que “Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. O que torna o curso em tela iminentemente teórico, contradizendo as bases e essência dos cursos e dispositivos de formação Técnica e Tecnológica.

Não demonstração numérica, clara e inequívoca, da capacidade física de atendimento à massa discente nos momentos presenciais obrigatórios.”

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Ofício nº 10022/2020 – UGIMARILIA datado de 28/08/2020, o qual consigna comunicação da interessada quanto a:

1. A concessão do título de Engenheira Ambiental.
2. O indeferimento do pedido relativo ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão da

Produção Industrial, em face da ausência de seu cadastramento no Crea-PR.

3. O indeferimento do pedido relativo ao curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, em face da Lei nº 7.410/85, da Resolução CNE/CES nº 001/18 e da Decisão PL-1185/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

307

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Apresenta-se às fls. 16/18-verso a correspondência protocolada pela interessada em 03/09/2020, acompanhada da documentação de fls. 19/22, relativa ao indeferimento do registro do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Apresentam-se às fls. 24/25 a informação (datada de 15/09/2020) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEST.

Apresenta-se às fls. 26/28-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/10/2020.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os dispositivos da caput do artigo 2º da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.) que consigna:

1. O caput do artigo 2º que consigna

“Art. 2º O registro para habilitação ao exercício profissional é a inscrição dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em cursos de nível superior ou médio, realizados no País ou no exterior, e de outros habilitados de acordo com as leis de regulamentação profissional específicas, nos assentamentos do Crea sob cuja jurisdição se encontrar o local de sua atividade.

2. O artigo 13 que consigna:

“Art. 13. Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias. Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados.

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O artigo 8º que consigna:

“Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.

Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.”

Considerando que o Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial ministrado pelo Centro Universitário Internacional UNINTER – Curitiba/PR não se encontra cadastrado no Crea-PR, de conformidade com a Deliberação CEEMM 2389/2017 e com a Decisão de Plenário nº 116/2018.

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do requerimento de registro em nome da interessada, do Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

VII - PROCESSOS DE ORDEM R

VII . I - REGISTRO DE PROFISSIONAL DIPLOMADO NO EXTERIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

S.J.CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	R-3/2020 V2 COM <i>ARMANDO ALVAREZ ROLINS</i> ORIG Relator AIRTON NABARRETE
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/200 e fls. 203/416 a documentação protocolada pelo interessado em 23/01/2020, de nacionalidade brasileira, que concluiu o curso de Engenharia Aeroespacial na instituição de ensino “Florida Institute of Technology” – Tallahassee – Flórida - Estados Unidos da América, sobre a qual ressaltamos:

1. Cópia do Diploma emitido em nome de Armando Alvarez Rollins (fl. 07).
2. Termo de Aditamento relativo à revalidação do diploma de graduação em nome do interessado (Engenharia Aeroespacial) pela Universidade Federal do ABC (fl. 05).

Apresenta-se à fl. 417 o despacho datado de 01/02/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 421/422-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/05/2020.

Apresenta-se às fls. 425/436 a documentação apresentada pelo interessado, em atenção ao despacho da Coordenadoria da CEEMM (fls. 423/423-verso).

Apresenta-se às fls. 439/440 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/12/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 817/2020 (fls. 441/443), a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 439 e 440, por determinar o registro do interessado com o título de Engenheiro Aeroespacial (código 131-14-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea), bem como a fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a aeronaves e veículos aeroespaciais, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas ao campo de atuação; infraestrutura aeroespacial; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aeroespacial.”

Apresenta-se à fl. 445 o e-mail transmitido em 05/03/2021 relativo à análise procedida no processo em 25/02/2021, o qual consigna a necessidade de revisão/complementação.

Apresenta-se à fl. 447 o encaminhamento do processo à CEEMM datado de 10/03/2021.

Parecer:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 4º da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.) que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

311

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

“Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

- a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;*
- b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;*
- c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;*
- d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;*
- e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;*
- f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;*
- g) título de eleitor, quando brasileiro;*
- h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e*
- i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;*

II – comprovante de residência; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.

§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico.”

Considerando os itens “1”, “2” e “4” da Decisão Normativa nº 12/83 do Confea, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, os quais consignam:

“1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.

2 - O campo relativo ao “currículo do curso estrangeiro” deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes.

(...)

4 - Os CREAs deverão exigir dos interessados o atestado do exame de equivalência emitido pela comissão universitária que o processou, quando do pedido de reconhecimento de seus diplomas nas Universidades brasileiras.”

Considerando a Decisão PL-0019/2005 do Confea, a qual tem por ementa “Orientação aos Conselhos Regionais para análise dos processos de registro profissional de diplomados por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior”, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Orientar aos Conselhos Regionais que na análise dos processos de registro profissional de diplomados por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior: a) No caso da revalidação de diplomas expedidos por instituições de ensino no estrangeiro, não compete ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais a revisão dos atos administrativos exarados por instituição de ensino oficial brasileira; b) Caso o Conselho Regional verifique alguma irregularidade nos procedimentos e cumprimento das exigências requeridas para a revalidação concedida pela instituição de ensino deve, de ofício, dirigir representação ao Ministério da Educação, visando à correção de possível irregularidade; c) Deve o Conselho Regional examinar os programas dos conteúdos cursados para avaliar as condições de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

312

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

registro profissional, com ou sem restrições, sendo que a regra para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no histórico escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando os conteúdos de formação profissional e somente estes, descartando, por seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais; d) O título profissional deve ser estabelecido pelo sistema profissional, ao qual compete outorgá-lo em conexão com as características da formação profissional do concludente; e) Para os profissionais diplomados nos EUA deverá ser solicitado o Certificado de Acreditação da instituição de ensino onde concluiu o curso emitido pela Accreditation Board for Engineering and Technology – ABET, para os cursos na área da Engenharia e pelo National Architectural Accrediting Board – NAAB, para os cursos de Arquitetura, e o certificado de Prática Profissional Supervisionada nos EUA, sendo que este documento pode ser substituído por uma titulação de mestrado ou doutorado na mesma área profissional. 2) Restituir aos Creas os processos de registro profissional de diplomados nos EUA que se encontram no âmbito da Comissão de Educação do Sistema – CES para que sejam baixados em diligência para complementação da documentação. 3) Dar conhecimento da presente decisão ao Departamento de Assistência Técnica – DAT, do Confea, a fim de subsidiar a análise dos processos de registro profissional de diplomados por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.”

Considerando a pesquisa realizada no “site” da instituição de ensino (fls. 448/458-verso), apresentada no idioma inglês, de domínio por este Conselheiro, na qual verifica-se:

1. Que as disciplinas tradicionais observam a correlação de que um crédito equivale a 50 minutos em classe e um mínimo de 100 minutos fora de classe em 15 sessões, totalizando 2.250 minutos - 37,5 horas-relógio – 45 horas-aula.
2. Que as disciplinas de laboratório observam a correlação de um crédito equivale de 75 a 150 minutos em 12 sessões, totalizando de 900 minutos a 1.800 minutos – 15 horas-relógio (18 horas-aula) a 30 horas-relógio (36 horas-aula).

Considerando o novo cotejo elaborado (fls. 459/461), o qual observa:

1. O número de horas em classe – 750 minutos – 15 horas-aula cada crédito
2. No caso das disciplinas de laboratório o máximo de 1800 minutos - 36 horas-aula cada crédito.

Considerando que o histórico escolar fornecido pela instituição de ensino “Florida Institute of Technology” integraliza ainda 10 (dez) disciplinas cursadas pelo interessado com nível de mestrado em engenharia aeroespacial, as quais não foram relacionadas no cotejo de fls. 418/420, adicionando à formação de bacharel o total de 30 créditos – 450 horas-aula, a saber:

- a) MTH 5102 Álgebra Linear – 3 créditos – 45 horas-aula;
- b) MAE 5805 Mecânica e Controle do Voo Espacial – 3 créditos – 45 horas-aula;
- c) MAE 4600 Tópicos Especiais em Engenharia Aeroespacial – Tópico: Projeto de Sistemas Espaciais – 3 créditos – 45 horas-aula;
- d) MAE 5802 Multivariáveis de Controle de Realimentação – 3 créditos – 45 horas-aula;
- e) MAE 5804 Orientação e Navegação de Veículos Aeroespaciais – 3 créditos – 45 horas-aula;
- f) HCD 5802 Engenharia de Usabilidade – 3 créditos – 45 horas-aula;
- g) MAE 5999 Monografia – 3 créditos – 45 horas-aula;
- h) MTH 5007 Introdução à Otimização – 3 créditos – 45 horas-aula;
- i) MAE 5803 Sistema de Controle não Linear – 3 créditos – 45 horas-aula;
- j) MAE 5999 Monografia – 3 créditos – 45 horas-aula.

Considerando a análise da documentação do interessado, a qual justifica que o profissional tenha formação substancialmente consistente e comparável com a obtida no Curso de Engenharia Aeroespacial da Universidade Federal do ABC, instituição responsável pela revalidação do diploma de graduação em nome do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Voto:

Pelo registro do interessado com o título de Engenheiro Aeroespacial (código 131-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea), bem como a fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a aeronaves e veículos aeroespaciais, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas ao campo de atuação; infraestrutura aeroespacial; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aeroespacial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

VIII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VIII . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-2676/2020	ARMA- FERRO INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
	Relator	CELSO RODRIGUES

Proposta**HISTÓRICO:**

A Empresa interessada Arma- Ferro Indústria de Estruturas Metálicas Ltda, com registro no CREA-SP nº 2102089 expedido em 21/06/2017, tem por objetivo social:

“INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS, COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL.” Sendo o responsável técnico: Engenheiro Civil Thiago Henrique Pinotti (Início em 06/07/2017).

Apresenta-se à fl. 38 a cópia do Auto de Infração nº 1583/2020 OS 30218/2020 lavrado em nome da interessada em 02/12/2020, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de industrialização de estruturas metálicas sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, o qual foi recebido em 08/12/2020 (fl. 40).

Apresenta-se às fls. 42/52 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 17/12/2020, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que a empresa não trabalha com a transformação metalúrgica das matérias primas como aço ou ferro.
 - 1.2. Que a requerente compra a matéria prima já acabada (aço em bobina) e somente realiza o endireitamento, o corte e a dobra, para que seja realizada a armação e a construção das ferragens para a realização das obras de construção civil.
 - 1.3. Que o procedimento realizado não envolve metalurgia, nem a fundição de metais, mas tão somente a construção de estruturas metálicas como: vigas, baldrames, colunas e armação das ferragens.
 - 1.4. Que a página da rede social da empresa (fl. 45) demonstra claramente que a sua atividade é voltada para a área da construção civil, sendo que se pode observar que a interessada somente realiza o corte, a dobra e a armação das estruturas metálicas, sem a presença de qualquer processo metalúrgico ou mecânico.
 - 1.5. A citação dos seguintes dispositivos:
 - 1.5.1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66;
 - 1.5.2. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, como destaque que o mesmo não atribui ao engenheiro mecânico a competência de se responsabilizar tecnicamente pela industrialização de estruturas metálicas.
 - 1.6. Que é possível se depreender que as atividades desenvolvidas pela empresa (corte, dobra, armação do aço, construção de vigas, baldrames, colunas e ferragens) consistem em serviço correlato às edificações e, portanto de competência dos engenheiros civis.
 - 1.7. A citação de jurisprudência.
 - 1.8. A citação da Norma de Fiscalização nº 009, de 13 de outubro de 2006, da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
 - 1.9. Que não há a necessidade de a empresa possuir profissional habilitado na área da mecânica.

Mediante estes argumentos a empresa solicita de que seja anulado o auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

316

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Considerando-se que:

1- Com relação à Lei 5194/66:

1.1- O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (... e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

1.2- O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;” c) aplicar as penalidades e multas previstas; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

2- A Decisão CEEC/SP nº 1554/2018 relativa à reunião procedida em 29/08/2018 (fls. 03/04), a qual consigna: “...À VISTA DO EXPOSTO A CEEC DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 30, 1) Pelo referendo do despacho que deferiu o registro da interessada e a anotação do Eng. Civil Thiago Henrique Pinotti como seu responsável técnico, sem prazo de revisão, devendo, porém, ser inserida restrição na Certidão de Registro, exclusivamente para as atividades na área de engenharia civil; 2) Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho, para apreciação da dupla 45 responsabilidade técnica do Eng. Civil Thiago Henrique Pinotti, nos termos da Instrução 46 nº 2141/91 deste Crea-SP; 3) Pelo encaminhamento à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em face dos objetivos sociais da empresa ” O que mostra, desta forma, Câmara Especializada de Engenharia Civil reconhece que o Engenheiro Civil Thiago Henrique Pinotti não possui as atribuições necessárias para assumir responsabilidade pela totalidade dos objetivos sociais da empresa Arma- Ferro Indústria de Estruturas Metálicas Ltda;

3- que, no objetivo social da empresa, consta: “INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS, COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, o que caracteriza uma fábrica de estruturas metálicas, qualificada para participar do mercado global, independentemente das construções de edifícios por ela praticada. Esta atividade ainda fica evidenciada na própria denominação da empresa;

4 – que consta do objetivo social:”..... TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL.” Item este que demanda manutenção, avaliação das condições operacionais de veículos, e qualificação do quadro de colaboradores que viabilizam a operação do transporte rodoviário;

Voto:

1- Pela necessidade de haver responsabilidade técnica por profissional com atribuições artigo 12 da resolução Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973;

2- Pela manutenção do Auto de Infração nº 1583/2020 OS 30218/2020 lavrado em nome da interessada em 02/12/2020, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

DESCALVADONº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-1711/2019 <i>ORIPEDES BISPO FILHO - ME</i>
	Relator JOSÉ MACIEL DE BRITO

Proposta**HISTÓRICO:**

Esse processo já foi analisado pela CEEC, na fl. 13: Voto pela manutenção da autuação pois em nenhum momento a empresa realmente agiu com respeito à Legislação vigente. Na folha 37 consta que a CEEMM decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de manter a multa e proceder a indicação do profissional habilitado com atribuições da resolução n° 235 — Resolução 288 ou artigo 12 da Resolução 218/73, ou seja: Engenheiro de Produção, Engenheiro Industrial ou Engenheiro Mecânico.

II — Parecer

Consta na fl. 52 a contratação do Engenheiro Civil Renato Marone dos Santos, início 01/03/2020 — término 01/03/2024 que não corresponde com o que é determinado em lei, ou seja: Engenheiro de produção, Engenheiro Industrial ou Engenheiro Mecânico.

Desta forma, a defesa da empresa não foi aceita por esse relator. Continua infringindo alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

III — VOTO

Voto pela manutenção do auto de infração n° 0080/2020 por reincidência, com valores estipulado no artigo 73 da Lei Federal 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	SF-397/2020	ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
	Relator	RENATO TRABALLI VENEZIANI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresentam-se às fls. 02/36 a documentação relativa à interessada, iniciado em nome da interessada, as quais compreendem: 1. Informação "Resumo de Empresa", a qual consigna: 1.1. Período de Registro: nº 792819 nº13/11/2009. 1.2. Objetivo social: "Execução de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo com finalidade específica de acordo com a legislação vigente para o Sistema de Aviação Civil" 1.3. Óbitos com anuidades de 2012 a 2019 1.4. Sem responsável Técnico 1.5. Com cobrança Judicial ativa

2. Auto de Infração nº 22712020 lavrado em nome da interessada em 18/03/2020 (fi. 28), por infração fi alínea "e" do artigo 60 da Lei nº 5.194/66. 3. Enviado a Câmara Especializada de Engenharia Química (folha 34), em função da Restrição de Atividade ref ao objeto Social conforme Instr. nº 2321 EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DE ENGENHARIA QUÍMICA. 4. A Câmara de Engenharia Química votou para que este processo fosse encaminhado a esta Câmara (folha 35) tendo em vista os seguintes aspectos: o Objeto Social; as informações apuradas pela fiscalização do CREA e pelas informações quanto a homologação pela Agência Nacional de Aviação Civil- ANAC (folha 10). 5. Como podemos constatar na folha 22, do Relatório de Fiscalização nº 117.657, as principais atividades desenvolvidas são: a) controle de acessos nos Aeroportos; b) limpeza das Aeronaves; c) transportes de bagagens e cargas; d) serviços de rampa e check in e check out proteção das aeronaves.

Parecer e voto:

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando o relatório de Fiscalização

Considerando que a interessada não apresentou defesa até a presente data

Somos de entendimento:

1. Pela Manutenção do Auto de Infração nº 22712020 de 1810312020, por falta de Responsável Técnico, ou quitado a multa (folha 28).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-3938/2020	GOMES & LUZ LTDA
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/04 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 02) que consigna:

1.1.Registro: nº 1910568 expedido em 01/04/2013.

1.2.Objetivo social:

"Comércio varejista de artigos de caldearia e prestação de serviços de manutenção e reparação e montagens industriais de equipamentos industriais e caldeiraria e pintura e construção civil com emprego de materiais, CNAES sob n. 4744-0/99, 3321-0/00, 3311-2/00, 4292-8/02 e 4399-1/02".

1.3.Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO - LEI NR.13.639/18.

2.Cópia da notificação emitida em 28/11/2019 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de novo responsável técnico.

3.Cópia da notificação emitida em 01/11/2019 (fl. 04), na qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do Técnico em Mecânica Reinaldo Francisco da Luz em 20/12/2018, bem como instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 07 a correspondência da empresa protocolada em 05/12/2019, a qual compreende a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias.

Apresenta-se às fls. 08/18 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1."RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 13/12/2019 (fls. 08/08-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Caldeiraria, montagem de equipamentos.

2.Informação "Resumo de Empresa" (fl. 09).

3.Cópia do Ofício nº 6567/2020/RASMUOP Paraguaçu Pta datado de 07/05/2020 (fl. 10), no qual foi reiterada a notificação para a apresentação de novo profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

4.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/11/2020 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1.Principal: Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.

4.2.Secundárias:

4.2.1.Produção de tubos de aço com costura;

4.2.2.Fabricação de obras de caldeiraria pesada;

4.2.3.Fabricação de estruturas metálicas;

4.2.4.Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;

4.2.5.Obras de terraplenagem;

4.2.6.Obras de montagem industrial.

5.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 11/11/2020 (fls. 12/13), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central. Produção de tubos de aço com costura. Fabricação de obras de caldeiraria pesada. Fabricação de estruturas metálicas. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias. Existem outras atividades."

6. Informações da INTERNET (fls. 14/17).

7. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO" datado de 23/11/2020 (fl. 18).

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Auto de Infração nº 1336/2020 - OS 29111/2020 lavrado em nome da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

320

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

interessada em 24/11/2020, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Comércio varejista de artigos de caldeiraria e prestação de serviços de manutenção e reparação e montagens industriais de equipamentos industriais e caldeiraria e pintura e construção civil com emprego de materiais”, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, o qual foi recebido em 08/03/2021 (fl. 24).

Apresenta-se à fl. 25 o e-mail transmitido pela interessada em 18/03/2021, o qual encaminha correspondência (fl. 26) que consigna solicitação quanto à prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa.

Apresenta-se à fl. 26 o e-mail transmitido pela interessada em 19/04/2021, o qual encaminha correspondência (fl. 28) que consigna solicitação quanto à prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa.

Apresenta-se às fls. 30/31 a correspondência da interessada datada de 19/05/2021, a qual compreende:

- 1. A informação de que a empresa se encontra registrada no CRT-SP - Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP, no qual o responsável técnico é sócio da empresa.*
- 2. Que a interessada apresentará as notas fiscais emitidas nos últimos 12 (doze) meses para comprovar que os serviços realizados não são passíveis de responsabilidade técnica junto ao Crea-SP.*
- 3. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração e conseqüentemente da cobrança da multa aplicada.*
- 4. A apresentação de cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1359676/2021 emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 32), a qual consigna o registro da interessada naquele Regional, bem como:
 - 4.1. Data inicial de registro: 18/05/2021.*
 - 4.2. A anotação do Técnico em Mecânica Reinaldo Francisco da Luz .*
 - 4.3. O seguinte objetivo social:
“FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL, PRODUÇÃO DE TUBOS DE AÇO COM COSTURA, FABRICAÇÃO DE OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA, FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS.”*
 - 4.4. A restrição de atividades do objetivo social para a área Técnica em Mecânica.**

Apresenta-se à fl. 33 o despacho datado de 21/05/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 40/41-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 04/06/2021, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.839/80 e Lei nº 13.639/18;*
 - 2.2. Resolução nº 417/98 do Confea.**
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

- 1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:*

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)*

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício de diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando os subitens “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” e “12.01 - Indústria de fabricação de caldeiras geradoras de vapor, máquinas, motrizes não elétricas, equipamentos de transmissão para fins industriais, caldeiraria pesada, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA”, ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando notificada procedeu à apresentação de defesa.

Considerando a cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 34/37), com referência aos processos de ordem “F”, o qual consigna:

1.O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);”

2. O seguinte registro:

“05) Tratar de todos os processo de ordem “F” neste situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este email integralmente.”

Considerando que conforme a pesquisa realizada nas relações de pessoas jurídicas o registro da empresa com a anotação do profissional Reinaldo Francisco da Luz não foi apreciado pela CEEMM.

Considerando que conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-000913/2013 (fls. 38/39), os mesmos não foram encaminhados à CEEMM.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao Auto de Infração nº 1336/2020 - OS 29111/2020, sendo que quando de sua lavratura (24/11/2020) e recebimento (08/03/2021), a interessada não se encontrava registrada naquele Regional.

2.A análise quanto ao cancelamento do registro da empresa no Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

*Somos de entendimento:**1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1336/2020 - OS 29111/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.**2. Pela juntada no processo F-000913/2013 de cópias de fls. 09/19, de fls. 23/24 e de fls. 30/33 do presente processo, do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, com o seu encaminhamento à esta câmara especializada para a análise da questão do cancelamento do registro.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

VIII . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	SF-2943/2020	GUZZO ENGENHARIA LTDA
	Relator	CÉSAR MARCOS RIZZON

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, que resultou no Auto de Infração n.º 745/2020 para a Empresa CNPJ 04.474.759/0001-67, no que tange à Serviços de Engenharia.

Autos do Processo:

Apresentam-se às fls. 02, Relatório de pesquisa do Objeto Social – OS nº 18235/2020.

Em fls.03 e 04 costa CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, cuja atividade principal da empresa é “Serviço de Engenharia”.

Em fls.06 e verso – Ficha Cadastral Completa sobre as informações da Empresa – JUCESP – Costa no Objeto social da Empresa “ Serviços de engenharia”

Em fls.08 – Ficha Cadastral ICMS - Cadesp

Em fls. 09 a 12 – Tela de pesquisa de Empresa, constatando que a mesma não possui registro junto ao Crea-SP.

Em fls. 14 - Lavrado Auto de Infração nº 745/2020 – O.S. 18.235/2020, por infração a Lei 5.194/66, Art. 59.

Em fls. 15 a 19 – Apresentação de defesa sob protocolo 112.586/2020, contendo defesa, declaração do contador da empresa, Instrumento de Alteração de Sociedade Empresarial e CNH do sócio da interessada.

Em fls. 20 – Tela do Sistema Creanet constatando que a interessada não procedeu o registro junto ao Crea-SP.

Em fls. 21 – Tela de pesquisa de boletos, onde consta o não pagamento do Auto de Infração.

Em fls. 22 – Juntada de Aviso de Recebimento - AR

Em fls. 23 – Informação do Agente Administrativo comunicando que o referido Auto de infração não foi pago e que a interessada não regularizou a situação que ensejou a lavratura do Auto.

Em fls 24 - Despacho do Chefe da UGI de Araraquara, encaminhando o processo em questão para CEEM para parecer fundamentado.

Em fls. 25 e verso – Despacho do Assistente Técnico do DAC2/SUPCOL, encaminhando o processo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise, apreciação e julgamento, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento do Auto de Infração.

Em fls.26 - Despacho do Coordenador da CEEMM encaminhando o processo ao Conselheiro relator para análise e manifestação em 16/02/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021*Dispositivos Legais:**Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e as atividades desenvolvidas.**Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:**LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966**Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.**Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.**§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.**§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.**Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.**Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:**"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".**LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977**Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.**Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).***RESOLUÇÃO 336/89***(...)**Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.**(...)**Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades*



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.

Da instauração do Processo

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar no mínimo, as seguintes informações:

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Da execução da decisão

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

(...)

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 46. Os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para o atuado.

Parágrafo único. Não havendo prejuízo para o atuado, todos os atos processuais devem ser aproveitados.

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ...

Art. 48. As nulidades poderão ser argüidas a requerimento do atuado ou de ofício em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado.

Art. 49. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam consequência.

Art. 50. As nulidades considerar-se-ão sanadas:

I – se não houver solicitação do atuado argüindo a nulidade do ato processual; ou

Art. 51. Os atos processuais, cuja nulidade não tiver sido sanada na forma do artigo anterior, retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação.

Parecer e Voto:

Considerando que a interessada quando atuada, apresentou em fls. 16 a 19, defesa solicitando o cancelamento do Auto de Infração.

Considerando que a empresa está ativa junto a Receita Federal (Fls. 03) e Jucesp (fls. 06 e verso).

Considerando que o referido Auto de infração não foi pago e que a interessada não regularizou a situação que ensejou a lavratura do Auto.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 745/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	SF-1785/2021	WITTENSTEIN DO BRASIL ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. ART n° 28027230180138823 registrada em 14/02/2018 pelo Técnico em Edificações Nelson Parise Júnior (fls. 02/02-verso), a qual consigna a interessada como contratante.
2. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO" datado de 07/04/2021 (fl. 03), o qual consigna o seguinte objetivo social:

"Serviços de Engenharia; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado."

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 07/04/2021 (fls. 04/05), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Serviços de Engenharia.

Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado."

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/04/2021 (fl. 06), o qual consigna como atividades econômicas aquelas cadastradas na JUCESP.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração n° 1239/2021 lavrado em nome da interessada em 12/04/2021, por infração ao artigo 59 da Lei n° 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída desde 09/01/2012 para executar as atividades de SERVIÇOS DE ENGENHARIA, está ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 07/04/2021, o qual foi recebido em 15/04/2021 (fl. 10).

Apresenta-se às fls. 12/13 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 22/04/2021, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

- 1.1. O registro do entendimento de que a empresa não é obrigada ao registro no Conselho.
- 1.2. Que a atividade básica da empresa se volta à comercialização de peças para máquinas e equipamentos industriais, apesar de possuir como uma de suas atividades sociais a "prestação de serviços para engenharia mecânica e vegetal, especialmente para sistemas de acionamento eletromecânico", nos termos de seu contrato social.
- 1.3. Que a empresa não presta serviços de engenharia há pelos menos 2 (dois) anos, razão pela qual a atividade básica da mesma está voltada para o ramo de comércio de peças para máquinas e equipamentos industriais, atividade não prevista no rol do artigo 7º da Lei n° 5.194/66.

1.4. A citação do artigo 1º da Lei n° 6.839/80 e de jurisprudência.

2. A solicitação de que a empresa seja dispensada de efetuar o seu registro junto ao Conselho, do pagamento da multa recebida, bem como da aplicação de qualquer penalidade.

Apresentam-se à fl. 16 a informação e o despacho datados de 31/05/2021 e 02/06/2021, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 24/24-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 14/06/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

a. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O artigo 5º que consigna:

“Art. 5º Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria fôr composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva.

Considerando as informações do “site” da empresa (fls. 17/23), as quais consignam a descrição dos serviços prestados relativos a dimensionamento, colocação em funcionamento, manutenção e formação.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1239/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-254/2020 <i>HL RETÍFICA DE MOTORES MARÍLIA LTDA.</i>
Relator	RENATO TRABALLI VENEZIANI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresentam-se às fls. 03/16 a documentação relativa à interessada, a qual compreende, iniciado em nome da interessada, as quais compreendem: 1. Informação "Resumo de Empresa", a qual consigna:

1.1. Objetivo social: "Comércio a Varejo de Peças e Acessórios para Veículos Automóveis Recondicionamento e Recuperação de Motores para Veículos Automóveis Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos Automóveis" 1.2. Sem Registro 1.3. Sem Responsável Técnico
2. Notificada em 26/02/2019, (folhas 5), a interessada informa esta passando por dificuldades financeiras, solicita prazo de 60 dias para sua regularização. O CREA concede o prazo de 30 dias (folha 08) de 08/04/2019. 3. Nova notificação lavrada em 31/07/2019 (folha 9), e não atendido foi lavrado Auto de Infração n 1412020 - OS 199512020 (folha 11) em 21/20/2020 por falta de Registro e por não possuir Responsável Técnico.

Parecer e voto:

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho, infringindo o Artigo 59 da lei nº 5194/66.

Somos de entendimento:

1. Pela Manutenção do Auto de Infração nº 141/2020 de 21/02/2020 e que se de prosseguimento ao processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	SF-626/2020	M. L. VILA VERDE GOMES EIRELI
	Relator	CÉSAR MARCOS RIZZON

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, quanto a necessidade de registro da interessada, e a indicação de Responsável Técnico que resultou no Auto de Infração n.º 314/2020 para a Empresa M. L. Vila Verde Gomes Eireli, CNPJ 18.651.006/0001-94, no que tange a Comércio Atacadista de Produtos Siderúrgicos e Metálicos, Exceto para construção, Atividades Paisagistas, Manutenção e Reparação de Máquinas e aparelhos de Refrigeração e Ventilação para uso industrial e comercial, obras de Urbanização- Ruas, Praças e Calçadas, Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e .

Autos do Processo:

Apresentam-se às fls. 02 uma denúncia on-line anônima, que a interessada está atuando sem registro no CREA-SP.

Em fls. 03 a 05 - Relatório da Empresa, foto e tela da Juscesp.

Em fls. 06 a 08, Constatam folders com descrição dos serviços prestados referentes a reparos e Manutenção civil, Hidráulica, Elétrica e Ar condicionado

Em fls. 09 – Pesquisa de Empresa, onde não consta Registro da Empresa junto ao Crea-SP.

Em fls. 10 e 11 – Notificação Nº 334/2020 – O.S. 1514/2020 com AR, para registro da interessada no Crea-SP.

Em fls. 12 e 13 – Lavrado o Auto de Infração nº 314/2020, O.S – 1514/2020, Protocolo 16.128/2020, Lavrado em 27/07/2020, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194.

Em fls. 13 verso – Aviso de Recebimento onde consta o recebimento na data de 06/08/2020.

Em fls. 14 a 17 – Sob protocolo 84.497/2020, a interessada apresentou defesa via e-mail solicitando o cancelamento do Auto de Infração. Em fls. 15, apresenta o pagamento referente a taxa de registro de Pessoa Jurídica.

Em fls. 18 – Tela ref. Consulta de Boleto onde consta que o não pagamento do Auto de Infração em questão até a data de 04/09/2020.

Em fls. 19, Tela Resumo da Empresa, onde consta que a interessada foi registrada sob Nº 2276497, em 26/08/2020.

Em fls. 20, Informação do Agente Administrativo onde informa que houve o registro da empresa junto ao Crea-SP e que o Auto de Infração não foi quitado.

Em fls. 21, Despacho do Chefe da UGI de Mogi Guaçu, encaminhando o processo em questão para CEEMM para parecer fundamentado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Em fls. 22 e verso – Despacho do Assistente Técnico do DAC2/SUPCOL, encaminhando o processo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise, apreciação e julgamento, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento do Auto de Infração.

Em fls. 23 - Despacho da SUPCOL encaminhando o processo ao Conselheiro relator para análise e manifestação em 16/02/2021

Dispositivos Legais:

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e as atividades desenvolvidas.

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

RESOLUÇÃO 336/89

(...)

Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.

Da instauração do Processo

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da revelia

Art. 20. A Câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Da execução da decisão

Art. 36. Compete ao Crea a jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Parecer e voto:

Somos de entendimento:

Considerando o § 2º do Art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que consigna que "Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

1)Pela Manutenção do Auto de Infração nº 314/2020, visto que a Empresa M. L. Vila Verde Gomes Eireli regularizou o registro junto ao Crea-SP (26/08/2020) após a lavratura do Auto de Infração (27/07/2020).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

95	SF-749/2021 ARTECPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA.
Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se da empresa Artecpress Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda., que foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194/1966, com multa do valor de R\$2.346,33, uma vez que sem possuir registro no Crea-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, vem atuando na instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, ventilação e refrigeração, como o serviço realizado na obra sita na Rua Camargo, 440. Butantã, São Paulo/SP, da empresa Camargo Diálogo Empreendimentos Imobiliários (Auto de Infração nº 517/2021 – OS 2816/2021 – fls. 55)

Instruem o processo os seguintes documentos:

- Às fls. 02/32, Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a Empresas Camargo Diálogo Empreendimentos (contratante) e Artecpress Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda (contratada) para a execução dos seguintes serviços: “Fornecimento montagem, supervisão de montagem, testes e star-up para sistema de pressurização, exaustão e ar condicionado em empreendimento localizado na Rua Engenheiro Bianor, 137, Butantã –SP.
- Às fls. 35/38 cópias da ART de nº 28027230200931534 e da ART de nº28027230201184049, substituição retificadora à 28027230200931534, ambas referente ao empreendimento supracitado. Da ART de nº28027230201184049, substituição retificadora à 28027230200931534 destacamos:
oAtividade Técnica: Execução instalação e manutenção do sistema de pressurização de escadas e Instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio
oObservações: Esta ART refere-se a instalação de sistema de pressurização de escadas com dutos isolados e de detecção e alarme de incêndio.
- Às fls. 33/34, ART de nº28027230191380229 registrada pelo Engenheiro Mecânico Milton Lopes Fontoura Filho referente a serviço realizado na Rua Camargo, 440, Butantã –SP, da qual destacamos:
oAtividade Técnica: Execução Instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio e instalação e manutenção do sistema de pressurização de escadas.
o Observações: Esta ART refere-se a instalação de sistema de pressurização de escadas com dutos isolados e de detecção e alarme de incêndio.
- Às fls. 39, Pesquisa de Empresa que não localizou registro da interessada.
- Às fls. 43, CNPJ da empresa Artecpress Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda. que possui como atividade econômica principal “43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração” e por atividades econômicas secundárias: “46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico”.
- Às fls. 45/46, Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Jucesp que consigna que a interessa possui por objeto social “Instalação e Manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico e serviços de engenharia.
- Às fls. 47/48, Resumo de Profissional do Engenheiro Mecânico Milton Lopes Fontoura Filho, que é sócio da interessada e possui as atribuições do art. 12 da Resolução Confea nº218/1973.
- Às fls. 54, Relatório de Empresa que consigna:
oPrincipais atividades: Instalação e Manutenção de sistemas de ar condicionado, ventilação e refrigeração
- Às fls. 55/56, Auto de Infração nº517/2021 – OS 2816/2021, recebido em 17/02/2021.
- Às fls. 58, Pesquisa de Boletos que não localizou pagamento do auto de infração.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

•Às fls.60, manifestação do autuado, alegando, em suma que:

oJá solicitou registro da empresa.

oQue para os serviços realizados, mesmo sem registro da empresa no Crea, foram emitidas ART's.

•Às fls. 63, Resumo da Empresa Artecpress Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda., comprovando que está registrada desde 01/03/2021, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Milton Lopes Fontoura Filho.

O processo foi encaminhado à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução Confea 1008/2004.

PARECER:

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

...

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

;...”

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

“Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;

...

c) multa;

...

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.”

“Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

...

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

...”

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

“Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.”

“Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.”

Considerando que a interessada realizou serviços de instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, ventilação e refrigeração, que se caracterizam como atividades fiscalizadas por este conselho, obrigando a registro conforme artigo 59 da Lei Federal nº5.194/1966.

Considerando que a empresa se registrou no Crea após autuada.

Considerando que não foram localizados processos de fiscalização em nome da autuada, que a situação foi regularizada, que embora sem registro da empresa houve a supervisão dos serviços por um responsável técnico habilitado.

VOTO:

1. Pela manutenção do Auto de Infração nº517/2021 – OS 2816/2021

2. Pela aplicação da multa em seu valor mínimo (art. 43, inciso V da Resolução Confea nº 1008/2004).

S.J.R.PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	SF-2872/2020	EDILSON USINAGEM E TORNEARIA - EIRELI
	Relator	EDUARDO PEGORARO

Proposta

HISTÓRICO:

Analisando o processo em questão é facilmente detectado o procedimento "postergador" e negligente da empresa em questão.

Os prazos foram estipulados e adiados; e nenhuma ação concreta se efetivou!

Sendo assim, entendo que o auto de infração em questão (A.I. 770/2020) deva ser mantido.

É o meu parecer e voto.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	SF-2739/2020	MULTI-MAN INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se da empresa Multi-Man Instalação e Manutenção Industrial Ltda. Autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5.194/1966, uma vez que vem desenvolvendo as atividades de manutenção e reparação de compressores, sem o devido registro no Crea-SP, conforme apurado em 30/09/2020 (Auto de Infração no 707/2020 –fls. 54).

O presente processo teve início com o Ofício no 472/20 – MB emitido pelo Delegado de Polícia da Central de Polícia Judiciária de São João da Boa Vista/SP, que informa que tramita naquela unidade Policial o Inquérito Policial no 739/19, com o fim de apurar o delito de morte suspeita/acidente do trabalho, tendo por investigado Eduardo Jorge Filho, proprietário da Empresa Megafire Extintores, fato que com a explosão de um equipamento quando do manuseio para carga de CO2 em extintores de incêndio resultou na morte de Fernando Aparecido Miguel. Informa ainda que conforme Relatório de Diligência do Perito de Engenharia de Segurança do Trabalho/PRT 15, consta em suas conclusões, que em relação ao equipamento que explodiu, recomendou-se que seja iniciada investigação na empresa Multi-Man Instalação e Manutenção Industrial Ltda, para que passe a fornecer equipamentos que atendam às normas de fabricação e normas regulamentadoras e também apure se há outras empresas que compraram o equipamento de carga de CO2 em extintores de incêndio, que possivelmente correm o risco de acidente semelhante ao investigado pela unidade policial (fls. 03/51).

O denunciante junta aos autos os seguintes documentos:

•Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida de no 3524/2019 do qual destacamos:

oA ocorrência de acidente de trabalho ocorrido na empresa Megafire Extintores com vítima fatal Sr. Fernando Aparecido Miguel, auxiliar de serviços gerais.

oO Sr. Fernando Aparecido Miguel, no exercício de suas funções estava preparando para encher os cilindros com o gás CO2, sendo que ligou a bomba que puxa o gás CO2 do tanque, em seguida esse gás é encaminhado para um equipamento denominado “pulmão de recarga” que provavelmente não suportou a pressão, ocorrendo a explosão do equipamento, sendo que parte deste se desprende e atingiu a vítima.

oO equipamento estava instalado há 3 meses e foi fabricado pelo pai do proprietário da empresa Sr. Eduardo Jorge.

•Relatório de Diligência subscrito por perito em engenharia de Segurança do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho 15ª Região no IC 002569.2019.15.000/00 que tem por inquirido Eduardo Jorge Filho Extintores do qual destacamos:

oA explosão foi do tipo BLEVE (Boiling Liquid Expanding Vapor Explosion).

oO perito considera que a investigação deve ser estendida ao fornecedor do equipamento, que foi de fornecimento da empresa Multi-Man Instalação e Manutenção Industrial Ltda.

oNo posto de trabalho de preparação dos extintores, ocorre a utilização de gasolina como solvente para remoção de rótulos e limpeza de extintores e o trabalho é feito utilizando estopa e saco plástico com luva, não sendo utilizado o EPI e/ou EPC adequado.

•Relatório de Análise 322.868/2019 referente ao Laudo nº 301.740/2019 do qual destacamos:

oObjetivo: Determinar se a válvula de alívio conectada à bomba de enchimento cilíndrico BEC15 encontrava-se atuando a contento e se possível a pressão necessária para seu acionamento.

oConclusões: Observações em raio-x dos componentes mecânicos da bomba não mostraram existirem falhas ou danos internos seja da bomba, seja da válvula de escalpe/alívio. Podendo ser verificado que o conjunto mecânico se encontrava íntegro.

Em teste num limite inferior às referências de 72 bar (manual) ou 200 bar (capacidade nominal máxima da válvula), mas o máximo possível com o instrumental do Núcleo de Física (12 bar) não foi verificada ação de alívio da válvula, sendo a situação esperada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

•Relatório de Análise 322.901/2019 referente ao Laudo n.º 301.740/2019 do qual destacamos:

oDas peças e dos objetivos dos exames: Determinar a causa do rompimento (explosão) da peça B, a qual se encontrava soldada em uma das extremidades da peça A.

Foram analisadas duas peças: cilindro/vaso de aço nominado como peça A, sendo uma base vedada por tampo metálico e solda e outra base livre de tampo estando ele nominado peça B.

oA causa da ruptura do tampo foi por sobrecarga, tendo ela que ser suportada apenas pela solda realizada e tão somente ela.

A peça encaminhada para exame detinha duas soldas/costuras, uma para cada tampo.

Deve ser observada a NR13, exigências de enquadramento no anexo III, item 1.a.

Não foram verificadas na peça: fabricante, n.º de identificação, ano de fabricação, pressão máxima de trabalho admissível, pressão de teste hidrostático, código de projeto e ano de edição além de placa de identificação e categoria do vaso conforme Anexo IV, seu número e código de identificação.

•Laudo Pericial 302.740/2019, do qual destacamos:

oO fato em apuração ocorreu no momento em que o cilindro metálico utilizado na recarga de extintores não suportou a pressão interna.

oA incapacidade de suportar a pressão interna resulto no rompimento/explosão do tampo que vedava uma das extremidades do cilindro, o qual com a explosão, efetuou uma movimentação brusca e desordenada que se alguma forma atingiu o corpo da vítima.

oO equipamento utilizado na recarga de extintores não apresentava quaisquer informações aparentes referentes ao fabricante, ao número de identificação, ano de fabricação, teste hidrostático, código de projeto e ano de edição, bem como número ou código de identificação, ficando a perícia impossibilitada de se manifestar em relação à sua origem,

Consta às fls. 52, CNPJ da empresa Multi-Man Instalação e Manutenção Industrial Ltda (fabricante do vaso que explodiu) consignando que a empresa tem por atividade econômica principal “Manutenção e reparação de compressores” e por atividades econômicas secundárias “comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”

Consta às fls. 53, Ficha Cadastral Completa da empresa Multi-Man Instalação e Manutenção Industrial Ltda. emitida pela Jucesp, consignando que a interessada possui por objeto social “comércio varejista de artigos não especificados ou não classificados; reparação, manutenção e instalação de máquinas e de aparelhos – exclusive industriais.”

Consta às fls. 54 o Auto de Infração lavrado e comprovante de sua entrega em 13/10/2020.

Em 15/10/2020 o Sr. José Edinaldo Cavalheiro, sócio proprietário da empresa Multi-Man Instalação e Manutenção Industrial Ltda se manifesta informado que a empresa foi constituída em 1994 e mostrou-se surpreso com a irregularidade apontada no auto de infração. Informa que “Os compressores tem diversas categorias e capacidades, na minha atuação eram compressores de pequeno portes de aplicação exclusiva em sistemas de refrigeração, quando eu executava reparos de trocas de peças para compressão ou retirada de vazamentos ou até mesmo a substituição completa do mesmo. Mas esta classe de compressores já não estão em uso, foram substituídos por herméticos descartáveis, sem manutenção.”

Consta às fls. 61 o Ofício n.º 1435.2021/PRT2/PTMSBC – IC 00 1390.2020.02.000/4 solicitando informações acerca de investigação existente ou da realização de diligência em face da inquirida (Multi-Man Instalação e Manutenção Industrial Ltda) por ocasião da morte do trabalhador Fernando Aparecido Miguel.

Às fls. 62, Ofício n.º 2943/20221 – UGIANDRE informa ao MPT informando que este Crea-SP apurou que a empresa Multi-Man Instalação e Manutenção Industrial Ltda. encontrava-se em atividade com objeto social sujeito a registro no CREA sem o devido registro e sem anotação de responsável técnico habilitado

O processo foi encaminhado à CEEMM para apreciação e julgamento, de acordo com o que dispõe o artigo 15 da Resolução 1008/2004.

PARECER:

Considerando que conforme Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

...”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Considerando que conforme Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977:

“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

...

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

...

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”

Considerando que conforme Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

...

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.”

Considerando que conforme NR-13:

“13.3.4 Os sistemas de controle e segurança das caldeiras, dos vasos de pressão, das tubulações e dos tanques metálicos de armazenamento devem ser submetidos à manutenção preventiva ou preditiva.”

“13.5.1.6 Todo vaso de pressão deve possuir, no estabelecimento onde estiver instalado, a seguinte documentação devidamente atualizada:

- a) prontuário do vaso de pressão a ser fornecido pelo fabricante, contendo as seguintes informações: código de projeto e ano de edição; especificação dos materiais; procedimentos utilizados na fabricação, montagem e inspeção final; metodologia para estabelecimento da PMTA; conjunto de desenhos e demais dados necessários para o monitoramento da sua vida útil; pressão máxima de operação; registros documentais do teste hidrostático; características funcionais, atualizadas pelo empregador, sempre que alteradas as originais; dados dos dispositivos de segurança, atualizados pelo empregador sempre que alterados os originais; ano de fabricação; categoria do vaso, atualizada pelo empregador sempre que alterada a original;
- b) Registro de Segurança em conformidade com o subitem 13.5.1.8;
- c) projeto de alteração ou reparo em conformidade com os subitens 13.3.3.3 e 13.3.3.4;
- d) relatórios de inspeção em conformidade com o subitem 13.5.4.14;
- e) certificados de calibração dos dispositivos de segurança, onde aplicável.”

13.5.1.7.1 Vasos de pressão construídos sem códigos de projeto, instalados antes da publicação desta Norma, para os quais não seja possível a reconstituição da memória de cálculo por códigos reconhecidos, devem ter PMTA atribuída por PH a partir dos dados operacionais e serem submetidos a inspeções periódicas, conforme os prazos abaixo:

- a) 01 ano, para inspeção de segurança periódica externa;
- b) 03 anos, para inspeção de segurança periódica interna.

13.5.1.7.2 A empresa deve elaborar um Plano de Ação para realização de inspeção extraordinária especial de todos os vasos relacionados no subitem 13.5.1.7.1. (Vide prazo para vigência no art. 8º da Portaria MTE n.º 1.082, de 18 de dezembro de 2018).”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

“13.5.4.1 Os vasos de pressão devem ser submetidos a inspeções de segurança inicial, periódica e extraordinária.

13.5.4.2 A inspeção de segurança inicial deve ser feita em vasos de pressão novos, antes de sua entrada em funcionamento, no local definitivo de instalação, devendo compreender exames externo e interno.

13.5.4.3 Os vasos de pressão devem obrigatoriamente ser submetidos a Teste Hidrostático - TH em sua fase de fabricação, com comprovação por meio de laudo assinado por PH, e ter o valor da pressão de teste afixado em sua placa de identificação.

13.5.4.3.1 Na falta de comprovação documental de que o Teste Hidrostático - TH tenha sido realizado na fase de fabricação, se aplicará o disposto a seguir:

a) para os vasos de pressão fabricados ou importados a partir da vigência da Portaria MTE n.º 594, de 28 de abril de 2014, o TH deve ser feito durante a inspeção de segurança inicial;

b) para os vasos de pressão em operação antes da vigência da Portaria MTE n.º 594, de 28 de abril de 2014, a execução do TH fica a critério do PH e, caso seja necessária à sua realização, o TH deve ser realizado até a próxima inspeção de segurança periódica interna.

13.5.4.4.1 Deve ser anotada no Registro de Segurança a data da instalação do vaso de pressão a partir da qual se inicia a contagem do prazo para a inspeção de segurança periódica.”

13.5.4.11 A inspeção de segurança extraordinária deve ser feita nas seguintes oportunidades:

a) sempre que o vaso de pressão for danificado por acidente ou outra ocorrência que comprometa sua segurança;

b) quando o vaso de pressão for submetido a reparo ou alterações importantes, capazes de alterar sua condição de segurança;

c) antes do vaso de pressão ser recolocado em funcionamento, quando permanecer inativo por mais de 12 (doze) meses;

d) quando houver alteração do local de instalação do vaso de pressão, exceto para vasos móveis.

13.5.4.12 A inspeção de segurança deve ser executada sob a responsabilidade técnica de PH.

13.5.4.14 O relatório de inspeção de segurança, mencionado no item 13.5.1.6, alínea “d”, deve ser elaborado em páginas numeradas, ou em sistema informatizado do estabelecimento com segurança de informação, no qual o PH esteja identificado como o responsável pela respectiva aprovação, e conter no mínimo:

a) identificação do vaso de pressão;

b) categoria do vaso de pressão;

c) fluidos de serviço;

d) tipo do vaso de pressão;

e) tipo de inspeção executada;

f) data de início e término da inspeção;

g) descrição das inspeções, exames e testes executados;

h) registro fotográfico das anomalias do exame interno do vaso de pressão;

i) resultado das inspeções e intervenções executadas;

j) recomendações e providências necessárias;

k) parecer conclusivo quanto a integridade do vaso de pressão até a próxima inspeção;

l) data prevista para a próxima inspeção de segurança;

m) nome legível, assinatura e número do registro no conselho profissional do PH e nome legível e assinatura de técnicos que participaram da inspeção.”

“13.5.4.17 As recomendações decorrentes da inspeção devem ser implementadas pelo empregador, com a determinação de prazos e responsáveis pela sua execução.”

Considerando que conforme Decisão Normativa nº 045, de 16 dez 1992:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA n.º 029/88 do CONFEA.

3 - Todo contrato que envolva qualquer atividade constante do item 1 é objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

4 - As empresas que se propõem a executar as atividades citadas no item 1 são obrigadas a se registrar no CREA, indicando Responsável Técnico legalmente habilitado.”

Considerando que consta no Relatório de Diligência do Perito em Engenharia de Segurança do Trabalho / PRT15 às fls 07/13, que conforme informações colhidas pelo CEREST e o documento Doc. N.º2330391.2019 (proposta orçamentária), o equipamento que explodiu foi fornecido pela empresa Multi-Man Instalação e Manutenção Industrial Ltda.

Considerando o objeto social da interessada.

Considerando a manifestação da autuada informando que executava reparos, trocas de peças para compressão, retirada de vazamentos ou substituição completa de compressores e que continua trabalhando com manutenção em ferramentas elétricas manuais, motores elétricos, ar condicionado, refrigeração, usinagem e soldas de peças para manutenções corretivas.

Considerando que as atividades de manutenção e reparação de compressores conforme exposto no auto de infração n.º707/020 são atividades fiscalizadas por este conselho.

Considerando que a denúncia aponta para um acidente com vítima fatal corrido na empresa Eduardo Jorge Filho Extintores – EPP, nome fantasia Megafire Extintores, onde houve a explosão de um vaso de pressão.

Considerando que até o momento não houve nenhuma apuração relativa ao acidente ocorrido ou à possíveis regularidades da empresa onde ocorreu o sinistro.

Conforme Decisão Normativa n.º 045, de 16 dez 1992, as atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de vasos sob pressão, são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

Considerando não foram apuradas ART's relativas ao projeto instalação, manutenção do vaso de pressão sinistrado.

VOTO:

1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 707/2020.

2. Que o processo seja encaminhado à UGI para:

a. Inicie novo processo de ordem SF para apuração referente ao sinistro ocorrido com cópia integral deste processo.

i. Que proceda à fiscalização da empresa Eduardo Jorge Filho Extintores – EPP, nome fantasia Megafire Extintores conforme artigos 5º e 6º da Resolução Confea n.º1008/2004.

ii. Que solicite à empresa Eduardo Jorge Filho Extintores – EPP, nome fantasia Megafire Extintores os seguintes documentos:

1. Relatórios de inspeção do vaso de pressão existente à época do acidente, onde conste o profissional responsável pela atividade

2. Relatórios de inspeção do novo vaso de pressão instalado após o acidente, onde conste o profissional responsável pela atividade

3. Documento que comprove a manutenção periódica do vaso de pressão sinistrado, onde conste o profissional responsável pela atividade.

4. Documento que comprove a execução de teste hidrostático do vaso de pressão sinistrado, onde conste o profissional responsável pela atividade.

5. ART (s) referente aos serviços de execução elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

inspeção, reparos e manutenção de vasos de pressão sinistrado e

6.ART´(s) referente aos serviços de execução elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção do novo vasos de pressão instalado.

iii. Infomar à empresa Eduardo Jorge Filho Extintores – EPP, nome fantasia Megafire Extintores que a não apresentação da(s) ART(s) referentes aos serviços executados sujeitarão profissional ou a empresa a multa por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6496/1977.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**SANTOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	SF-272/2021	<i>EQUIPE ELEVE LTDA</i>
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se da empresa Equipe Eleve Ltda. autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5.194/1966, uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída desde 24/11/2011, para executar atividades constantes em seu objetivo social de instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteira rolantes, atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, conforme apurado em 14/01/2021 (Auto de Infração no 191/2021 –fls. 09).

O presente processo teve início com a Força Tarefa das Empresas Prestadoras de Serviços de Manutenção, Instalação e Modernização de Elevadores que não possuem registro no CREA-SP.

Instruem o processo:

- Às fls. 03, relação de empresas, entre elas a Equipe Eleve Ltda.
- Às fls. 04/06, CNPJ da empresa Equipe Eleve Ltda, que tem como atividade econômica principal “instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes”
- Às fls. 05, Ficha Cadastral Simplificada da empresa Equipe Eleve Ltda, com início da atividade em 24/11/2011, que tem por objeto social “Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes”.
- Às fls. 07, Consulta Resumo de Empresa não localizou registro da empresa Equipe Eleve Ltda.
- Às fls. 08, Relatório de Fiscalização no qual consta o objeto social da empresa e que a mesma está ativa na Receita Federal e Junta Comercial.
- Às fls. 09, Auto de Infração nº000191/2021, concedendo prazo de 10 dias a contar da data do recebimento para apresentação de defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta que originou a infração.

O Auto de Infração nº000191/2021 foi entregue em 19/01/2021.

Intempestivamente, em 03/02/2021, a interessada se manifesta, juntando documentos e alegando, em suma, que:

• Embora tenha em seu contrato atividades que poderiam estar sujeitas a fiscalização por parte do CREA, é excluída desse universo porque presta serviços exclusivamente para a empresa ATLAS, sob sua responsabilidade técnica, tutela e orientação em todos os serviços prestados.

• A empresa anexa aos autos os seguintes documentos:

- Alteração de Contrato Social.(fls. 16/17)
- Ordem de Serviço de Modernização 2020 nº 8000130261, tendo como contratante “Elevadores Atlas Schindler Ltda” e por contratada “Equipe Eleve Ltda-ME” para execução de serviços de modernização/ redesign/ reparo do(s) elevador(es)/ escada(s)/ esteira(s) rolante(s) no Cond. Ed. CJ. Rio de Janeiro Ed L(fls. 19/20).
- Termo Renovação nº 2 ao Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre a contratante “Elevadores Atlas Schindler Ltda” e a contratada “Equipe Eleve Ltda-ME”, incluindo disposições contratuais a instrumento anterior que estabelece os serviços a prestar na sua clausula 1ª (fls. 21/26).
- Contrato firmado entre a contratante Cond Ed CJ Rio de Janeiro Ed Leblon e a contratada “Elevadores Atlas Schindler Ltda” tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva para elevadores (fls. 29/33).
- Às fls. 34/35, Notas Fiscais referentes aos serviços prestados no Cond. Ed. CJ. Rio de Janeiro Ed L, tendo por Código do Serviço/ Atividade : 7.02/2005 – instalação de elevadores.
- Às fls. 37/48, Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a contratante “Elevadores Atlas Schindler Ltda” e a contratada “Equipe Eleve Ltda-ME”, tendo por objeto “prestação pela contratada em favor da Atlas Schindler, sem exclusividade, de serviços de (.....Montagem, reforma, Limpeza Geral e Reparos.....) de equipamentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

345

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Não havendo regularização da situação, nem o pagamento do auto de infração, o processo foi encaminhado à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução Confea nº 1008/2004.

PARECER:

Considerando a Lei Federal nº5.194/1966:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”*

“Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

....

c) multa;

...

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

“Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

...

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64;”

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977:

“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

...

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

...

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”

Considerando a DECISÃO NORMATIVA N° 036, DE 31 JUL 1991:

“1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

346

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

(...)

3.1 - Quando tratar-se de atividade de "fabricação" e/ou "manutenção" relativas a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico deverá ser residente na jurisdição do respectivo CREA.

3.2 - Quando tratar-se de atividade de "projeto", "instalação ou montagem" e "laudos técnicos" relativos a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico não precisa ser residente no Estado.

4.1 - Todo contrato que envolva quaisquer das atividades descritas no item 1 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART";

4.2 - Quando tratar-se de atividades de "projeto", "fabricação", "instalação" ou "montagem" e "laudos técnicos", o formulário da ART e a respectiva taxa serão recolhidos de uma só vez, antes do início da obra ou serviço;

4.3 - Quando tratar-se de atividade de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes, com prazo de validade do contrato igual ou inferior a um ano, o formulário ART e a taxa serão recolhidos de uma só vez antes da data do início de validade do contrato;

4.4 - Quando tratar-se de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes com prazo de validade do contrato superior a um ano, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva parcela de taxa proporcional ao período de validade do contrato;

4.5 - Quando tratar-se de contrato de prestação de serviços por prazo indeterminado, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva taxa, correspondente ao valor do serviço contratado no primeiro mês do período de validade da ART, multiplicado por 12 (doze);

4.6 - Para fins de registro da ART, as atividades são classificadas em:

- Projeto e/ou fabricação de elevadores e escadas rolantes;

- Manutenção de elevadores e escadas rolantes;

- Instalação ou montagem de elevadores e escadas rolantes.

4.7 - Quando tratar-se de contrato de "instalação" com cláusula de garantia e/ou assistência técnica, deve-se anotar na ART o registro, período de garantia e/ou assistência técnica.."

Considerando que a empresa contratada "Equipe Eleve Ltda-ME" foi constituída para executar as atividades de Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

Considerando que conforme documentos acostados ao processo a empresa efetivamente executa montagem, reforma e reparos em elevadores.

Considerando que as atividades de instalação, manutenção, reparação, reforma de elevadores são atividades fiscalizadas por este conselho e devem ser executados sob a supervisão de responsável técnico legalmente habilitado de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, conforme determina a Decisão Normativa nº 36/1991.

VOTO:

1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 000191/2021.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	SF-1058/2021	<i>E.S. DE SÃO PAULO FORT ENGENHARIA ME</i>
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

Apresenta-se à fl. 03 a denúncia on-line protocolada em 14/02/2020 (fl. 02).

Apresenta-se às fls. 03/08 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO OBRAS/EMPREENDIMIENTOS EM CONSTRUÇÃO" datado de 03/09/2020 (fls. 03/03-verso), o qual consigna a interessada como responsável pela obra sita à Rua Jamila Abumanssur Mana, nº 140 – São Roque/SP.

2. Fotografias da obra (fls. 04/05).

3. Informações do "site" da empresa (fls. 06/06-verso).

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/09/2020 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Montagem de estruturas metálicas;

4.2.2. Serviços de pintura de edifícios em geral;

4.2.3. Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;

4.2.4. Comércio varejista de materiais de construção em geral;

4.2.5. Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente

5. Cópia da informação "Consulta de Resumo de Empresa" (CNPJ nº 21.715.972/0001-32 – fl. 08), na qual verifica-se a ausência de registro em nome da interessada.

6. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 16/09/2020 (fls. 09/09-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"A sociedade tem por objetivo social a fabricação de esquadrias em geral, fabricação de artigos de serralheria em geral, fabricação de estruturas metálicas em geral, prestação de serviços de montagem, soldagem de estruturas metálicas móveis ou permanentes, estruturas pré-fabricadas de metal e montagem e desmontagem de andaimes, outras estruturas temporárias, serviços de pintura em edificações em geral, reforma, instalação e manutenção de artigos de serralheria em geral e comércio de material de construção."

7. Cópia da Notificação nº 69/2021 – UGISOROCABA emitida em 15/01/2021, na qual a interessada foi instada a requerer seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 15 a informação datada de 26/02/2021, a qual dentre outras informações, consigna o destaque para a pesquisa realizada acerca do Sr. Edson Souta de Paulo – titular da empresa, na qual foram identificados os processos PR-000772/2015 e C-000123/2018 relativos à suspeita de falsificação de documentos escolares.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 786/2021 – OS 1003/2021 lavrado em nome da interessada em 01/03/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, conforme apurado em obra na R. Jamila

Abumanssur Mana, 140 Vila São Domingos, São Roque/SP, em 03/09/2020, o qual foi recebido em 05/03/2021 (fl. 18).



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Apresentam-se às fls. 25/26 a informação e o despacho datados de 28/05/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa imposta, bem como para a não regularização da situação.

Apresenta-se às fls. 27/28 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 25/06/2021, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;*
 - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;*
 - 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

- 1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

- 2. O caput do artigo 59 que consigna:*

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “21 Estrutura metálica” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa imposta, bem como não regularizou a sua situação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Somos de entendimento:

1. *Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*

2. *Pela manutenção do Auto de Infração nº 786/2021 – OS 1003/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

VIII . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**S.J.CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

100	SF-2581/2021 <i>ROBSON MATHEUS LUZ</i>
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se à fl. 02 a cópia do Ofício nº 1903/2021 datado de 12/02/2021, no qual a empresa Basf S.A. foi notificada a apresentar a relação dos profissionais que compõem o seu quadro técnico.

Apresenta-se às fls. 04/08 a documentação relativa ao interessado, a qual contempla:

1. Relação de profissionais (fl. 04), a qual consigna que o interessado ocupa o cargo “ENG MANUTENÇÃO INDUSTRIAL JR”.
2. Cópia da Notificação nº 730/2021 emitida em 22/03/2021 (fl. 05), na qual o interessado foi instado a apresentar cópia da certidão de registro profissional, bem como da ART relativa ao desempenho de cargo e/ou função técnica.
3. Informação “Resumo de Profissional” (fl. 06) que consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
4. E-mail transmitido pelo Conselho em 18/05/2021 (fl. 07), o qual consigna número de telefone, em atendimento a solicitação, para fins de contato por parte do interessado.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 1767/2021 – OS 6012/2021 lavrado em nome do interessado em 28/05/2021, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica de cargo/função perante este Conselho, referente à atividade técnica na Basf S.A. como Eng. Manutenção Industrial JR, localizada na Rodovia Presidente Dutra, Km 161, Jacareí/SP, conforme apurado em 11/03/2021, o qual foi recebido em 03/06/2021 (fl. 12-verso).

Apresenta-se à fl. 15 a correspondência do interessado protocolada em 04/06/2021, a qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.
2. A apresentação, dentre outros, dos seguintes esclarecimentos:
 - 2.1. Que se encontrava em viagem, razão pela qual, só foi informado acerca do auto de infração em 04/06/2021.
 - 2.2. O registro da ART nº 28027230210769545 em 04/06/2021 (fl. 18).
 - 2.3. O desconhecimento acerca da obrigatoriedade, uma vez que durante o procedimento para a obtenção do visto não foi informado acerca do assunto.

Apresentam-se às fls. 21/22 a informação e o despacho datados de 08/06/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, a regularização da situação, bem como o não pagamento da multa decorrente do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 23/23-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 25/06/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;
 - 2.2. Resoluções de números 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando os seguintes artigos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

2. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

(...)

Considerando que o interessado quando autuado interpôs defesa, regularizou a situação, bem como não procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração.

Considerando que o registro da ART nº 28027230210769545 em 04/06/2021 foi procedido após a lavratura do auto de infração (em 28/05/2021).

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 1767/2021 – OS 6012/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

VIII . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	SF-1136/2018 <i>ISAQUE ALVES DO PRADO</i>
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Tendo em vista os elementos do presente processo (instruído com cópias dos autos do Processo SF-000060/2017 às fls. 02/43), cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. Trata-se de continuidade de procedimentos derivados do Processo A-000613/2015 T1 (nulidade das ARTs nº 92221220141528336 e nº 92221220141528855 em razão do indeferimento proferido pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE em face do pedido de Certidão de Acervo Técnico feito pelo Engenheiro de Controle e Automação Isaque Alves do Prado) indicando (fls. 06) a Decisão CEEMM/SP nº 842/2016 de 18/08/2016 (Processo A-000613/2015 T1) que consigna:

1.1. "...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 12 quanto à abertura de processo de ordem "SF" específico com a notificação do profissional e das partes envolvidas, para posterior análise quanto à nulidade das ARTs nº 92221220141528336 e nº 92221220141528855, registradas em nome do Engenheiro de Controle e Automação /saque Alves do Prado.";

2. A cópia da ART nº 92221220141528336 registrada pelo profissional interessado (fls. 02) consigna as seguintes informações:

2.1. Atividade técnica: Coordenação - Fabricação Equipamento Industrial; Execução - Projeto Equipamento Industrial;

2.2. Observações: Projeto e fabricação de reservatório banho maria para fabricação de cremes com funcionamento automático, alimentação de vapor e retorno de condensado, conforme proposta Pharmainox nº MW0765-00-14 OPÇÃO 2 Automático.

3. A cópia da ART nº 92221220141528855 registrada pelo profissional interessado (fls. 04) consigna as seguintes informações:

3.1. Atividade técnica: Coordenação - Execução - Fabricação Tanque ou reservatório em metal - de Processos de Fabricação;

3.2. Observações: Projeto e fabricação de sistema de CIP para sala de lavagem FD Materiais Imobilizados New Age.

4. O profissional interessado possui o título de engenheiro de controle e automação Isaque Alves do Prado (Crea-SP nº 5062834070) com atribuições da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do Confea e responsabilidade técnica ativa pela empresa PHARMAINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (Crea-SP nº 0859116) – vínculo sócio - data de início 18/03/2010 (fls. 10).

5. A cópia da ART nº 92221220151356842 registrada pelo profissional interessado como substituição retificadora à 92221220141528855 (fls. 16/17) consigna as seguintes informações:

5.1. Atividade técnica: Elaboração - Projeto Equipamentos; Execução - Fabricação Equipamentos;

5.2. Observações: ELABORAÇÃO DE PROJETO E FABRICAÇÃO DE 12 TANQUES DE AÇO INOX NA INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE CIP PARA A SALA DE LAVAGEM FD CONSIDERANDO MATERIAIS IMOBILIZADOS NEW AGE.

6. Às fls. 14 conta a manifestação do profissional (Protocolo Creadoc nº 61194 de 19/04/2017), em atendimento à notificação nº 601/2017 de 09/01/2017 (fl. 12), indicando:

6.1. A substituição de ART nº 92221220141528336 pela ART nº 92221220151356842;

6.2. Haver realizado a substituição conforme orientações da unidade de atendimento de Jaguariúna;

6.3. Que a ART nº 92221220141528336 foi retificada para a correção das atividades executadas que se referem a automação do sistema e controle dos equipamentos fornecidos ao cliente Boticário;

6.4. Que a ART nº 92221220141528336 refere-se às suas responsabilidades da parte elétrica de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

355

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

automação do funcionamento deste equipamento (sistema de controle).

7. A modalidade profissional do interessado não prevê atribuições para as atividades descritas nas ARTs n.º 92221220141528336 e n.º 92221220151356842 ;

8. Não consta nos autos do presente processo o cumprimento integral ao determinado pela Decisão CEEMM/SP n.º 842/2016 de 18/08/2016 (Processo A-000613/2015 T1), não sendo localizada a notificação do profissional e das partes envolvidas para posterior análise quanto à nulidade das ARTs n.º 922212201415288336 e n.º 92221220141528855, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

9. Diante de verificação da substituição da ART n.º 92221220141528855 através do registro da ART n.º 92221220151356842, há a necessidade de complementação da Decisão CEEMM/SP n.º 842/2016 de 18/08/2016 (Processo A-000613/2015 T1) quanto à notificação do profissional e das partes envolvidas para posterior análise quanto à nulidade da ART n.º 92221220151356842.

10. Diante de infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, deverão ser adotadas as devidas providências visando a anulação das ARTs n.º 922212201415288336 e n.º 92221220151356842 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea, observados os dispositivos da Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea e os princípios da ampla defesa e do contraditório;

11. A informação da Assistência Técnica -DAC4/SUPCOL datada de 22/02/2018 (fls. 19/23).

Apresenta-se às fls. 37/43 a Decisão CEEMM/SP n.º 540/2018 de 26/04/2018 consignando:

"... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 25 a 36, com o seguinte destaque (1) Pela adoção das devidas providências visando a anulação das ARTs n.º 922212201415288336 e n.º 92221220151356842 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea, observados os dispositivos da Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea e, previamente, os princípios da ampla defesa e do contraditório mediante a notificação das partes envolvidas para que se manifestem preliminarmente sobre o procedimento de anulação destas ARTs, nos termos determinados pela Decisão CEEMM/SP n.º 842/2016 de 18/08/2016 (Processo A-000613/2015 T1); (2) Pela abertura de outro processo de ordem "SF" visando a autuação do interessado por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66 devido se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro conforme verificado nas ARTs n.º 922212201415288336 e n.º 92221220151356842; (3) Pela instauração de outro processo de ordem SF, instruído com cópias do presente processo, tendo como interessado o Engenheiro de Controle e Automação Isaque Alves do Prado, visando o encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional para apuração de indícios de infração ao inc. II, alínea "d", do artigo 9º do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução n.º 1002/2002 do Confea."

Apresenta-se às fls. 45 o Auto de Infração n.º 68147/2018 lavrado em 06/07/2018 em face do interessado por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66 devido se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro conforme verificado nas ARTs n.º 922212201415288336 e n.º 92221220151356842, em atendimento ao item 2 da Decisão CEEMM/SP n.º 540/2018 de 26/04/2018.

Apresenta-se às fls. 49/67 a manifestação (apresentada como defesa) do interessado indicando, em suma, que é sócio da empresa PHARMAINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (Crea-SP n.º 0859116) e atua como um dos responsáveis técnicos referente a parte de automação e elétrica; que possui em seu quadro de colaboradores engenheiros que executam a atividade principal da empresa (desenvolver soluções customizadas aos seus clientes); que se necessário subcontrata engenheiros para a prestação de serviços onde se faz necessários o registro de ART para compor o Data Book do equipamento ou serviço; que o time de engenharia do cliente solicitou que a descrição da ART fosse igual ao processo de compras para melhor controle das aquisições e processos internos; que pode ter ocorrido preenchimento incorreto das ART's e não a execução ilegal das atividades por parte do interessado; que requer autorização para retificação ou abertura das ART's de maneira correta; apresenta escopo de contratação e as atividades desenvolvidas para esclarecimento das atribuições do interessado; e ao final requer o cancelamento do processo SF-000060/2017 e a suspensão dos processos SF-001136/2018 e SF-001144/2018.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Apresenta-se às fls. 64 a informação e despacho datados de 06/07/2018 determinando o encaminhamento à CEEMM para análise e aparecer.

Parecer e Voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea que consigna:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Considerando que nos termos do art. 8º do regulamento para a condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea n.º 1004/2003, caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966;*
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966;*

- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.*

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que o interessado, notificado, apresentou manifestação fls. 49/67 alegando, em apertada síntese, que ocorreu erro no preenchimento das ART's.

Considerando que foi verificada a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART, fato este que se enquadra na hipótese de nulidade da ART nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n° 85/11 do Confea;

Considerando que o Auto de Infração n.º 68147/2018 foi lavrado em 06/07/2018 em face do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n° 5.194/66 devido se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro conforme verificado nas ARTs n° 922212201415288336 e n° 92221220151356842, em atendimento ao item 2 da Decisão CEEMM/SP n.º 540/2018 de 26/04/2018.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do auto de infração n.º 68147/2018 de 06/07/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n° 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

VIII . XII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-1442/2019	<i>RENOVADORA DE PNEUS REZENDE LTDA</i>
	Relator	LUIZ AUGUSTO MORETTI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se da manifestação desta Câmara quanto a necessidade de Registro da Interessada neste Conselho, e indicação de Responsável Técnico, em face ao artigo 59 da lei 5.194/66.

Às fls. 02, consta a inscrição da interessada no CNPJ, cuja descrição de atividades, trata-se de “reforma de pneumáticos usados”, às fls. 05, pelo cadastro da JUSCESP a interessada tem como Objeto Social: “reforma de pneumáticos usados, e serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores”, o que é consignado em Relatório de Fiscalização de Empresas às fls. 07.

Às fls. 09, verifica-se o objeto da sociedade: “prestação de serviços de recauchutagem e ressolagem de pneus, borracharia, alinhamento e balanceamento”.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n° 5.194/66;

1.1.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito da sua competência profissional específica;”
(....)*

1.2.O caput do artigo 59 que consigna:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Lei n ° 6.839/80 que consigna:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No Manual de Fiscalização – 2018, (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei n° 5.194/66).

O artigo 20 da Resolução n°. 1008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único: O atuado ser notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.”

PARECER E VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Considerando o Objeto Social da empresa; considerando a Legislação acima destacada; considerando que a empresa permanece sem registro neste Conselho,

Voto pela OBRIGATORIEDADE de Registro no Sistema e indicação de Responsável Técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

S.J.R.PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	SF-408/2019	<i>PIONEIRO RENOVADORA DE PNEUS LTDA-ME</i>
	Relator	LUIZ AUGUSTO MORETTI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se da manifestação desta Câmara quanto a necessidade de Registro da Interessada neste Conselho, e indicação de Responsável Técnico, em face ao artigo 59 da lei 5.194/66.

Às fls. 02, consta o Relatório de Fiscalização onde consta como principais atividades desenvolvidas: Reforma de Pneus

Às fls. 03 consta Cadastro no CNPJ, da interessada, cuja atividade principal é a reforma de pneumáticos usados.

Consta nas fls. 04, Notificação n° 488429/2019, onde a interessada face as atividades que desenvolve deve requerer registro no CREA-SP, com a anotação de Responsável Técnico.

Consta nas fls. 06, a Contra Notificação, onde contesta a obrigatoriedade do Registro.

Verifica-se às fls. 12, o objeto social, cláusula 3ª – Reforma de pneumáticos usados; comércio atacadista de pneus e câmaras de ar novos e usados para veículo automotor; (inclusive recauchutados) comércio varejista de pneus e câmaras de ar novos e usados para veículo automotor.

Às fls. 16, consta o cadastro da interessada junto à JUCESP, onde consta no objeto social: Reforma de pneumáticos usados, comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar, Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n° 5.194/66;

1.1.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito da sua competência profissional específica;”

(....)

1.2.O caput do artigo 59 que consigna:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Lei n° 6.839/80 que consigna:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No Manual de Fiscalização – 2018, (Dispões sobre as empresas enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei n° 5.194/66).

O artigo 20 da Resolução n°. 1008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único: O atuado ser notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.”

PARECER E VOTO

Considerando o Objeto Social da empresa; considerando a Legislação acima destacada; considerando que a empresa mesmo notificada não procedeu o registro neste Conselho, nem indicou Profissional como Responsável Técnico

Voto pela OBRIGATORIEDADE de Registro no Sistema e indicação de Responsável Técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	SF-952/2019	SOLEMAK RECAUCHUTADORA LTDA
	Relator	LUIZ AUGUSTO MORETTI

Proposta**HISTORICO**

Trata-se da manifestação desta Câmara quanto a necessidade de Registro da Interessada neste Conselho, e indicação de Responsável Técnico, em face ao artigo 59 da lei 5.194/66.

As fls. 02, consta Relatório de Fiscalização onde consta como principais atividades desenvolvidas: Vulcanização de borracha sobre pneu usado, com a retirada da borracha antiga, sendo que não há processo de produção em respeito a carcaça. Não há manipulação de produtos químicos, não se fabrica a banda e já compra a borracha produzida.

Pelo cadastro da JUSCESP a interessada tem como Objeto Social: "reforma de pneumáticos usados, comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar, comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar".

As fls. 15/16, consta Licença Prévia fornecida pela CETESB à interessada e consta a relação de equipamentos utilizados.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n° 5.194/66;

1.1.O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito da sua competência profissional específica;"
(....)

1.2.O caput do artigo 59 que consigna:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Lei n° 6.839/80 que consigna:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No Manual de Fiscalização – 2018, (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei n° 5.194/66).

O artigo 20 da Resolução n° 1008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades) que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único: O atuado ser notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

PARECER E VOTO

Considerando o Objeto Social da empresa; considerando a Legislação acima destacada; considerando a relação dos equipamentos utilizados (fls. 15/16), considerando que a empresa permanece sem registro neste Conselho,

Voto pela OBRIGATORIEDADE de Registro no Sistema e indicação de Responsável Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

VIII . XIV - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

366

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

CENTRO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	SF-14/2020	PERSEU CARNEVALLI.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente procedimento de continuidade de apuração de acidente do trabalho, ocorrido em “TEATRO SERGIO CARDOSO” (gerido pela APPA - Associação Paulista dos Amigos da Arte), sito a Rua Conselheiro Ramalho, 538 (Bela Vista), por volta de 11h10 do dia 09/01/2018, quando 02 (duas) vítimas (colaboradores da empresa Air Prime Ltda. – CNPJ n.º 08.495.832/0001-38) caíram do interior do duto de ventilação forçada (no subsolo), de uma altura de aproximadamente de 2,3 metros, pois o duto não teria suportado o peso das vítimas.

Apresenta-se às fls. 03/103, consta o comunicado enviado a este Conselho pelo 5º. Distrito Policial – Aclimação nos seguintes termos:

“Através do presente, envio a Vossa Senhoria cópia das principais peças do Inquérito Policial n.º 547/2019, o qual apurou acidente do trabalho ocorrido no Teatro Sergio Cardoso, vitimando funcionários da empresa AIR PRIME LTDA, a qual atua no ramo de limpeza e manutenção de sistemas de ar condicionado, para conhecimento e providências que julgar necessárias.

Ao que foi apurado, irregularidades de âmbito administrativo na atuação profissional dos Engenheiros MAURÍCIO BOAVENTURA POSSENTI e PERSEU CARNEVALE, tendo sido apuradas as seguintes irregularidades:

- Ausência de análise de risco ocupacional e acompanhamento técnico por engenheiro;
- Não emissão de ART;
- Relatório de conclusão de serviço assinado pelo engenheiro PERSEU, que não acompanhou os trabalhos;
- Descumprimento das normas de segurança do trabalhador. “

Apresenta-se às fls. 14/45, o RELATORIO CONCLUSIVO DE OBRA LIMPEZA DE DUTOS contendo o timbre da empresa AIR PRIME “Análises Microbiológicas Higienização de Dutos e Equipamentos e comercialização de produtos” elaborado pelo Engenheiro Mecânico Perseu Carnevalli (Crea-SP n.º 0601571898 – atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea - fls. 104) indicando, às fls. 45 (consta o carimbo e assinatura identificando este profissional), a seguinte conclusão: “...Concluindo, esta obra foi realizada dentro das especificações e das exigências legislativas (Portaria 3.523 de 28 de Agosto de 1998) e norma RE-09 da Anvisa estabelecidas pelo Ministério da Saúde, com sucesso e eficiência.

Atendendo as normas técnicas da ABNT e RENABRAVA I.

Contudo salientamos que a higienização de dutos e análises da qualidade do ar são itens de um plano de manutenção organização e controle, o qual deve ser seguido suas rotinas orientadas por empresa competente a fim de garantir o serviço de higienização descrito anualmente.”

Apresenta-se às fls. 50/51, o termo de declarações do Engenheiro Civil Mauricio Boaventura Possenti (Crea-SP n.º 5061254170 – atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) nos seguintes termos:

“...é engenheiro e presta serviços para a APPA em consultoria de engenharia e manutenção, desde janeiro de 2016; Quanto ao serviço de manutenção em apuração nos autos, informa o declarante que o teatro possui um plano de manutenção dos sistemas de ar condicionado PMOC, o qual foi elaborado pela empresa C. W. CONTROL, e dentro desse plano houve a necessidade de contratação de empresa para a realização de limpeza dos dutos de ar condicionado do Teatro Sergio Cardoso; O declarante participou da orçamentação de várias empresas do ramo e acabaram por elencar duas empresas para participarem formalmente, através de carta-convite, de disputa para a contratação; A empresa AIR PRIME foi a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

contratada em virtude do menor preço para a realização do serviço, que, ao final, seria fiscalizado pelo declarante e por WILLIAN da empresa C. W. Control; Durante a limpeza de uma parte dos dutos, estes cederam em vista do peso dos funcionários que estavam no interior deles, e necessitaram serem socorridos; O declarante informa que se fez presente no local, e chegando lá acompanhou o atendimento de socorro às vítimas; Após a constatação que não houve lesões de maior gravidade, a limpeza prosseguiu, após a AIR PRIME enviar outros funcionários; a AIR PRIME ainda arcou com as despesas da recolocação dos dutos, pois, segundo o declarante, a limpeza daqueles dutos não demandariam que os funcionários entrassem neles, até pelo plano elaborado e repassado pela própria empresa, pois seria feita a limpeza através de aspiração por sondas; Afirma que o serviço foi realizado na totalidade contratada, conforme relatório elaborado pela empresa, que foi checado pelo declarante; Quanto à troca de filtros do ar condicionado, informa que com certeza ocorreu após a limpeza dos dutos, mas não fez parte dessa contratação específica; Quanto à parte mais alta do sistema de ar que não teria sido efetuada a limpeza por parte da AIR PRIME, informa que não fez parte da contratação a que se destinava a limpeza pela AIR PRIME, apesar de afirmar que o setor do que não foi contemplado pela limpeza nessa ocasião faz parte do sistema de ar condicionado; Recordar-se que houve visita da ANVISA ao teatro, mas não se recorda com certeza se foi este ano; Não conheceu o engenheiro da AIR PRIME, PERSEU CARNEVALE; Foi realizada a análise da qualidade do ar pela empresa AIR PRIME, ao final do serviço, e o resultado foi satisfatório; Quanto à análise de risco ocupacional, acredita que a AIR PRIME tenha efetuado, afirmando que não ficaria a cargo da C. W. CONTROL essa tarefa; Não pode afirmar se houve negligência na execução do serviço ou mesmo se houve descumprimento das normas de segurança do trabalho, e também não houve nenhuma irregularidade na contratação e na execução do serviço.”

Apresenta-se às fls. 56/61, a proposta n.º 06903998 de 27/02/2018 elaborada pela empresa Air Prime, contendo ao final a identificação dos responsáveis pelo documento (Sr. Camilo – Depto. Comercial e o Engenheiro Perseu Carnevalli), consignando:

“A AIR PRIME... é uma empresa voltada à limpeza de dutos de ar condicionado e análises microbiológicas do ar ambiente, assim como o desenvolvimento de projetos, instalações industriais e serviços de infraestrutura. Atendendo as legislações conforme ABNT, NBR PORTARIALEI3523 do Ministério da Saúde e a RESOLUÇÃO RE09 da ANVISA trazendo soluções práticas e funcionais, proporcionando custo benefício com tecnologia e uma melhor qualidade de vida para seus clientes e usuários.

A primeira preocupação da nossa equipe, é manter a limpeza, é a não interferência na rotina de trabalho dos nossos clientes. Por isso, procuramos desenvolver todo o serviço, com cronograma de trabalho ou em casos específicos fora do horário comercial, de preferência à noite. Ao iniciar qualquer tipo de operação. Buscamos proteger os equipamentos ou objetos de nossos clientes.

Todo o cuidado é para que logo após a finalização do trabalho, o usuário do ambiente possa dar continuidade às suas tarefas, como se nada tivesse ocorrido”. (Fls. 56) ...

“Principais Atividades...”

- Projeto de Instalação de dutos e equipamentos
- Limpeza de Coifas/Exaustores
- Limpeza de dutos de ar condicionado- Portaria/Lei 3523
- Limpeza de difusores, grelhas, dampers e aletas
- Higienização da casa de máquina -PMOC
- Análise microbiológica RE09
- Potabilidade da água
- Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos
- Plano de manutenção, organização e controle (PMOC)
- Isolamento acústico e térmico;
- Filmagem e fotos internas dos dutos;
- Venda de equipamentos, peças e ferramentas
- Consultoria na qualidade do ar ambiente.

Equipe ...

- Técnico especializado;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

- Operador de sonda
- Auxiliares
- Consultores
- Supervisor de campo
- Projetista
- Engenheiro
- Dep. comercial.” (Fls. 57) ...

“1.3 Responsabilidade da AIR PRIME

- Conclusão do serviço proposto dentro dos prazos programados;
- Uso de equipamentos de proteção individual pela equipe AIR PRIME;
- Acompanhamento de responsável (Engenheiro ou Supervisor) durante a execução dos serviços.
- Laudo técnico (Filmagem e fotografias inclusas);.” (Fls. 59)

“5 CONSIDERAÇÕES GERAIS.

- 5.1 Não estão previstos serviços de alvenaria, acabamento, pintura, etc.
- 5.2. Esta incluída nesta proposta coleta de 02 pontos para análise do ar após limpeza.
- 5.3 Os Laudos tem o prazo de entrega até 35 dias após as coletas conforme Laboratório.
- 5.4. Não se incluem no objetivo e escopo da proposta serviços de caráter corretivo tais como reforma e ou recuperação estrutural de máquinas, equipamentos, dutos e suportes de sustentação dos dutos.
- 5.5. FISPG's dos produtos utilizados no processo de limpeza
- 5.6. Certificado de Treinamento de Espaço Confinado - NR 33
- 5.7. Certificado de Treinamento de Trabalho em altura NR 35
- 5.8. PPRA / PCMSO / ASO
- 5.9. Integração realizar no mesmo dia da limpeza sendo 01 hora antes do inicio dos trabalhos da limpeza.
- 5.10. Caso necessário utilização de plataforma ou andaime por contada contratante.
- 5.11. Realização da integração fora do dia da limpeza valor de Translado R\$ 680,00
- 5.12. Estaremos Utilizando escada de alcance de ate 06 metros, andaimes ou plataforma elevatória e operação por conta da contratante.
- 5.13. Estaremos efetuando a retirada de 100 % das grelhas para limpeza e higienização.
- 5.14. Logo após a conclusão da obra será entrega tanto a filmagem interna dos dutos antes e pós limpeza assim como também a entrega do relatório conclusivo de obra fotográfico.

6. VALIDADEDA PROPOSTA.

Esta proposta tem validade por 60 dias.

Normas e Recomendações da OMS (Organização Mundial da Saúde)

Portaria Lei 3523 do Ministério da Saúde

Resolução RE 09 da ANVISA” (Fls. 60)

Apresenta-se às fls. 64, a Certidão nos autos do I.P. nº 547/2018 – 5º D.P. datada de 22/01/2019, certificando:

- “...que a empresa Air Prime não conta com CNAE específico para manutenção de ar condicionado no registro de CNPJ perante a RFB nem na JUCESP, que, smj, seria o 4322-03/02-02, específico para a manutenção, o que inclui o serviço de limpeza, de sistemas centrais de ar condicionado, quando não realizados pela unidade fabricante nem em estabelecimento industrial”;
- “...que não foi espontaneamente apresentada a Nota Fiscal do serviço prestado nem a ART legalmente exigida para execução de tal serviço”.

Apresenta-se às fls. 67, o termo de declarações do Engenheiro Mecânico Perseu Carnevalli (Crea-SP n.º 0601571898 – atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) nos seguintes termos:

“...O declarante é Engenheiro Mecânico e registrado no Crea-SP sob o número 0601571898; informa que possui uma empresa, de nome Aclimatar, ao qual presta serviço na área de refrigeração e ar condicionado;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

quanto aos fatos tratados dos autos, informa que foi contratado pela Air Prime para avaliar o serviço realizado, e, com base em fotos e informações fornecidas pelos prestadores de serviço, bem como com o resultado do laudo microbiológico, lavrou e assinou o relatório conclusivo da obra da limpeza dos dutos que foi realizado em Janeiro de 2018; o declarante não foi contratado para realizar a avaliação prévia nem acompanhado limpeza, motivo pelo qual não efetuou tais serviços; Quanto ao relatório ofertado pela Air Prime, que lhe é mostrado neste ato, reconhece como o que foi elaborado pelo declarante; Quanto ao exame microbiológico, informa que somente finalizou o laudo após ter acesso, dentre outros detalhes da limpeza, ao exame microbiológico, não sabendo informar qual foi o laboratório que realizou esse exame especificadamente; Quanto à ausência de limpeza parcial do sistema central de ar condicionado do teatro, informa que, ao que tomou conhecimento, somente as grelhas dos dutos mais altos não foram limpos, mas todos os dutos foram, através equipamento robô; Indagado sobre a emissão de ART para a limpeza, informa que não foi lavrado, tendo em vista que o escopo do serviço solicitado pelo contratante, ou seja, as características do serviço a ser realizado, o que, segundo o conhecimento do declarante, é simples e não demandaria tal providência, ou seja, ter um responsável técnico para a execução desse serviço, no entendimento do declarante; Quanto ao fato da empresa Air Prime não possuir CNAE específico para realizar manutenção de ar condicionado de sistema centrais, informa que, ao que tinha conhecimento, a empresa tem sim autorização para realizar este tipo de serviço, sendo uma surpresa esse fato ao declarante.”

Apresenta-se às fls. 76, o termo de declarações do Engenheiro Mecânico Especializado em “Refrigeração e Ar Condicionado” Alberto Francisco Guedes (Crea-SP n.º 5060147793 – atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea – fls. 105) nos seguintes termos:

“...o declarante é Engenheiro mecânico e foi o responsável pela elaboração do PMOC, plano de manutenção do sistema de ar condicionado do Teatro Sergio Cardoso, a pedido da empresa C. W. Control, a qual fica responsável pela execução do plano de manutenção desenvolvido e consubstanciado nesse PMOC; O declarante teve ciência na época por comentários sobre o acidente durante a limpeza dos dutos do sistema de ar condicionado, e, indagado sobre tal limpeza, afirma que seu trabalho desenvolvido, o PMOC, não engloba a limpeza dos dutos e, portanto, o declarante não teve nenhuma participação técnica em nenhuma fase desse serviço; Indagado se a ART referente ao PMOC desenvolvido pelo declarante para o Teatro engloba a limpeza dos dutos, afirma que não, pois não faz parte do escopo do plano de manutenção, PMOC, desenvolvido pelo declarante, sendo, portanto, um serviço à parte. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presentetermoque, qgos lido e achadoconforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim EScrivo(a) de Policia que parcialmente o digitei.”

Apresenta-se às fls. 77, o termo de declarações do Senhor Wiliam Cesar Piovezana (não localizado registro neste Conselho – Fls. 107) nos seguintes termos:

“...é proprietário da empresa C.W. CONTROL COM. DE CONTROLES E AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS EIRELLI-ME; o declarante informa que presta serviço de operação e manutenção preventiva do sistema de climatização e automação instalados no Teatro Cargio Cardoso e outros, ligados à APAA, conforme cópia do contrato que ora exhibe, bem como da proposta respectiva; No início do ano passado, os cuidados da manutenção do sistema de ar condicionado do teatro já estavam sob os cuidados da empresado declarante; Informa que o sistema lá funciona automaticamente, mediante prévia programação; A manutenção é realizada sob o cronograma realizado pelo Engenheiro ALBERTO no plano de manutenção PMOC; Quanto à limpeza dos dutos do ar condicionado de que se tratam as investigações, informa que não foi contratado pela APAA para atuar no referido serviço e, portanto, nada pode dizer sobre os fatos ora apurados; No dia dos fatos, o declarante estava no teatro realizando atividades não ligadas a limpeza dos dutos, mas não presenciou os fatos; o declarante estava no local alguns dias em que a equipe de limpeza dos dutos se encontrava trabalhando, contudo, o escopo do seu trabalho realizado não tem conexão com o da limpeza dos dutos e também não tem qualquer responsabilidade técnica sobre o serviço que eles estavam ali realizando.”

Apresenta-se às fls. 88/90, o despacho nos autos do I.P. nº 2090558/2018 – 5º D.P. datado de 31/07/2019,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

370

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

consignando:

“...Segundo as investigações apuraram nos autos até o momento, a Organização Social APAA Associação Paulista dos Amigos da Arte, como gestora do Teatro Sérgio Cardoso, contratou, após procedimento de “tomada de contas”, a empresa AIR PRIME, sediada em Osasco, para a higienização dos dutos do sistema central de ar condicionado do Teatro. Durante a execução do serviço, os dois funcionários que realizaram a limpeza se lesionaram, após os dutos em que se encontravam despencarem da parede. Iniciadas as investigações preliminares, efetuou-se a oitiva dos funcionários lesionados e dos representantes da AIR PRIME, bem como solicitou-se informações à APAA. Diante dos indícios de que houve descumprimento das normas de segurança do trabalho, além de perigo para a vida ou a saúde alheia foi instaurado inquérito, no qual outras partes foram ouvidas, requisitando-se documentações pertinentes aos envolvidos. Apurou-se, em suma, que a APAA contratou a AIR PRIME para= realizar um serviço para o qual não está habilitada, pois não tinha, à época, o serviço contratado como parte de seu objeto social e também não possuía responsável técnico, não tendo sequer sido emitida ART do serviço, conforme determinação legal. Ao final do serviço, a AIR PRIME emitiu um “Relatório conclusivo de obra”, assinado pelo Engenheiro Perseu Carnevale, que apesar de habilitado, não acompanhou nem supervisionou o serviço nem sequer emitiu a competente ART, mas tão somente assinou o relatório que, apresentado à APAA, deu o serviço como concluído e efetuou o pagamento. Apurou-se ainda que o pagamento feito pela APAA não foi à AIR PRIME, mas à empresa R.C. SERVIÇOS EM AR CONDICIONADO LTDA, de propriedade dos mesmos sócios, mas sediada nesta Capital e que, apesar de ter o objeto social específico para a realização do serviço contratado, não prestou efetivamente o serviço contratado, tanto que ambos os funcionários possuem relação jurídica com a AIR PRIME, e não com a R.C..

Além disso, a prática contraria os princípios da legalidade (emitir nota fiscal para empresa que não realizou o serviço, sonogando a empresa queo prestou), e publicidade (quanto ao convite, em relação às demais empresas consultadas ou convidadas). Saliente-se ainda o “jogo de empurra” de responsabilidades dos engenheiros MAURICIO e PERSEU, bem como dos responsáveis da AIR PRIME, que atribuíram à empresa C.W.Control a responsabilidade da supervisão do serviço, tendo em vista ser a responsável pelo cumprimento do PMOC do sistema do ar Condicionado do teatro (plano de manutenção), alegação rebatida pelo próprio representante da empresa, WILLIAN CESAR PIOVEZANA, corroborando os termos do próprio PMOC, no qual não consta o serviço de limpeza de dutos, que foi, obviamente, um serviço à parte.”

Apresenta-se às fls. 91/101, o Laudo Pericial 385.972/2019 (complementar ao Laudo Pericial 16.377/2018) do Instituto de Criminalística IC – CP – Núcleo de Engenharia datado de 31/07/2019, consignando:

“V - QUESITOS

1. Houve acidente de trabalho:

R: Sim.

2. Como Ocorreu? R: Vide Cap. IV.

3 Houve condição física insegura que propiciou o evento?

R: Sim, tendo em vista que o interior do duto do sistema de ventilação forçada ERA INADEQUADO PARA MOVIMENTAÇÃO NO INTERIOR DO MESMO, além de não existir nenhum tipo de sinalização.

4. Em caso afirmativo, havia proteção para condição insegura?

R: Não.

5. Em caso de existir condição física insegura, está ela relacionada com a não aplicação das normas técnicas e regulamentos de segurança do trabalho? Por que?

R: Está relacionada às seguintes Normas:

NBR 14679- Sistemas de condicionamento de ar e ventilação Execução de serviços de higienização

4.1 A empresa executora dos serviços objeto desta Norma deverá:

4.1.2 Possuir e fornecer todos os equipamentos especializados para execução adequada dos serviços de higienização requeridos.

4.1.3 Empregar mão-de-obra qualificada e assegurar que seus funcionários tenham recebido treinamento para utilizar os equipamentos e os produtos especializados necessários à execução dos serviços.

5.3 Saúde e segurança E responsabilidade da contratada o uso pelos seus funcionários dos equipamentos de proteção individual (EPI) adequados para a realização dos serviços.

6.2 Rede de dutos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**6.2.1 Aberturas para acesso**

6.2.1.1 A contratada e a contratante deverão definir, em conjunto, o procedimento para a execução, e posterior recomposição, das aberturas nos forros que forem necessárias para obter acesso à rede de dutos, e componentes do sistema de condicionamento de ar.

6.2.1.2A contratada deverá realizar aberturas nos dutos necessárias para permitira higienização interna de toda a rede.

6.2.1.3 A contratada deverá utilizar as aberturas de acesso existentes, sempre que possível.

...

6.2.1.8 Todas as aberturas de acesso que forem executadas devem ser claramente identificadas e seu local deve ser indicado nos desenhos do sistema de condicionamento de ar.

6.2.2 Procedimentos de higienização

6.2.2.6 Não deverá ser utilizado nenhum método que possa danificar o sistema ou afetar sua integridade.

NR 18 Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção civil - Medidas de proteção contra quedas de altura

18.13.1. É obrigatória a instalação de proteção coletiva onde houver risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais.

6. Do estudo da ocorrência, pode-se configurar violação de práticas seguras?

R: Sim. Notar ausência de representante da empresa terceirizada responsável pelo trabalho.”

Apresenta-se às fls. 102/103, o despacho nos autos do I.P. nº 2090558/2018 – 5º D.P. datado de 30/08/2019, consignando:

“...PERSEU CARNEVALLI foi o engenheiro que assinou a proposta e o relatório de conclusão de serviço pela AR PRIME, e prestou depoimento nesta unidade, narrando que não seria o responsável técnico pelo serviço e, portanto, não era o responsável pela emissão da ART do serviço. Alegou desconhecer que a empresa AIR PRIME não tinha o objeto social adequado para a prestação do serviço executado no Teatro. A empresa AIR PRIME alegou que não emitiu ART do serviço, pois já fazia parte do escopo do PMOC. Informou ainda que o recebimento do serviço foi feito após a emissão da nota fiscal pela empresa R.C. SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO, que atua no mesmo ramo com sede nesta capital.

No entanto, a APAA juntou aos autos o PMOC anual e nele não consta a limpeza dos dutos nos itens de manutenção periódica. O engenheiro mecânico ALBERTO FRANCISCO GUEDES, responsável pela elaboração do PMOC do Teatro para a empresa C.W.CONTROL, afirmou não haver no plano a limpeza dos dutos, sendo um serviço a parte.

WILIAM CESAR PIOVEZANA, responsável pela C. W. CONTROL, afirmou em depoimento que o PMOC do qual é responsável em executar não tem em seu escopo a limpeza dos dutos do sistema de ar, e que ele não era o responsável técnico pela realização do serviço realizado pela AIR PRIME.

A APAA Confirmou o pagamento do serviço para a empresa R.C. SERVIÇOS EM AR CONDICIONADO. Foram solicitadas fiscalizações da ANVISA e do CORPODE BOMBEIROS, este que constatou que a edificação está irregular e o processo de fiscalização encontra-se em andamento.

A contratação em tela nos autos descumpriu, em tese, os preceitos da APAA, pois orçou apenas duas empresas ao invés de três, conforme consta em seu Regulamento de compras e contratações.

Diante do que foi apurado, tem-se que MAURICIO BOAVENTURA POSSENTI e os representantes da AIR PRIME, RAIMUNDO CAMILO JUNIOR e RICARDO DE JESUS REIS foram os autores do crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, bem como a contravenção de descumprimento de normas de segurança do trabalho.

Ciente da autoria delitiva, as vítimas foram chamadas e representaram criminalmente, retornando dias depois para renunciar.

Diante das irregularidades apuradas nos autos, foram oficiados o CREA, o TCE, o MPT-SP, o MP Patrimônio Público, e as prefeituras de São Paulo e Osasco.

A luz das ponderações lançadas, nos precisos termos do artigo 10, § 1º, do Código de Processo Penal, oferta-se o presente RELATÓRIO FINAL, para a criteriosa apreciação de Vossa Excelência bem como análise e manifestação do representante do Ministério Público, colocando-se esta Autoridade Policial à

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

disposição para eventuais e ulteriores providências legais de polícia judiciária imprescindíveis.” (Fls. 103)

Apresenta-se às fls. 115/117, a manifestação do profissional interessado informando que ocorreu o arquivamento definitivo do inquérito policial diante da inexistência de ato ilícito, motivo pelo qual não haveria irregularidade praticada no exercício da sua profissão; requerendo, ao final, a improcedência do procedimento fiscalizatório e seu consequente arquivamento; destacando-se a seguinte justificativa consignada às fls. 116:

“...Conforme verifica-se nos documentos anexos a notificação, o notificado já prestou suas declarações perante o escrivão de polícia e informou que não emitiu o ART porque este não foi solicitado pelo cliente que, no momento da contratação informou que outro engenheiro estaria emitindo a ART e acompanhando o trabalho a ser realizado, que era uma simples limpeza de dutos de ar condicionado. ...”

Apresenta-se às fls. 119, a informação e o despacho de abril de 2021 informando sobre as autuações das empresas que trabalharam no local do sinistro (SF-000015/2020 – Air Prime Services Ltda; SF-000016/2020 – R. C. Serviços em Ar Condicionado Ltda; SF-000017/2020 – C. W. Control Com. De Controles de Automação de Sistemas) sem o devido registro neste Conselho e determinando o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação sobre o assunto.

Apresenta-se às fls. 120/130 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 02/03/2021.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea “a” e “c” do artigo 6º e o artigo 59 que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

...

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas.

...

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3.O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025, de 30/10/2009, do Confea:

“Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

...

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

...

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

...

Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

...

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

...

Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.

§ 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exige o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

374

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade."

Considerando que o atendimento ao determinado pela Resolução Confea nº 1.050, de 13/12/2013 (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências) deve ser observado.

Considerando os seguintes dispositivos da Decisão Normativa nº 111, de 30/08/2017, do Confea:

"Art. 1º Estabelecer diretrizes para análise das informações constantes das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) registradas, bem como os procedimentos a serem adotados quando houver indícios de acobertamento profissional.

Parágrafo único. O acobertamento profissional é caracterizado pelo uso indevido do nome do profissional, quando este se apresenta formalmente como responsável técnico por determinada obra ou serviço sem, no entanto, participar efetivamente dos trabalhos.

Art. 2º Cada Câmara Especializada do Crea indicará bimestralmente a atividade e o serviço técnico que serão objeto de fiscalização pormenorizada para averiguação de ocorrência de infração por acobertamento profissional.

Art. 3º Para cada indicação das Câmaras Especializadas, o setor de fiscalização do Regional identificará o profissional com o maior número de ARTs registradas nos últimos doze meses, naquelas atividades e serviços técnicos indicados, selecionando-o para fiscalização pormenorizada obrigatória.

§ 1º Caso o profissional selecionado já tenha sido fiscalizado nos últimos doze meses para a averiguação de indícios de acobertamento profissional ou já tenha processo em andamento para averiguação deste tipo de infração, o setor de fiscalização deverá selecionar o próximo profissional com o maior número de ARTs registradas, sucessivamente, até que se identifique o profissional com o maior número de ARTs registradas e que ainda não tenha sido objeto de fiscalização nesse período, para cada atividade e serviço técnico indicado pelas Câmaras Especializadas.

§ 2º A critério do setor de fiscalização e consideradas suas capacidades operacionais, poderão ser selecionados mais profissionais, respeitados, cumulativa e sucessivamente, os seguintes critérios:

I – maior número de ARTs registradas;

II – não terem sido objeto de fiscalização nos últimos doze meses; e

III – não ter em seu nome processo em andamento para averiguação de acobertamento profissional.

Art. 4º O Crea deverá oficialiar ao profissional identificado, por meio de correspondência com aviso de recebimento (AR), ou outro meio legalmente admitido, abrindo o prazo de quinze dias para que este preste comprovação da efetiva participação na obra ou serviço relativo a cada ART que restar sem baixa.

§ 1º Com o intuito de caracterizar a sua efetiva participação como responsável pela atividade e serviço técnico registrados na ART, o profissional poderá apresentar, conforme o caso, além de outros documentos julgados cabíveis, o seguinte:

I – esclarecimentos sobre a sua efetiva participação, informando detalhes do projeto, do andamento dos trabalhos, das próximas etapas e do material empregado;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos devidamente assinados e aprovados pelos órgãos competentes;

IV – laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento;

V – licenças ou alvarás relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento, emitidos pelos órgãos oficiais competentes;

VI – fotografias da obra, serviço ou empreendimento, com os principais detalhes;

VII – declarações prestadas pelo proprietário da obra ou serviço, ou seu preposto, sobre o devido acompanhamento técnico; e

VIII – Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, Livro de Caldeiras ou Livro de Certificação Fitossanitária, entre outros.

§ 2º A documentação apresentada será analisada pelo setor de fiscalização do Crea.

Art. 5º Vencido o prazo para apresentação dos documentos e devidas comprovações sem que haja manifestação, ou sendo a documentação apresentada pelo profissional insuficiente para descaracterizar a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

375

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

existência de indícios de exercício ilegal da profissão, por acobertamento profissional, o setor de fiscalização do Crea deverá proceder à fiscalização no local das obras ou serviços constantes das ARTs suspeitas, para a averiguação de ocorrência de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 1º A critério do setor de fiscalização, consideradas suas limitações operacionais e de recursos, a fiscalização no local das obras ou serviços poderá ser realizada por amostragem, devendo o Crea para a definição da amostra utilizar-se dos critérios de análise qualitativa dispostos nesta decisão normativa.

§ 2º Quando da fiscalização no local das obras ou serviços, além de outros documentos julgados pertinentes, o fiscal poderá utilizar-se das fichas de averiguação de efetiva participação profissional constantes no anexo desta decisão normativa.

§ 3º No caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração.

Art. 6º Apresentadas as manifestações do profissional fiscalizado, e sendo estas suficientes para comprovar sua participação efetiva nas atividades e serviços técnicos constantes das ARTs, o inquérito deverá ser arquivado.

Art. 7º Além da análise quantitativa das ARTs, os Creas poderão adotar procedimentos qualitativos de análise dos dados constantes nos campos da ART para subsidiar a fiscalização do acobertamento profissional, quais sejam:

I – verificação da viabilidade de efetiva participação do profissional quando este atuar em mais de uma obra ou serviço, em face da distância geográfica dos diversos empreendimentos, com base nos campos de endereçamento constantes da ART, e que, a critério do Crea, torne impraticável a participação do profissional;

II – verificação da quantidade de ARTs de cargo ou função, por profissional, segundo a complexidade das atividades e serviços técnicos desempenhados, e que, a critério do Crea, torne impraticável a participação efetiva do profissional;

III – verificação dos profissionais que possuam ART de cargo ou função registradas concomitante a ARTs de obra ou serviço, como autônomo, e que, a critério do Crea e dada a complexidade das atividades e serviços técnicos desenvolvidos, torne impraticável a participação efetiva do profissional;

IV – verificação da quantidade de ART em nome de diretor ou sócio proprietário de empresa incompatível com o dimensionamento de seu quadro técnico, com a possibilidade de apropriação indébita de acervo técnico;

V – verificação da compatibilidade entre a extensão e a complexidade das atividades e serviços técnicos realizados, tendo em vista o período indicado na ART para a realização dos trabalhos;

VI – verificação da efetiva participação de profissionais na realização da atividade e serviço técnico, quando do registro de ART de corresponsabilidade; e

VII – verificação da efetiva participação do profissional quando identificada ART de obra ou serviço referente à regularização de empreendimento em andamento sem observância aos procedimentos de regularização vigentes.

Parágrafo único. O Crea poderá processar os dados constantes das ARTs para gerar outras informações que subsidiem a fiscalização do exercício ilegal da profissão por acobertamento.

Art. 8º Constatados, a partir das análises efetuadas nas informações constantes da ART, indícios de acobertamento profissional, o setor de fiscalização do Crea deverá proceder à fiscalização no local das obras ou serviços constantes das ARTs suspeitas, para a averiguação de ocorrência de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Parágrafo único. No caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração.

Art. 9º Os processos por infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, serão conduzidos obedecendo ao rito definido na resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração.

Art. 10. As penalidades aos profissionais condenados em decisão transitada em julgado, por infração à

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, serão definidas obedecendo aos seguintes critérios:
I – para o caso do profissional apenado pela primeira vez, deverá ser aplicada a multa com o valor estabelecido na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

...

Art. 12. Os Creas deverão proceder à anulação de quaisquer ARTs em que ficar comprovada, com trânsito em julgado, a ocorrência de acobertamento profissional, nos termos da resolução específica que dispõe sobre a Anotação da Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

...”

Considerando o comunicado e os documentos enviados a este Conselho pelo 5º. Distrito Policial – Aclimação (fls. 03/103).

Considerando que nos termos do art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando que o “TEATRO SERGIO CARDOSO” (gerido pela APPA - Associação Paulista dos Amigos da Arte) não apresentou à autoridade policial a ART registrada, vigente à época do sinistro, visando comprovar que mantém um responsável técnico (nos termos da Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em face da Lei nº 13.589, de 04/01/2018) pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, o que pode caracterizar infrações à alínea “a” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66 e ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977.

Considerando que o Engenheiro Mecânico Especializado em “Refrigeração e Ar Condicionado” Alberto Francisco Guedes (Crea-SP n.º 5060147793) não apresentou à autoridade policial a ART registrada, vigente à época do sinistro, referente à elaboração do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, o que pode caracterizar infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977.

Considerando que nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 111, de 30/08/2017, do Confea, estabelece que o acobertamento profissional é caracterizado pelo uso indevido do nome do profissional, quando este se apresenta formalmente como responsável técnico por determinada obra ou serviço sem, no entanto, participar efetivamente dos trabalhos.

Considerando que o profissional interessado não apresentou à autoridade policial o contrato, ou ao menos a correspondente ART, comprovando que não fora contratado pela empresa Air Prime Ltda para realizar a avaliação prévia nem acompanhado limpeza, mas firmou a proposta n.º 06903998 de 27/02/2018 (fls. 56/61) elaborada pela empresa Air Prime onde constam as responsabilidades de uso de equipamentos de proteção individual pela equipe AIR PRIME e de acompanhamento de responsável (Engenheiro ou Supervisor) durante a execução dos serviços (Fls. 59).

Considerando que nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 111, de 30/08/2017, do Confea, no caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver constatação de indícios de acobertamento profissional, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração. Considerando as declarações contidas nos autos do presente procedimento, assim como a ausência de documento comprovando a designação de outro responsável técnico para a coordenação do objeto do contrato com a empresa Air Prime Ltda, indicam que o profissional interessado não participou efetivamente dos trabalhos que resultaram no sinistro.

Considerando as informações contidas nos autos do presente procedimento em relação à atuação do Engenheiro Mecânico Perseu Carnevalli (Crea-SP n.º 0601571898) possibilitam evidenciar que:

1. A ausência de participação efetiva nos trabalhos que resultaram no sinistro pode caracterizar infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;
2. A ausência de registro de ART de obra ou serviço referente ao contrato com a empresa Air Prime Ltda. – CNPJ n.º 08.495.832/0001-38 (em atendimento ao item 4 da Decisão Normativa n.º 42, 1992, do Confea) pode caracterizar infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977.
3. A ausência de registro de ART referente à elaboração do RELATORIO CONCLUSIVO DE OBRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

377

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

LIMPEZA DE DUTOS pode caracterizar infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977;

4. Descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação enseja em infração ao art. 10, inciso III, alínea “e” do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução n.º 1002, de 2002, do Confea.

Somos de entendimento que a unidade de atendimento adote as seguintes providências:

1. Pela abertura de outro processo de ordem SF, instruído com cópia integral do presente processo, em face do Engenheiro Mecânico Perseu Carnevalli (Crea-SP n.º 0601571898), visando a lavratura de auto por infração à alínea “c” do art. 6º da Lei n.º 5.194, de 1966, considerando a ausência de participação efetiva nos trabalhos (conforme proposta n.º 06903998 de 27/02/2018 (fls. 56/61) elaborada pela empresa Air Prime, contendo ao final a identificação dos responsáveis pelo documento (Sr. Camilo – Depto. Comercial e o Engenheiro Mecânico Perseu Carnevalli)) que resultaram no sinistro.

2. Pela abertura de outro processo de ordem SF, instruído com cópia integral do presente processo, em face do Engenheiro Mecânico Perseu Carnevalli (Crea-SP n.º 0601571898), visando a lavratura de auto por infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977, considerando a ausência de registro de ART de obra ou serviço referente à elaboração do RELATORIO CONCLUSIVO DE OBRA LIMPEZA DE DUTOS às fls. 14/45.

2.1. Dar ciência quanto à obrigatoriedade de observância ao determinado pela Resolução Confea n.º 1.050, de 13/12/2013 (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências).

3. Pela abertura de outro processo de ordem SF, instruído com cópia integral do presente processo, em face do “TEATRO SERGIO CARDOSO” (gerido pela APPA - Associação Paulista dos Amigos da Arte), visando a lavratura de auto por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, considerando a ausência de comprovação de que manteve à época do sinistro, e de que mantém, um profissional registrado no Sistema Confea/Crea (com as atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29/06/1973, do Confea ou equivalentes) como responsável técnico (nos termos da Resolução n.º 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em face da Lei n.º 13.589, de 04/01/2018) pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC.

4. Pela abertura de outro processo de ordem SF, instruído com cópia integral do presente processo, em face do “TEATRO SERGIO CARDOSO” (gerido pela APPA - Associação Paulista dos Amigos da Arte), visando a lavratura de auto por infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977, considerando a ausência de ART registrada, vigente à época do sinistro, por responsável técnico (nos termos da Resolução n.º 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em face da Lei n.º 13.589, de 04/01/2018) pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC.

4.1. Dar ciência quanto à obrigatoriedade de observância ao determinado pela Resolução Confea n.º 1.050, de 13/12/2013 (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências).

5. Pela abertura de outro processo de ordem SF, instruído com cópia integral do presente processo, em face do Engenheiro Mecânico Especializado em “Refrigeração e Ar Condicionado” Alberto Francisco Guedes (Crea-SP n.º 5060147793), visando a lavratura de auto por infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977, considerando que não apresentou à autoridade policial a ART registrada, vigente à época do sinistro, referente à elaboração do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC.

5.1. Dar ciência quanto à obrigatoriedade de observância ao determinado pela Resolução Confea n.º 1.050, de 13/12/2013 (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências).

6. Pela abertura de outro processo de ordem SF, instruído com cópia integral do presente processo, em face da empresa Air Prime Ltda. (CNPJ n.º 08.495.832/0001-38), visando a lavratura de auto por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, considerando a ausência de comprovação de que contratou à época do sinistro um responsável técnico (conforme a Decisão Normativa n.º 42, 1992, do Confea) com participação efetiva nos trabalhos execução do objeto do contrato celebrado com o “TEATRO SERGIO CARDOSO” (gerido pela APPA - Associação Paulista dos Amigos da Arte).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

7. Pela abertura de outro processo de ordem SF, instruído com cópia integral do presente processo, em face da empresa Air Prime Ltda. (CNPJ n.º 08.495.832/0001-38), visando a lavratura de auto por infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977, considerando a ausência de ART registrada, vigente à época do sinistro, por responsável técnico (conforme item 4 da Decisão Normativa n.º 42, 1992, do Confea) com participação efetiva nos trabalhos execução do objeto do contrato celebrado com o “TEATRO SERGIO CARDOSO” (gerido pela APPA - Associação Paulista dos Amigos da Arte).

7.1. Dar ciência quanto à obrigatoriedade de observância ao determinado pela Resolução Confea n.º 1.050, de 13/12/2013 (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências).

8. Após o cumprimento das determinações retro, pelo encaminhamento do presente processo à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP para a apuração de infração ao art. 10, inciso III, alínea “e” do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução n.º 1002, de 2002, do Confea, diante dos indícios de o profissional interessado haver descuidado com as medidas de segurança e saúde do trabalho (referente ao sinistro objeto do presente procedimento (02 (duas) vítimas (colaboradores da empresa Air Prime Ltda. – CNPJ n.º 08.495.832/0001-38) caíram do interior do duto de ventilação forçada (no subsolo), de uma altura de aproximadamente de 2,3 metros)) sob sua coordenação (proposta n.º 06903998 de 27/02/2018 (fls. 56/61) elaborada pela empresa Air Prime e firmada pelo interessado, onde constam as responsabilidades de uso de equipamentos de proteção individual pela equipe AIR PRIME e de acompanhamento de responsável (Engenheiro ou Supervisor) durante a execução dos serviços (Fls. 59).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

106	SF-3628/2020 GERSON DENAPOLI
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de apuração de denúncia apresentada (denúncia às fls. 03/06; documentos às fls. 07/21) pelo Senhor Pedro Luiz Scalisse em face do Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico Gerson Denapoli (Crea-SP n.º 0600893828 - atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973; resumo de profissional à fl. 22).

O denunciante informa, em suma, que o profissional denunciado foi nomeado perito judicial, nos autos do processo n.º 1009793-98.2018.8.26.0006 que tramita na 1ª Vara Cível do Foro da Penha de França da Comarca do Estado de São Paulo, para examinar o veículo objeto da lide a fim de constatar e comprovar todo o relatado na inicial; que o profissional interessado cometeu erro grosseiro ao marcar perícia em local equivocado; que o denunciado cancelou nova perícia agendada sem comunicar o juízo esclarecendo os motivos para tal atitude; solicitando ao final que este Conselho intime o denunciado para esclarecer os motivos de sua atitude, a qual não corresponderia com um profissional digno e nomeado por um Juízo.

Apresenta-se à fl. 25 o ofício n.º 12.740/2020 – UGI Leste datada de 12/11/2020 notificando do profissional denunciado para apresentar manifestação formal acerca da denúncia em questão.

Apresenta-se às fls. 26/28 manifestação do denunciante datada de 17/11/2020 solicitando anexar à sua denúncia novos documentos (fls. 29/31) e comentários sobre manifestação do profissional denunciado datada de 11/11/2020 juntada nos autos do processo judicial em atendimento à determinação do D. Juízo para prestar declarações do descumprimento da diligência e agendar o mais breve possível nova perícia: o profissional denunciado, em suma, alegou restrições de mobilidade impostas pela quarentena, falta de datas na sua agenda e designa nova data (02/12/2020) para a realização das diligências de campo.

Apresenta-se à fl. 33 a informação datada de 12/03/2021 e o despacho datado de 15/03/2021 informando sobre a ausência de documento referente à defesa do profissional interessado (pesquisa À fl. 32) e encaminhando o processo à CEEMM para análise e parecer sobre o assunto, conforme determina artigo 11 da Instrução 2.559/2013 do Crea-SP.

Apresenta-se às fls. 34/37-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 19/05/2021.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- julgar as infrações do Código de Ética;
- aplicar as penalidades e multas previstas;”

(...)

2.O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando as informações contidas nos autos do presente processo.

Considerando o artigo 8º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar aprovado pela Resolução nº 1.004/03 do Confea; o qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

“Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.”

Considerando que denunciante informa (denúncia às fls. 03/06), em suma, que o profissional denunciado foi nomeado perito judicial, nos autos do processo n.º 1009793-98.2018.8.26.0006 que tramita na 1ª Vara Cível do Foro da Penha de França da Comarca do Estado de São Paulo, para examinar o veículo objeto da lide a fim de constatar e comprovar todo o relatado na inicial; que o profissional interessado cometeu erro grosseiro ao marcar perícia em local equivocado; que o denunciado cancelou nova perícia agendada sem comunicar o juízo esclarecendo os motivos para tal atitude; solicitando ao final que este Conselho intime o denunciado para esclarecer os motivos de sua atitude, a qual não corresponderia com um profissional digno e nomeado por um Juízo;

Considerando que o profissional interessado não apresentou manifestação;

Considerando a possibilidade de ser aplicável à conduta denunciada os seguintes dispositivos do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução n.º 1002/2002, do Confea:

“Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

...

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

...

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

...

II – ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;

...

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

...

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

...

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

...

f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

...”

Considerando os indícios de provável infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea n.º 1002/2002, deverão ser adotadas as providências visando a continuidade dos procedimentos nos termos do regulamento para a condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea n.º 1004/2003;

Considerando o exposto, somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão Permanente de Ética Profissional - CPEP, devido aos indícios de falta ética do interessado por infringência ao art. 8º, Inc. IV, ao art. 9º, alíneas “a” e “d” do inc. II, ao art. 10, alínea “a” do inc. I, alínea “f” do inc. III, todos da Resolução n.º. 1002/02, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

VIII . XV - SINISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	SF-2761/2019 CREA-SP
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de apuração de sinistro veiculado pela imprensa (portal G1 – fls. 02/13) com o título “Aquecedor explode e destrói parte de duas lanchonetes de redes de fast food em Sumaré”, indicando a ocorrência na manhã do dia 05/06/2019 nas unidades do Burger King e McDonald’s na avenida Rebouças, na região central de Sumaré, devido a um problema com o aquecedor de água que provocou uma explosão na unidade da lanchonete de rede de fast food Burger King em Sumaré (SP); parte da estrutura lançada para o alto atingiu o McDonald’s estabelecido ao lado.

Apresenta-se à fl. 17 a notificação datada de 06/06/2019 determinando à empresa BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S.A. (CNPJ n.º 13.574.594/0613-06) a entrega de cópias dos seguintes documentos:

- Boletim de ocorrência;
- Laudo de polícia científica;
- Programa de manutenção do equipamento aquecedor de água - boiler;
- ART do profissional responsável pela atividade de manutenção do equipamento;
- ART de fabricação do aquecedor de água e nota fiscal do fabricante;
- Auto de vistoria do corpo de bombeiros em virtude do sinistro ocorrido em 05/06/2019 na loja do Burger King.

Apresenta-se à fl. 18 a manifestação da empresa BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S.A. (CNPJ n.º 13.574.594/0613-06) requerendo prazos para atendimento da notificação datada de 06/06/2019. Apresenta-se à fl. 19 a nota fiscal de transferência de bens (boiler elétrico 500L A.P. incluso) emitida em 04/07/2019 pela empresa BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S.A. (CNPJ n.º 13.574.594/0613-06).

Apresenta-se às fls. 20/22 a ficha cadastral simplificada da empresa Aquecenorte Sistemas de Aquecimento Ltda. (CNPJ n.º 05.387.103/0001-70) indicando o objeto social “Instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico”.

Apresenta-se às fls. 23/24 cópia da nota fiscal de venda de equipamentos (inclusive 3 (três) boilers elétricos verticais (200L, 300L e de 500L)), emitida em 02/10/2018 pela empresa Aquecenorte Sistemas de Aquecimento Ltda. (CNPJ n.º 05.387.103/0001-70), para a empresa BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S.A.

Apresenta-se às fls. 25/28 o procedimento de manutenção preventiva de reservatórios térmicos (boilers) de alta pressão com o timbre da empresa Aquecenorte.

Apresenta-se às fls. 29/41 o Contrato Social da empresa BK Brasil.

Apresenta-se às fls. 54/55 o e-mail datado de 05/08/2019 enviado pela arquiteta Marcela Domenegueti Boa Vista contendo, em anexo, documentos em resposta à notificação Crea-SP à BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S.A. (CNPJ n.º 13.574.594/0613-06), a seguir relacionados:

- Boletim de ocorrência n.º 1095/2019 registrado em 05/06/2019 pelo 1º D.P. Sumaré (fls. 56/58).
- Boletim de ocorrência n.º 60 datado de 05/06/2019 - Chefia de Gabinete – Defesa Civil - Prefeitura Municipal de Sumaré (fls. 59/65) indicando, em suma, que a causa da explosão foi a falha do termostato que desliga o boiler quando atinge determinada temperatura (“quando a temperatura aquece” - fl. 61) e que a explosão não foi originada por gás.
- Registro de atendimento datado de 07/06/2019 – Departamento de Proteção e Defesa Civil - Prefeitura Municipal de Sumaré (fls. 66/76) indicando ao final que, em visita realizada em 16/07/2019, foi verificado

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

que a reforma fora realizada.

• Documentos referentes à reforma realizada (fls. 77/110 e 114/115 – relatórios técnicos, ART's e relação de documentos apresentados (fl. 108)).

• AVCB de 26/10/2016 com validade até 20/10/2019 (fl. 111).

Apresenta-se às fls. 117/118 o relatório de empresa n.º 117919 datado de 20/11/2019 indicando que a empresa Aquecenorte Sistemas de Aquecimento Ltda. (CNPJ n.º 05.387.103/0001-70) não possui registro neste Conselho e relacionando os documentos enviados pela empresa BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S.A. (CNPJ n.º 13.574.594/0613-06).

Apresenta-se às fls. 121/122 a informação e o despacho datados de 26/11/2019 indicando o encaminhamento de memorando n.º 1157/2019 (fl. 120) para diligência de fiscalização em face da empresa Aquecenorte Sistemas de Aquecimento Ltda. (CNPJ n.º 05.387.103/0001-70) devido ausência de registro neste Conselho e determinando o encaminhamento do processo à CEEE para prosseguimento do assunto. Apresenta-se às fls. 123/124 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL/Gerencia Substituta datada de 06/01/2020 determinando o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” e “c” do artigo 6º e o artigo 59 que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)”

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: ...
c) multa;...”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025, de 30/10/2009, do Confea:

“Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

...

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

...

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

...

Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

...

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

...

Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.

§ 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exige o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.”

Considerando que o boletim de ocorrência n.º 60 datado de 05/06/2019 - Chefia de Gabinete – Defesa Civil - Prefeitura Municipal de Sumaré (fls. 59/65) indica, em suma, que a causa da explosão foi a falha do termostato que desliga o boiler quando atinge determinada temperatura (“quando a temperatura aquece” - fl. 61) e que a explosão não foi originada por gás.

Considerando a possibilidade de a empresa BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S.A. (CNPJ n.º 13.574.594/0613-06) não estar com seus vasos de pressão em conformidade com a norma NR13,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

diante de ausência de apresentação de laudo válido de inspeção destes equipamentos.

Considerando que a Constituição Federal, no seu art. 21, XXIV, atribuiu à União competência para organizar, manter e executar a Inspeção do Trabalho e tal competência é exercida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho – AFT, que, vinculados diretamente à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, órgão do Ministério da Economia, são autoridades integrantes de carreira típica de Estado, cuja organização legal ficou a cargo da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2002.

Considerando que a empresa BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S.A. (CNPJ n.º 13.574.594/0613-06) não apresentou qualquer ART registrada para as atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, reparos e manutenção (em atendimento ao item 3 da Decisão Normativa n.º 045, de 16/12/1992, do Confea) referente aos vasos de pressão instalados, o que pode caracterizar infrações à alínea “a” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66 e ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977.

Considerando que o atendimento ao determinado pela Resolução Confea n.º 1.050, de 13/12/2013 (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências) deve ser observado.

Considerando que a empresa BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S.A. (CNPJ n.º 13.574.594/0613-06) não apresentou ART sobre laudo de inspeção (em atendimento ao item 3 da Decisão Normativa n.º 045, de 16/12/1992, do Confea) referente aos vasos de pressão instalados caracteriza infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977.

Considerando que nos termos do art. 33 da Lei n.º 13.869, de 05/09/2019, incorre em crime de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal, punível com detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Somos de entendimento que a unidade de atendimento adote as seguintes providências:

1. Encaminhar ofício à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, órgão do Ministério da Economia informando sobre as circunstâncias da explosão ocorrida na empresa BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S.A. (CNPJ n.º 13.574.594/0613-06) e a necessidade de verificação de seus vasos de pressão conforme norma NR13), solicitando encaminhamento de cópia de respectivo relatório de fiscalização visando posterior juntada aos autos do presente procedimento.

2. Realizar diligência na empresa BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S.A. (CNPJ n.º 13.574.594/0613-06) para requerer:

2.1. ART's registradas para as atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, reparos e manutenção (em atendimento ao item 3 da Decisão Normativa n.º 045, de 16/12/1992, do Confea) referente a cada um dos vasos de pressão instalados, sob pena de caracterização de infrações à alínea “a” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66 e ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977.

2.2. Dar ciência quanto à obrigatoriedade de observância ao determinado pela Resolução Confea n.º 1.050, de 13/12/2013 (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências).

2.3. Relação contendo a quantidade de vasos de pressão instalados em suas unidades e os respectivos endereços no Estado de São Paulo onde estão instalados.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	SF-2250/2020	CREA-SP
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente procedimento de apuração de sinistro ocorrido em 27/03/2020 na filial em Araçatuba/SP da usina Figueira Indústria e Comércio S/A (CNPJ n.º 08.391.345/0003-97 – fls. 04). Os seguintes fatos foram noticiados pela imprensa (fls. 02/03):

“Dois funcionários de uma usina foram internados na tarde desta sexta-feira (27) na UTI da Santa Casa, após um acidente de trabalho em uma usina da região. Um homem de 23 anos, identificado como João Vitor Moreira, de Major Prado, sofreu queimaduras de segundo grau por toda e extensão do corpo e outro homem, de 58 anos, ficou com o rosto todo queimado, além de ter sofrido traumatismo craniano.

De acordo com as primeiras informações, houve uma explosão em um duto de vapor de alta pressão. O vapor teria provocado as queimaduras e a explosão pode ter sido a causa do traumatismo craniano do paciente de 58 anos.

Até o momento não há informações das circunstâncias do acidente, que teria sido em uma usina em Santo Antônio do Aracangua Corpo de Bombeiros, Polícia Militar e Instituto de Criminalística, da região de Araçatuba, ainda não tinham a informação do caso e não haviam sido acionados. As vítimas podem ter sido socorridas por ambulâncias próprias da empresa.

Os dois pacientes estão internados na UTI aguardando vaga, via Cross (Central de Regulação de Ofertas de Serviço de Saúde) para alguma unidade especializada em queimados. O estado de saúde é considerado grave.”

Apresenta-se às fls. 06, o Ofício n.º 0173/2020-ATA de 15/04/2020, endereçado ao Instituto de Criminalística de Araçatuba solicitando cópia do laudo pericial.

Apresenta-se às fls. 07, o Ofício n.º 0171/2020-ATA de 15/04/2020, endereçado ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Araçatuba solicitando cópia de relatório ou termo circunstanciado.

Apresenta-se às fls. 08, o Ofício n.º 0172/2020-ATA de 15/04/2020, endereçado ao Delegado de Polícia de Araçatuba, solicitando cópias do boletim de ocorrência relativo ao caso e depoimentos de testemunhas.

Apresenta-se às fls. 09/14, cópia da ata da reunião para Plano de Ação de ocorrência de acidente com vítima do dia 27/03/2020.

Apresenta-se às fls. 15, o laudo de investigação datado de 24/04/2020 elaborado pelo profissional Engenheiro Mecânico Joao Carlos Ducatti (Crea-SP n.º 0600546369 – atribuições do art. da Resolução 139, de 16 de março de 1964, do Confea), indicando a seguinte conclusão:

“O motivo do acidente foi o rompimento na união do corpo do carretel com seu flange, conforme ilustrado abaixo o carretel estava fixado na tubulação de entrada de caldo.

Devido ao rompimento houve vazamento de caldo através da abertura entre o flange e o corpo do carretel.”

Apresenta-se às fls. 16/113, documentos apresentados pela usina Figueira Indústria e Comércio S/A (CNPJ n.º 08.391.345/0003-97): CIAT do SSMA (fls. 16/20), CAT (fls. 21), PPRA (fls. 22/78) e LTCAT (fls. 79 a 113), todos documentos assinados pelo Médico do Trabalho Mitsunao Sato (CRM 26980) e pelo Técnico em Segurança do Trabalho Flavio Tolentino da Silva (Reg. MTE SP/0145483).

Apresenta-se às fls. 114, cópia da ART n.º 28027230190325871 (fls. 114), registrada em 19/03/2019 (ART registra o término da obra/serviço em 22/02/2019) pelo Engenheiro Mecânico Joao Carlos Ducatti (Crea-SP n.º 0600546369) como responsável técnico pela empresa J. Ducatti Assessoria e Engenharia Ltda ME (Crea-SP n.º 2005615), indicando a última inspeção preventiva realizada em equipamentos da usina Figueira Indústria e Comércio S/A (conforme informação à fls. 135verso), consignando:

•No campo 4. Atividade Técnica:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

oAssessoria - Inspeção – Inspeção;

oConsultoria - Inspeção Métodos;

oConsultoria - Inspeção Instalações Industriais e Mecânicas.

•No campo 5. Observações:

“Servicos de inspeção em equipamentos conforme NR-13- especificados conforme TAGS Cozedores - tags- COZ01;COZ02;COZ03 - Evaporadores - tags - EVPo2; EVP02; EVP03; EVP04; EVP05. -- Reboilers - REB01; REBo2; REB03; REB04; REB05; REB06
Aquecedores horizontais- AH5; AH6; AH1A; AH1B; AH1C; AH2A; AH2B; AH2C; AH3AAH3B; AH3CAH4A; AH4B; AH4C. Aquecedores Verticais - AQ1;AQ2;AQ3;AQ4;AQ05:AQ06 -- Balões- BAL1; BAL2; BAL3;BAL4 --Acumulador de ar- BAR1;BAR2 -Balão de expansão-BEX01.”

Apresenta-se às fls. 117, cópia do boletim de ocorrência em atendimento ao Ofício n° 0172/2020-ATA de 15/04/2020.

Apresenta-se às fls. 118/125, cópia do laudo pericial emitido pelo Instituto de Criminalística de Araçatuba em atendimento ao Ofício n.º 0173/2020-ATA de 15/04/2020, consignando em suas considerações técnicas (fls. 119):

“4. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

A análise geral do tanque de caldo de cana, bem como do coletor danificado, mostrou que tais componentes apresentavam características de desgaste natural pelo Uso e pela ação do tempo e sinais de oxidação.

As bordas das áreas fraturadas do coletor, bem como as fissuras identificadas em seus fragmentos, apresentavam sinais de infiltração de oxidação. Tais infiltrações de oxidação não se instalam repentinamente e sim ao longo do tempo.

Do exposto, é possível interpretar que as fraturas, fissuras e a infiltração de oxidação eram passíveis de serem notadas em eventuais inspeções regulares, ou outras atividades relacionadas a manutenção.”

Apresenta-se às fls. 127/134, cópia do relatório de análise de acidente de trabalho emitido pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho em atendimento ao Ofício n.º 0171/2020-ATA de 15/04/2020, consignando, além da identificação do equipamento sinistrado (EVP 02), as seguintes informações:

•LOCAL: Setor da Fábrica de Açúcar localizado no parque industrial da FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com endereço na Rodovia Caram Rezek, km 16, s/n°, zona rural, no município de Araçatuba/SP, CEP n° 16058.703.

•EQUIPAMENTO:

Evaporador de caldo-cada tanque de caldo de cana-de-açúcar possui, em sua parte inferior, uma estrutura chamada de coletor, que possui a finalidade de distribuir o caldo por meio de tubulações. O coletor é fixado no corpo do tanque de caldo por flanges, às quais o coletor é parafusado.

De acordo com o laudo do Instituto de Criminalística, houve o rompimento do coletor em sua porção superior, próxima à zona de fixação da peça. De acordo com o laudo, o dispositivo partiu-se, deixando uma parte superior presa ao tanque. Ainda, as bordas dos pedaços desse coletor e também da parte que ficou fixada possuíam grandes superfícies com traços de infiltração de oxidação, bem como havia uma trinca nos pedaços fraturados que demonstravam sinais de infiltração de oxidação, evidenciando que tal peça já se encontrava com alterações antes de sua ruptura.

•Placa do equipamento verificada em RELATORIO DE INSPEÇÃO - 20/12/2018 – elaborado por João Carlos Ducatti.

•Autos de Infração lavrados (fls. 130 e 132):

oN.º 219840008 – Ementa 2133997: Manter vasos de pressão instalados em ambientes fechados que não disponham de pelo menos 2 (duas) saídas amplas, permanentemente desobstruídas, sinalizadas e dispostas em direções distintas e/ou não disponham de acesso fácil e seguro para as atividades de manutenção, operação e inspeção, sendo que, para guarda-corpos vazados, os vãos devem ter dimensões que impeçam a queda de pessoas e/ou não disponham de ventilação permanente com entradas de ar que não possam ser bloqueadas e/ou não disponham de iluminação conforme normas oficiais vigentes e/ou não possuam sistema de iluminação de emergência. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.5.2.2 da NR-13, com redação da Portaria MTb n° 1.082/2018.)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

o219840083 – Ementa 2134217: Deixar de implementar as recomendações decorrentes da inspeção do vaso de pressão, e/ou deixar de determinar prazos e/ou responsáveis pela execução. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.5.4.17 da NR-13, com redação da Portaria MTb n° 1.082/2018.)

o219840296 – Ementa 2134187: Deixar de emitir o Relatório de Inspeção de Segurança de Vaso de pressão conforme a NR-13 ou providenciar a emissão do Relatório de Inspeção de Segurança de Vaso de pressão em desacordo com o conteúdo mínimo previsto na NR-13. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.5.4.14 da NR-13, com redação da Portaria MTb n° 1.084/2017.)

o219840105 – Ementa 2133954: Manter o Registro de Segurança em documento que não seja livro de páginas numeradas, pastas ou sistema informatizado do estabelecimento com segurança da informação ou manter o Registro de Segurança sem o registro todas as ocorrências importantes capazes de influir nas condições de segurança dos vasos de pressão e/ou manter o Registro de Segurança sem o registro de todas as ocorrências de inspeções de segurança inicial, periódica e extraordinária dos vasos de pressão e/ou manter o Registro de Segurança não constando a condição operacional do vaso, o nome legível e assinatura de PH, no caso de registro em livro físico ou cópias impressas. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.5.1.8 da NR-13, com redação da Portaria MTb n° 1.082/2018.)

o219840113 – Ementa 0000574: Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (Art. 74, §2º da CLT.)

o219840148 – Ementa 2133865: Manter vaso de pressão em Prontuário fornecido pelo fabricante, ou deixar de manter no estabelecimento o Prontuário do vaso de pressão, ou manter Prontuário do vaso de pressão desatualizado, ou manter Prontuário do vaso de pressão que não contemple o conteúdo mínimo previsto na NR-13. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.5.1.6, alínea "a", da NR-13, com redação da Portaria MTb n° 1.082/2018.)

o219840 – Ementa 2612134101: Deixar de realizar inspeção de segurança periódica em vaso de pressão, ou realizar inspeção de segurança periódica em vaso de pressão em desacordo com os prazos estabelecidos na NR-13, ou deixar de contemplar, na inspeção de segurança periódica em vaso de pressão, os exames externo e interno. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.5.4.5 da NR-13, com redação da Portaria MTb 1.082/2018.)

•Registro fotográfico às fls. 131 consignando: “Sistema atual após a alteração e instalação da serpentina. O coletor de caldo causador do acidente era peça original do pré-evaporador, entretanto, após o acidente, foi realizada uma alteração em sua concepção, qual seja, a entrada de caldo nos pré-evaporadores deixou de ser através de coletor de caldo e passou a ser por serpentina.”

Apresenta-se às fls. 135/135verso, a informação datada de 15/03/2021 e o despacho datado de 16/03/2021 determina o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação do apurado.

Apresenta-se às fls. 136/142 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 17/06/2021.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea “a” e “c” do artigo 6º e o artigo 59 que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

...

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

(...)

2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;" (...)

3.O caput e a alínea "c" do artigo 71 que consignam:

"Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;..."

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025, de 30/10/2009, do Confea:

"Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

...

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

...

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

...

Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

...

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

...

Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.

§ 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exige o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.”

Considerando que a Constituição Federal, no seu art. 21, XXIV, atribuiu à União competência para organizar, manter e executar a Inspeção do Trabalho e tal competência é exercida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho – AFT, que, vinculados diretamente à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, órgão do Ministério da Economia, são autoridades integrantes de carreira típica de Estado, cuja organização legal ficou a cargo da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2002.

Considerando que a usina Figueira Indústria e Comércio S/A (CNPJ n.º 08.391.345/0003-97) não apresentou qualquer ART registrada para as atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, reparos e manutenção (em atendimento ao item 3 da Decisão Normativa n.º 045, de 16/12/1992, do Confea) referente ao sistema atual após a alteração e instalação da serpentina (conforme registrado às fls. 131 no relatório de análise de acidente), o que pode caracterizar infrações à alínea “a” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66 e ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977.

Considerando que o atendimento ao determinado pela Resolução Confea n.º 1.050, de 13/12/2013 (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências) deve ser observado.

Considerando que o registro de ART n.º 28027230190325871 em 19/03/2019, pelo Engenheiro Mecânico João Carlos Ducatti (Crea-SP n.º 0600546369), após o término das atividades técnicas de assessoria e consultoria de inspeções dos vasos de pressão instalados caracteriza infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977.

Considerando que nos termos do ANEXO I – GLOSSÁRIO publicado pela Resolução n.º 1.073, de 19.04.2016, do Confea, a atividade técnica “Assessoria” significa a atividade que envolve a prestação de serviços por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo profissional, visando ao auxílio técnico do profissional responsável pela execução de obra ou serviço. “Consultoria” significa a atividade de prestação de serviços de aconselhamento, mediante exame de questões específicas, e elaboração de parecer ou trabalho técnico pertinente, devidamente fundamentado, com a finalidade de subsidiar a ação do responsável técnico pela execução de obra ou serviço.

Considerando que a ART n.º 28027230190325871 registrada em 19/03/2019 pelo profissional Engenheiro Mecânico Joao Carlos Ducatti (Crea-SP n.º 0600546369) consigna como empresa contratada a empresa J. Ducatti Assessoria e Engenharia Ltda ME (Crea-SP n.º 2005615) e atividades técnicas realizadas “Assessoria” e “Consultoria” – Inspeção Métodos/Instalações Industriais e Mecânicas, motivo pelo qual a usina Figueira Indústria e Comércio S/A (CNPJ n.º 08.391.345/0003-97) deve apresentar a correspondente ART registrada pelo profissional responsável pela execução do serviço, sob pena de caracterização de infrações à alínea “a” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66 e ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977.

Considerando que o laudo pericial emitido pelo Instituto de Criminalística de Araçatuba consigna em suas considerações técnicas (fls. 119) que a “análise geral do tanque de caldo de cana, bem como do coletor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

391

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

danificado, mostrou que tais componentes apresentavam características de desgaste natural pelo Uso e pela ação do tempo e sinais de oxidação” e que “é possível interpretar que as fraturas, fissuras e a infiltração de oxidação eram passíveis de serem notadas em eventuais inspeções regulares, ou outras atividades relacionadas a manutenção”.

Considerando que o relatório de análise de acidente de trabalho emitido pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho consigna a relação de autos de infração lavrados (fls. 130 e 132) em face da usina Figueira Indústria e Comércio S/A por não atendimento à NR13.

Somos de entendimento que a unidade de atendimento adote as seguintes providências:

1. Realizar diligência na usina Figueira Indústria e Comércio S/A (CNPJ n.º 08.391.345/0003-97) para requerer:

1.1. ART's registradas para as atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, reparos e manutenção (em atendimento ao item 3 da Decisão Normativa n.º 045, de 16/12/1992, do Confea) referente ao sistema atual após a alteração e instalação da serpentina (conforme registrado às fls. 131 no relatório de análise de acidente), sob pena de caracterização de infrações à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66 e ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977.

1.2. Dar ciência quanto à obrigatoriedade de observância ao determinado pela Resolução Confea n.º 1.050, de 13/12/2013 (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências).

2. Dar ciência ao profissional Engenheiro Mecânico João Carlos Ducatti (Crea-SP n.º 0600546369) que o registro de ART após o término das atividades técnicas de assessoria e consultoria de inspeções dos vasos de pressão instalados caracteriza infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977, solicitando sua respectiva manifestação.

3. Realizar diligência na usina Figueira Indústria e Comércio S/A (CNPJ n.º 08.391.345/0003-97) para requerer:

3.1. A ART registrada pelo profissional responsável pela execução do serviço “Inspeção Métodos/Instalações Industriais e Mecânicas” correspondente a ART n.º 28027230190325871 registrada em 19/03/2019 pelo profissional Engenheiro Mecânico Joao Carlos Ducatti (Crea-SP n.º 0600546369), sob pena de caracterização de infrações à alínea “a” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66 e ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977.

3.2. Dar ciência à empresa que nos termos do ANEXO I – GLOSSÁRIO publicado pela Resolução n.º 1.073, de 19.04.2016, do Confea, a atividade técnica “Assessoria” significa a atividade que envolve a prestação de serviços por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo profissional, visando ao auxílio técnico do profissional responsável pela execução de obra ou serviço. “Consultoria” significa a atividade de prestação de serviços de aconselhamento, mediante exame de questões específicas, e elaboração de parecer ou trabalho técnico pertinente, devidamente fundamentado, com a finalidade de subsidiar a ação do responsável técnico pela execução de obra ou serviço

3.3. Dar ciência à empresa quanto à obrigatoriedade de observância ao determinado pela Resolução Confea n.º 1.050, de 13/12/2013 (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências).

4. Notificar o profissional Engenheiro Mecânico João Carlos Ducatti (Crea-SP n.º 0600546369) para se manifestar (comprovando que, em relação ao equipamento sinistrado objeto do presente procedimento, alertou sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância; e que adequou sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis), quanto:

4.1. As considerações técnicas do laudo pericial emitido pelo Instituto de Criminalística de Araçatuba (fls. 119): “análise geral do tanque de caldo de cana, bem como do coletor danificado, mostrou que tais componentes apresentavam características de desgaste natural pelo Uso e pela ação do tempo e sinais de oxidação” e que “é possível interpretar que as fraturas, fissuras e a infiltração de oxidação eram passíveis de serem notadas em eventuais inspeções regulares, ou outras atividades relacionadas a manutenção”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

4.2. Ao autos de infração lavrados (fls. 130 e 132) por auditor fiscal do trabalho em face da usina Figueira Indústria e Comércio S/A por não atendimento à NR13.

5. Após o cumprimento de todas as determinações retro, pelo retorno do procedimento para continuidade da análise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

109	SF-796/2021	UNIGRES CERAMICA LTDA
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

Trata-se de apuração referente acidente sem vítimas ocorrido na empresa Unigrês Cerâmica Ltda no dia 13/02/2021.

Conforme matérias publicadas pela imprensa (fls. 02/08 e 19/23), o fogo iniciou em um dos tanques de GLP que fica na área externa da fábrica e abastece os fornos da cerâmica, assim que detectado, a saída de gás para os outros 2 tanques foi fechada e os funcionários evacuaram a fábrica. Houve duas explosões em tanques de gás com danos nos reservatórios e no telhado da fábrica. O fogo atingiu três tanques cada um com aproximadamente 80 m³. A fábrica foi interditada devido ao risco de colapso da estrutura. Os bombeiros foram acionados para controlar o incêndio e apontaram que o incêndio provocou as explosões nos tanques de gás, porém não se sabe o que causou o fogo. A empresa não tem AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

O procedimento foi instruído com os seguintes documentos:

• Às fls. 09, Relatório de Fiscalização – OS nº 3051/2021 do qual destacamos:

o Empresa: Unigrês Cerâmica Ltda

o Objeto Social: Fabricação de Azulejos e pisos; preparação de massa de concreto e argamassa para construção; comércio atacadista de materiais de construção em geral.

o Principais atividades desenvolvidas: Fabricação de azulejos e pisos

o As causas que levaram ao incêndio ainda estão sendo investigadas pelas autoridades competentes.

o A empresa foi notificada a apresentar documentos referentes ao sinistro.

• Às fls. 10, fotografias do local do sinistro.

• Às fls. 11/12, Ficha cadastral simplificada emitida pela JUCESP em 15/02/2021, na qual consta que a empresa está “em recuperação judicial”.

• Às fls. 13, CNJ na empresa Unigrês Cerâmica Ltda.

• Às fls. 14, Consulta Resumo de Empresa que não localizou registro no CREA-SP da empresa Unigrês Cerâmica Ltda.

• Às fls. 15, Consulta pública – Empresas – que localizou registro da empresa Unigrês Cerâmica Ltda no Conselho Regional de Química – IV Região – CRQ IV.

• Às fls. 16, consta Parecer Desfavorável da Renovação de Licença de Operação emitida pela CETESB, da qual destacamos:

o Conclusão: (...) considerando as evidências do lançamento de poluentes (fluoreto e material particulado) no ar, e do não cumprimento das exigências técnicas relativas ao Plano de Redução de Emissão de Fontes Estacionárias – Setor da Indústrias de Pisos Cerâmicos e Mineração de Argila (...), a Agência Ambiental de Limeira manifesta-se desfavoravelmente à solicitação de renovação da Licença de Operação.

• Às fls. 18, Notificação para que a empresa Unigrês Cerâmica Ltda apresente os seguintes documentos:

1. Cópia do Boletim de ocorrência

2. Cópia de comunicação de acidente de trabalho – CAT

3. Cópia de ordem de serviço ou contrato

4. Cópia da ART do profissional responsável pela obra/Serviço

5. Cópia do PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT

6. Cópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra/serviço

7. Relação dos EPI's fornecidos aos trabalhadores e envolvidos na obra/serviço

8. Prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela obra/serviço

9. Relatar providências que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

10. Relatório preliminar de inspeção dos imóveis lindouros à obra/serviços

11. Relatório de Edificação de Médio e Grande Porte

12. Quando necessário, cópia dos documentos de aprovação em órgão municipais, estaduais e federais.

o Em atendimento à notificação, a interessada anexa aos autos:

• Ficha de Integração dos Funcionários de Empresas Prestadoras de Serviços para os serviços de reparos, montagens, desmontagens, instalação e retirada de telhas, calhas, rufos, tubulações, estruturas, partes de estruturas em desníveis superiores a 2m. (fls. 49)

• Procedimento de Segurança do Trabalho Especial – Permissão para Trabalho de Alto Risco: Operação de Serviços de Manutenção Predial em Altura para o Cargo de Montador de Estruturas Metálicas e ajudante (fls. 50).

• Ficha de entrega de EPI's (fls. 51).

• Parecer Técnico elaborado pela empresa Pegoraro Engenharia e Construção Ltda, referente a Serviços de obras civis para recuperação estrutural de Fábrica de Cerâmica – Unigrês. (fls 52/71).

• Às fls. 25, Contrato de Promessa de Venda e Compra de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, de Comodato e de Outras Avenças firmado entre a VENDEDORA Cia Ultragraz S/A e a COMPRADORA Unigrês Cerâmica Ltda em 07/03/2020, do qual destacamos:

o Equipamentos Comodatados:

1. Vaporizado GLP água quente conjugado (Banho Maria) 1.000KG/H – 2 und

2. Vaso de Pressão Horiz 7000L – 1 und

3. Módulo de regulação de pressão 1º estágio 1.000 KG/H, PE 2 a 18 BAR, PS 1,5 BAR – 1 und

4. Vaso de Pressão Horiz 4000L 1000GL 1744KG – 1 und

5. Bomba de Gás Blackmer LGF 1 PC 1POL com motor 1 CV mono – 1 und

6. Medidor de Vazão Massico – 1 und

7. Vasilhame Branco B29 Pit –Stop – 20 und

o Objeto: “A VENDEDORA promete vender à COMPRADORA e essa promete comprar da VENDEDORA, a quantidade mensal de 550.000 quilogramas de GLP.”

(...) o abastecimento será realizado de forma programada em função da capacidade útil instalada, ou seja, sempre completando o tanque em seu limite máximo (..)

o “5.1 A COMPRADORA se obriga a solicitar, de imediato, os serviços de assistência técnica da VENDEDORA, através da central de atendimento, toda vez que constatar problema técnico ou irregularidade nos equipamentos comodatados ou nas instalações para uso do GLP, sendo que qualquer manutenção preventiva ou corretiva somente poderá ser realizada pela VENDEDORA ou por terceiro autorizado”

o “5..3 fica a VENDEDORA autorizada a efetuar inspeções periódicas nos bens comodatados e nas instalações sempre que julgar necessário (...)”

• Às fls. 28/30, DANFE- Documento Auxiliar da Fiscal Eletrônica nº 002.091.514, 002.092.149 e 002.093.602, emitidos pela Companhia Ultragaz S.A., referente a fornecimento de gás de petróleo liquefeito GLP Granel nas quantidades de 20.660Kg, 20.310Kg e 20.690Kg respectivamente.

• Às fls. 31/33 constam os seguintes documentos emitidos pela Ultragaz:

o Às fls. 31 e 32, Registro de Inspeção Final de Instalação que tem por responsável pela inspeção o Técnico em Segurança do Trabalho Geonny Pardiniho.

o Às fls. 31-verso, Registro de Validação de Projeto e Treinamento. Assina como executor e Instrutor o Técnico em Segurança do Trabalho Geonny Pardiniho.

o Às fls. 32-verso, Registro de Inspeção do Teste de Estanqueidade.

o Às fls. 33-verso, projeto de Instalação de uma central de GLP composta por 3 Carretas Estacionárias padrão Ultragaz e Interligação com a Tubulação de Consumo Existente, assinado pelo Engenheiro Mecânico Carlos Alberto da Silva Bueno.

• Consta às fls. 34 e 36, a ART de nº 28027230200604024, e às fls. 91 a ART de nº 2802723021029166, substituição retificadora a 28027230200604024, ambas registradas pelo Engenheiro Mecânico Carlos Alberto da Silva Bueno, a ART de nº 28027230200604024 registrada em 03/06/2020 e a sua substituição ART de nº 2802723021029166, registrada em 14/02/2021, desta última, destacamos:

o Contratada: Mortari & Pardiniho Instalações de Gás Ltda. ME

o Contratante: Companhia Ultragaz S.A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

395

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

oAtividade Técnica: Elaboração Projeto Central de gás; Execução Instalação Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis; ensaios redes de gás em edificações e ensaios Central de gás.

oObservações: FORNECEMOS DOCUMENTAÇÃO DE NR 13, PROJETO E INSTALAÇÃO DA CENTRAL DE GÁS LP, TESTE DE ESTANQUEIDADE NA CENTRAL E REDE DE GÁS LP (REDE PRIMÁRIA: 17,6 KGF/CM² COM DURAÇÃO DE 15 MINUTOS, REDE SECUNDÁRIA: 6,0 KGF/CM² COM DURAÇÃO DE 60 MINUTOS, REDE CONECTADA: 1,5 KGF/CM² COM DURAÇÃO DE 15 MINUTOS), 3 CARRETAS ESTACIONÁRIAS DE 25000 LITROS (CAPACIDADE VOLUMÉTRICA DE 3 X 25000 = 75000 LITROS), CONFORME NORMAS VIGENTES E PROJETO 03.0257-GE.1288-MOR.0001

•Consta às fls. 35, Atestado de Conformidade das Instalações de Gás LP (liquefeito de Petróleo) emitido pela empresa Mortari e Pardini Instalações de Gás Ltda – ME.

•Consta às fls. 37, CNPJ da Companhia Ultragaz S.A, que tem por atividade econômica principal “Comércio Varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)” e por atividades econômicas secundária: “52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis; 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 82.92-0-00 - Envasamento e empacotamento sob contrato; 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; 82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água; 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas; 77.40-3-00 - Gestão de ativos intangíveis não-financeiros.”

•Consta às fls. 38/39, Ficha Cadastral Simplificada emitida pela JUCESP da empresa Companhia Ultragaz S.A que tem por objeto social “COMÉRCIO ATACADISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES”

•Consta às fls. 40, Resumo de Empresa emitido pelo Crea-SP da Companhia Ultragaz S.A, da qual destacamos:

oDébito com anuidades de 2020

oResponsabilidades Técnicas: Engenheiro de Produção Mecânica Douglas Xavier de Souza

oObjeto Social: Comércio, inclusive o de importação de qualquer gás, aparelhos transportadores, reguladores de pressão e outros quaisquer, necessários aos transporte e distribuição dos gases e ao seu uso, bem como a industrialização de tais aparelhos.

•Consta às fls. 41, Resumo de Profissional do Engenheiro de Produção – Mecânica Douglas Xavier de Souza, que tem as atribuições do artigo 12 da Resolução Confea 218/1973.

•Às fls. 42, Ofício nº 2230/2021 – UGI Limeira, encaminhado ao Engenheiro de Produção – Mecânica Douglas Xavier de Souza, concedendo prazo de 2 dias pra manifestação por escrito a respeito das circunstâncias que envolveram o sinistro ocorrido na fábrica de cerâmica Unigrês Cerâmica em Limeira; ART de manutenção preventiva ou corretiva, de assistência técnica e de inspeções periódicas nos equipamentos comodados ou nas instalações para o uso de GLP, boletim de ocorrência e razão social da empresa responsável pela execução dos serviços.

oOfício nº 2230/2021 – UGI Limeira entregue em 19/02/2021.

oO Engenheiro de Produção – Mecânica Douglas Xavier de Souza se manifesta em 04/03/2021 através do Ofício CASB nº 001/2021 através do qual informa que que a empresa Mortari & Pardini Instalações de Gás Ltda era responsável pela execução dos seguintes serviços de instalação de “Central de Gás, para uso de GLP: Elaboração de projeto mecânico; montagem mecânica conforme projeto; acompanhamento da montagem e execução de teste de estanqueidade.

• Encaminha Registro de Ocorrência (fls. 99/101)

• Encaminha ART de nº 28027230200604024 e 28027230210209166, substituição retificadora à 28027230200604024.

• Encaminha CNPJ da empresa Mortari & Pardini Instalações de Gás Ltda.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

• Às fls. 44, Ofício nº 486/2021 – UGI-LIMEIRA, encaminhado ao Delegado do 2º Distrito de Polícia Limeira solicitado Cópia do Boletim de Ocorrência referente ao Sinistro ocorrido na empresa Unigrês Cerâmica S.A.

o Às fls. 45, Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida nº 432/202, relatando a explosão de 2 tanques de GLP com incêndio controlado, com causa desconhecida. Nenhuma vítima. Autoridade científica da inexistência de AVCB.

• Às fls. 46, Ofício nº 2243/2021 – UGI-LIMEIRA, recebido no 2º DP em 18/02/2021, solicitando Laudo Pericial referente ao sinistro.

o Encaminhado Laudo Pericial 50.386/2021 elaborado pelo INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA do qual destacamos:

“(…) A Central de GLP se instalava sobre uma área de solo de terra batida recoberta com cascalhos e era constituída por:

Três tanques estacionários eram tanques cilíndricos horizontais, construídos em aço carbono, dotados de válvulas de segurança e conectores para engate de mangotes e tubulações. Ficavam dispostos paralelamente um ao lado do outro e eram movimentados por caminhões, na forma de carretas. (…)

“(…) Foi observado que dois tanques explodiram e foram arremessados para fora da propriedade, em sentido Norte, pela propulsão ocasionada em virtude da expansão volumétrica de seus próprios conteúdos combinada com falhas que surgiram em suas estruturas metálicas. Um dos tanques se deslocou em uma distância aproximada de 90m (noventa metros) lineares, enquanto o outro se deslocou em uma distância aproximada de 250m (duzentos e cinquenta metros) lineares.

Um outro tanque não explodiu, foi arremessado em uma distância menor, estabilizando-se no interior da propriedade. O deslocamento desse tanque se deu em virtude das ondas de choque. (…)

Baseado no exposto acima, e nos elementos materiais encontrados no local, foi possível estabelecer algumas relações com o ocorrido na Central de GLP:

- A fonte de calor externa foi o incêndio alimentado pelo GLP que vazou do Tanque A; Para que ocorresse a falha dúctil na parte inferior do Tanque A, o nível do tanque deveria estar muito baixo, praticamente vazio;
- O Tanque A não chegou a explodir porque a pressão interna não foi suficiente para tal, corroborando com a indicação de que seu nível de GLP era muito baixo;
- A falha dúctil apenas na parte superior do Tanque B, e a ausência de falha dúctil nas fraturas do Tanque C indicam que seus níveis estavam altos. Portanto, o GLP que provocou o incêndio não teria vazado desses tanques.

Com relação ao vazamento de GLP, não foi possível, por ora, determinar sua causa raiz. O vazamento de GLP poderia ter sido provocado por vários motivos, como falhas em juntas de vedação, conectores defeituosos, travas de engate rápido mal fixadas, manobras de válvulas ou falhas operacionais, ou até mesmo por uma ação criminosa, como já citado em capítulo anterior. Mas nenhuma dessas causas foi efetivamente confirmada durante a pericia. (…)

“(…) VI. Conclusão

O exame do local e a análise dos vestígios encontrados permitiram concluir que o incêndio e as explosões foram causados pela ocorrência de vazamento de GLP de um dos tanques, que ao entrar em ignição e se inflamar, gerou uma fonte de calor na área onde se encontravam os tanques estacionados. Não se descarta a hipótese de ação criminosa, como a invasão da propriedade, pelo lado Norte, através da cerca danificada, e a produção proposital do vazamento de GLP.

Não se descarta que o fato tenha sido a ocorrência de um acidente produzido por alguma falha operacional ou alguma falha de equipamento.

Em resposta aos quesitos:

1. Houve incêndio? Sim. Houve incêndio seguido por explosões.
2. Onde o fogo teve início? Na Central de GLP, na área onde os tanques (carretas) ficavam estacionados, no interior da propriedade, ao Norte.
3. Qual a causa? O incêndio foi causado pelo GLP vazado de um dos tanques. A causa do vazamento não foi determinada.
4. Não sendo possível precisar a causa, qual a mais provável? São duas as possibilidades apontadas: pode ter ocorrido uma ação criminosa ou um acidente.
5. Qual o modo por que foi, ou parece ter sido produzido o incêndio? Não foi determinada a causa raiz.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

397

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

6. Qual o material que o produziu? O GLP vazado de um dos tanques.
7. Qual a natureza do edifício, construção ou das coisas incendiadas? Edificações de Natureza Industrial: a própria Central de GLP da Ultragaz, parte da Instalação Fabril da Cerâmica Unigrês, e o entorno da propriedade onde havia vegetação baixa e arbórea.
8. Do incêndio resultou perigo para a integridade física, para a vida ou para o patrimônio alheio? Sim, visto que a Instalação fabril ficou severamente danificada, com danos estruturais, onde havia funcionários presentes na empresa.
9. Houve perigo para um número indeterminado de pessoas? Sim, visto que a área afetada se estendia para fora dos limites da propriedade.
10. Houve vítima(s) de lesão corporal ou morte? Não.
11. Existem eventuais vestígios de objeto(s), produto(s) químicos ou material(is) explosivos utilizados na ação criminosa? Não foram encontrados tais vestígios.
12. Qual a extensão dos danos produzidos pelo incêndio? Danos materiais, não mensurados durante a perícia.
13. Quais os efeitos ou os resultados do incêndio? Danos materiais, conforme citado acima, e a cessação da atividade produtiva.”
- Informação de que a ausência de registro da Unigrês Cerâmica Ltda no Crea-SP está sendo tratada no processo SF-932/2021 – Assunto: Apuração de atividades.
 - Laudo de vistoria Técnica nº 067/2021 (fls. 75) emitido pela Prefeitura Municipal de Limeira do qual destacamos:
o O imóvel possui projeto de regularização industrial
o Em área descoberta estavam localizados 3 tanques de gás GLP, 2 caldeiras e 1 tanque pulmão fixo.
o Houve uma explosão na área onde estavam localizados os tanques de gás GLP e os 3 tanques foram arremessados há alguns metros adiante.
o Houve danos na edificação incluindo alvenarias, telhados, instalações elétricas, estrutura, vidros, ar condicionado, impressoras, máquinas, esquadrias, vedações.
• Às fls. 77/79 e 86/90, Registro de Ocorrência emitido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, do qual destacamos:
o O encarregado da empresa Unigrês Cerâmica estava em sua residência quando informado que havia pego fogo em dos tanques de GLP, assim acionou os bombeiros e a polícia militar.
o Ao chegar a equipe do corpo de bombeiros evacuou o local
o Um dos tanques já havia explodido e incendiado o segundo tanque, após aproximadamente uma hora, o segundo tanque explodiu e incendiou o terceiro tanque e um do barracões da empresa. Alguns minutos pós a segunda explosão, o terceiro tanque explodiu também, incendiando alguns barracões
o Segundo encarregado da empresa, este incêndio seguido de explosões poderiam se oriundos de ação criminosa.
• Consta às fls. 82/83, Documento elaborado pela Ultragaz, com breve relato do acidente do qual destacamos:
o A central de GLP era composta por:
 - Três carretas estacionárias
 - Uma bomba para transferência de GLP
 - Dois vaporizadores de GLP
 - Um módulo de regulagem de pressão de 1º estágio.
 - Um filtro decatador.
o A rede de distribuição interna de gás era existente para atendimento da linha de produção. Ela foi inspecionada e aprovada no teste de estanqueidade.
o O projeto, montagem, inspeções e testes da instalação foram executados pela empresa Mortari & Pardini Instalações de Gás Ltda ME, sendo responsável o engenheiro mecânico Carlos Alberto da Silva Bueno.
o O incêndio ficou limitado à central de GLP e não se lastrou para as demais dependências da empresa. Os danos causados no galpão próximo foram provenientes do calor radiante e do deslocamento de ar provocados pela explosão.
o Na ocasião havia 3 carretas estacionadas no local, juma em operação e alimentando o sistema, e outras
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

duas em espera, com suas válvulas de bloqueio fechadas.

• Consta às fls. 92, ficha cadastral simplificada emitida pela JUCESP da empresa Mortari & Pardini Instalações de Gás Ltda ME, que tem por objeto social "Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás transporte rodoviário de produtos perigosos; organização logística do transporte descarga; serviços de engenharia; serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia"

• Consta às fls. 93, Resumo de Empresa da Mortari & Pardini Instalações de Gás Ltda ME, que tem por responsável técnico o Engenheiro Mecânico Carlos Alberto da Silva Bueno e possui restrições para atuar exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica.

• Consta às fls. 94, Resumo de Profissional do Engenheiro Mecânico Carlos Alberto da Silva Bueno, que possui as atribuições do artigo 12 da Resolução Confea nº 218/1973

O processo foi encaminhado à CEEMM para prosseguimento do assunto.

PARECER:

Considerando que conforme Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

..."

Considerando que conforme Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977:

"Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

..."

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

..."

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais."

Considerando que conforme Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004:

"Art. 15.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo."

Considerando que conforme NR-13:

"13.3.4 Os sistemas de controle e segurança das caldeiras, dos vasos de pressão, das tubulações e dos tanques metálicos de armazenamento devem ser submetidos à manutenção preventiva ou preditiva."

"13.3.6 O empregador deve comunicar ao órgão regional do Ministério do Trabalho e ao sindicato da categoria profissional predominante do estabelecimento a ocorrência de vazamento, incêndio ou explosão envolvendo equipamentos abrangidos nesta NR que tenha como consequência uma das situações a seguir:

..."

c) eventos de grande proporção."

"13.5.1.6 Todo vaso de pressão deve possuir, no estabelecimento onde estiver instalado, a seguinte documentação devidamente atualizada:

a) prontuário do vaso de pressão a ser fornecido pelo fabricante, contendo as seguintes informações: código de projeto e ano de edição; especificação dos materiais; procedimentos utilizados na fabricação, montagem e inspeção final; metodologia para estabelecimento da PMTA; conjunto de desenhos e demais dados necessários para o monitoramento da sua vida útil; pressão máxima de operação; registros

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

documentais do teste hidrostático; características funcionais, atualizadas pelo empregador, sempre que alteradas as originais; dados dos dispositivos de segurança, atualizados pelo empregador sempre que alterados os originais; ano de fabricação; categoria do vaso, atualizada pelo empregador sempre que alterada a original;

- b) Registro de Segurança em conformidade com o subitem 13.5.1.8;*
- c) projeto de alteração ou reparo em conformidade com os subitens 13.3.3.3 e 13.3.3.4;*
- d) relatórios de inspeção em conformidade com o subitem 13.5.4.14;*
- e) certificados de calibração dos dispositivos de segurança, onde aplicável.”*

13.5.1.7.1 Vasos de pressão construídos sem códigos de projeto, instalados antes da publicação desta Norma, para os quais não seja possível a reconstituição da memória de cálculo por códigos reconhecidos, devem ter PMTA atribuída por PH a partir dos dados operacionais e serem submetidos a inspeções periódicas, conforme os prazos abaixo:

- a) 01 ano, para inspeção de segurança periódica externa;*
- b) 03 anos, para inspeção de segurança periódica interna.*

13.5.1.7.2 A empresa deve elaborar um Plano de Ação para realização de inspeção extraordinária especial de todos os vasos relacionados no subitem 13.5.1.7.1. (Vide prazo para vigência no art. 8º da Portaria MTE n.º 1.082, de 18 de dezembro de 2018).”

“13.5.4.1 Os vasos de pressão devem ser submetidos a inspeções de segurança inicial, periódica e extraordinária.

13.5.4.2 A inspeção de segurança inicial deve ser feita em vasos de pressão novos, antes de sua entrada em funcionamento, no local definitivo de instalação, devendo compreender exames externo e interno.

13.5.4.3 Os vasos de pressão devem obrigatoriamente ser submetidos a Teste Hidrostático - TH em sua fase de fabricação, com comprovação por meio de laudo assinado por PH, e ter o valor da pressão de teste afixado em sua placa de identificação.

13.5.4.3.1 Na falta de comprovação documental de que o Teste Hidrostático - TH tenha sido realizado na fase de fabricação, se aplicará o disposto a seguir:

- a) para os vasos de pressão fabricados ou importados a partir da vigência da Portaria MTE n.º 594, de 28 de abril de 2014, o TH deve ser feito durante a inspeção de segurança inicial;*
- b) para os vasos de pressão em operação antes da vigência da Portaria MTE n.º 594, de 28 de abril de 2014, a execução do TH fica a critério do PH e, caso seja necessária à sua realização, o TH deve ser realizado até a próxima inspeção de segurança periódica interna.*

13.5.4.4.1 Deve ser anotada no Registro de Segurança a data da instalação do vaso de pressão a partir da qual se inicia a contagem do prazo para a inspeção de segurança periódica.”

“13.5.4.5 A inspeção de segurança periódica, constituída por exames externo e interno, deve obedecer aos seguintes prazos máximos estabelecidos a seguir:

para estabelecimentos que não possuam SPIE, conforme citado no Anexo II

- a) para estabelecimentos que não possuam SPIE, conforme citado no Anexo II:*

Categoria do Vaso Exame Externo Exame Interno

I 1 ano 3 anos

(...)

- b) para estabelecimentos que possuam SPIE, conforme citado no Anexo II, consideradas as tolerâncias nele previstas:*

Categoria do Vaso Exame Externo Exame Interno

I 3 anos 6 anos

...”

13.5.4.10 As válvulas de segurança dos vasos de pressão devem ser desmontadas, inspecionadas e calibradas com prazo adequado à sua manutenção, porém, não superior ao previsto para a inspeção de segurança periódica interna dos vasos de pressão por elas protegidos.

13.5.4.11 A inspeção de segurança extraordinária deve ser feita nas seguintes oportunidades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

400

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

- a) sempre que o vaso de pressão for danificado por acidente ou outra ocorrência que comprometa sua segurança;
- b) quando o vaso de pressão for submetido a reparo ou alterações importantes, capazes de alterar sua condição de segurança;
- c) antes do vaso de pressão ser recolocado em funcionamento, quando permanecer inativo por mais de 12 (doze) meses;
- d) quando houver alteração do local de instalação do vaso de pressão, exceto para vasos móveis.
- 13.5.4.12 A inspeção de segurança deve ser executada sob a responsabilidade técnica de PH.

13.5.4.14 O relatório de inspeção de segurança, mencionado no item 13.5.1.6, alínea “d”, deve ser elaborado em páginas numeradas, ou em sistema informatizado do estabelecimento com segurança de informação, no qual o PH esteja identificado como o responsável pela respectiva aprovação, e conter no mínimo:

- a) identificação do vaso de pressão;
- b) categoria do vaso de pressão;
- c) fluidos de serviço;
- d) tipo do vaso de pressão;
- e) tipo de inspeção executada;
- f) data de início e término da inspeção;
- g) descrição das inspeções, exames e testes executados;
- h) registro fotográfico das anomalias do exame interno do vaso de pressão;
- i) resultado das inspeções e intervenções executadas;
- j) recomendações e providências necessárias;
- k) parecer conclusivo quanto a integridade do vaso de pressão até a próxima inspeção;
- l) data prevista para a próxima inspeção de segurança;
- m) nome legível, assinatura e número do registro no conselho profissional do PH e nome legível e assinatura de técnicos que participaram da inspeção.”

“13.5.4.17 As recomendações decorrentes da inspeção devem ser implementadas pelo empregador, com a determinação de prazos e responsáveis pela sua execução.”

Considerando que conforme Decisão Normativa nº 045, de 16 dez 1992:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.

3 - Todo contrato que envolva qualquer atividade constante do item 1 é objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

4 - As empresas que se propõem a executar as atividades citadas no item 1 são obrigadas a se registrar no CREA, indicando Responsável Técnico legalmente habilitado.”

VOTO:

1. Que a UGI solicite à empresa Companhia Ultragaz S/A:

- a) Cópias dos prontuários dos tanques de GLP instalados na empresa Unigres Cerâmica Ltda.;
- b) Cópias dos Livros(s) de Acompanhamento dos tanques de GLP instalados na empresa
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

*Unigres Cerâmica Ltda.;**c) Cópias das inspeções realizadas nas tubulações de alimentação das linhas de GLP (testes de estanqueidade) instaladas na empresa Unigres Cerâmica Ltda.**2. A não apresentação de documentos identificando o profissional responsável sujeitará a empresa a multa por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.**3. A não apresentação da(s) ARTs referentes aos serviços executados sujeitarão o profissional ou a empresa a multa por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77."*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	SF-2987/2020 V2 CREA-SP COM ORIG Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI
------------	--

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de apuração de sinistro ocorrido em 16/07/2020: veiculado pela imprensa (fls. 02/11) a ocorrência de desabamento de parede que atingiu 4 (quatro) trabalhadores em obra em hipermercado, em Presidente Prudente; a obra era realizada dentro do imóvel onde funcionava o hipermercado Walmart; as vítimas eram funcionários da empresa ENGETEC; segundo o coordenador da Defesa Civil, a empresa deu entrada na SEPLAN, solicitando a realização da obra, mas ainda não tinha autorização para o início dos trabalhos; segundo o grupo BIG, responsável pelo Hipermercado, a equipe da ENGETEC estava no local para avaliar os procedimentos necessários para a reforma, que teria início assim que a autorização da SEPLAN de Presidente Prudente fosse concedida; a obra foi embargada e isolada pela Defesa Civil.

Apresenta-se às fls. 12 o Relatório de Obra nº 566/2020, de 17/07/2020 consignando: proprietário: WMS Supermercados do Brasil Ltda., CNPJ 93.209.765/2001-17; características da obra: reforma sem acréscimo, de grande porte, em andamento; natureza comercial; não discriminados profissionais e/ou prestadores de serviços; empresa contratada para execução da reforma: ENGETEC Consultoria e Engenharia Ltda. (Crea 1911010); empresa responsável pela fiscalização: Siles & Costa Engenharia e Resultados Ltda. (Crea 2178862); empresa responsável pelo projeto e instalação de Câmara fria: Perfil Refrigeração Com. e Serviços (Crea 0836317).

Apresenta-se às fls. 15/16 as cópias dos ofícios da UGI solicitando em 17/07/2020 ao Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil e ao Corpo de Bombeiros de Presidente Prudente cópia de boletim de ocorrência, relatórios e demais anexos (com fotos) referente ao fato (fls. 13 e 14) e à Polícia Militar de Presidente Prudente e ao Instituto de Criminalística de Presidente Prudente cópia dos laudos e demais anexos (com fotos), referentes ao fato.

Apresenta-se às fls. 17/24 a Comunicação Preliminar de Ocorrência, onde consta o isolamento da área do acidente e intimação de embargo da obra; Relato 444/2020, onde consta o desabamento do muro interno do supermercado, com 4 vítimas fatais e ferimento de quinta vítima; e Certidão de Atendimento nº 141743/2020 encaminhados pela Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil.

Apresentam-se às fls. 25/36 o registro da ocorrência (fls. 25/36); Relatório da autoridade policial nº 202007161807953, onde consta que os funcionários trabalhavam para a empresa ENGETEC (fls. 37); Laudo Pericial 225.676/2020, do IC, onde consta a solicitação de apoio ao Núcleo de Engenharia da SPTC para a elucidação das causas técnicas pardo desabamento, que a equipe pericial do referido núcleo atendeu o local em 20.07.2020; que segundo o engenheiro que acompanhava a execução da obra, Henry Akira Fukumothi, alguns operários realizavam, uma retirada do concreto do piso adjacente a uma parede construída em alvenaria para a instalação de uma manta térmica, tal retirada era realizada mediante o uso de ferramenta elétrica – martelo demolidor – a fim de agilizar o trabalho, sendo que a retirada em questão era realizada tanto no piso quanto no rodapé da parede adjacente, parede essa que veio a desabar sobre os operários que ali trabalhavam (fls. 38/45); Laudo Pericial 237.619/2020, do Núcleo de Perícias de Engenharia, com detalhes da obra/serviço; onde consta inclusive que foram informados pelo encarregado (mestre de obras) que na data do evento havia um profissional acompanhando presencialmente a execução da obra, Eng. Henry Akira Fukumothi; que quando do exame no local do evento foram recebidos pelos técnicos da empresa ENGETEC, sendo representado (sic) pelo Eng. Mario Arthur Laverde Basilio e Eloi Eduardo Nepomuceno (fls. 46/75) encaminhados pela Polícia Militar.

Apresentam-se às fls. 75, 80 e 85 as cópias das RRT's do CAU referentes à obra/serviço na Av. Salim Farah Maluf, 17:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

403

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

- Em nome da Arquiteta Vanessa Moreno Santa (fls. 75) – projeto arquitetônico de reforma, tendo a Engetec Consultoria e Engenharia Ltda. como contratante (contrato de 22/05/2020; início em 29/05/2020);
- Em nome do Arquiteto Rogério Elpidio Chociay Junior (fls. 80) – projeto de instalações hidrossanitárias prediais, tendo a empresa Sollita Engenharia e Construções Ltda. como contratante (contrato de 01/09/2020; início em 24/01/2020); e
- Em nome do Arquiteto Ricardo Gonzaga Zambrano (fls. 85) – atividades especiais em arquitetura e urbanismo; laudo técnico, tendo como contratante a empresa WMB Supermercados do Brasil Ltda.;

Apresentam-se às fls. 76/79 e 81/84, as cópias das seguintes ART's referentes à obra/serviço na Av. Salim Farah Maluf, 17:

- 28027230200591565, registrada em 02/06/2020 pelo Eng. Civil Mario Arthur Laverde Basilio – execução/execução – edificação de materiais mistos, galpão, 15.981 m², tendo como contratante a WMS Supermercados do Brasil, e como contratada a ENGETEC Consultoria e Engenharia Ltda. (fls. 76 e verso);
- 28027230200752551, registrada em 08/07/2020 pelo Eng. Civil Luiz Alberto Calza Siles – gestão/fiscalização - edificação de materiais mistos, galpão, 15.981 m²; contratante: WMB Supermercados do Brasil; contratada: Siles & Costa Engenharia e Resultados Ltda.-EPP (fls. 77);
- 28027230200591565, registrada em 19/06/2020 pelo Eng. de Controle e Automação Juan Coelho Ferreira – elaboração/projeto executivo – câmaras frigoríficas; contratante: WMB Supermercados do Brasil; contratada: Perfil Refrigeração (fls. 78 e verso);
- 28027230200671798, registrada em 03/07/2020 pelo Eng. de Produção - Mecânica – supervisão/instalação – instalações, frigoríficos; contratante: WMB Supermercados do Brasil; contratada: Perfil Refrigeração (fls. 78 e verso);
- 28027230200699768, registrada em 26/06/2020 pelo Eng. Civil Ricardo Rodrigues Bittencourt - elaboração/projeto – de fundações e de estrutura, 10.000 metros quadrados; e elaboração/laudo – de estrutura, 10.000 m²; contratante: WMS Supermercados do Brasil Ltda.; contratada: G Infra Soluções em Engenharia Eireli Ltda. (fls. 81 e verso);
- 28027230200725467, registrada em 01/07/2020 pelo Eng. Civil Eduardo Guida Tartuce - elaboração/projeto – piso, de concreto, 1.708 m²; contratante: WMS Supermercados do Brasil Ltda.; contratada: Mlxdesign Tartuce Engenheiros Associados Ltda. (fls. 82 e verso);
- 28027230200216322, registrada em 19/02/2020 pela Eng. Civil Debora Carina da Silva Mendes - elaboração/laudo – planos de intervenção, espaço urbano, 216 m²; contratante: WMB Supermercados do Brasil Ltda.; contratada: nada consta (fls. 83 e verso);
- 28027230200626114, registrada em 09/06/2020 pela Eng. Civil e Eng. Seg. Trabalho Evelize Teixeira Rubens - elaboração/projeto – elaboração do projeto de segurança contra incêndio; contratante: WMB Supermercados do Brasil Ltda.; contratada: nada consta (fls. 84 e verso);

Apresentam-se às fls. 86/97 as cópias das telas do sistema de dados do Crea-SP:

- ENGETEC Consultoria e engenharia Ltda. – registrada desde 04/04/2013, com a anotação dos engenheiros civis Dominique da Costa Pinheiro de Souza e Mario Arthur Laverde Basilio (ambos sócios) – fls. 86;
 - Mario Arthur Laverde Basilio, registrado como Engenheiro Civil desde 08/09/2005 (fls. 87);
 - SILES & COSTA Engenharia e Resultados Ltda. – EPP, registrada desde 21/11/2018, com a anotação dos engenheiros civis Alexandre Costa e Luiz Alberto Calza Siles como seus responsáveis técnicos (fls. 88);
 - Luiz Alberto Calza Siles, registrado como Engenheiro Civil desde 04/11/2003 (fls. 89);
 - PERFIL Refrigeração, Comércio e Serviço Ltda., registrada desde 11/09/2008, com a anotação como seus responsáveis técnicos da Eng. De Produção Ana Lucia de Souza Leite e do Eng. De Controle Automação Juan Coelho Ferreira (fls. 90);
 - Juan Coelho Ferreira, registrado como Eng. de Controle e Automação Juan Coelho Ferreira, desde 23/02/2018 (fls. 91);
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

404

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

- G.INFRA Soluções em Engenharia Eireli – EPP, registrada desde 31/10/2019, com a anotação do Eng. Civil Ricardo Rodrigues Bittencourt como responsável técnico (sócio) – vide fls. 92;
- Ricardo Rodrigues Bittencourt – registrado como Engenheiro Civil desde 29/05/2001 (fls. 93);
- MIXDESIGN – TARTUCE Engenheiros Associados Ltda., registrada desde 26/10/1993, com a anotação do Eng. Civil Eduardo Guida Tartuce como seu responsável técnico (fls. 94);
- Eduardo Guida Tartuce, registrado como Engenheiro Civil, desde 09/04/2002;
- Debora Carina da Silva Mendes, registrada como Engenheira Civil, desde 15/02/2019 (fls. 96);
- Evelize Teixeira Rubens, registrada como Engenheira Civil, desde 09/02/2001, e como Engenheira de Segurança do Trabalho, desde 16/09/2003 (fls. 97);

Apresenta-se às fls. 98 a cópia do ofício dirigido à empresa ENGETEC Consultoria e Engenharia Ltda., em 06/10/2020, solicitando Relatório sobre o sinistro, CAT, Ordem de Serviço ou Contrato; PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT; treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra; relação de EPIs; relatar providências quanto ao ocorrido e cópia do Alvará da Prefeitura.

Apresenta-se às fls. 101/226, os documentos encaminhados pela empresa ENGETEC em 20/10/2020:

- Alvará de Execução para Reforma n. 36/2020, expedido em 31/07/2020 (fls. 101);
- SPCO, encaminhado em 09/06/2020 (fls. 102);
- Resposta do Formulário de Atendimento - 14º Agrupamento de Bombeiros, de 17/06/2020 (fls. 103);
- PCMSO de maio de 2020 a maio de 2021 (fls. 104/115);
- PCMAT de 09/06/2020 (fls. 116/153);
- PPRA – 27/05/2020 a 30/11/2020 (fls. 154/192);
- Documento Metodologia de Execução de Demolição, datado de 22/06/2020 e assinado por Eloi Eduardo Nepomuceno (fls. 196/206);
- CAT de 17/07/2020 (fls. 207/209);
- Parecer Técnico elaborado pelo Eng. Civil Mário Arthur Laverde Basílio, em atendimento ao ofício de fls. 98 (fls. 210/223); e
- Esclarecimentos quanto à ocorrência (fls. 224/226), citado na informação de fls. 229 do agente fiscal da UGI/Presidente Prudente como manifestação do responsável técnico.

Apresentam-se às fls. 227/330 a informação e o despacho datados de 20/10/2020 determinando o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da apuração da responsabilidade dos envolvidos.

Apresenta-se às fls. 231/231 verso a tela Resumo de Profissional, onde se verifica o registro no Crea-SP do Engenheiro Civil Henry Akira Fukumothi, desde 30/06/2015.

Apresenta-se às fls. 241/246 a Decisão CEEC/SP n.º 1470/2020 de 22/12/2020 consignando:

“...DECIDIU: 01) Pelo arquivamento do referido processo no âmbito da modalidade de Engenharia Civil, após a apresentação pela empresa ENGETEC Consultoria e Engenharia Ltda a ART do profissional Engenheiro Civil Eduardo Villa Real Junior (CREA-SP n. 0601452478) com relação as perícias executadas; 02) Não havendo a apresentação da ART constante no item 01 – seja efetuada a devida autuação junto a empresa e profissional em conformidade com a legislação vigente. 03) Pelo encaminhamento deste processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise quanto as atribuições profissionais das atividades pertinentes executadas pelos profissionais no empreendimento/obra.”

Apresenta-se às fls. 247, a cópia da seguinte ART referente à obra/serviço na Av. Salim Farah Maluf, 17:

- 28027230200956859, registrada em 17/08/2020 pelo Eng. Civil Eduardo Villa Real Junior – elaboração/perícia – alvenaria autoportante, tendo como contratante ENGETEC Consultoria e Engenharia Ltda.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

405

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Apresentam-se às fls. 249/250 a informação datada de 04/02/2021 e o despacho datado de 06/02/2021 determinando o encaminhamento do presente processo à CEEMM, para análise quanto às atribuições profissionais das atividades pertinentes executadas pelos profissionais no empreendimento/obra.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

”

(...)

2. O caput e as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;”

(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que o presente procedimento trata de apuração de sinistro envolvendo o desabamento de parede que atingiu e causou a morte de 4 (quatro) trabalhadores de uma obra em hipermercado, em Presidente Prudente.

Considerando que o presente processo trata de apuração de sinistro de acidente do trabalho com vítimas fatais, o que demanda a análise de procedimentos das atividades de engenharia de segurança do trabalho, assunto afeto à área da CEEST.

Considerando o exposto, proceda-se ao encaminhamento do processo à CEEST para a continuidade do procedimento administrativo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

VIII . XVI - REQUER PROVIDENCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**BATATAIS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

111	SF-3300/2020	SOLIMIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO" datado de 28/05/2020 (fl. 02).
2. Informação "Resumo de Empresa" que consigna:
 - 2.1.Registro: nº 1243089 expedido em 08/08/2001.
 - 2.2.Objetivo social:
"Indústria e comércio de equipamentos e serviços de montagem e manutenção industrial."
 - 2.3.Responsável técnico: Sem anotação.
 - 2.4.Débito de anuidades: de 2011 a 2019.
- 3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/05/2020 (fl. 04), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
- 4.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 28/05/2020 (fls. 05/05-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
"Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios.
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral, não especificados anteriormente.
Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários."
- 5.Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 06), o qual consigna a seguinte atividade econômica: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
- 6.Informações do "site" da empresa (fls. 07/08).
- 7.Informação "Visualização de Responsabilidade Técnica" (fl. 09), a qual consigna as anotações anteriores dos seguintes profissionais:
 - 7.1.Engenheiro Mecânico José Rubio Michigami: de 08/08/2001 a 18/02/2008;
 - 7.2.Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Alessandro Pinto Andreoli: de 18/02/2008 a 30/08/2010.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação nº 3724/880508-ugifranca emitida em 05/08/2020, na qual a interessada foi instada a providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado par ao desempenho das atividades constante de seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 1019/2020 - OS 10218/2020 lavrado em nome da interessada em 29/10/2020, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, o qual foi recebido em 17/11/2020 (fl. 15).

Apresenta-se à fl. 17 a "DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO" do Sr. Chefe da UGI Franca/Barretos datada de 29/01/2021, a qual consigna que a interessada não apresentou defesa e o processo transitou em julgado em 27/11/2020.

Apresenta-se à fl. 18 o despacho datado de 29/01/2021 que consigna:

- 1.A determinação de ofício à interessada informando sobre o trânsito em julgado no presente processo.
2. O encaminhamento do processo ao DEC.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Ofício nº 0032/2011-UGIFranca datado de 29/01/2021, no qual a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

408

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

interessada foi comunicada acerca do fato de que o processo transitou em julgado, bem como informada de que caso a empresa continue praticando ou venha praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal, será considerada reincidente.

Apresenta-se às fls. 21/22 a correspondência da empresa datada de 30/11/2020 (não protocolada), a qual compreende:

- 1. O destaque para o fato de que a empresa não possui atividade profissional há muito tempo, em conformidade com a documentação encaminhada em 30/09/2020 (anexa).*
- 2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.*
- 3. A apresentação em anexo da documentação de fls. 23/29, a qual contempla cópias das "DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS" referentes aos períodos de 01/01/2018 a 31/01/2018, 01/01/2019 a 31/01/2019 e 01/01/2020 a 31/01/2020.*

Apresenta-se à fl. 30 o despacho datado de 19/05/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 31/32 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 02/06/2021, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;*
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;*
 - 2.3. Decisões PL-0726/2008 e PL-1681/2009 do Plenário do Confea;*
 - 2.4. Manual de Fiscalização da CEEMM;*
 - 2.5. Parecer Jurídico nº 134/2020 DCS/SUPJUR*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

- 1. O caput e a alínea "e" do artigo 6º que consignam:*

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

- 2. O caput e as alíneas "a" e "c" do artigo 46 que consignam:*

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando o item "8" da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-0681/2009, que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

“...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subsequentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando o item “30 Instalação industrial” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas que prestam serviços de projeto, montagem e modernização de instalações industriais mecânicas.

Considerando o Parecer Jurídico nº 134/2020 DCS/SUPJUR que consigna:

“Que sejam considerados como transitados em julgados, os processos de infração à legislação vigente em que os autuados não apresentarem a defesa prévia no prazo de até 10 (dez) dias após o recebimento da lavratura de infração, permitindo o envio diretamente à unidade que trata da dívida ativa, bem como, a lavratura de novo auto de infração por reincidência se for o caso.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa, em princípio, intempestiva.

Considerando que o processo foi objeto de “DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO” pelo Sr. Chefe da UGI Franca/Barretos, inclusive com a comunicação da interessada (Ofício nº 0032/2011-UGIFranca – fl. 19).

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e providências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

112	SF-1972/2018	<i>F. ROGÉRIO DA SILVA INDUSTRIAL - ME</i>
	Relator	EDUARDO PEGORARO

Proposta**HISTÓRICO:**

Considerando o comprometimento da interessada em "adequar" suas atuações dentro de suas atribuições, entendo que, devido à sua ínfima estrutura empresarial, a unidade do CREA-SP responsável por este processo (UGI Jundiaí) deva refazer a inspeção na referida empresa para nos trazer a realidade atual, visto o tempo decorrido até o momento (+ de 2 anos!!).

Em se matendo o "status quo" original, manter a penalidade imposta e sua respectiva execução judicial .

É o meu parecer e voto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

VIII . XVII - OUTROS PROCESSOS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**ABEE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

113	SF-1032/2015 COM C286/1991 Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI	ESMAEL DE FREITAS OLIVEIRA
------------	--	----------------------------

Proposta**HISTORICO**

Apresenta-se às fls. 03/09 a documentação relativa ao interessado, a qual compreende:

1. Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP protocolado pelo interessado em 16/01/2015 sob nº 7346 (fls. 02/02-verso), no qual consigna que não exerce a função.

2. Cópias de folhas da CTPS (fls. 04/06).

3. Cópia do CONCURSO PÚBLICO 01/2014 – EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES – RETIFICADO (fls. 07/09), o qual consigna com referência ao cargo “Oficial Manutenção Industrial (Mecânica)”:

3.1. Escolaridade/Pré-requisitos (fl. 09):

“- Diploma ou certificado de conclusão do Ensino Fundamental, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

- Diploma ou certificado de conclusão de Curso de Aprendizagem Industrial em Mecânico de Manutenção de Máquinas Industriais ou Mecânico de Usinagem ou curso de qualificação profissional em Mecânica (área industrial), expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com conteúdo programático equivalente e com carga horária mínima de 1.200 horas.

- Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo, categoria B.

- Experiência Profissional de 6 (seis) meses como Mecânico. “

3.2. Descrição das atribuições básicas do cargo (fl. 08):

“Executar atividades de manutenção preventiva, corretiva, preditiva, inspeções, ajustes e testes de aceitação em equipamentos mecânicos, eletromecânicos e sistemas mecânicos dos trens. Efetuar a substituição e encaminhamento para reparo dos equipamentos e componentes em sistemas eletromecânicos e equipamentos elétricos dos trens. Identificar e propor modificações/melhorias nos equipamentos. Executar ações necessárias à implantação de segurança mecânica. Acompanhar serviços realizados por terceiros. Operar os diversos equipamentos eletromecânicos fixos, equipamentos de suporte e veículos especiais para os quais esteja capacitado. Prestar suporte na substituição de trilhos e componentes de Aparelhos de Mudança de Via - AMV.”

Apresenta-se às fls. 10/10-verso a informação “Resumo de Profissional” emitida em 19/01/2015, a qual consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro de Produção – Mecânica e das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

Apresenta-se à fl. 13 a correspondência do interessado, a qual consigna a apresentação do Certificado (fl. 16) e do Histórico Escolar do Curso de Aprendizagem Industrial (fls. 14/15) ministrado pela Escola SENAI “Nadir Dias de Figueiredo”.

Apresenta-se às fls. 22/24-verso a cópia do relato de Conselheiro relativo ao processo SF-001050/2014 (Interessado: Edilson Francisco da Silva) aprovado em reunião procedida em 08/10/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1122/2015 (cópia às fls. 25/26) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 47 a 49-verso quanto a: 1.) Que preliminarmente o processo seja encaminhado à Superintendência de Fiscalização para a determinação de providências quanto à adoção das seguintes medidas: 1.1.) A instrução do presente processo com informação

acerca de eventual decisão anterior da CEEMM constante dos processos relacionados acerca da obrigatoriedade de registro de ocupante do cargo de Oficial de Manutenção Industrial (Mecânica) e dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

413

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

demais acima relacionados; 1.2.) A realização de consulta à Procuradoria Jurídica quanto à possibilidade/tempestividade sobre eventual contestação do edital junto à empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, acerca dos pré-requisitos para os cargos de ensino completo acima relacionados; 2.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo SF-001032/2015, devendo o mesmo aguardar a tramitação do presente.”

Apresenta-se à fl. 28 o e-mail da UGI SUL transmitido em 20/04/2016, o qual consigna a solicitação de informação sobre a tramitação do presente processo, o qual foi objeto de resposta via e-mail transmitido em 26/04/2016 (fl. 28).

Apresenta-se à fl. 33 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 05/05/2016, o qual consigna:
1. O encaminhamento do presente processo à UGI Sul para conhecimento e medidas decorrentes.
2. O retorno do processo à CEEMM, em face da tramitação do processo SF-001050/2014.

Apresenta-se às fls. 33/33-verso o despacho da Chefia da UGI SUL datado de 17/05/2016, o qual consigna a determinação de medidas, as quais contemplam a comunicação do interessado acerca da tramitação do processo.

Apresenta-se às fls. 36/37 a “ficha de carga” relativa ao processo SF-001050/2014 (Interessado: Edilson Francisco da Silva), anexada ao presente processo por solicitação do Conselheiro Relator.

Apresenta-se às fls. 38/39-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/09/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1111/2017 (fls. 40/41), a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 38 a 39-verso, quanto ao encaminhamento do presente processo ao DOP/SUPCOL para fins de juntada ao processo SF001050/2014 e tramitação conjunta.”

Apresentam-se à fl. 50 e à fl. 52 as cópias dos Ofícios de números 02183/2020 – UGI Centro (datado de 18/02/2020) e 0169/2021-UGICentro (datado de 29/02/2021), nos quais a empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ foi notificada a apresentar informações com relação aos engenheiros Edilson Francisco da Silva e Esmael de Freitas Oliveira.

Apresenta-se às fls. 54/59 a documentação relativa ao interessado, a qual contempla as seguintes informações:

- 1. Histórico escolar do curso de aprendizagem do SENAI (fls. 54/55).*
- 2. “DECLARAÇÃO” da empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ datada de 09/02/2021 (fl. 57), a qual consigna que o interessado ocupa o cargo de “Oficial de Manutenção Industrial (Mecânica)”, o qual tem por exigência a comprovação do ensino fundamental completo e curso técnico conforme a descrição de cargo anexa.*
- 3. Descrição do cargo (fls. 58/59).*

Apresenta-se à fl. 69 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro de Produção – Mecânica e das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 61 o despacho datado de 12/03/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 62/64 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 21/06/2021, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
 - 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

- 2.1. Lei nº 5.194/66;
2.2. Resoluções de números 430/99 e 1.007/03, ambas do Confea;
2.3. Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(…)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 430/99 do Confea (Relaciona os cargos e funções dos serviços da administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo exercício é privativo de profissionais da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º - Os cargos e funções, comissionados ou não, dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cujo exercício se exijam conhecimentos técnicos específicos de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, são privativos dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e legislação posterior.

§ 1º - Os cargos e funções a que se refere o “caput” deste artigo são aqueles cujo desempenho consiste no desenvolvimento de quaisquer das seguintes atividades, para as quais são necessários conhecimentos técnicos das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e que dependem de habilitação legal:

- I- Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- II- Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III- Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- IV- Assistência, assessoria e consultoria;
- V- Direção de obra e serviço técnico;
- VI- Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- VII- Desempenho de cargo e função técnica;
- VIII- Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica e extensão;
- IX- Elaboração de orçamento técnico;
- X- Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- XI- Execução de obra e serviço técnico;

- XII- Fiscalização de obra e serviço técnico;
- XIII- Produção técnica e especializada;
- XIV- Condução de trabalho técnico;
- XV- Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- XVI- Execução de instalação, montagem e reparo;
- XVII- Operação, manutenção e instalação de equipamento;
- XVIII- Execução de desenho técnico.

§ 2º - Incluem-se entre os cargos referidos no § 1º deste artigo:

I - diretor de diretoria, departamento, divisão ou qualquer unidade organizacional assemelhada que, para o exercício deste cargo ou função, seja necessário conhecimento científico e/ou tecnológico das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

II - superintendente de superintendência ou qualquer unidade organizacional assemelhada que, para o exercício deste cargo ou função, seja necessário conhecimento científico e/ou tecnológico das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

415

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

III - diretor técnico, diretor de operações, diretor industrial ou outro cargo assemelhado, de órgão público, autarquia, fundação, empresa pública ou de sociedade de economia mista, cujos objetivos sociais envolvam atividades que são próprias da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia;

IV - coordenador ou chefe de coordenadoria, departamento, divisão, seção, serviço, setor ou unidade organizacional assemelhada de órgão público, autarquia, fundação, empresa pública ou de sociedade de economia mista para cujo exercício deste cargo ou função seja necessário conhecimento científico e/ou tecnológico das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

V - gerente de gerência, coordenadoria, departamento, divisão, seção, serviço, setor ou unidade organizacional assemelhada de órgão público, autarquia, fundação, empresa pública ou de sociedade de economia mista para cujo exercício deste cargo ou função seja necessário conhecimento científico e/ou tecnológico das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 3º - Os CREAs, considerando as realidades organizacionais dos órgãos públicos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sediadas em suas jurisdições, poderão estabelecer através de Atos as relações de cargos e funções privativas dos profissionais neles registrados, não previstos nesta Resolução.

§ 4º - Acontecendo o previsto no parágrafo anterior, os CREAs, antes da formalização dos Atos nele previstos, dará oportunidade aos órgãos públicos, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista para, em assim querendo, manifestarem seus posicionamentos e/ou justificativas para a ocupação de cargos e funções julgadas como irregular e/ou ilegal pelo Conselho Regional respectivo.

Art. 2º - Os CREAs estabelecerão programas especiais de fiscalização dos cargos e funções de que trata esta Resolução, considerando, dentre outros, a coleta de informações, visitas, esclarecimentos às autoridades e a verificação da realidade organizacional de cada órgão público, autarquias, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista existente em sua área de jurisdição, seguindo, pelo menos, o disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 1º - Pelo menos uma vez por ano, os CREAs, mencionando o disposto no parágrafo 2º do Art. 59 da Lei 5.194, de 24 DEZ 1966, solicitarão aos órgãos públicos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, sediadas na sua jurisdição, a relação das suas unidades organizacionais que desempenham atividades relacionadas com a Engenharia, Arquitetura e Agronomia, bem como os nomes e titulações profissionais dos seus respectivos diretores, superintendentes, coordenadores, gerentes, chefes ou cargos assemelhados.

§ 2º - No caso do não atendimento da solicitação, no todo ou em parte, após uma reiteração do pedido, o CREA respectivo procederá fiscalização "in loco", com o objetivo da verificação da realidade organizacional do órgão público, autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista que não lhe tenha atendido.

§ 3º - Os CREAs deverão acompanhar pela imprensa nacional e estadual, inclusive aquela de caráter oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação, eleição ou designação de ocupantes de cargos dos órgãos públicos, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista sediadas nos territórios sob suas respectivas jurisdições, como rotina de acompanhamento e fiscalização de que trata esta Resolução.

§ 4º - Os CREAs investigarão toda denúncia acerca da ocupação ilegal de cargo e função, mesmo que não fundamentada, formulada por entidades de classe e por profissionais neles registrados e tomarão as seguintes

providências:

I- a denúncia será classificada como reservada e não será divulgada a sua autoria;

II- Caso a denúncia seja inverídica a mesma será arquivada e, se verdadeira, serão tomados os procedimentos de fiscalização previstos nesta Resolução;

III- Em qualquer uma das situações previstas no inciso anterior, o CREA respectivo fará comunicação da mesma ao autor da denúncia."

Considerando os artigos 30, 31, 32 e 33 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

416

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.

§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.”

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1122/2015 relativa ao processo SF-001050/2014 e a Decisão CEEMM/SP nº 1111/2017 relativa ao presente.

Considerando que o processo SF-001050/2014 está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Somos de entendimento de que o presente e o processo C-000286/1991 permaneçam em anexo ao processo SF-001050/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

ITAPEVINº de
Ordem **Processo/Interessado**

114	SF-2890/2021	CESAR KARIN BORGES DE OLIVEIRA
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se a Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Cesar Karin Borges de Oliveira, registrado neste Conselho, sob nº 5069636387, desde 24/09/2015, detentor das seguintes atribuições:

“ Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.”

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 05, cópia da Carteira Profissional, onde consta o interessado ser contratado da empresa Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., onde ocupa o Cargo de Aprendiz Mecânico.

De fls. 06, a empresa Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda, declara que o interessado desempenha a Função de Analista de Prazos, cujas atividades que atua são, entre outras:

>Fazer o aprazamento de todas as listas de peças liberadas pela Engenharias para dar andamento no processo de compras de materiais (SAP) e também fabricação de peças.

>Integração entre as áreas de planejamento, engenharia, compras e fábrica e com PMs, para assuntos relacionados a prazos.

>Cumprir as políticas/procedimentos /normas relativos à Empresa, processo de trabalho, sistema de gestão da qualidade, meio ambiente, segurança e saúde ocupacional.

>Realizar outras atividades correlatas à sua função e aos procedimentos do seu processo de trabalho.

>Zelar pela ordem, guarda e conservação dos materiais, equipamentos sob sua reponsabilidade e do local de trabalho, bem como manter a organização da documentação referente ao processo do trabalho.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, é encaminhado, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.4 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.5 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

2.6 Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

profissional, que consignam:

(...)

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas; II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI – registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Cesar Karin Borges de Oliveira, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Analista de Prazos, atua na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

115	SF-1943/2018	CAIO KALLAS VASCONCELLOS
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de manifestação deste Conselheiro Regional quanto à pertinência do registro do profissional CAIO KALLAS VASCONCELLOS, doravante denominado INTERESSADO, face as atividades que desenvolve no cargo de Engenheiro Industrial.

Apresenta(m)-se:

Fls. 02 a 09 – Cópias extraídas do Processo F-00904/2014;

Fl. 10 – Notificação nº 83338/2018, de 29.10.2018;

Fl. 11- Cópia de email com tratativas entre o INTERESSADO e o CREA.

Fls. 12 a 14 – Defesa emitida pelo INTERESSADO requerendo a improcedência da Notificação; Observa-se na fl. 14 (anexo da Defesa) a Descrição do Cargo, emitida pela empregadora do INTERESSADO, para o título do cargo de Engenheiro Industrial, onde consta: “Escolaridade: Superior Completo; Especialidade: Engenharia de Produção, Mecânica, Química, Civil ou áreas correlatas”, grifos nossos.

Fl. 15 – Informações, de 07.12.2018 e Despacho, de 03.01.2019;

Fl. 16 – Informações emitida pelo Assitente Técnico, em 25.03.2020;

Fl. 17 e 18 – Despachos de encaminhamento deste processo à este Conselheiro Regional.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI nº 5.194, de 24.12.1966

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

423

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

(...)

Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 56. Aos profissionais registrados de acôrdo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que fôr arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acôrdo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

(...)

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

424

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

RESOLUÇÃO nº 336, de 27.10.1989, do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

RESOLUÇÃO Nº 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA:

(...)

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

(...)

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

(...)

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II - a situação econômica do autuado;

III - a gravidade da falta;

IV - as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V - regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.

(...)

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;

II - ilegitimidade de parte;

III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;

VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.

IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI - data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021*(...)*

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Art. 57. Interrompe-se a prescrição nos processos administrativos caracterizados no art. 56:

I - pela notificação do autuado;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; e

III - pela decisão recorrível.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, teremos o reinício do prazo prescricional de cinco anos.

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

RESOLUÇÃO Nº 1.002, de 26.11.2002, do CONFEA:

(...)

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;

b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;

c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;

d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021*II – ante à profissão:*

- a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;*
- b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;*
- c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;*
- d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;*
- e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.*

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;*
- b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;*
- c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;*
- d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;*
- e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;*
- f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,*
- g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;*

IV - nas relações com os demais profissionais:

- a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;*
- b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;*
- c) Preservar e defender os direitos profissionais;*

*(...)***6. DAS CONDUTAS VEDADAS.***Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:**I - ante ao ser humano e a seus valores:*

- a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;*
- b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.*
- c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;*

II – ante à profissão:

- a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;*
- b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;*
- c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;*

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;*
- b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;*
- c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;*
- d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;*
- e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;*
- f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;*
- g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;*

IV - nas relações com os demais profissionais:

- a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;*
- b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;*
- c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

428

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

*d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
(...)*

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 1.004, de 27.06.2003, do CONFEA

(...)

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

CONSIDERAÇÕES

Considerando as informações contidas no processo;

Considerando a tempestividade da documentação;

Considerando a ausência de documentos destinados a confrontar os fatos da infração;

Considerando a suficiência de dados, possibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; e,

Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.

VOTO

Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:

1- Pela obrigatoriedade do registro do INTERESSADO com as atribuições de Engenheiro Industrial neste Conselho.

2- Pela lavratura de Auto de Infração por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194, de 24.12.1966.

3- Notificar o INTERESSADO.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021**OESTE****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

116	SF-1050/2014 EDILSON FRANCISCO DA SILVA
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

Apresentam-se às fls. 02/09 a documentação relativa ao interessado, a qual compreende:

1. Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP protocolado pelo interessado em 22/01/2014 sob nº 13168 (fls. 02/03), no qual consigna que não trabalha e nem exerce a função de Engenheiro Ambiental e Sanitarista.
2. Cópias de folhas da CTPS (fls. 04/07).
3. Declaração da empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ datada de 22/01/2014, a qual consigna que o interessado exerce o cargo de Oficial Manutenção Industrial (Mecânica), bem que executa as seguintes funções:
 - “- Executar atividades de manutenção preventiva, corretiva, preditiva e testes de aceitação em equipamentos mecânicos, eletromecânicos e sistemas mecânicos dos metrocarros.
 - Realizar inspeções, testes e ajustes em equipamentos mecânicos e eletromecânicos e sistemas mecânicos dos metrocarros.
 - Efetuar a substituição e encaminhamento para reparo dos equipamentos e componentes em sistemas eletromecânicos e equipamentos elétricos dos metrocarros, conforme especificado nos documentos técnicos.
 - Identificar e propor modificações e melhorias nos equipamentos, bem como nas rotinas de trabalho.
 - Executar ações necessárias à implantação da segurança mecânica.
 - Preencher documentos relativos à requisições, devoluções e movimentações de materiais, equipamentos, ferramentas e dispositivos.
 - Preencher fichas de controle, etiquetas de identificação de equipamentos e/ou componentes, bem como de relatórios diversos das rotinas de trabalho.
 - Registrar em sistema as informações sobre manutenções/dados técnicos e mão-de-obra, bem como sobre os materiais aplicados nas atividades.
 - Fiscalizar serviços de terceiros, mantendo seu superior imediato informado quanto ao andamento de tais serviços.
 - Operar os diversos equipamentos eletromecânicos fixos, equipamentos de suporte e veículos especiais para os quais esteja capacitado.
 - Prestar suporte na substituição de trilhos e componentes de AMV's.
 - Manter seus superiores informados quanto ao andamento das atividades da equipe de trabalho.
 - Manter organizados e zelar pela conservação de veículos, instrumentos, equipamentos, dispositivos, EPI's, documentações técnicas e materiais utilizados na execução das tarefas.”

Apresenta-se às fls. 10/10-verso a informação “Resumo de Profissional” emitida em 05/05/2014, a qual consigna:

1. Título acadêmico: não preenchido.
2. Atribuições: provisórias do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada.

Apresenta-se às fls. 12/31 a cópia do CONCURSO PÚBLICO 01/2014 – EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES – RETIFICADO, o qual consigna com referência ao cargo “Oficial Manutenção Industrial (Mecânica)”:

1. Escolaridade/Pré-requisitos (fl. 15):
 - “- Diploma ou certificado de conclusão do Ensino Fundamental, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

- Diploma ou certificado de conclusão de Curso de Aprendizagem Industrial em Mecânico de Manutenção

de Máquinas Industriais ou Mecânico de Usinagem ou curso de qualificação profissional em Mecânica (área industrial), expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com conteúdo programático equivalente e com carga horária mínima de 1.200 horas.

- Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo, categoria B.

- Experiência Profissional de 6 (seis) meses como Mecânico. “

Obs.: a) O cargo encontra-se relacionado como de ensino fundamental completo.

b) O cargo consigna uma vaga e a elaboração de cadastro reserva.

2. Descrição das atribuições básicas do cargo (fl. 25):

“Executar atividades de manutenção preventiva, corretiva, preditiva, inspeções, ajustes e testes de aceitação em equipamentos mecânicos, eletromecânicos e sistemas mecânicos dos trens. Efetuar a substituição e encaminhamento para reparo dos equipamentos e componentes em sistemas eletromecânicos e equipamentos elétricos dos trens. Identificar e propor modificações/melhorias nos equipamentos. Executar ações necessárias à implantação de segurança mecânica. Acompanhar serviços realizados por terceiros. Operar os diversos equipamentos eletromecânicos fixos, equipamentos de suporte e veículos especiais para os quais esteja capacitado. Prestar suporte na substituição de trilhos e componentes de Aparelhos de Mudança de Via - AMV.”

3. Conhecimentos específicos (fl. 31):

“Instrumentos de medição (tipos e leitura); Desenho Técnico (3 vistas); Especificação de componentes mecânicos; Ferramentas de corte (tipos e aplicação); Rolamentos (classificação e aplicação); Metalurgia do aço (composição e tratamentos térmicos); Lubrificantes (tipos, conceitos básicos e aplicação); Rebolos (tipos, aplicação e afiação de ferramentas); Soldagem (especificação e tipos); Pneumática (simbologia e aplicação de válvulas); Hidráulica (simbologia e bombas); Engrenagens (classificação, tipos e conceitos básicos); Motores (conceitos básicos); Roldanas e alavancas (levantamento de cargas); Máquinas operatrizes (conceitos básicos e aplicação); Práticas elementares de mecânicos; Análise de avarias mecânicas em máquinas operatrizes; Normas de segurança.”

Apresenta-se às fls. 32/33 o Memorando nº 117/2014-DRE/SUPFIS datado de 07/07/2014, dirigido à UGI Oeste, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A referência quanto aos protocolos de números 13168/14 e 15029/14.

1.2. A existência de dúvidas quanto às atividades descritas pelo METRÔ, com o entendimento de que o assunto se enquadra no artigo 8º da instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sob procedimentos para a interrupção de registro profissional.).

2. A proposta quanto à abertura de processo de ordem “SF” específico para cada pedido de profissional, com cópias do respectivo requerimento, esclarecimento do METRÔ, da informação da UGI Oeste e do despacho, com o encaminhamento às câmaras especializadas pertinentes, a fim de se apurar:

2.1. Se as atividades exercidas pelos profissionais nos cargos de Oficial de Manutenção Industrial (Mecânica) e “Mecânico de Manutenção” são pertinentes às áreas fiscalizadas por este Conselho.

2.2. Se este Conselho deverá notificar o METRÔ a retificar os editais de concursos para exigência de registro ou visto para o exercício daqueles cargos.

2.3. Se na eventual exigência de registro para o exercício de atividades atinentes ao cargo Mecânico de Manutenção, o mesmo poderá ser exercido pelo interessado do presente processo.

Obs.: a) O interessado conforme a declaração de fls. 08/09 exerce o cargo de Oficial de Manutenção Industrial (Mecânica).

b) Em uma primeira análise, não foi localizado o cargo “Mecânico de Manutenção”.

Apresenta-se à fl. 34 a informação e o despacho datados de 14/07/2014, os quais compreendem:

1. O destaque para o Memorando nº 117/2014-DRE/SUPFIS.

2. O encaminhamento do processo à CEEC.

Apresenta-se à fl. 36 o despacho da Coordenadoria da CEEC datado de 06/07/2015, o qual consigna o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

431

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 47/49-verso o relato de Conselheiro, o qual dentre outros, consigna o destaque para os seguintes aspectos:

1. Dispositivos da Resolução nº 430/99 do Confea (Relaciona os cargos e funções dos serviços da administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo exercício é privativo de profissionais da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia e dá outras providências.).

2. A pesquisa realizada por solicitação do Conselheiro Relator, a qual identificou os seguintes processos em nome da empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (fls. 37/41):

2.1. C-000286/1991 (Assunto: Verificações de cargos técnicos para os quais se exigem conhecimentos de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia);

2.2. SF-044274/1993 Original e P1 (Assunto: Providências decorrentes do exame das relações de profissionais que desempenham atividades técnicas na área da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia).

2.3. SF-000655/1998 (Apuração de atividades a fim de verificar a regularidade profissional sobre desempenho de cargo e função e documental dos funcionários da companhia).

3. Que no âmbito da CEEMM, da CEEC e da CEEE em adição ao cargo de Oficial de Manutenção Industrial (Mecânica) verificam-se também os seguintes cargos de ensino fundamental completo:

3.1. Oficial Manutenção Instalações I (civil);

3.2. Oficial Manutenção Instalações I (pintura industrial);

3.3. Oficial Manutenção Instalações I (serralheria);

3.4. Oficial Manutenção Industrial (elétrica);

3.5. Oficial Manutenção Industrial (solda);

3.6. Usinador Ferramenteiro.

4. As cópias de folhas do processo SF-001032/2015 (Interessado: Esmael de Freitas Oliveira – Assunto: Apuração de atividades – De acordo com o artigo 8º da Instrução nº 2.560/2013 – fls. 42/46)), também encaminhado à CEEMM, as quais contemplam:

4.1. Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP protocolado pelo interessado em 16/01/2015 sob nº 7346, no qual consigna que não exerce a função.

4.2. O registro quanto ao indeferimento do pedido tendo em vista o fato de que para o exercício da função - Oficial de Manutenção Industrial há a necessidade de curso técnico na área de mecânica.

4.3. A apresentação de nova documentação por parte do interessado.

4.4. A informação e o despacho datados 17/06/2015 e 02/07/2015, respectivamente, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM.

4.5. A informação do sistema SIC do Confea (fl. 46), o qual consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro de Produção – Mecânica e das atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

Apresenta-se às fls. 50/52 a Decisão CEEMM/SP nº 1122/2015 relativa à apreciação do relato acima citado na reunião procedida em 08/10/2015, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 47 a 49-verso quanto a: 1.) Que preliminarmente o processo seja encaminhado à Superintendência de Fiscalização para a determinação de providências quanto à adoção das seguintes medidas: 1.1.) A instrução do presente processo com informação acerca de eventual decisão anterior da CEEMM constante dos processos relacionados acerca da obrigatoriedade de registro de ocupante do cargo de Oficial de Manutenção Industrial (Mecânica) e dos demais acima relacionados; 1.2.) A realização de consulta à Procuradoria Jurídica quanto à possibilidade/tempestividade sobre eventual contestação do edital junto à empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, acerca dos pré-requisitos para os cargos de ensino completo acima relacionados; 2.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo SF-001032/2015, devendo o mesmo aguardar a tramitação do presente.”

Apresenta-se à fl. 53 o Despacho DAC/SUPCOL nº 351/2015 datado de 16/12/2015, relativo ao encaminhamento do processo à SUPFIS, o qual foi objeto de despachos do Sr. Superintendente de Colegiados e do Sr. Superintendentes de Fiscalização, datados de 21/12/2015 e 28/12/2015,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

respectivamente.

Apresenta-se à fl. 55-verso o despacho datado de 01/02/2019 relativo ao encaminhamento do presente e do processo C-000286/2021 à UGI Centro,

Apresentam-se à fl. 58 e à fl. 60 as cópias dos Ofícios de números 02183/2020 – UGI Centro (datado de 18/02/2020) e 0169/2021-UGICentro (datado de 29/02/2021), nos quais a empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ foi notificada a apresentar informações com relação aos engenheiros Edilson Francisco da Silva e Esmael de Freitas Oliveira.

Apresenta-se à fl. 62 o Ofício CT. RHA 27 da empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ datado de 24/02/2021, o qual consigna:

1. Referência ao 0169/2021-UGICentro.
2. As seguintes informações:
 - 2.1. Que o Sr. Edilson Francisco da Silva (interessado) ocupa o cargo de “Oficial de Manutenção Industrial (Mecânica)”, o qual tem por exigência a comprovação do ensino médio completo e o curso de mecânico no SENAI ou equivalente.
 - 2.2. A descrição do cargo (fls. 63/64) e cópias de folhas da “Ficha de Registro” (fls. 65/67).

Apresenta-se à fl. 69 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna:

1. Título/atribuições: Engenheiro Sanitarista e Ambiental, detentor das atribuições provisórias do artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de setembro de 1966, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada.
2. Período de registro: de 09/10/2013 a 09/10/2014 (data de validade vencida).

Apresenta-se à fl. 70 o despacho datado de 12/03/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 71/74 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 21/06/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 430/99 e 1.007/03, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 430/99 do Confea (Relaciona os cargos e funções dos serviços da administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo exercício é privativo de profissionais da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º- Os cargos e funções, comissionados ou não, dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cujo exercício se exijam conhecimentos técnicos específicos de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, são privativos dos profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

433

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e legislação posterior.

§ 1º - Os cargos e funções a que se refere o "caput" deste artigo são aqueles cujo desempenho consiste no

desenvolvimento de quaisquer das seguintes atividades, para as quais são necessários conhecimentos técnicos das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e que dependem de habilitação legal:

I- Supervisão, coordenação e orientação técnica;

II- Estudo, planejamento, projeto e especificação;

III- Estudo de viabilidade técnico-econômica;

IV- Assistência, assessoria e consultoria;

V- Direção de obra e serviço técnico;

VI- Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

VII- Desempenho de cargo e função técnica;

VIII- Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica e extensão;

IX- Elaboração de orçamento técnico;

X- Padronização, mensuração e controle de qualidade;

XI- Execução de obra e serviço técnico;

XII- Fiscalização de obra e serviço técnico;

XIII- Produção técnica e especializada;

XIV- Condução de trabalho técnico;

XV- Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

XVI- Execução de instalação, montagem e reparo;

XVII- Operação, manutenção e instalação de equipamento;

XVIII- Execução de desenho técnico.

§ 2º - Incluem-se entre os cargos referidos no § 1º deste artigo:

I - diretor de diretoria, departamento, divisão ou qualquer unidade organizacional assemelhada que, para o exercício deste cargo ou função, seja necessário conhecimento científico e/ou tecnológico das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

II - superintendente de superintendência ou qualquer unidade organizacional assemelhada que, para o exercício deste cargo ou função, seja necessário conhecimento científico e/ou tecnológico das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

III - diretor técnico, diretor de operações, diretor industrial ou outro cargo assemelhado, de órgão público, autarquia, fundação, empresa pública ou de sociedade de economia mista, cujos objetivos sociais envolvam atividades que são próprias da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia;

IV - coordenador ou chefe de coordenadoria, departamento, divisão, seção, serviço, setor ou unidade organizacional assemelhada de órgão público, autarquia, fundação, empresa pública ou de sociedade de economia mista para cujo exercício deste cargo ou função seja necessário conhecimento científico e/ou tecnológico das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

V - gerente de gerência, coordenadoria, departamento, divisão, seção, serviço, setor ou unidade organizacional assemelhada de órgão público, autarquia, fundação, empresa pública ou de sociedade de economia mista para cujo exercício deste cargo ou função seja necessário conhecimento científico e/ou tecnológico das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 3º - Os CREAs, considerando as realidades organizacionais dos órgãos públicos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sediadas em suas jurisdições, poderão estabelecer através de Atos as relações de cargos e funções privativas dos profissionais neles registrados, não previstos nesta Resolução.

§ 4º - Acontecendo o previsto no parágrafo anterior, os CREAs, antes da formalização dos Atos nele previstos, dará oportunidade aos órgãos públicos, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista para, em assim querendo, manifestarem seus posicionamentos e/ou justificativas para a ocupação de cargos e funções julgadas como irregular e/ou ilegal pelo Conselho Regional respectivo.

Art. 2º - Os CREAs estabelecerão programas especiais de fiscalização dos cargos e funções de que trata esta Resolução, considerando, dentre outros, a coleta de informações, visitas, esclarecimentos às autoridades e a verificação da realidade organizacional de cada órgão público, autarquias, fundação,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

empresa pública e sociedade de economia mista existente em sua área de jurisdição, seguindo, pelo menos, o disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 1º - Pelo menos uma vez por ano, os CREAs, mencionando o disposto no parágrafo 2º do Art. 59 da Lei 5.194, de 24 DEZ 1966, solicitarão aos órgãos públicos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, sediadas na sua jurisdição, a relação das suas unidades organizacionais que desempenham atividades relacionadas com a Engenharia, Arquitetura e Agronomia, bem como os nomes e titulações profissionais dos seus respectivos diretores, superintendentes, coordenadores, gerentes, chefes ou cargos assemelhados.

§ 2º - No caso do não atendimento da solicitação, no todo ou em parte, após uma reiteração do pedido, o CREA respectivo procederá fiscalização "in loco", com o objetivo da verificação da realidade organizacional do órgão público, autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista que não lhe tenha atendido.

§ 3º - Os CREAs deverão acompanhar pela imprensa nacional e estadual, inclusive aquela de caráter oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação, eleição ou designação de ocupantes de cargos dos órgãos públicos, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista sediadas nos territórios sob suas respectivas jurisdições, como rotina de acompanhamento e fiscalização de que trata esta Resolução.

§ 4º - Os CREAs investigarão toda denúncia acerca da ocupação ilegal de cargo e função, mesmo que não fundamentada, formulada por entidades de classe e por profissionais neles registrados e tomarão as seguintes providências:

- I- a denúncia será classificada como reservada e não será divulgada a sua autoria;*
- II- Caso a denúncia seja inverídica a mesma será arquivada e, se verdadeira, serão tomados os procedimentos de fiscalização previstos nesta Resolução;*
- III- Em qualquer uma das situações previstas no inciso anterior, o CREA respectivo fará comunicação da mesma ao autor da denúncia."*

Considerando os artigos 30, 31, 32 e 33 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*
- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*
- III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

435

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

do período de interrupção.

§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.”

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara

Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

Considerando a natureza do Memorando nº 117/2014-DRE/SUPFIS, o qual contempla a questão da retificação dos editais da empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1122/2015.

Considerando que o processo SF-001032/2015 está sendo objeto de relato por este Conselheiro

Somos de entendimento quanto ao retorno do presente processo à Superintendência de Fiscalização para o cumprimento da Decisão CEEMM/SP nº 1122/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

117	SF-2205/2021	ADAN FERREIRA DOS REIS
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo referente processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Adan Ferreira dos Reis, registrado neste Conselho sob nº 5062508843, detentor das seguintes atribuições:

“Provisórias do artigo 12, da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 05, consta cópia da Carteira Profissional, onde consta o interessado ser contratado da empresa ABB Automação Ltda, onde ocupa o Cargo de Auxiliar Técnico.

De fls. 11, consta Declaração da empresa ABB Automação Ltda., onde informa que o Cargo atual do interessado é Auxiliar Técnico, onde desempenha as atividades de:

- Responsável por conduzir a execução de pequenos projetos com baixa complexidade e assegurar que todas as atividades relacionadas sejam executadas de acordo com os procedimentos da empresa, escopo do projeto, recursos humanos e materiais, especificações do contrato, padrões de qualidade, requisitos de saúde, mitigação de riscos, comunicação, segurança e meio ambiente, integração do projeto, metas de custo/ rentabilidade e prazos estabelecidos ou atuar como corresponsável em um projeto de maior complexidade sob orientação e responsabilidade de um Project Manager, visando a obtenção dos resultados financeiros e satisfação dos clientes, contribuindo na perpetuação dos negócios.

Suas funções atuais não envolvem assinatura de ART ou responsabilidade técnica que faça do registro do CREA mandatório.

Os requisitos para o Cargo, são:

- Superior completo.

De fls 12, consta CBO 1421-05, referente a Gerente Administrativo, e sinônimos, cuja Descrição Sumária, consta de fls. 13.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
d) *ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*
f) *direção de obras e serviços técnicos;*
g) *execução de obras e serviços técnicos;*
h) *produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Atividade 15 - *Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

Atividade 16 - *Execução de instalação, montagem e reparo;*

Atividade 17 - *Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

Atividade 18 - *Execução de desenho técnico.*

(...)

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) *desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*

b) *planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

d) *ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*

e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*

f) *direção de obras e serviços técnicos;*

g) *execução de obras e serviços técnicos;*

h) *produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - *Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."*

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – *esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

II – *não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

III – *não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."*

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – *declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

II – *comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."*

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 595 ORDINÁRIA DE 22/07/2021

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Adan Ferreira dos Reis, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Função de Auxiliar Técnico, atua na área tecnológica.
